



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>8</b>
1ªSECAM - Pautas .....	8
1ªSECAM - Atas .....	8
1ªSECAM - Acórdãos .....	8
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>36</b>
2ªSECAM - Pautas .....	36
2ªSECAM - Atas .....	36
2ªSECAM - Acórdãos .....	39
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>47</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	58
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	58
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	60
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	62
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	63
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	63
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	63
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	63
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	63
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	63
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>63</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	63
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>63</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>63</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>63</b>
Resenhas de Distribuição .....	63
Edítas .....	66
Despachos .....	66
Informações .....	67
Atos de Alerta Municipais .....	67
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>67</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>67</b>
GP - Despachos .....	67
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	69
GP - Portarias .....	69
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>71</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>72</b>
Tribunal Pleno .....	72
Primeira Câmara .....	72
Segunda Câmara .....	72
Corregedoria-Geral .....	72
Ministério Público de Contas .....	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	72
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	72
Inspetorias de Controle Externo .....	72
Administrativo .....	72

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## STP - Atas

*Sem publicações*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-161776/25**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 782/25 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Pendências relativas ao SIM-AM. Alteração na administração municipal. Regularização parcial. Deferimento e alerta de condições futuras de cumprimento.

Relatório

O Município de Nova América da Colina formulou pedido de emissão de certidão liberatória, aduzindo que:

Quando a Prefeita Tania Cristina da Silva Basso assumiu a administração municipal em 1º de janeiro de 2025, encontrou o município sem a devida Certidão Liberatória. Desde então, reuniu sua equipe e determinou a regularização da agenda de obrigações pendentes com a maior brevidade possível.

Atualmente, o município encontra-se em processo de regularização do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com prazo final solicitado pela equipe contábil para envio até o dia 31 de março de 2025. Além disso, também está em vias de conclusão o processo referente ao SIT nº 46270/2020, o qual impede a emissão automática da certidão.

Todavia, conforme informado pela Assessora da Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres (documento anexo), para que o município não perca o veículo concedido pela Resolução supracitada, a certidão precisa estar regularizada até o dia 24 de

março de 2025.

Diante da situação exposta e amparados pelo artigo 296 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitamos, pela derradeira vez, a concessão da Certidão Liberatória, ainda que positiva com efeitos de negativa, a fim de garantir que o município não seja prejudicado na obtenção do referido bem, que será de grande valia para a população. Nas Peças 06/07 foram repisados os argumentos expedidos na manifestação inaugural.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 752/25 – Peça 08) opina pelo indeferimento do pedido, “em virtude de pendências na AGF - Análise de Gestão Fiscal, no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT - Sistema Integrado de Transferências situações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1119/25 – Peça 06) opina pelo deferimento do pedido, indicando inexistirem pendências relativas a seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 208/25-5PC – Peça 07) se manifesta pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Fundamentação

Com a devida vênia às orientações emanadas pelos respeitáveis órgãos instrutivos, após recente consulta aos sistemas desta Egrégia Corte, foi possível constatar que a situação previamente exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal sofreu uma alteração substancial.

Inicialmente, cumpre destacar que as pendências relacionadas à Análise de Gestão Fiscal e ao cumprimento da Agenda de Obrigações, conforme delineado na Instrução 752/25-CGM, envolviam um total de 26 itens distintos. Todavia, na data de 7 de abril, observa-se que restam, apenas, três módulos do Sistema Integrado de Administração Municipal (SIM-AM) ainda não entregues, o que demonstra uma significativa redução nas pendências anteriormente indicadas.

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Em dia									
Item não atendido									
Entidades									
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA								
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA								
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025							

No tocante ao Sistema Integrado de Transferências, os dois itens que anteriormente figuravam como pendências foram integralmente sanados, o que revela progresso relevante na regularização da situação.

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
CNPJ	75.827.204/0001-08
Cidade	NOVA AMÉRICA DA COLINA
Data	07/04/2025 10:59:56
Cód. seq. de relatório	16180
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Não existem pendências para esta entidade.	

Dentro deste contexto, e sem prejuízo de que este Conselheiro continue a sustentar a imprescindibilidade do cumprimento rigoroso de todos os requisitos estabelecidos para que uma entidade faça jus à obtenção de certidão liberatória, é mister ponderar que a Administração do Município de Nova América da Colina se iniciou em 2025, evidenciando, em um intervalo de tempo relativamente breve, esforço diligente e contínuo para a regularização das pendências em questão.

Por conseguinte, diante da notável evolução verificada, julgo razoável a concessão do documento pleiteado. No entanto, cumpre alertar desde já à Municipalidade que quaisquer novos atrasos ou descumprimentos na entrega do SIM-AM não serão tolerados em momento futuro para fins de concessão de certidão liberatória.

Em face do exposto, voto pelo deferimento de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias, ao Município de Nova América da Colina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias, ao Município de Nova América da Colina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 9 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

PROCESSO Nº:-631280/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO:-CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE MELGES MARTINS, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 783/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de reconsideração para concessão de Medida Cautelar para reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO). Verossimilhança das alegações e perigo na demora demonstrados: não atendimento a determinação legal expressa e existência de intervenções costeiras sendo implantadas sem prévia Avaliação Técnica – Emissão de determinação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável para constituir a CT-GERCO no prazo máximo de 15 dias.

Relatório

Em 10.09.2024 foi protocolada denúncia, com pedido de concessão de medida liminar, pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental (CEDEA), contra a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e seu Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, apontando supostas irregularidades relacionadas à atuação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Estado do Paraná (CT-GERCO/Pr), a qual estaria desativada desde 2021.

O CEDEA relata que a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938/1981, prevê, em seu artigo 9º, inciso VI, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos. Além disso, a Lei Federal nº 7.661/1988 instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, definindo a participação dos Estados e Municípios nesse planejamento. Com isso, foi aprovada a Lei Estadual nº 13.164/2001, que definiu a Zona Costeira do Estado do Paraná e previu a criação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC), a ser gerido por uma Câmara Técnica, criada pela Resolução nº 043 - SEMA, de 28 de setembro de 2018.

Informa o denunciante que a CT-GERCO/Pr encontra-se inoperante desde 2021, em razão da omissão do atual gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Sr. Everton Luiz da Costa Souza. Por essa razão, formalizou, em 12 de janeiro de 2024, um pedido de reativação da CT-GERCO/Pr através do sistema “e-Protocolo”, que foi protocolado sob o nº 21.578.836-9 e aguarda providências desde 5 de maio de 2024.

A denúncia argumenta que a omissão do gestor configura irregularidade nas atividades da Secretaria, conforme o artigo 74 da Constituição do Estado do Paraná, e que a situação é prejudicial à proteção ambiental, conforme o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Também afirma que a urgência da reativação da Câmara Técnica foi reconhecida em Ofício enviado pelo próprio Secretário da pasta denunciada. Com base em tais fundamentos, solicita a apuração dos fatos e a aplicação de determinações e sanções cabíveis. Requer a concessão de medida cautelar, com base no artigo 75, inciso IX, da Constituição do Estado do Paraná, para que o gestor estadual tome as providências necessárias à reativação da CT-GERCO/Pr em um prazo de 15 dias.

O Despacho nº 564 – GCSCAK (peça 11) não recebeu a denúncia, considerando não ser o meio adequado para apuração de omissão injustificada na gestão da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Estado do Paraná.

Contra tal decisão monocrática, foi proposto o Recurso de Agravo nº 657565/24, decidido no Acórdão nº 4577/24 – STP, de 18.12.2024, que reconheceu o objeto da denúncia como sendo de competência do Tribunal de Contas e determinou a intimação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e seu representante legal para apresentarem manifestação acerca das irregularidades apontadas, de forma preliminar ao juízo de admissibilidade do feito e da análise do pedido cautelar.

Atendendo ao Despacho nº 16/25 – GCIZL (peça 21), os denunciados apresentaram manifestação prévia, alegando, em suma, que a CT-GERCO está “em processo de reativação” e que não há evidências de omissão por parte da gestão, sendo desnecessária a continuidade da análise do pedido cautelar.

Os autos foram redistribuídos com fundamento no disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 30).

Não identificados elementos que ensejassem tramitação em caráter sigiloso, nos termos do art. 281, do RI-TCE/PR, vez que o feito se restringe a tratar do cumprimento de norma legal por autoridade pública, com fundamento nos artigos 30, c/c 32 da Lei Orgânica deste Tribunal, e no artigo 276, § 5º do RI-TCE/PR, a denúncia foi recebida como representação, nos termos do Despacho nº 122/25 (peça 42).

A decisão monocrática de recebimento reconheceu a verossimilhança das alegações, considerando evidenciado o descumprimento de norma legal válida e abrindo prazo para manifestação da Secretaria e do gestor responsáveis pela implementação da obrigação legal. A decisão monocrática inicial, contudo, não concedeu a Medida Cautelar requerida pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental – CEDEA para que fosse determinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST a adoção imediata dos procedimentos necessários à reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro – CT-GERCO, em razão da ausência de informações que evidenciassem risco iminente de prejuízo decorrente da espera pela decisão definitiva a ser proferida no processo.

O representante interpôs pedido de reconsideração ou sua conversão em Recurso de Agravo (peça 47 até 51), para apreciação plenária do pedido da medida de urgência requerida. Nessa nova oportunidade, indicou situações concretas de intervenções que estão sendo realizadas no litoral do Paraná, como a construção de novos portos e estaleiros (Porto Guará) e o alargamento das orlas de Guaratuba e outras, que foram iniciadas após a desativação da CT-GERCO e que estariam sendo realizadas sem a prévia e devida avaliação técnica. Buscou assim evidenciar que a urgência decorre da necessidade de governança ambiental técnica sobre as intervenções costeiras, as quais têm sido propostas e executadas independentemente de prévia apreciação técnica pelo órgão competente.

Nos termos do Despacho nº 259/25 – GCFAMG (peça 56), estando presente

antecipadamente a verossimilhança das alegações, e tendo sido trazidos aos autos elementos de evidência do perigo na demora, foi concedida a medida antecipatória requerida, determinando-se a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e a seu Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, comprovem nestes autos a efetiva constituição da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), sob pena de responsabilização.

**Fundamentação**

Da verossimilhança das alegações

O Despacho nº 122/25 (peça 42) reconheceu a verossimilhança das alegações seguintes termos:

“O objeto de apreciação tem foco na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), criada pela Resolução SEMA nº 43, de 28 de novembro de 2018, alterada pela Resolução nº 02/2020 – COLIT, em atendimento às disposições da Lei Estadual nº 13.164, de 23 de maio de 2001, que dispõe sobre a Zona Costeira do Estado do Paraná e adota outras providências. É subordinada à Coordenadoria Estadual do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC, vinculada à Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, nos termos do artigo 1º da referida Resolução. Suas atribuições são aquelas estabelecidas no artigo 5º da Resolução SEMA nº 043/2018. Analisando as normas aplicáveis, evidencia-se a relevância da ativação da Câmara Técnica ante suas competências no controle das atividades ambientais no litoral paranaense, especialmente em face de obras significativas na região.

As afirmações do denunciante de que a CT-GERCO/Pr está inativo desde 2021 não foram elididas em manifestação preliminar pelo gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Sr. Everton Luiz da Costa Souza.

Ao contrário, em juízo de cognição sumária, as informações trazidas aos autos não justificam todo o período em que a Câmara Técnica esteve inativa desde 2021, e menos ainda as razões pelas quais, mesmo após o reconhecimento da urgência em ativação, em 15 de maio de 2024 (peça 07, p. 21), somente após o recebimento da denúncia neste Tribunal, em dezembro de 2024, foram adotadas providências para o início da convocação dos órgãos integrantes da Câmara Técnica para a indicação de membros para integrá-la.

Dessa feita, deve ser recebida a denúncia, como representação, para apurar possível omissão por parte do atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, que também é o Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, quanto à reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), criada pela Resolução SEMA nº 43, de 28 de novembro de 2018, alterada pela Resolução nº 02/2020 – COLIT.”

Do perigo da demora

Trazidos novos elementos de evidência nas razões recursais, o Despacho - 259/25 - GCFAMG (peça 560) reconheceu a existência de urgência na concessão da medida cautelar requerida:

“Analisando os autos, constato o atendimento aos requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos dos artigos 66 e 75, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, para fins de recebimento do Agravo.

A despeito disso, deixo de recebê-lo e determinar sua autuação por entender que, face ao conjunto probatório adicional trazido aos autos, encontram-se presentes os pressupostos necessários para o exercício do juízo de retratação, autorizado no § 2º do art. 75 da mesma lei, quanto ao pedido de emissão de medida cautelar, pois demonstrado, nesta oportunidade, o perigo na demora.

Conforme exposto no Despacho nº 122/25 - GCFAMG (peça 42), foi reconhecida a verossimilhança das alegações trazidas aos autos, no sentido de que a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), vinculada ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT), está desativada desde 2021 por omissão do Poder Executivo estadual e que é órgão legalmente previsto para o acompanhamento técnico das intervenções a serem promovidas pelo Poder Público na orla paranaense.

Os novos fatos trazidos a conhecimento neste processo, especialmente a demonstração inequívoca de que há projetos de intervenção nas orlas do litoral paranaense em andamento e que estão sendo implantados sem a prévia avaliação técnica, evidenciam o perigo na demora, requisito essencial, ao lado da verossimilhança, para a concessão de medidas de urgência.

A constituição e funcionamento da referida Câmara Técnica deve ser conduzida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, devidamente intimada para esclarecer os fatos por força do mesmo Despacho agravado, a qual ainda não apresentou suas razões de defesa.

Contudo, face a demonstração contundente de que estão em andamento intervenções concretas no litoral do Paraná, como a construção de novos portos e estaleiros (Porto Guará) e o alargamento das orlas de Guaratuba, intervenções estas que não receberam a prévia avaliação da Câmara Técnica, impõe a emissão da medida cautelar requerida.

A realização de intervenções sem a manifestação da instância legalmente criada para apuração técnica e científica de projetos com impacto nessa área sensível configura risco potencial de prejuízo à adequação das intervenções, de sua regularidade, e inclusive riscos financeiros, uma vez que a realização de intervenção que viole normas técnico-científica e legais aplicáveis não apenas pode ensejar a imposição de sanção ambiental, como a já imposta ao IAT, mas cria também o risco de determinação de desfazimento, com impacto financeiro duplamente negativo – o perdimento do custo da obra e o custo de sua adequação.

Dessa feita, tendo em conta a demonstração da verossimilhança – conforme descrito no Despacho nº 122/25 (peça 42), e trazidos ao feito elementos que evidenciam o perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1ºA, e 403, II, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e de seu Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, para determinar que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, comprovem nestes autos a efetiva constituição da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), sob pena de responsabilização do responsável, nos termos dos artigos 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.”

Considerando o disposto no art. 282 c/c art. 400, § 1º, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido nos Despachos 122/25-GCFAMG (peça 42) e 259/25-GCFAMG (peça 56) para deliberação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar os Despachos 122/25-GCFAMG (peça 42) e 259/25-GCFAMG (peça 56), que reconhecem, respectivamente, a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar por meio da qual foi determinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e a seu Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, a efetiva constituição da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR os Despachos 122/25-GCFAMG (peça 42) e 259/25-GCFAMG (peça 56), que reconhecem, respectivamente, a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar por meio da qual foi determinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e a seu Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, a efetiva constituição da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 9 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Ofício nº 01/2024 – SEDEST/COLIT

Curitiba, 15 de maio de 2024.

Protocolo nº 22.120.589-8

Assunto: Grupo de Trabalho - GERCO

Senhores Conselheiros,

Em atenção ao requerimento protocolado no dia 03 de maio de 2024, sob nº 22.120.589-8, em que solicita instauração de grupo de trabalho – GERCO, para análise dos Planos Diretores dos Municípios do Litoral, informamos que as minutas das resoluções foram encaminhadas para assessoria jurídica para retorno e deliberação dos planos. Foi necessário realizar algumas alterações nas minutas, as quais foram realizadas e encaminhadas ao gabinete do secretário para aprovação sob protocolo nº 21.361.693-5.

Em relação a reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do COLIT, segundo Art. 6º da Resolução SEMA 43/2018, a Câmara Técnica será presidida por um de seus membros, eleito por seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito uma única vez.

Dessa forma, será necessária uma nova convocação dos membros, conforme Art. 2º da Resolução SEMA 43/2018, o qual será feito em breve, visto a urgência de retomada desse assunto.

Sem mais, permanecemos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

EVERTON LUIZ DA COSTA  
COSTA  
SOUZA:46372164949  
Assinado de forma digital por  
EVERTON LUIZ DA COSTA  
SOUZA:46372164949  
Dados: 2024.05.15 11:12:22 -03'00'

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA  
Secretário de Estado

Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense-COLIT

13/12/2024, 11:46

about:blank

**ExpressoLivre - ExpressoMail**

Remetente: "Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral - COLIT" <colit@sedest.pr.gov.br>

Para: presidencia@funai.gov.br

Com Cópia "Giovanna Falavinha Razente" <giovanna.falavinha@sedest.pr.gov.br>

Oculto:

Data: 13/12/2024 11:20 (26 minutos atrás)

Assunto: Solicitação de Indicação de Representante para a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro

Anexos: Of.016-2024-COLIT - renovação CT-GERCO - FUNAI.pdf (614,74 KB)

Prezada Presidente,

Em atenção ao ofício em anexo, venho, por meio deste, formalizar a solicitação para a indicação de representante de V. Sa. para compor a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro, conforme estabelecido nas disposições constantes no referido documento.

Reforço a necessidade de que a indicação seja realizada com a devida urgência, para que o processo de composição da Câmara Técnica seja concluído dentro dos prazos legais e regulamentares pertinentes.

Solicito a gentileza de encaminhar à indicação do representante designado, acompanhado do contato do mesmo (e-mail e telefone).

Caso haja necessidade de esclarecimentos adicionais ou informações complementares, estou à disposição para prestar o devido auxílio.

Agradeço desde já pela atenção dispensada e aguardo a confirmação de recebimento e o encaminhamento da solicitação.

Atenciosamente,



Giovanna Falavinha Razente  
Secretaria Executiva  
COLIT

(41)3304-7797 | giovanna.falavinha@sedest.pr.gov.br  
https://www.sedest.pr.gov.br/

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e replicação destas informações se você não for um dos destinatários. Em caso de recebimento por engano, por favor, avise o remetente e descrete-a. O remetente e a Celapar não se responsabilizam por qualquer erro ou alteração da mensagem em função de sua transmissão via Internet.

PROCESSO Nº: 214659/25  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
INTERESSADO: AMANDA GIMENEZ RAZENTE LTDA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 784/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações alegando diversas irregularidades em edital. Exigências desproporcionais de capacidade técnica; vícios no levantamento de preços; risco sistêmico relacionado à segurança em ambientes escolares; inadequação técnica de exigências para laudos; índices econômico-financeiros excessivos; ausência de especificação de visitas técnicas e erro material em especificações técnicas. Verossimilhança das alegações e perigo na demora, diante da proximidade da abertura do certame. Concessão da medida cautelar requerida, com a emissão de determinação de suspensão do certame.

Relatório

Em 07/04/2025, concedi medida cautelar determinando a suspensão do certame do Pregão Eletrônico nº 174/2025, em face de representação movida por Amanda Gimenez Razente EIRELI, em 03/04/2025, contra o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, em face de supostas irregularidades identificadas no referido certame, processo administrativo nº 23.183.326-9, cujo objeto é a constituição de registro de preços para contratação de fornecimento e instalação de piso modular esportivo de polipropileno em diversas escolas da rede estadual, num total de 1.365 escolas. O objeto está dividido em 10 lotes e o preço máximo total da licitação é de R\$ 187.324.752,00 (cento e oitenta e sete milhões, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais).

Intimadas as partes pela Diretoria de Protocolo, retornam conclusos os autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

Em sede de preliminar, a representante alega prevenção do Conselheiro Augustinho Zucchi, em razão de uma Representação nº 622702/24, movida em face da FUNDEPAR por irregularidades no Edital nº 740/2024, com objeto alegadamente idêntico ao do caso em exame, ter sido relatada pelo Eminentíssimo Conselheiro.

A representante informa que a FUNDEPAR tentou licitar o fornecimento e instalação de pisos esportivos em escolas por meio de dois editais anteriores (740/2024 e 1090/2024). O primeiro (740/2024) foi suspenso antes da fase competitiva devido a impugnações. O segundo (1090/2024) chegou a ter todos os lotes arrematados, mas foi suspenso por decisão judicial devido a vícios na fase de lances.

No mérito, a Representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 174/2025 (peça 07), que, em seu entender, comprometem a lisura do processo licitatório e a economicidade da contratação:

I – Inadequações nas exigências de comprovação de Capacidade Técnica (peça 03, p. 03-08)

Por um lado, sustenta excesso na exigência de comprovação de execução concluída de fornecimento e instalação de piso modular de polipropileno mínima de 5% do total do lote arrematado, que seria desproporcional ao objeto a ser executado. Contra tal exigência, argumenta que “i) a experiência a ser comprovada não possui complexidade agregada pelo volume executado. Isto é, quem comprova experiência na execução de uma quadra está capacitado a executar; e ii) não é possível exigir capacidade técnica com relação ao volume total da ata de registro de preços.” (peça 03, p. 03-04)

Ademais, aponta contradição com o item 8.1 do Termo de Referência, o qual consigna que a capacidade técnica operacional deveria ser comprovada pela execução mínima de 400,00m<sup>2</sup>, metragem correspondente a 50% da área média de uma quadra padrão. Esclareceu que, questionada a FUNDEPAR acerca da contradição, optou pela regra mais restritiva (peça 12, p. 112).

Ainda quanto ao tópico, questiona a vinculação dos requisitos de habilitação técnica ao volume previsto em Registro de Preços, o qual, por não significar garantia de contratação, restringiria indevidamente a ampla competitividade.

Por outro lado, afirma que a alteração do Edital original, passando a permitir a apresentação de atestados de instalação de qualquer tipo de piso de polipropileno, após a retirada da especificidade de piso “esportivo”, fere a finalidade de comprovação de execução de obras de complexidade técnica similar ou superior à do objeto licitado.

II – Vícios no Levantamento de Preços (peça 03, p. 08-14)

Inobstante o levantamento de preços tenha sido realizado por meio de: i) Consulta a editais publicados disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); ii) Consulta aos contratos existentes nos bancos do Sistema GMS; iii) Consulta a tabelas de custos referenciais utilizadas em outros órgãos públicos; e iv) Pesquisa direta com fornecedores, a fixação do preço máximo pela FUNDEPAR teria sido feita de forma ilegal e arbitrária, com escolha do menor preço dentre a pesquisa direta com fornecedores.

Aponta especificamente que, em se tratando de obras de engenharia, a metodologia de fixação de preço máximo teria violado o art. 23, § 2º, da Lei de Licitações e o art. 471, do Decreto 10.086/2022, que prescrevem uma ordem de preferência para o levantamento dos preços, da qual não consta a pesquisa direta com fornecedores. Também alega ter sido desconsiderada a obrigatoriedade de aplicação do BDI após o levantamento do preço estimado, conforme artigos 2º e 296 do Decreto 10.086/2022.

III – Risco Sistêmico - Índice de inflamabilidade – equiparação indevida das noras de classificação UL94-HB e NBR 8660 (peça 03, p. 14-18)

Sustenta a representante que outra irregularidade decorre definição da qualidade dos materiais previstos no Edital. Isso porque o edital aceita pisos de polipropileno com um índice de inflamabilidade UL94-HB, o mais baixo disponível para materiais plásticos, quando normas mais rigorosas seriam altamente recomendadas, em razão dos ambientes escolares nos quais serão instalados. Defende que para Tais ambientes, que abrigam centenas de crianças, o critério de aceitabilidade do índice de inflamabilidade seria inadequado e insuficiente, contrariando a política pública nacional de prevenção a incêndios em locais de grande concentração de pessoas, especialmente com a presença de crianças.

Além disso, aponta a existência de falha técnica no edital ao aceitar a norma NBR

8660 como equivalente à UL94. Enquanto a UL94 é uma norma internacional rigorosa e específica para plásticos, que avalia a resistência ao fogo sob critérios detalhados, a NBR 8660 é uma norma genérica que não considera características específicas dos polímeros, comprometendo potencialmente a segurança dos estudantes. O representante argumenta que essa falsa equivalência normativa pode permitir a aprovação de materiais inadequados, que não seriam aceitos em ambientes de alto risco como estádios, pedindo, portanto, a revisão dos critérios de avaliação para adotar exclusivamente a norma UL94 com um índice de resistência ao fogo mais restritivo.

IV – Inadequação técnica e onerosidade de exigência de laudo de intemperismo acelerado (resistência ao UV e condições climáticas) (peça 03, p. 18-23)

A irregularidade seguinte diz respeito à exigência de laudo de “Resistência ao UV e Condições Climáticas”.

Sustenta a representante que tal exigência além de injustificada, seria excessiva e desproporcional para aferir resistência ao UV e condições climáticas dos pisos esportivos. Isso porque o edital solicita um laudo de resistência conforme a norma ASTM G154, que requer 500 horas de exposição simulada, equivalente a 6 meses de resistência climática, embora a garantia contratual imposta seja de 10 anos. Portanto, a inadequação do laudo decorreria da falta de correlação lógica direta com a durabilidade esperada, que é de uma década.

Alega também que o laudo requerido é demorado, tornando impossível a obtenção do laudo dentro do prazo da licitação, e custoso, acarretando ônus desnecessário aos licitantes, dificultando sua participação e restringindo a competitividade do processo. Para reforçar o ponto, aponta decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive sumulado (Súmula 272[1]), que determinam a vedação de exigências que geram custos desnecessários e não essenciais para garantir a qualidade do objeto contratado.

V – Índices econômico-financeiros excessivos e mal justificados (peça 03, p. 23-25)

A representante aponta irregularidades relacionadas aos índices econômico-financeiros exigidos para habilitação, especificamente os índices ILC, ILG e VP que compõem o coeficiente Kf, impactando a Disponibilidade Financeira Operacional (D). Argumenta que a falta de clareza sobre a origem e função desses coeficientes gera insegurança jurídica, dificultando a compreensão pelos licitantes do impacto real desses índices.

A exigência é vista como uma barreira desnecessária, especialmente para empresas menores ou recém-constituídas, que não possuem robustez financeira para atender a tais critérios, violando os princípios de razoabilidade e isonomia ao restringir a competitividade do certame.

Argumenta que a ausência de justificativas claras e a pouca publicidade sobre o cálculo e fundamentação dos índices, além de evidenciar um possível sobrepreço, viola as diretrizes estabelecidas pela Lei 14.133/21, que permitem a solicitação de índices econômico-financeiros apenas se bem justificados e compatíveis com as obrigações do contrato licitado. Destaca que a legislação não admite a inclusão de valores não usuais ou índices cuja fórmula contemple rentabilidade ou lucratividade, o que seria reforçado por jurisprudência do TCU.

VI – Ausência de especificação da viabilidade de visitas técnicas (peça 03, p. 25-26)

O sexto apontamento de restrição decorre do fato de o Edital prever a realização, pelos licitantes, de visitas técnicas aos locais onde serão executados os serviços, mas sem fornecer detalhes sobre o procedimento, como cronograma, forma de agendamento ou prazos mínimos. Ou seja, é apontada falta de clareza com potencial de afetar o planejamento dos licitantes e de restringir a competitividade se a visita for essencial para a habilitação ou proposta.

Segundo a representante, com 1.365 escolas divididas em 10 lotes no Paraná, a necessidade de vistoria em cada local é significativa e precisaria de um agendamento organizado e eficaz para garantir a execução adequada do contrato, especialmente levando em consideração que a instalação dos pisos esportivos envolveria reformas e adequações das quadras em várias escolas, com particularidades e estimativas de custos próprias.

VII – Erro material no termo de referência: número mínimo de pinos por peça (peça 03, p. 26)

Como última impropriedade apresentada, tem-se a exigência de piso com “sistema de amortecimento com no mínimo 30 pinos por peça para absorver impactos”, com a admissão de placas com dimensões mínimas que variam de 250 mm x 250 mm a 305 mm x 305 mm. Ou seja, peças de diferentes tamanhos terão, proporcionalmente, uma quantidade diferente de pinos, o que gera inconsistência e falta de clareza, prejudicando a igualdade das propostas e dificultando a elaboração correta das ofertas.

Pedidos formulados

Considerando que as falhas apontadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 174/2025 podem resultar em contratação com sobrepreço, causando lesão ao erário, e considerando também que os vícios apontados comprometeriam de forma imediata a competitividade do certame, cuja sessão pública está agendada para 08 de abril de 2025, requer a representante a suspensão cautelar do certame.

No mérito, caso não adequado o instrumento convocatório, requer a representante a emissão de determinação ou recomendação à autoridade competente da anulação de todos os atos praticados com base no edital nº 174/2025, decorrente do processo administrativo n. 23.183.326-9.

Fundamentação

Em análise preliminar, verifica-se que a Representação interposta pela empresa Amanda Gimenez Razente EIRELI apresenta elementos que merecem atenção e aprofundamento. A matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas. As questões suscitadas estão expostas de modo claro e fundamentado e levantam preocupações sobre a conformidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 174/2025 da FUNDEPAR.

Preliminar de prevenção

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação da representante acerca da existência de prevenção do Conselheiro Augustinho Zucchi para apreciação do feito, em razão da anterior tramitação da Representação nº 622702/24, movida também em face da FUNDEPAR diante de irregularidades no Edital nº 740/2024, cujo objeto seria alegadamente idêntico ao do caso em exame.

Não vislumbro identidade de objeto. A representação anterior apontada teve por objeto outro Edital de Licitação, com exigências distintas das do feito em apreciação, e foi objeto de outras alegações de restrição. Ademais, sequer foi submetida à apreciação plenária e foi arquivada por perda de objeto. Portanto, não caracterizada situação que justifique a prevenção do Ilustre Relator.

No mérito

As alegações de impropriedades na descrição do objeto e na formação do preço licitado, além da exigência laudos e de qualificação não adequadamente justificados, podem efetivamente prejudicar a competitividade no certame e gerar contratação não apenas como sobrepreço, mas com risco de gerar discussões administrativas e judiciais intermináveis decorrentes das falhas na definição do objeto pretendido, o que, ao final, também configuraria lesão ao erário.

Ademais, há demonstração de urgência, face a proximidade da data da sessão pública, prevista para 08/04/2025, e a possibilidade de que se estabeleça contratação pública que não atende às exigências básicas de clareza de objeto, tanto para fins de transparência como para fins de controle da execução do objeto do contrato. Passo assim à análise sumária das irregularidades alegadas e da documentação acostada, para aferir, em cada apontamento, a existência da verossimilhança para fins de recebimento da representação.

I - Exigência de capacidade técnica operacional – 5% da metragem total

Apresenta verossimilhança a alegação de que é excessiva e prejudicial à ampla participação de potenciais fornecedores do produto selecionado pela Administração, a exigência de comprovação de fornecimento de 5% da metragem total dos lotes (cerca de 24.000m<sup>2</sup>), sem justificativa técnica, o que restringe indevidamente a competitividade.

Consoante bem destacado na peça inicial, o art. 67 da Lei 14.133/2021 autoriza a exigência de capacidade técnica proporcional à complexidade do objeto, o que vem sendo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal, assim como do TCU (ex.: Acórdãos 718/2018, 2.583/2014). Ademais, a licitação em análise é para Registro de Preços, onde sequer existe garantia de contratação integral, o que reforça a inadequação da exigência nos quantitativos fixados.

Portanto, em uma análise sumária, procede a alegação de que a instalação de uma única quadra, em tese, seria suficiente para comprovar a aptidão técnica. O objeto envolve execução padronizada, o que sugere que a comprovação da execução prévia de poucas unidades seria suficiente para aferir capacidade dos licitantes, sendo, inclusive, a exigência constante do Edital original (peça 15, p. 80).

Por outro lado, deve também ser esclarecida pelo representado a remoção do termo "esportivo" da definição do tipo de piso cuja instalação deve ser comprovada. Segundo a representação, a instalação de pisos esportivos é diferenciada, e a falta de especificação pode fragilizar a comprovação de capacidade técnica por permitir a aceitação de atestados para qualquer polipropileno. Na medida em que a exigência de qualificação técnica deve estar vinculada às características específicas exigidas para o objeto licitado, tal vinculação deve ser demonstrada pela FUNDEPAR.

II – Vícios no Levantamento de Preços

A fase de levantamento de mercado e formação do preço máximo é de suma importância em qualquer processo licitatório, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. Essa etapa inicial tem como objetivo garantir que a Administração Pública obtenha a melhor proposta, assegurando o uso eficiente dos recursos públicos e evitando o sobrepreço. Um levantamento de preços inadequado ou viciado pode comprometer todo o processo licitatório, resultando em contratações desvantajosas para o erário e em prejuízo à ampla concorrência.

No caso em questão, a alegação de que a FUNDEPAR não seguiu a metodologia correta para a fixação do preço máximo no Pregão Eletrônico nº 174/2025, em violação ao art. 23, § 2º, da Lei de Licitações e ao art. 471 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, com risco inclusive de orçamentação superestimada, em face dos documentos acostados aos autos até o momento, apresenta indícios suficientes para que não se possa, em análise preliminar, desconsiderar a plausibilidade da irregularidade apontada.

Além disso, a representante aponta que a FUNDEPAR teria desconsiderado a obrigatoriedade de aplicação do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) após o levantamento do preço estimado, conforme previsto nos artigos 2º e 296 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. A não aplicação correta do BDI pode distorcer o valor final do contrato e comprometer a sua vantajosidade para a Administração Pública.

Diante dessas alegações, é possível reconhecer a verossimilhança da representação, uma vez que a metodologia utilizada pela FUNDEPAR para a fixação do preço máximo parece estar em desacordo com a legislação vigente. A não observância dos critérios estabelecidos na Lei de Licitações e no Decreto Estadual nº 10.086/2022 pode ter comprometido a lisura do processo licitatório e gerado um orçamento superestimado.

III - Índice de inflamabilidade – equiparação indevida das noras de classificação UL94-HB e NBR 8660

A segurança em ambientes escolares, que abrigam crianças, demanda critérios rigorosos de prevenção a incêndios, alinhados à política pública nacional. A aceitação de materiais com baixa resistência ao fogo, somada à possível falha técnica em equiparar a norma NBR 8660 à UL94, suscita preocupações quanto à segurança dos estudantes, levantando a possibilidade de aprovação de materiais inadequados para o uso pretendido.

O cerne da questão não é a não aceitação da UL94, mas sim a permissão de um índice de inflamabilidade mínimo (HB) para pisos de polipropileno em escolas, um ambiente com alto risco de incêndio e grande concentração de crianças, além de equiparação indevida de normas técnicas que utilizam critérios diversos.

Nos autos, não se identifica justificativa ou fundamentação para a escolha dos critérios técnicos adotados, especialmente no que tange à aceitação do índice de inflamabilidade UL94-HB e à equivalência entre as normas NBR 8660 e UL94. Essa ausência de motivação técnica reforça a necessidade de uma análise aprofundada por parte do TCE-PR, a fim de verificar a adequação dos critérios adotados e garantir a segurança dos ambientes escolares.

Portanto, a alegação de risco sistêmico na escolha dos materiais para os pisos escolares, especificamente quanto ao índice de inflamabilidade UL94-HB, apresenta forte verossimilhança.

IV - Laudo de intemperismo acelerado (ASTM G154)

A alegação de inadequação técnica e onerosidade na exigência de laudo de intemperismo acelerado (resistência ao UV e condições climáticas) apresenta verossimilhança.

Se efetivamente o laudo exigido, baseado na norma ASTM G154 com 500 horas de exposição simulada, não possui correlação lógica direta com a garantia contratual de 10 anos, a exigência será desproporcional, especialmente se tal teste efetivamente for demorado e custoso como alegado, o que teria o potencial de indevidamente restringir a participação de licitantes.

A Súmula 272 do TCU veda a inclusão de exigências que gerem custos

desnecessários e não essenciais para garantir a qualidade do objeto contratado, o que tem sido objeto de jurisprudência reiterada também por este Tribunal.

Portanto, é importante que seja justificada a exigência do laudo pela FUNDEPAR, e analisada detalhadamente por este Tribunal a necessidade e a proporcionalidade da exigência do laudo de intemperismo acelerado, a fim de verificar se ela é essencial para garantir a qualidade do objeto contratado e se não restringe indevidamente a competitividade do processo licitatório.

V – Índices econômico-financeiros excessivos e mal justificados

A argumentação de irregularidades nos índices econômico-financeiros exigidos para habilitação, em apreciação sumária, também está dotada de verossimilhança.

A exigência dos índices ILC, ILG e VP, que compõem o coeficiente Kf, terá validade caso efetivamente esteja embasada em justificativa técnica consistente e previamente divulgada. Caso contrário, pode criar uma barreira desnecessária, especialmente para empresas menores ou recém-constituídas que, a princípio, poderiam ter condições plenas de oferecer a melhor solução ao poder público, independentemente de atenderem tal critério econômico-financeiro.

Portanto, deve ser recebida também neste tópico a representação, na medida em que a exigência atacada, aliada à pouca publicidade sobre o cálculo e fundamentação dos índices, tem o potencial de violar os princípios da razoabilidade e da isonomia, ao restringir a competitividade do certame, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que exigem que as restrições à participação de licitantes sejam justificadas de maneira expressa e proporcional à necessidade do objeto contratado.

VI - Visitas técnicas sem regras claras

A alegação de ausência de especificação da viabilidade de visitas técnicas apresenta verossimilhança.

O edital oferece a possibilidade de vistoria técnica aos locais de execução dos serviços (item 3, peça 07, p. 06), mas omite detalhes cruciais sobre o procedimento, como cronograma, forma de agendamento ou prazos mínimos, o que pode afetar o planejamento dos licitantes e potencialmente restringir a competitividade, caso a visita seja essencial para a habilitação ou para a elaboração da proposta.

De fato, com 1.365 escolas divididas em 10 lotes no Paraná, a necessidade de vistoria parece relevante, e além de demandar tempo dos licitantes em potencial, demanda agendamento organizado e eficaz para garantir a execução adequada do contrato, especialmente se a instalação dos pisos esportivos envolver reformas e adequações das quadras em várias escolas, com particularidades e estimativas de custos próprias.

A omissão do edital em estabelecer um canal específico ou autoridade competente para as vistorias nas escolas é particularmente preocupante, dadas as restrições de acesso típicas desses locais. A ausência de procedimentos definidos compromete a efetividade e a qualidade da entrega do objeto contratado, abafando o interesse público de garantir que as obras necessárias estejam bem compreendidas e geridas efetivamente pela Administração Pública.

VII - Número mínimo de pinos por peça (30 pinos)

A alegação de erro material na exigência editalícia de piso com "sistema de amortecimento com no mínimo 30 pinos por peça para absorver impactos", face à admissão de dimensões mínimas variáveis das placas – entre 250 mm x 250 mm a 305 mm x 305 mm –, também apresenta verossimilhança.

A inconsistência permite diferenças de qualidade (e de valor) no piso a ser entregue, uma vez que peças de diferentes tamanhos terão, proporcionalmente, uma quantidade diferente de pinos. Essa falta de padronização pode prejudicar a igualdade das propostas e dificultar a elaboração correta das ofertas.

Efetivamente, em análise sumária, tem-se que a especificação da quantidade de pinos deveria ser por densidade (pinos/m<sup>2</sup>), e não por peça, salvo justificativa técnica consistente, envolvendo equiparação de qualidade e durabilidade, além de custo do material, para manter a exigência.

Perigo na demora

Diante da verossimilhança dos apontamentos formulados, e da configuração de risco de sobrepreço, risco de realização de compra pública sem a devida preocupação com a qualidade (risco sistêmico), prejuízo significativo à ampla competitividade em uma licitação cujo valor máximo é de R\$ 187.324.752,00 (cento e oitenta e sete milhões, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais), e considerando que a abertura do certame está prevista para 08/04/2025, entendendo configurado o perigo na demora, razão pela qual, nos termos do art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, deve ser concedida a medida cautelar requerida, para fins de determinar à FUNDEPAR a suspensão do Pregão Eletrônico nº 174/2025, com comprovação nestes autos, em 24 horas a contar da intimação, da suspensão do procedimento, bem como a concessão do prazo máximo de 10 dias para apresentação das razões de defesa sobre as alegações de irregularidade.

Diante do exposto:

– Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por Amanda Gimenez Razente EIRELL, em 03/04/2025, contra o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, em face das seguintes supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 174/2025:

- Inadequações nas exigências de comprovação de Capacidade Técnica;
- Vícios no levantamento de Preços;
- Risco sistêmico - aceitação da classificação mínima da UL94-HB como índice de inflamabilidade;
- Inadequação técnica e onerosidade de exigência de laudo de intemperismo acelerado (resistência ao UV e condições climáticas);
- Índices econômico-financeiros excessivos e mal justificados;
- Ausência de especificação da viabilidade de visitas técnicas;
- Erro material no termo de referência: número mínimo de pinos por peça;
- Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e trazidos ao feito elementos que evidenciam o perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR e de sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 174/2025, no estado em que se encontra;
- Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a inclusão na

autuação e imediata citação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR e de sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, com intimação adicional via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 24h (vinte e quatro horas) dias, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento;

– Concedo aos representados, Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR e de sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, o prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

a) Cópia integral do processo administrativo do PREGÃO ELETRÔNICO nº 174/2025, incluindo o edital, o termo de referência, os estudos técnicos preliminares, as justificativas para as exigências editalícias e os orçamentos detalhados.

b) Justificativas técnicas e econômicas para os critérios de capacidade técnica exigidos no edital, demonstrando a sua adequação e proporcionalidade em relação ao objeto da licitação.

c) Detalhamento do levantamento de preços realizado, com a identificação das fontes consultadas, os critérios utilizados para a seleção dos preços e a justificativa para a utilização da pesquisa direta com fornecedores.

d) Justificativas técnicas para a aceitação do produto com baixo índice de resistência à inflamabilidade (UL94-HB) e para a aceitação alternativa de laudos com base na norma NBR 8660, demonstrando a equivalência técnica entre as normas e a segurança do material a ser utilizado.

– Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: HOMOLOGAR o Despacho nº 408/25-GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 9 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Súmula 272/TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"

#### PROCESSO Nº:-156256/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVAN LELIS BONILHA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 787/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro na ativa. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Deferimento, limitada a 2/3 do saldo, conforme pareceres instrutivos.

#### 1. RELATÓRIO

Versa o presente acerca de requerimento formulado pelo Exmo. Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, matrícula nº 515.345, em que requer, em conformidade com o decidido no Acórdão 963/23 – Tribunal Pleno, a conversão em pecúnia das licenças especiais, limitada a 2/3 do saldo, conforme pareceres instrutivos referentes ao 4º quinquênio, 5º quinquênio e 7 dias do 6º quinquênio de serviço público, sendo:

- 1- 7 dias do 4º quinquênio;
- 2- 7 dias do 5º quinquênio;
- 3- 7 dias do 6º quinquênio.

Referido pedido teve como fundamento a Lei Estadual nº 21.007/2022, o artigo 89 da Lei Estadual nº 14.277/2003 e o artigo 128 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o entendimento firmado no âmbito do Acórdão nº 963/23-STP. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) pela Informação nº 142/25 – informa que o interessado foi nomeado no cargo de Conselheiro conforme Decreto nº 1896 de 05/07/2011, publicado no DOE nº 8501 de 06/07/2011, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 11/07/2011.

Consta averbado, para todos os efeitos legais, o tempo de 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de serviços prestados a este Tribunal de Contas como servidor efetivo no período de 08/03/1993 a 10/07/2011, conforme Acórdão nº 2036 de 20/10/2011.

Quando ocupava o cargo de Analista de Controle, usufruiu/indenizou as licenças especiais referentes aos seguintes quinquênios:

- 1º quinquênio: completado em 07/03/1998, usufruiu 90 dias no período de 05/04/2010 a 03/07/2010 conforme Portaria nº 75 de 05/03/2010;
- 2º quinquênio: completado em 07/03/2003, usufruiu 66 dias no período de 01/08/2008 a 05/10/2008 conforme Portaria nº 311 de 05/09/2008 e indenizou 24 dias conforme Processo nº 933792/15;
- 3º quinquênio: completado em 07/03/2008, usufruiu 90 dias no período de 05/07/2010 a 02/10/2010 conforme Portaria nº 75 de 05/03/2010.

Nesse sentido, nos termos do Acórdão nº 963/23 do Processo nº 561410/22, completou os seguintes quinquênios de serviço público para fins de licença especial:

- 4º quinquênio: 90 dias, completado em 07/03/2013;
- 5º quinquênio: 90 dias, completado em 07/03/2018;
- 6º quinquênio: 90 dias, completado em 07/03/2023.

O douto Conselheiro indenizou:

- 4º quinquênio, completado em 07/03/2013: 60 dias, conforme Processo nº 325252/23 e 20 dias, conforme Processo nº 181684/24, restando-lhe saldo de 10

dias;

- 5º quinquênio, completado em 07/03/2018: 60 dias, conforme Processo nº 325252/23 e 20 dias, conforme Processo nº 181684/24, restando-lhe saldo de 10 dias;
- 6º quinquênio, completado em 07/03/2023: 60 dias, conforme Processo nº 325252/23 e 20 dias, conforme Processo nº 181684/24, restando-lhe saldo de 10 dias.

Considerando os termos da Lei nº 21.007/2022, caso se entenda possível a indenização de 2/3 do saldo ainda não gozado, tem-se: - 4º Quinquênio: saldo indenizável de 7 dias; - 5º Quinquênio: saldo indenizável de 7 dias; - 6º Quinquênio: saldo indenizável de 7 dias; - Total de dias indenizáveis: 21 (vinte e um) dias.

O valor a título de indenização será de R\$ 38.014,23 (trinta e oito mil, quatorze reais e vinte e três centavos), conforme tabela (peça 5).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) destacou, no Parecer nº 70/25 (peça 6) inicialmente, o reconhecimento pelo plenário desta Casa quanto ao direito à indenização de licenças especiais pelos Conselheiros, com fundamento no artigo 73, § 3º, da Constituição da República, no artigo 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 128 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no artigo 30 do Regimento Interno desta Corte, no artigo 89, VI, da Lei Estadual n. 14.277/03 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná), no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.007/228 e no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 605/22/TJ-PR - reconhecendo que a extensão da isonomia entre os Conselheiros do TCE-PR e os Desembargadores do TJ-PR abrange a conversão em pecúnia de licenças especiais não fruídas.

Registra, ademais, que o entendimento sedimentado nesta Corte estabelece, de modo inconteste, que de cada período de licença especial adquirida poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 do saldo ainda não gozado – desprezada a parte decimal do quociente – consoante reza expressamente o parágrafo único do artigo 4º do retromencionado Decreto Judiciário nº 605/22, in verbis:

"Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente." (grifo nosso)

Destaca a DIJUR, em seu Parecer (peça 6) que esta Casa possui precedentes atinentes à matéria em apreço consubstanciados nos Acórdãos nº 789/24 (autos nº 153150/24) e nº 784/24 (autos nº 181684/24) os quais, sob o prisma da isonomia, devem balizar a solução a ser atribuída ao presente expediente.

Assim, com base nos precedentes administrativos desta Corte, pugna-se pela possibilidade jurídica de deferimento do pleito em apreço no que tange à indenização de dois terços do saldo de licenças especiais não fruídas/indenizadas, respeitando-se a expertise da DGP na realização e conferência dos cálculos do correspondente montante indenizatório.

A Procuradoria-Geral de Contas deste Tribunal, pelo Parecer nº 71/25 (peça 7), opina pelo deferimento do pleito de conversão em pecúnia de 2/3 dos saldos de licenças especiais ainda não usufruídas em favor do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Acórdão 789/24 (autos nº 153150/24) e nº 784/24 (autos nº 181684/24) os quais, sob o prisma da isonomia, devem balizar a solução a ser atribuída ao presente expediente, acompanhando a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde reconheceu o direito de seus membros, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, converterem em pecúnia as licenças especiais a que tenham direito, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, in verbis:

Nestas condições, impõe-se a conclusão de que também o entendimento desta Corte de Contas deve acompanhar a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro [...], equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas.

Assim, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal aos magistrados paranaenses, a eles são estendidos, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 21.007/2022, o direito à conversão pecuniária no máximo de 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial, conforme cálculo elaborado pela DGP na Informação n.º 142/25 - DGP (peça 5, fl. 03).

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos instrutivos constantes nos autos, e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de conversão em pecúnia de dois terços do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo Exmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, matrícula nº 515.345.

O pagamento dos valores calculados pela DGP deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, cuja indenização refere-se a 2/3 dos saldos ainda não gozados, do - 4º Quinquênio: saldo indenizável de 7 dias; - 5º Quinquênio: saldo indenizável de 7 dias; - 6º Quinquênio: saldo indenizável de 7 dias; - Totalizando 21 (vinte e um) dias.

Assim, determino o encaminhamento a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias.

Com o trânsito em julgado da presente encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, nos termos dos opinativos instrutivos constantes nos autos, o pedido de conversão em pecúnia de dois terços do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo Exmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, matrícula nº 515.345;

II – determinar que no pagamento dos valores calculados pela DGP deverá se observar a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, cuja indenização

refere-se a 2/3 dos saldos ainda não gozados, do - 4º Quinquênio: saldo indenizável de 7 dias; - 5º Quinquênio: saldo indenizável de 7 dias; - 6º Quinquênio: saldo indenizável de 7 dias; - Totalizando 21 (vinte e um) dias;

III – encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 9 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-177087/25

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-CLADEMAR JOAO MARASKIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 788/25 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Município de Santa Helena. Pendências no Sistema Integrado de Transferências e omissão na execução de julgados. Início de mandato de Prefeito não reeleito. Demonstração de esforços iniciais para regularização. Risco de significativo prejuízo ao Interesse Público pela perda de transferências voluntárias. Pelo deferimento excepcional de certidão liberatória positiva com efeitos de negativa para fim de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, com base no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Em suas razões iniciais, aduz a Municipalidade que, embora já tenha sido beneficiada com uma certidão provisória com efeitos de negativa no início de gestão (com prazo de 60 dias), conforme previsto no art. 296, caput, do RITCE/PR, o elevado número de pendências a serem sanadas impossibilitou a conclusão das diligências necessárias à regularização completa da situação fiscal do Município no prazo concedido.

O Município destaca que a atual gestão assumiu há pouco mais de três meses, encontrando-se o ente com pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências e omissão na execução de julgados deste Tribunal que remontam a gestões anteriores.

Conforme relatório de pendências apresentado, pendem de diligências ao menos 21 (vinte e um) feitos, envolvendo desde medidas simples, como conferência da regularidade de um parcelamento, até ações mais complexas, como emissão de CDAs, notificação de devedores e encaminhamento de relatórios em atraso ao SIT. O requerente alega que vem adotando medidas concretas para sanar as impropriedades, tais como:

a) Notificação da Secretaria Municipal de Finanças para regularização das pendências que inviabilizam a execução dos julgados do TCE/PR, conforme Memorando nº 09/2025, enviado e recebido em 03/01/2025;

b) Designação de servidora como Gestora-Fiscal de Acompanhamento, Análise e Fiscalização da Parceria da Unidade Setorial de Controle – USC da Secretaria Municipal de Saúde – FE3, consoante Decreto nº 159/2025, com atribuições relacionadas ao monitoramento e prestação de contas relativos às parcerias pendentes de regularização;

c) Designação do Núcleo de Apoio à Fiscalização (NAF) e da Comissão de Monitoramento e Avaliação (CMA), conforme Memorando nº 1.025/2025 – SMS, responsáveis por prestar apoio à profissional mencionada no item precedente;

d) Cobranças verbais diárias pelo atual gestor para cumprimento das medidas necessárias à regularização da situação fiscal.

Por fim, o requerente ressalta o risco de perda de recursos externos no valor aproximado de R\$ 3.655.081,18 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitenta e um reais e dezoito centavos) já confirmados, além de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em transferências em fase de celebração, caso a certidão liberatória não seja emitida.

Tais recursos seriam destinados à aquisição de veículos, incluindo motoniveladora, esteira, escavadeira, rolo compactador e caminhões, equipamentos para iluminação pública e obras de infraestrutura essenciais à população.

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), opinou pelo indeferimento do pedido, observando que de acordo com o § 1º do art. 296 do RITC, a concessão de nova certidão provisória depende de indicação das medidas adotadas para o saneamento das impropriedades, o que não foi demonstrado no presente caso. Destacou, ainda, que o Município não está em dia com a Agenda de Obrigações, havendo pendência referente ao Mural de Licitações, assim como pendência na prestação de contas, conforme Instrução nº 787/25 – CGM[2].

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), informou que atualmente há 19 pendências relativas à execução de decisões deste Tribunal. Com relação as medidas adotadas pelo Município de Santa Helena, apontou que possuem caráter geral e buscam dotar a estrutura interna do ente de condições de ação para enfrentamento das pendências. Contudo, entendeu a referida unidade técnica que não há nenhuma medida efetiva ou indicação de que as pendências serão resolvidas com brevidade, opinando pelo indeferimento da certidão pretendida, nos termos da Informação nº 1802/25 – CMEX[3].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, considerando o descumprimento da Agenda de Obrigações e pendências registradas junto à CMEX, assim como os poucos progressos efetivamente notados para reduzir as pendências, entre o início da gestão e o presente momento, corroborou o opinativo das unidades técnicas pelo indeferimento da certidão liberatória, consoante disposto no Parecer nº 228/25–3PC[4].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da aplicabilidade do art. 296 do RITCE/PR.

Inicialmente, observo que o subscritor do pedido, Sr. Clademar João Maraskin, é o atual Prefeito Municipal de Santa Helena, eleito para a gestão 2025/2028, não se tratando de reeleição, conforme informações constantes dos autos.

Neste contexto, a situação atrai a aplicação do art. 296 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõe:

Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato.

Verifica-se que, embora o Município já tenha se beneficiado de uma primeira certidão liberatória com prazo de 60 dias (conforme previsto no caput do artigo supracitado), a norma regimental, em seus §§ 1º e 2º, permite a emissão de nova certidão dentro dos quatro primeiros meses de mandato, desde que o gestor indique as medidas adotadas e as que pretende adotar para sanear as impropriedades.

2.2. Das medidas adotadas pelo Município e considerações sobre sua suficiência.

No caso em análise, o Município demonstrou estar empreendendo esforços iniciais para regularizar sua situação perante esta Corte de Contas.

As providências adotadas e a adotar incluem: notificação formal à Secretaria Municipal de Finanças, designação de servidora específica como Gestora-Fiscal de Acompanhamento de parcerias, criação do Núcleo de Apoio à Fiscalização (NAF) e da Comissão de Monitoramento e Avaliação (CMA), além de cobranças verbais diárias pela atual gestão.

Analisando criticamente tais medidas frente ao extenso rol de 21 (vinte e uma) pendências identificadas e à complexidade das providências necessárias, que abrangem desde a emissão de CDAs até a notificação de múltiplos devedores e regularização de parcelamentos, forçosamente reconhecemos que as iniciativas do atual gestor, embora indiquem um compromisso com a regularização fiscal, revelam-se ainda em estágio preliminar de implementação e necessitam de aprofundamento.

Não obstante as reservas apontadas, entendendo que, no contexto fático atual, as providências adotadas são minimamente suficientes para o deferimento excepcional da certidão liberatória, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR.

Tal conclusão se justifica por três razões preponderantes:

Primeiro, trata-se de início de gestão (apenas três meses de mandato), sendo razoável que o novo administrador necessite de período adequado para conhecer, diagnosticar e sanar as pendências deixadas por gestões anteriores.

Segundo à regra contida no art. 296 do RITCE/PR tem justamente a finalidade de não prejudicar a nova gestão municipal pelas falhas deixadas pelas administrações anteriores, permitindo que o ente continue recebendo transferências voluntárias enquanto regulariza sua situação.

Terceiro, o risco concreto de perda de recursos significativos que beneficiariam diretamente a população local, o que contraria o próprio interesse público que as normas de controle buscam resguardar.

Contudo, é imperioso ressaltar que a presente decisão não representa salvo-conduto permanente, mas oportunidade excepcional conferida à atual gestão para que, durante sua vigência, intensifique as ações de regularização, sob pena de, não o fazendo, inviabilizar futuros pleitos de mesma natureza perante esta Corte de Contas. Nesse sentido, registre-se que eventual novo pedido de certidão liberatória após o transcurso do prazo ora concedido ficará necessariamente condicionado à demonstração de avanços substanciais no saneamento das pendências, mediante apresentação de cronograma detalhado já em execução, definição precisa de responsabilidades e comprovação de acompanhamento periódico das atividades.

2.3. Do interesse público envolvido.

É necessário ponderar, em arremate, o impacto que o não deferimento da certidão liberatória traria para a população de Santa Helena.

Conforme demonstrado pelo requerente, o Município está prestes a receber recursos no ordem de R\$ 3.655.081,18 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitenta e um reais e dezoito centavos), destinados a:

- Iluminação pública: R\$ 951.000,00
- Pá carregadeira: R\$ 1.115.000,00
- Veículos (Van 16 lugares): R\$ 349.300,00
- Praças públicas (Meu Campinho): R\$ 1.239.781,18

Além disso, há expectativa de celebração de mais duas parcerias nos próximos dias, totalizando aproximadamente R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) adicionais para aquisição de motoniveladora, esteira, escavadeira, rolo compactador, caminhão e veículo para o Departamento da Mulher e Assuntos Comunitários.

Assim, com máxima vênica à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendendo que a ausência da certidão liberatória comprometeria o repasse desses valores, impondo perda irrecuperável de recursos externos e prejudicando diretamente a população santa-helenense.

#### 3. VOTO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, proponho o VOTO pelo DEFERIMENTO de forma EXCEPCIONAL da expedição de certidão liberatória positiva com efeitos de negativa ao Município de Santa Helena, observado o prazo do §2º, do art. 296 do RITCE/PR[5], condicionando eventual novo pedido à efetiva demonstração de avanços substanciais no saneamento das pendências, mediante apresentação de cronograma detalhado já em execução, definição precisa de responsabilidades e comprovação de acompanhamento periódico das atividades. Determinar, após os trâmites de publicidade da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Por fim, após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, de forma EXCEPCIONAL da expedição de certidão liberatória positiva com efeitos de negativa ao Município de Santa Helena, observado o prazo do §2º, do art. 296 do RITCE/PR[6], condicionando eventual novo pedido à efetiva demonstração de avanços substanciais no saneamento das pendências, mediante apresentação de cronograma detalhado já em execução, definição precisa de responsabilidades e comprovação de acompanhamento periódico das atividades;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 9 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 09.

3. Peça n.º 10.

4. Peça n.º 11.

5. Art. 296. [...] §2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato.

6. Art. 296. [...] §2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-274674/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO:-ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO  
ADVOGADO / PROCURADOR:-ACRON FABIANO FERREIRA, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ANDRE PORTUGAL CEZAR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 758/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. EMDEPAR. Exercício de 2011. Ausência de prestação de contas. Irregularidade. Ressarcimento dos valores repassados. Reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Prefeito Municipal à época. Aplicação de sanções pessoais ao alcaide.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária cuja instauração foi autorizada pelo Despacho n.º 1766/13 – GP (peça 3) em face da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR, ante a ausência de Prestação de Contas do Exercício de 2011.

Após a autuação e distribuição, foi determinada a citação do Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, Diretor Presidente da EMDEPAR no período, que apresentou resposta confirmando a não apresentação da Prestação de Contas no exercício e denunciando irregularidades na entidade do período de 2005 a 2012.

Asseverou que a empresa estaria sendo investigada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Inquérito Civil MPPR n.º 0103.13.09.0000.63-1, investigatório criminal MPPR n.º 0103.13.0000.60-9 e Inquérito Civil MPPR n.º 0103.13.0000.174-8) e pela Polícia Federal (peça 10).

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas (Instrução 3689/13, peça 11) e o Ministério Público de Contas requereu a realização de diligências ao Município e citação do Sr. José Baka Filho, Prefeito Municipal à época dos fatos, para o envio da documentação retirada da empresa e oferecimento de resposta quanto aos argumentos do Presidente da entidade (Parecer 15509/13, peça 12).

O então Relator determinou a citação do Município de Paranaguá, do Sr. Edison de Oliveira (Prefeito Municipal), e do Sr. José Baka Filho (Prefeito à época) - peça 13. Realizadas as citações, não foram apresentadas respostas.

Em novo opinativo, o Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas, diante do possível cometimento de atos de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, além de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas pertinentes (peça 29).

Redistribuído o processo em comento por vacância (peça 30), o novo relator determinou a inclusão e citação do Sr. Raudenir Andrete dos Santos, Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, além de renovar as intimações dos demais interessados.

O Município de Paranaguá apresentou resposta e documentos às peças 41/48. Do mesmo modo os senhores Raudenir, Edison e José Baka Filho.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas (Instrução 3479/15, peça 74) e o Ministério Público de Contas pela instauração de procedimento de fiscalização e inspeção na entidade, consoante artigos 252, 255 e 259, todos do Regimento Interno (peça 76).

Levado o feito a julgamento, o colegiado da 2ª Câmara determinou o sobrestamento da presente Tomada de Contas Ordinária e a instauração de Procedimento de Fiscalização e Inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, para o fim de apurar eventuais danos ao erário em razão das omissões nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2013, fosse mediante a inclusão no Plano Anual de Fiscalização deste TCE/PR ou através da instauração de procedimento de fiscalização e inspeção, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Acórdão 2769/16, peça 79).

Na sequência, o D. Relator determinou à CGF que instaurasse o referido procedimento, ao que a unidade respondeu pela inviabilidade de operacionalizar a inspeção (Despacho 733/18, peça 91).

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou então a tramitação da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0017709-77.2013.8.16.0129, julgada procedente em 06/11/18, em que os senhores José Baka Filho e Antonio Carlos Filuca Abud foram condenados solidariamente ao ressarcimento integral do dano experimentado pelo erário, no valor de R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais), e opinou pela irregularidade das contas, com a necessidade de restituição de valores e aplicação de multa (Instrução 4883/18, peça 93).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas, discordou das ponderações da CGF e requereu o cumprimento do acórdão já proferido nos autos (Parecer 870/18-6PC).

Redistribuído o expediente (peça 95), este Relator encaminhou os autos à CGF (peça 96) que informou ter procedido às anotações necessárias para compor a matriz de risco do PAF 2020 (Despacho 601/19, peça 98).

Restou determinado, ainda, o retorno dos autos à unidade para o cumprimento dos termos do Acórdão 2769/16 (peça 99), a qual sugeriu o apensamento aos autos n.º 274631/13, que tratam da Tomada de Contas Ordinária da EMDEPAR – exercício 2010, o que restou acolhido e realizado (peça 105).

Concluída a fiscalização na entidade, foi determinada a juntada de cópia do respectivo procedimento aos presentes autos, além da intimação dos interessados

para se manifestarem quanto à documentação a ser anexada (peça 109).

Cópias do procedimento de fiscalização vieram a compor o feito às peças 110/181 e, após a Diretoria de Protocolo informar o falecimento do Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, determinou-se que seu espólio passasse a integrar os autos (Despacho 67/22, peça 187).

O Município apresentou resposta argumentando não ter havido irregularidade por parte da atual gestão, requerendo o envio de ofício à Receita Federal para a baixa da entidade (peça 195).

O Sr. Brasílio Abud Filho informou não ser herdeiro do falecido Antonio Carlos Filuca Abud (peça 200), o que motivou por parte deste Relator a determinação de novas diligências para os devidos esclarecimentos (peça 202). O Sr. José Baka Filho alegou a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória nos presentes autos (peça 206).

Foi determinada a inclusão e citação dos herdeiros de Antonio Carlos Filuca Abud como interessados, bem como a exclusão de Brasílio Abud Filho do referido rol (peça 219). Os herdeiros apresentaram pedido de exclusão do feito, ao argumento de que não seriam inventariantes, nem administradores da herança em questão (peça 240). Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que a EMDEPAR foi considerada extinta a partir de 16/04/20, sem prejuízo dos processos instaurados. Concluiu pela irregularidade das contas com necessidade de devolução de valores, sem a aplicação de multa em face do falecimento do gestor da entidade (Instrução 1599/23, peça 240).

A 7ª Procuradoria de Contas concordou com o citado opinativo técnico, acrescentando o pedido de deferimento inaudita altera pars de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Sustentou a existência de precedentes do STF no sentido de que os Tribunais de Contas podem determinar a indisponibilidade de bens de responsáveis por danos ao erário, além de citar precedente deste Tribunal (autos n.º 743099/18). afirmou estar presente o perigo da demora, uma vez que há indefinição na representação do Espólio do Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, com iminente risco de que os bens da herança sejam destinados a terceiros. Realçou os poderes legalmente previstos ao inventariante e o risco que isso representa à futura execução. Por fim, destacou o princípio da suavis, a fim de conferir urgência à matéria e o fato de que a medida se destina apenas às forças da herança e não prejudicará os herdeiros. Concluiu, deste modo, pela procedência desta Tomada de Contas e irregularidade das contas do exercício de 2011, com a determinação de restituição integral relativa ao dano perpetrado ao erário, o qual deverá alcançar o Espólio do Sr. Antônio Carlos Filuca Abud, sem prejuízo da imposição inaudita altera pars de medida cautelar de indisponibilidade dos respectivos bens que o integram.

Requeru, ainda, o envio de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, consoante art. 71, X, c/c art. 75 da Constituição Federal (Parecer 491/23, 7PC, peça 262).

Submetido o feito ao colegiado, por maioria de votos, foi ele convertido em diligência a fim de que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas apreciassem as seguintes proposições:

a) a responsabilidade solidária ou subsidiária do acionista controlador e do chefe do poder executivo municipal pela omissão do dever de prestar contas e pelos danos ao erário;

b) a responsabilidade do acionista controlador e do chefe do poder executivo municipal quanto à adequação das atividades da sociedade de economia mista ao interesse público que justificou a sua criação, e

c) se houve a integração das contas da EMDEPAR às demonstrações contábeis do município de Paranaguá, na forma do art. 50, III, da LRF, e se a circunstância resulta em julgamento pela irregularidade das contas do chefe do poder executivo municipal, com sua responsabilização solidária ou subsidiária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou a existência dos autos de n.º 753679/21, instaurado para apurar eventuais danos ao erário em razão das omissões nas prestações de contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR, referente aos exercícios financeiros de 2006 a 2013, de modo que eventual devolução de valores em razão da omissão na prestação de contas teria que ser lá analisada, evitando-se o bis in idem e o desvirtuamento do princípio do juiz natural.

Acresceu que a EMDEPAR era uma sociedade de economia mista (Lei Municipal n.º 1.1781, de 14 de outubro de 1977), tendo como acionista majoritário o Município de Paranaguá em 2004, com 77,35% das ações, declarando-se no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) como estatal dependente para o exercício de 2011. Informou, também, que a entidade foi considerada extinta a partir de 16/04/2020, conforme o processo n.º 105959/20.

Após discorrer sobre os itens questionados, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que “neste contexto, a falta da entrega dos elementos essenciais da tomada de contas ordinária referente ao exercício financeiro de 2011 por parte da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A – EMDEPAR, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS ABUD, configura descumprimento das regras regimentais relativas ao art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte, levando à conclusão pela irregularidade da contas”.

Considerando, ainda, o falecimento do responsável pela EMDEPAR, senhor ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (peça 185), a aplicação de multas fica impossibilitada, ante seu caráter personalíssimo. (Instrução 5293/24 – CGM, peça 276).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante a 7ª Procuradoria de Contas, compreendeu que a unidade técnica não se debruçou de maneira exauriente sobre as questões apresentadas. Prosseguiu afirmando existir corresponsabilidade, na modalidade subsidiária, por parte da Municipalidade e do então Alcaide Municipal, de modo que revisou seu pronunciamento anterior. Após esmiuçar a legislação pertinente à EMDEPAR, aduziu:

“[...] verifica que, por um lado, a responsabilidade pela omissão do dever de prestar contas e pelos danos ao erário sempre esteve, ainda que transversalmente, vinculada ao Poder Executivo Municipal, de sorte que a Municipalidade, na qualidade de acionista majoritária, deveria ter supervisionado e zelado pela aplicação de recursos da entidade, implementando políticas de controle interno para coibir a conduta omissiva em comento; deveria ter tido a iniciativa de requerer a instauração da presente tomada de contas, em tempo hábil; e deveria ter promovido o afastamento dos Gestores da EMDEPAR.

Reproduziu os achados 2 e 3 de auditoria dispostos no Relatório de Fiscalização n.º

08/2020 (originariamente presente nos autos n.º 274631/13) que apontam a responsabilidade subsidiária do Prefeito Municipal à época dos fatos, ressaltando a relevância para fins de determinação da responsabilidade subsidiária, com observância das limitações temporais no que se refere ao quantum debeatur.

Acrescentou as disposições da Lei Federal n.º 6404/76, e reproduziu o contido no art. 238, no seguinte sentido: “A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação”.

Artigos 116 e 117:

Deveres:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Responsabilidade

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Pontuou o Parquet que “nessa linha de raciocínio, tem-se que, se a entidade está faltando com os seus deveres e as suas responsabilidades, subsiste, pois, o dever do acionista controlador de tomar as rédeas da companhia, sendo-lhe vedada qualquer omissão sob o risco de responder pelos danos causados pelos seus administradores – mesmo porque é dever do acionista controlador “(...) usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. Em deixando de fazê-lo, infere-se que o acionista controlador se submete, com efeito, à Jurisdição de Contas deste E. Tribunal, nos termos do art. 71, II, da Carta da República, do art. 75, II, da Constituição Estadual e do art. 1.º, III, da LCE n.º 113/2005”.

Destacou também excerto do Acórdão n.º 3805/24 – STP, relativo ao cumprimento de decisões relativas à desestatização da COPEL, em o Conselho Fábio Camargo pontuou: “(...) a nomeação do gestor da companhia é decorrente de ato do acionista majoritário (...), o qual gerará o patrimônio parcialmente público e com fins de interesse social, configurando a hipótese do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal: “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

Com fulcro nisso, sustentou a corresponsabilidade, na modalidade subsidiária, por parte da Municipalidade e do então Prefeito Municipal também quanto ao item ‘b’ da diligência determinada pelo Acórdão, não sendo necessária nova auditoria, já que os achados contidos no Relatório de Fiscalização mencionados supririam a questão.

Not tocante ao item ‘c’, compreendeu não haver indícios da integração das contas da EMDEPAR às demonstrações contábeis do Município de Paranaguá. Contudo, reputou inócua a discussão, na medida em que as contas do Município relativas ao exercício de 2011 estão em estágio avançado, sendo possível a delimitação da responsabilidade subsidiária do Prefeito nestes autos.

Salientou que não transcorreu prazo prescricional em relação ao Prefeito Municipal, Sr. José Baka Filho, citado em 27/01/2014 por Edital, ou seja, a menos de 05 (cinco)

anos da data final para envio da respectiva prestação de contas (30/04/2012), em relação à qual detinha responsabilidade subsidiária [...].

Assim, rerratificou seu anterior entendimento e pugnou pela procedência da Tomada de Contas e irregularidade das contas em exame, com aplicação de sanções pessoais dispostas no art. 89, caput, e § 1.º, II, no art. 87, IV, 'g', e no art. 87, IV, 'd', todos da LC n.º 113/05, ao Sr. José Baka Filho; além da determinação de restituição integral relativa ao dano perpetrado ao erário, recomposição esta que deverá alcançar o Espólio do Sr. Antônio Carlos Filuca Abud e, subsidiariamente, o Sr. José Baka Filho.

Reiterou a necessidade de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual (Parecer 1273/24 – 7PC).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Conforme se verifica pelo manejo dos autos, nenhum dos documentos integrantes do rol previsto na Instrução Normativa n.º 54/2011 foi enviado, configurando a completa ausência de prestação de contas.

Nessa situação, o Tribunal de Contas foi impedido de aferir corretamente a utilização e destino dado aos recursos recebidos. Não há, portanto, outra alternativa a não ser julgar as contas como irregulares, na forma do art. 16, III, a, da Lei Orgânica, juntamente com a determinação de ressarcimento dos valores recebidos pela entidade aos cofres do município, de acordo com o art. 85, III e IV, da mesma lei.

Aliás, quanto ao ressarcimento, convém salientar que este relator compactua com as ponderações tecidas pelo órgão ministerial no sentido de que este é o expediente mais adequado para tanto, e não o Relatório de Inspeção, o qual, embora tenha sido instaurado para apurar o dano ao erário causado em razão da omissão no dever de prestar contas no período de 2006 a 2013, na visão deste relator, não se revela o caminho mais adequado.

Inclusive, no âmbito do aludido expediente, proferi voto de julgamento defendendo o seu arquivamento – o qual foi aprovado por unanimidade, porém foi objeto de recurso de revista pelo Ministério Público de Contas, ainda pendente de julgamento.

Na ocasião, defendi a ocorrência da prescrição, nos termos do Prejulgado n.º 26, já que os fatos remontam aos anos de 2006 a 2013 e os interessados nem sequer foram devidamente citados.

Ponderei, ainda, que embora o Parquet tivesse defendido se tratar de hipótese de imprescritibilidade, já que os fatos corresponderiam a atos dolosos de improbidade, não caberia a este Tribunal este reconhecimento, já que, na visão deste relator, a aludida tese de imprescritibilidade só poderia ser invocada no âmbito de ações por improbidade administrativa.

Vali-me do entendimento vertido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, em que se decidiu que "o TCU não perquire nem culpa nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal".

Somando-se a isso, ponderei que a equipe de fiscalização enfrentou grandes dificuldades para a sua realização diante do lapso temporal havido entre os acontecimentos e a sua atuação, dificuldades essas que também seriam sentidas quando do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não bastasse, consignei que as Tomadas de Contas Ordinárias já previam a possibilidade de ressarcimento ao erário diante da omissão no dever de prestar contas, "sendo que em quatro delas, mediante decisão colegiada transitada em julgado, se decidiu por remeter tal questão à análise do Ministério Público do Estado, sendo que em uma já houve a determinação de ressarcimento e em outras três ainda não houve o respectivo julgamento, sendo possível a análise da matéria no seu bojo". Por fim, ponderei que foram propostas duas ações civis públicas voltadas a apurar o dano sofrido em razão da má gestão da EMDEPAR durante os anos de 2006 a 2012, em que foram responsabilizados os senhores Raudenir Andrete dos Santos, José Baka Filho e Antonio Carlos Abud.

Embora tal decisão tenha sido objeto de recurso, não tendo havido o respectivo trânsito em julgado, mantenho meu entendimento de que os processos mais adequados para determinação de devolução de valores são as respectivas tomadas de contas ordinárias.

Para além da questão da ocorrência do instituto da prescrição e da dificuldade na condução de um processo de fiscalização que remonta a fatos ocorridos há mais de uma década, também não vislumbro utilidade prática em dar continuidade a um feito que tem por objeto a apuração do dano ao erário ocasionado, uma vez que, no âmbito das respectivas Tomadas de Contas Ordinárias, este dano é decorrência lógica da omissão no dever de prestar contas e engloba todo o montante do período.

Deste modo, deverá ser ressarcida a integralidade dos valores alusivos ao exercício de 2011. No entanto, os interessados poderão, desde que devidamente demonstrado, abater aquilo que já tiver sido devolvido no âmbito do Poder Judiciário em relação ao ano em comento, considerando que a determinação de devolução integral dos valores ora proposta abarcará aqueles que constituíram objeto das demandas judiciais.

Convém mencionar que, em razão do falecimento do gestor da entidade e responsável pelo ressarcimento dos valores, Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, o aludido ressarcimento recairá sobre seu espólio, nos limites das forças da herança. Na hipótese, os possíveis herdeiros foram chamados ao feito e, em que pese a noticiada indefinição quanto à representação do espólio nos autos de inventário, foi oportunizado o contraditório.

Passo, então ao exame do pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

De antemão, convém registrar que esse não tem sido o procedimento adotado por essa Corte. Nos autos n.º 389625/13, relativos ao exercício de 2012, em que houve a determinação de ressarcimento dos valores repassados, ainda que a decisão tenha sido proferida antes do falecimento do responsável, não houve a expedição de cautelar.

Ademais, a despeito da existência de previsão legal contida no artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal, deve-se verificar se os requisitos autorizadores da medida foram devidamente preenchidos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora*.

Ainda que a plausibilidade do direito seja possível ser entendida diante da total ausência de prestação de contas, o *periculum in mora* segundo o órgão ministerial

seria presumido.

Não se desconhece os precedentes nesse sentido. Contudo, há que se ponderar que a medida pretendida se reveste de caráter excepcional, cabível quando haja uma especial improvabilidade na conduta dos responsáveis, nas palavras do TCU, restando imprevisível que apresente riscos significativos de desfazimento de bens de forma a prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos (Acórdão n.º 224/15 – Plenário – TCU).

A propósito, convém reproduzir excerto do aludido precedente do Tribunal de Contas da União:

(...)14. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte de Contas se posiciona no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis não necessita ser precedida de indícios concretos de dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou de qualquer outra ação tendente a inviabilizar o ressarcimento ao erário. Trata-se de procedimento consentâneo com aquele da Lei de Improbidade Administrativa e justificado por ambas tratarem de questões de direito público.

15. Entretanto, essa mesma jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a utilização do instituto de natureza cautelar é excepcional e somente deve ocorrer em casos específicos, no bojo dos quais estejam presentes não só indícios de prejuízos de significativa monta, mas, principalmente, quando está evidenciada uma conduta por parte dos responsáveis especialmente reprovável que apresente riscos significativos de desfazimento de bens de forma a prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos. 16. Caso contrário, estar-se-ia permitindo a aplicação do instituto para todas as situações em que fossem instauradas tomadas de contas especiais, as quais possuem por pressuposto a existência de dano em decorrência de uma conduta ilícita por parte dos responsáveis. (...)

19. Como visto, a decretação da indisponibilidade de bens deve ser acompanhada de determinados pressupostos, de forma a ser verificado se a gravidade da conduta impugnada justifica a adoção de tal medida de exceção. (...)

24. Para essas últimas, em que a própria evidência da prática de ato ilícito ainda está cercada por um maior grau de dúvida, não vislumbro que a conduta dos gestores possua reprovabilidade suficiente para que seja decretada a indisponibilidade de seus bens. Isso porque nessa situação não se estaria a falar de dolo, fraude, simulação ou falta grave de forma a justificar a adoção da medida cautelar, que é de caráter excepcional, rememorando". (Acórdão n.º 224/15 – Plenário – TCU)

Interfere-se do exame da referida decisão, a necessidade de ser verificada uma conduta com alto grau de reprovabilidade para a decretação da indisponibilidade de bens, e, como menciona o artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/05, "receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação", o que não restou demonstrado nos autos.

Explico. Na hipótese, o Parquet argumenta que a abertura da sucessão em decorrência do falecimento do responsável pelas contas, da indefinição na representação do Espólio e do risco de os bens serem destinados a terceiros, fomentariam a medida excepcional. Aduziu, ainda, que a possibilidade de dilapidação do eventual patrimônio do Espólio é alta e próxima, mesmo por causa dos custos envolvidos com o processo de inventário, contratação de advogados etc., que poderão decorrer às expensas do próprio Espólio e, portanto, dos próprios valores auferidos ilegalmente em prejuízo ao erário. Vale dizer, neste tocante, que o inventariante, uma vez designado, poderá, mediante oitiva de interessados e por Alvará Judicial, alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, conforme artigo 619, e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a abertura da sucessão em relação ao responsável pelo ressarcimento dos valores se apresenta como fator a dificultar a disposição e oneração dos bens por ele eventualmente deixados, situação que inibe o reconhecimento de uma maior reprovabilidade de sua conduta, porquanto já falecido. Quanto aos atos a serem praticados por um futuro inventariante, compreendo que ainda que este Tribunal impusesse a indisponibilidade dos bens, há medidas inevitáveis a serem adotadas por quem os administrará e a atuação do inventariante estará sujeita à prestação de contas, não sendo aceitável pressupor que agirá de maneira a dilapidar os bens deixados, como pretendeu o Parquet.

Ademais, há que se atentar para o fato de que haverá a oportunidade de habilitação dos créditos em face do espólio, ocasião em que, se o ressarcimento aqui determinado estiver plenamente constituído, poderá e deverá assim ser habilitado. Aliás, conforme informou o D. Ministério Público de Contas no Parecer n.º 951/23-7PC, o Juízo do Inventário estabeleceu a ordem a ser seguida, indeferindo pedido dos Municípios de Paranaguá e Matinhos que requereram habilitação dos autos visando a habilitação de crédito, por entender que não seria o momento para isso.

Por essas razões, deixo de acolher a medida extrema de indisponibilidade de bens, sem prejuízo de que seja expedido ofício ao Juízo do Inventário com comunicação da presente decisão, na qual é imputada ao Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, neste ato representado por seu Espólio, o ressarcimento aos cofres do Município de Paranaguá da quantia de R\$ 6.563.643,90 (seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos) a serem corrigidos.

Ainda no campo das responsabilidades, após os esclarecimentos determinados pelo Acórdão n.º 1324/24 desta Câmara, reconhece-se que, diferentemente do que foi decidido para as contas do exercício de 2013, mas em convergência com as do exercício de 2010 (Acórdão n.º 99/25, de minha relatoria), conforme expôs o órgão Ministerial, com o advento da Lei Complementar Municipal n.º 107/2009, a então denominada EMDEHAPAR – Empresa de Desenvolvimento e Habitação de Paranaguá S/A – deixou de estar vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e passou para a alçada do Prefeito Municipal.

O Município, enquanto acionista majoritário, tinha uma série de deveres que não foram minimamente cumpridos, eis que "deveria ter supervisionado e zelado pela aplicação de recursos da entidade, implementando políticas de controle interno para coibir a conduta omissiva em comento; deveria ter tido a iniciativa de requerer a instauração da presente tomada de contas, em tempo hábil; e deveria ter promovido o afastamento dos Gestores da EMDEHAPAR".

Nos termos da Lei n.º 6.404/76, em seu artigo 238, "a pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação".

Os artigos 116 e 117, por seu turno, prescrevem os deveres e responsabilidades do acionista controlador, merecendo destaque aqueles abaixo transcritos:

Deveres

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

[...]

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

[...]

Responsabilidade

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

[...]

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

[...]

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

[...]

Deste modo, considerando o descumprimento dos deveres do Município enquanto acionista controlador, submete-se juntamente à EMDEPAR à jurisdição deste Tribunal no caso em exame, já que deu causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resultou em prejuízo ao erário público, devendo ser responsabilizado o seu representante legal à época, senhor José Baka Filho.

Aliás, como bem destacou o parquet no derradeiro parecer, o Relatório de Inspeção anexo a estes autos propunha a responsabilização do referido agente político em dois achados (Achado 2 – Ausência de confiabilidade e fidedignidade dos registros contábeis e de comprovação integral da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Paranaguá; e “Achado 3 – Compras de bens e serviços efetuadas sem observância ao regular procedimento licitatório”), tendo como fundamento os seus deveres enquanto responsável pela gestão municipal, pelos atos da administração e pela gerência dos recursos delegados à entidade.

Conforme fundamentou a unidade, o senhor José Baka Filho “cometeu, no mínimo, erro grosseiro, ao negligenciar o dever de supervisionar e zelar pelo regular registro contábil e aplicação dos recursos repassados à entidade sob a administração de terceiros por ele designados, que não observaram os deveres de honestidade, impessoalidade, legalidade, lealdade à instituição e de prestar contas de gestão. Como Chefe do Poder Executivo estava incumbido da organização e direção superior da administração pública direta e indireta, devendo orientar e exercer o controle da gestão da EMDEPAR. Porém, permaneceu inerte mesmo tendo condições de determinar a regularização dos registros contábeis da EMDEPAR, a publicação de demonstrações e balanços, e exigir-lhe a demonstração dos recursos repassados [...]. Além disso, foi omisso quanto à obrigação de determinar a instauração de tomada de contas do Presidente e Diretores da entidade, mesmo ciente da ausência de prestações de contas da EMDEPAR perante o TCE/PR por mais de 07 (sete) exercícios. O ex-prefeito também se omitiu quanto ao dever de promover o afastamento dos gestores da entidade, propiciando a continuidade de práticas irregulares e lesivas ao erário municipal no período de 2006 a 2012”.

Deste modo, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário deverá recair sobre o espólio do senhor Antônio Carlos Filuca Abud e, subsidiariamente, sobre o senhor José Baka Filho.

Aliás, com base nestes mesmos fundamentos é que pode ser respondido afirmativamente o segundo questionamento apresentado pelo Conselheiro Maurício Requião quanto à “responsabilidade do acionista controlador e do chefe do poder executivo municipal quanto à adequação das atividades da sociedade de economia mista ao interesse público que justificou a sua criação”.

Quanto ao terceiro ponto, em que o Excelentíssimo Conselheiro questiona “se houve a integração das contas da EMDEPAR às demonstrações contábeis do município de Paranaguá, na forma do art. 50, III, da LRF, e se a circunstância resulta em julgamento das contas irregulares do chefe do poder executivo municipal, com sua responsabilização solidária ou subsidiária”, valho-me da conclusão vertida pelo parquet de Contas no sentido de que não há o mínimo indicativo de ter havido a referida integração.

No entanto, trata-se de questão que não comporta maiores discussões, uma vez que as contas alusivas ao ano de 2011 estão em estágio avançado de análise, além do fato de o senhor José Baka Filho estar sendo responsabilizado neste expediente.

Ante o exposto, acompanho parcialmente o opinativo técnico e o Parecer ministerial e VOTO pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05, com as seguintes medidas:

a) ao gestor das contas, senhor Antonio Carlos Filuca Abud, aqui representado por seus possíveis herdeiros, e SUBSIDIARIAMENTE ao senhor José Baka Filho, a determinação de ressarcimento aos cofres do município de Paranaguá do valor de R\$ 6.563.643,90 (seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos) conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal), devidamente atualizados, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) aplicação da sanção pessoal disposta no art. 89, caput, e § 1.º, II, no percentual de 10% sobre o valor especificado no item ‘a’, supra, da LC n.º 113/05, ao Sr. José Baka Filho;

c) aplicação da sanção pessoal prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC n.º 113/05, ao Sr. José Baka Filho;

c) encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para as providências cabíveis;

d) encaminhamento de ofício ao Juízo do Inventário com comunicação da presente decisão, na qual é imputada ao Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, neste ato representado por seu Espólio, o ressarcimento aos cofres do Município de Paranaguá da quantia de R\$ 6.563.643,90 (seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos) a serem corrigidos.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05, com as seguintes medidas:

a) ao gestor das contas, senhor Antonio Carlos Filuca Abud, aqui representado por seus possíveis herdeiros, e SUBSIDIARIAMENTE ao senhor José Baka Filho, determinar o ressarcimento aos cofres do município de Paranaguá do valor de R\$ 6.563.643,90 (seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos) conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal), devidamente atualizados, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) aplicar a sanção pessoal disposta no art. 89, caput, e § 1.º, II, no percentual de 10% sobre o valor especificado no item ‘a’, supra, da LC n.º 113/05, ao Sr. José Baka Filho;

c) aplicar a sanção pessoal prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC n.º 113/05, ao Sr. José Baka Filho;

c) encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para as providências cabíveis;

d) encaminhar de ofício ao Juízo do Inventário com comunicação da presente decisão, na qual é imputada ao Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, neste ato representado por seu Espólio, o ressarcimento aos cofres do Município de Paranaguá da quantia de R\$ 6.563.643,90 (seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos) a serem corrigidos.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 621280/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, NELSON TOTH, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE, LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 759/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Retificação de acórdão. Erro material e inexatidão na redação. Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de retificação do Acórdão n.º 350/24-Primeira Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 621280/20[1], e mantido integralmente em sede de Recurso de Revista[2], e com o intuito de correção de erro material e aclearamento da redação na parte dispositiva da decisão.

A decisão em questão julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, declarando irregulares as contas dos senhores Euclides dos Santos, Rosy Anne Almodovas Rodrigues, Percival Pretti, Imaculada Conceição da Silva Magalhães, Aparecido Delfino dos Santos e Marcio Tadashi Matsumoto, além de determinar a restituição ao erário dos seguintes valores:

1. Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente.

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.

2. Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018):

a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.

3. Euclides dos Santos (vereador):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas);

4. Percival Pretti (vereador):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Aparecido Delfino dos Santos (Presidente da Câmara no exercício de 2019 e ordenador de despesas).

5. Imaculada Conceição da Silva Magalhães (vereadora):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas).

6. Rosy Anne Almodovas Rodrigues (vereadora):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor (Presidente da Câmara no exercício de 2019 e ordenador de despesas). Após o trânsito em julgado, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro da decisão, a qual solicitou ao relator o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que indicasse de forma discriminada os valores a serem restituídos com as respectivas datas de referências e os devedores solidários de cada um deles. Também solicitou que a unidade indicasse se, conforme tabela apresentada na informação, o senhor Aparecido Delfino dos Santos, com relação ao ano de 2019, seria solidário apenas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) visto que na diferença de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) ele seria o único devedor (Informação n.º 5630/24-CMEX, peça 170).

Por meio da Informação n.º 1/25 (peça 173), a CGM apresentou o seguinte quadro resumido contendo os valores, as respectivas datas de referências e os devedores solidários de cada um deles:

Vereador	Diária		Devedor Solidário (Ordenador da Despesa e Presidente da Câmara)
	Valor	Data de referência	
Aparecido D. dos Santos	1.500,00	6 e 10/03/2017	Marcio Tadashi Matsumoto
	750,00	05/03/2018	Marcio Tadashi Matsumoto
	1.500,00	11 e 15/03/2019	Aparecido Delfino dos Santos
	3.000,00	20, 21, 23 e 24/05/2019	Aparecido Delfino dos Santos
	500,00	25/07/2019	Aparecido Delfino dos Santos
	1.500,00	14 e 18/10/2019	Aparecido Delfino dos Santos
<b>Subtotal</b>	<b>8.750,00</b>		
Euclides dos Santos	500,00	12/07/2017	Marcio Tadashi Matsumoto
Percival Pretti	1.500,00	21 a 23/01/2019	Aparecido Delfino dos Santos
	1.000,00	15 e 16/10/2019	Aparecido Delfino dos Santos
<b>Subtotal</b>	<b>2.500,00</b>		
Imaculada C. da S. Rodrigues	1.000,00	16 e 18/10/2018	Marcio Tadashi Matsumoto
	1.500,00	17 a 19/12/2018	Marcio Tadashi Matsumoto
<b>Subtotal</b>	<b>2.500,00</b>		
Rosy A. A. Rodrigues	500,00	17/10/2019	Aparecido Delfino dos Santos
<b>TOTAL</b>	<b>14.750,00</b>		

A CGM esclareceu, ainda, que:

Quanto a restituição de valores a ser realizada por Aparecido Delfino dos Santos, observa-se no quadro acima que Marcio Tadashi Matsumoto responde solidariamente com Aparecido Delfino dos Santos em relação aos valores das diárias obtidas nos exercícios de 2017 e 2018, em razão de Marcio Tadashi Matsumoto ser o ordenador da despesa e Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste neste período.

No exercício de 2019, Aparecido Delfino dos Santos responde sozinho pela devolução dos valores recebidos por ele a título de diárias, haja vista que ele era o ordenador da despesa e Presidente Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste no respectivo período.

Quanto aos demais vereadores que receberam valores de diárias de modo indevido, a restituição de valores de modo solidário com o ordenador da despesa e Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste deve ocorrer conforme tabela indicada acima.

Em nova manifestação, por intermédio da Informação n.º 536/25-CMEX (peça 174), a CMEX reiterou que identificou as seguintes situações com divergências em relação aos itens II.1. "a" e "b", e II.2 "a" do Acórdão n.º 350/24 – S1C:

Registro	Devedor/Solidário	Data de Referência	Valor	
1	Aparecido Delfino dos Santos Marcio Tadashi Matsumoto	10/03/2017	R\$ 1.500,00	Divergência
		05/03/2018	R\$ 750,00	
		<b>Total</b>	<b>R\$ 2.250,00</b>	
2	Aparecido Delfino dos Santos	15/03/2019	R\$ 1.500,00	Divergência
		24/05/2019	R\$ 3.000,00	
		25/07/2019	R\$ 500,00	
		18/10/2019	R\$ 1.500,00	
		<b>Total</b>	<b>R\$ 6.500,00</b>	
3	Euclides dos Santos; e Marcio Tadashi Matsumoto	12/07/2017	R\$ 500,00	OK
4	Percival Pretti; e Aparecido Delfino dos Santos	23/01/2019	R\$ 1.500,00	OK
		16/10/2019	R\$ 1.000,00	
		<b>Total</b>	<b>R\$ 2.500,00</b>	
5	Imaculada Conceição da Silva Magalhães; e Marcio Tadashi Matsumoto	18/10/2018	R\$ 1.000,00	OK
		19/12/2018	R\$ 1.500,00	
		<b>Total</b>	<b>R\$ 2.500,00</b>	
6	Rosy Anne Almodovas Rodrigues; e Aparecido Delfino dos Santos	17/10/2019	R\$ 500,00	OK

1-No item II.1."a" do Acórdão foi determinado que o senhor Aparecido Delfino dos Santos é único devedor do importe de R\$ 8.750,00 (oito mil e setecentos e cinquenta reais), porém, conforme dados da Informação n.º 1/25 – CGM, ele seria único devedor no montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

(...)

2- No item II.1."b" do Acórdão foi determinado que o senhor Aparecido Delfino dos Santos ressarcisse de forma solidária o importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), porém, conforme dados da Informação n.º 1/25 – CGM, ele seria devedor solidário no montante de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais).

(...)

3- E no item II.2."a" do Acórdão foi determinado que o senhor Márcio Tadashi

Matsumoto ressarcisse de forma solidária o importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), porém, conforme dados da Informação n.º 1/25 – CGM, ele seria devedor solidário no montante de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais).

Os autos retornaram à CGM para manifestação, que emitiu a Informação n.º 5/25-CGM (peça 176) corroborando com a CMEX somente em relação à divergência de R\$ 50,00 (cinquenta reais) existente entre o valor constante no item II.2.a do Acórdão n.º 350/24 – Primeira Câmara (peça 147), de R\$ 5.200,00 (cinco mil duzentos reais), e o valor constante na tabela da Informação n.º 1/25 – CGM (peça n.º 173), de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais). A unidade ressaltou que se trata de um provável equívoco ocorrido na redação e/ou compilação dos valores do supracitado Acórdão, pois na descrição do valor por extenso consta a importância de cinco mil duzentos e cinquenta reais.

Relativamente às demais divergências apontadas pela CMEX, a unidade argumentou que são equivocadas, afirmando que os valores mencionados no Acórdão n.º 350/24 – Primeira Câmara (peça n.º 147) estão em conformidade com a tabela da Informação n.º 1/25 – CGM (peça n.º 173).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se infere do Acórdão n.º 350/24 proferido pela Primeira Câmara (peça 147), mais especificamente do item II.2."a", foi indicado equivocadamente o valor numérico de R\$ 5.200,00 em vez de R\$ 5.250,00, embora o valor escrito por extenso esteja correto.

Desse modo, impõe-se a retificação do item II.2."a" do Acórdão n.º 350/24-Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 3116/24-Tribunal Pleno, em razão da constatação de erro material.

Assim, onde se lê:

"2. Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018): a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares."

Leia-se:

"2. Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018): a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares."

Em relação ao item II.1."a" do Acórdão n.º 350/24-Primeira Câmara, a CMEX aponta que foi determinado que o senhor Aparecido Delfino dos Santos é o único devedor do importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), mas, segundo a Informação n.º 1/25 – CGM, ele seria único devedor apenas de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

No entanto, nota-se que o referido item não menciona que o senhor Aparecido Delfino dos Santos seria o único responsável por esse valor, vejamos:

1.Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente.

Conforme bem esclarecido pela CGM em sua manifestação à peça 173, o senhor Marcio Tadashi Matsumoto também é solidariamente responsável com Aparecido Delfino dos Santos pelas diárias recebidas nos exercícios de 2017 e 2018, totalizando R\$ 2.250,00, conforme tabela contida na Informação n.º 1/25, pois Marcio Tadashi Matsumoto era o ordenador da despesa e Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste nesse período.

É importante ressaltar que na fundamentação da decisão está claro que os Presidentes da Câmara Municipal na época, senhores Marcio Tadashi Matsumoto (2017 a 2018) e Aparecido Delfino dos Santos (2019), devem responder solidariamente pelo ressarcimento dos valores, conforme a seguinte tabela elaborada pela CGM (peça 118, fl.5):

Vereador	2017 e 2018	2019
Aparecido D. dos Santos	1500	1500
	750	3000
		500
		1500
Euclides dos Santos.	500	
Percival Pretti		1500
		1000
Imaculada C. da S. Rodrigues	1000	
	1500	
Rosy A. A. Rodrigues		500
	5250	9500

Por outro lado, com efeito, verifica-se que não foi expressamente especificado no item II.1."a" do Acórdão n.º 350/24-Primeira Câmara que a restituição de parte do valor de R\$ 8.750,00 de responsabilidade do senhor Aparecido Delfino dos Santos, ou seja, R\$ 2.250,00, deve ser feita de forma solidária com o senhor Márcio Tadashi Matsumoto, que era ordenador de despesas durante os fatos ocorridos em 2017 e 2018, embora tal conclusão possa ser extraída da referida tabela.

Diante disso, e considerando os questionamentos trazidos pela CMEX, mostra-se adequada a complementação da redação do item II.1."a" do Acórdão, o que não altera o mérito da decisão anteriormente proferida, mas apenas aperfeiçoa sua redação a fim de refletir corretamente os fatos e a responsabilidade dos envolvidos.

Assim, onde se lê:

1.Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente.

Leia-se:

1.Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de

2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; sendo que deste valor, a importância de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) deve ser restituída de forma solidária com o senhor Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas); e o montante de 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) deve ser restituído unicamente pelo senhor Aparecido Delfino dos Santos, uma vez que ele era o ordenador da despesa e Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2019;

Quanto ao item II. 1. "b" do Acórdão, verifica-se que foi determinado que o senhor Aparecido Delfino dos Santos deve ressarcir solidariamente o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118, em virtude de sua atuação como ordenador das despesas irregulares.

De acordo com a tabela mencionada e os dados da Informação n.º 1/25 da CGM, do total de R\$ 9.500,00, o senhor Aparecido Delfino dos Santos é responsável solidariamente por R\$ 2.500,00 em relação ao senhor Percival e R\$ 500,00 em relação à senhora Rosy.

Já em relação aos R\$ 6.500,00 restantes, não há solidariedade, devendo o senhor Aparecido Delfino dos Santos responder como devedor único, uma vez que ele era o ordenador da despesa e Presidente da Câmara Municipal durante o período em questão (2019), sendo, portanto, diretamente responsável por essa parte do valor.

Ressalta-se, ainda, que o valor de R\$ 6.500,00 já consta registrado no item II.1."a" do Acórdão, que trata dos valores a serem restituídos pelo senhor Aparecido Delfino dos Santos, não justificando sua repetição nesse item.

Dessa forma, mostra-se adequada a alteração da redação do item II.1."b" do Acórdão, reforçando-se que tal medida não altera o mérito da decisão anteriormente proferida, mas apenas aperfeiçoa sua redação para refletir corretamente os fatos e a responsabilidade dos envolvidos.

Assim, onde se lê:

1. Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

(...)

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.

Leia-se:

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 3.000 (três mil reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares, sendo: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em relação ao senhor Percival; e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação à senhora Rosy.

### III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 471, parágrafo único[3], do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pela retificação dos itens II.1."a" e "b" e II.2."a", do Acórdão n.º 350/24-Primeira Câmara, nos autos n.º 621280/20, em razão da constatação de erro material e para fins de aclarar a decisão, nos seguintes termos:

1. item II.1."a"

Onde se lê:

"1. Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente."

Leia-se:

1. Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; sendo que deste valor, a importância de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) deve ser restituída de forma solidária com o senhor Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas); e o montante de 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) deve ser restituído unicamente pelo senhor Aparecido Delfino dos Santos, uma vez que ele era o ordenador da despesa e Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2019;

2. item II. 1. "b"

Onde se lê:

"1. Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

(...)

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares."

Leia-se:

"1. Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

(...)

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 3.000 (três mil reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares, sendo: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em relação ao senhor Percival; e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação à senhora Rosy.

3. item II.2."a"

Onde se lê:

"2. Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018):

a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares."

Leia-se:

"2. Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018): a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares."

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Retificar os itens II.1."a" e "b" e II.2."a", do Acórdão n.º 350/24 - Primeira Câmara, nos autos n.º 621280/20, em razão da constatação de erro material e para fins de aclarar a decisão, nos seguintes termos:

1. item II.1."a"

Onde se lê:

"1. Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente."

Leia-se:

1. Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; sendo que deste valor, a importância de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) deve ser restituída de forma solidária com o senhor Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas); e o montante de 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) deve ser restituído unicamente pelo senhor Aparecido Delfino dos Santos, uma vez que ele era o ordenador da despesa e Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2019;

2. item II. 1. "b"

Onde se lê:

"1. Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

(...)

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares."

Leia-se:

"1. Aparecido Delfino dos Santos (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

(...)

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 3.000 (três mil reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares, sendo: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em relação ao senhor Percival; e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação à senhora Rosy.

3. item II.2."a"

Onde se lê:

"2. Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018):

a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares."

Leia-se:

"2. Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018):

a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares."

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em razão da constatação da ausência de comprovação da utilização dos recursos públicos recebidos a título de gastos com diárias pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, no período de 01/01/2017 a 30/11/2019.

2. Acórdão n.º 3116/24-STP, nos autos n.º 203173/24.

3. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

**PROCESSO Nº:-674288/23**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CIRO JOSE ABREU, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, JOAO PAULO ANDREIV CONTABILIDADE, MATEUS RUZICKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 760/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Cantagalo. Terceirização de serviços contábeis. Afastamento da prescrição. Procedência. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do item V do Acórdão n.º 1787/19 – Primeira Câmara, exarado nos autos de prestação de

contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO[1], para apurar a irregularidade de serviços contábeis, em ofensa ao disposto no Prejulgado n. 6 desta Corte, decorrente do Contrato n.º 01/2014, firmado entre aquele poder legislativo, sob responsabilidade dos gestores à época, sr. Estevam Damiani Junior e Mateus Ruzicki, e a empresa João Paulo Andreiv Contabilidade ME.

Junto ao processo originário foi acostado parecer do controle interno indicando a existência de informalidade na execução do referido contrato, bem como nos aditivos firmados, cuja terceirização não teria observado os requisitos elencados no Prejulgado n.º 6, por se tratar de tarefas ordinárias de ordem contábil.

Autuado o presente, por meio do Despacho n.º 206/24 (peça 9), foi determinada a inclusão da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade ME como interessada, bem como a citação da Câmara Municipal de Cantagalo, na pessoa de seu representante legal; de Estevam Damiani Junior, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014; de Mateus Ruzicki, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2020; e da empresa João Paulo Andreiv ME.

A Câmara Municipal de Cantagalo[2] acostou aos autos os documentos do processo licitatório, bem como os contratos e termos aditivos firmados com a empresa de contabilidade João Paulo Andreiv Contabilidade ME.

A empresa João Paulo Andreiv Contabilidade ME[3], preliminarmente, alegou a incidência da prescrição, considerando que sua citação se deu em 06/03/2024, ao passo que a prática do ato irregular teria cessado em 01/03/2019, ou seja, em prazo superior a cinco anos. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do contrato firmado, bem como a integralidade na prestação dos serviços contratados. Afirmou, ainda, que a assessoria prestada era de caráter auxiliar, não tendo configurado dano ao erário ou pagamento em duplicidade. Acostou documentação visando comprovar suas alegações.

O sr. Matheus Ruzicki[4], da mesma forma, preliminarmente, apontou a incidência da prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade de suas ações, uma vez que foram embasadas em parecer jurídico de advogado contratado pela Câmara Municipal. Invoca os artigos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alegando que não agiu com dolo ou erro grosseiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5988/24, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a irregularidade das contas diante da contratação e prestação de serviços de acompanhamento de gestão em desacordo com o artigo 37, II da Constituição Federal e Prejulgado n.º 6 desta Corte, com aplicação de multa administrativa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, aos responsáveis[5].

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 942/24 – 1PC, manifestou-se no mesmo sentido, pela procedência do feito, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas sob análise, corroborando a aplicação das sanções tal como elencadas na matriz de responsabilização elaborada pela coordenadoria técnica.

É o sucinto relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa a questão sobre a terceirização dos serviços de contabilidade pela Câmara Municipal de Cantagalo, por meio de contratos firmados com a empresa João Paulo Andreiv Contabilidade ME.

Conforme informação constante no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal desta Corte (SIM-AM), reproduzido na instrução da unidade técnica, os pagamentos efetuados à referida empresa se iniciaram em 2014, se entendendo até março de 2019, sendo esta data, portanto, considerada o marco em que a impropriedade foi cessada.

Para além do enfoque de que a matéria a ser tratada fez parte do escopo de análise nos autos originários, sendo, aqueles, de iniciativa do jurisdicionado, a prescrição resta cabalmente afastada diante da análise conjunta da data do despacho que ordenou a citação das partes, e a data da instauração do presente feito.

O prejulgado n.º 26 dispõe:

- 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
- 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
- 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Conforme visto, o prejulgado determina como uma das causas de interrupção da contagem prescricional, a data do despacho que ordenar a citação das partes, retroagindo à data de instauração do feito, nos casos de processos instaurados após a publicação do Acórdão n.º 1919/23, que deu origem ao citado prejulgado.

Ou seja, no presente caso, o termo de autuação da tomada de contas extraordinária datou de 11/10/2023, após, portanto, da publicação do Acórdão n.º 1919/23 (18/07/2023). Nesta senda, resta evidente que o presente feito é abarcado pela premissa de que “a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo”, diante do seu efeito ex nunc.

Sendo assim, considerando que a impropriedade apurada cessou em 03/2019, verifica-se que não transcorreram mais de cinco anos até a data de autuação da presente tomada de contas, razão pela qual incabível o acolhimento da preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito, verifica-se que a terceirização contábil é objeto de análise no Prejulgado n.º 6 desta Casa, senão vejamos:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser

aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

No presente caso, observa-se que o contrato de terceirização de serviços de contabilidade iniciou em 2014 e restou prorrogado através de 5 aditivos contratuais, o que descaracteriza qualquer natureza emergencial ou temporária da contratação. Ademais, não foi acostada aos autos justificativa robusta, que permitisse relevar ou analisar a impropriedade sob a ótica da excepcionalidade.

Analisando detidamente a descrição dos serviços prestados pela empresa, é possível observar que se trata de tarefas rotineiras, de ordem contábil, não havendo demanda de alta complexidade, cuja execução, neste caso, exigiria notória especialização. Senão vejamos:

“Agora, novamente, de acordo com os memorandos internos assinados pelo Contador e Presidente do Legislativo Municipal, Estevam Damiani Junior e Mateus Ruzicki, foi solicitada outra prorrogação pelo prazo de 9 (nove) meses, pela importância mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) sob as seguintes justificativas:

a) necessidade que a Câmara Municipal de Cantagalo possui em manter os serviços de assessoria contábil junto ao Tribunal de Contas, especialmente para encaminhamento do PCA do ano de 2017;

b) auxiliar o contador ocupante do cargo de provimento efetivo na emissão de relatórios, contracheques, ficha financeira, declaração de rendimentos e preparação de arquivos para a RAIS e DIRF, gerar arquivos para validação de SEFIP, dentre outros; e

c) acompanhamento dos sistemas de informação e dos processos de prestação de contas junto do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de manter a agenda de obrigações em tela.”[6]

Corroborando com a questão, o fato de a Câmara Municipal possuir contador próprio, designado para prestação dos mesmos serviços ordinários de contabilidade.

Desse modo, conforme bem pontuado pela unidade técnica, os serviços contratados, “tais como emissão de relatórios e fichas financeiras, caracterizam atividades rotineiras do departamento contábil e financeiro (acompanhamento de gestão)”, contraria os direitos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e a artigo 37, II, da Constituição Federal. Neste passo, a ausência de comprovação dos requisitos para a regular terceirização dos serviços, bem como a ausência da singularidade da matéria e notória especialização necessária para contratação da consultoria contábil, remete à irregularidade do achado.

Já quanto à sanção sugerida pela unidade técnica e i. parquet, entendo por não a aplicar, considerando, inicialmente, que os fatos remontam aos exercícios de 2014 a 2019, ou seja, já transcorrido grande lapso temporal até o presente julgamento.

À luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuja função inclui excepcionar o princípio da legalidade ao caso concreto, entendo que a medida sancionatória, neste caso, vai de encontro à função orientativa deste Tribunal.

Esta Corte, dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade dos seus jurisdicionados, ainda mais quando não há comprovada má-fé ou enriquecimento sem causa dos gestores envolvidos.

Própria é a referência aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

De igual valia são os termos consignados no Acórdão n.º 1729/10 – Tribunal Pleno, que definiu o Prejulgado n.º 10 desta Corte acerca da aplicabilidade da norma prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n. 113/05: “(...) cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa”.

Desta forma, entendo que a procedência da presente tomada de contas extraordinária, com a irregularidade do achado, e a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Cantagalo para que observe os requisitos constantes do Prejulgado n.º 6 desta Corte, no que se refere à terceirização de serviços contábeis, são medidas suficientes para o escorreito deslinde do feito.

Neste sentido, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, ensejando a irregularidade do achado referente à terceirização de serviços de contabilidade, de responsabilidade dos srs. Estevam Damiani Junior e Mateus Ruzicki, gestores à época, com expedição de recomendação à Câmara Municipal de Cantagalo para que observe o disposto no Prejulgado n.º 6 desta Corte e artigo 37, II, da Constituição Federal, no que se refere à terceirização de serviços de contabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, e irregularidade do achado referente à terceirização de serviços de contabilidade, de responsabilidade dos srs. Estevam Damiani Junior e Mateus Ruzicki, gestores à época.

II. Recomendar à Câmara Municipal de Cantagalo que observe o disposto no Prejulgado n.º 6 desta Corte e artigo 37, II, da Constituição Federal, no que se refere à terceirização de serviços de contabilidade.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo

168, VII, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 4.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Processo nº 298575/18, do exercício de 2017
2. Peças 16 a 18
3. Peças 24 a 29
4. Peça 34 a 36
5. Na matriz de responsabilização consta a aplicação da sanção ao sr. Mateus Ruzicki e à empresa João Paulo Andreiv Contabilidade ME.
6. Documento extraído dos autos originários de prestação de contas sob n. 298575/18 (peças 21, 22 e 23), reproduzido pela unidade técnica na Instrução n. 5988/24 destes autos (peça 47).

PROCESSO Nº:-497377/19  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA  
INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI, CIRLENE MARIA FERREIRA, CLEONICE FABRICO NOGUEIRA, JOSE TIAGO CARMAGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO  
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 761/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Londrina e a Associação do Projeto Pão da Vida. Inconformidades confirmadas. Irregularidade parcial das contas com determinação de ressarcimento ao erário, aplicação de multas e encaminhamento de recomendação.  
I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Londrina destinada a apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA na execução do Termo de Convênio n.º 135/2015, vigente de 23/12/2015 a 16/10/2017, no valor total de R\$ 1.538.363,29, o qual teve por objeto prestar “serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes na modalidade casa de passagem e casa lar”.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo Prefeito responsável e pelo Controlador-Geral do Município, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou uma série de inconsistências que conduziriam à reprovação das contas e à necessidade de ressarcimento de valores (peça n.º 13).

Oportunizado contraditório, foram chamados a oferecer resposta o Município de Londrina, a Associação do Projeto Pão da Vida e os senhores Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), Marcelo Belinati Martins (Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020), Sílvia Helena Bononi Cornélio (Presidente da Associação no período de 21/03/2013 a 20/03/2016), Marcelo Cornélio (Presidente da Associação no período de 21/03/2016 a 20/03/2019), Bruno Armacollo Menegheli (Interventor da Associação no período de 01/01/2016 a 16/10/2017), Cleonice Fabricio Nogueira (Interventor da Associação no período de 01/01/2016 a 16/10/2017), Cirlene Maria Ferreira Fonseca (Assistente Social da transferência no período de 23/12/2015 a 16/10/2017) e Aurélio Caetano da Silva (Fiscal da transferência no período de 23/12/2015 a 16/10/2017).

A entidade tomadora dos repasses e a senhora Sílvia Helena foram as únicas que deixaram de se manifestar.

Regressando os autos à CGM, em derradeira e minuciosa instrução (peças n.os 58 e 76) a unidade acatou em parte as justificativas formuladas pelos interessados. Entretanto, manteve seu posicionamento inicial no sentido da irregularidade das contas com aplicação de multa em razão de uso indevido da conta bancária do convênio (movimentação estranha dos recursos) e irregularidade com determinação de ressarcimento aos cofres municipais em razão de (i) realização de despesas sem comprovação, (ii) pagamentos de multas e juros por atrasos no adimplemento de obrigações, (iii) adiantamentos salariais não descontados posteriormente e (iv) realização de despesas fora da vigência do convênio.

O Ministério Público de Contas corroborou a orientação da unidade técnica (peças n.os 59 e 77).

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Esmiuchando-se os elementos contidos nos autos, extrai-se que de fato a associação beneficiada não agiu de acordo com as normativas e padrões esperados para a administração e utilização dos repasses públicos recebidos, em transgressão a diversas disposições da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal[1].

A instrução processual bem detalhou as condutas irregulares ocorridas ao longo do período em que vigorou a avença:

2.3 “Satisfatória execução do objeto

Farta documentação, inclusive as mais de 600 folhas de relatórios de fiscalização[2], atesta a satisfatória execução do objeto. Desses documentos, como exemplo, podem ser citados os seguintes trechos:

Peça 4 fl. 28:

3. Ante a possibilidade de ter ocorrido a extrapolação das rubricas, mesmo sem a autorização da concedente, informar se houve prejuízo quanto à execução das metas e o alcance dos objetivos pactuados, detalhando quais foram os prejuízos, se for o caso:

R: Em que pese houvesse inconsistências na prestação de contas financeira do convênio 135/2015 em comento, temos que a entidade prestou os serviços pactuados, atendeu a

população e manteve estrutura de atendimento durante o período em que viveu a parceria, assim, houve o cumprimento das metas e o alcance dos objetivos pactuados.

Peça 5 fl. 20:

### DO CUMPRIMENTO DO OBJETO

Declaramos que no período de 01/01/2015 a 16/10/2017 os serviços de acolhimento institucional prestados pela presente entidade atenderam 26 (vinte e seis) crianças e adolescentes por meio de uma Casa de Passagem e uma casa lar. O referido serviço se deu de forma satisfatória, atendendo minimamente os objetivos pactuados, contudo, diante

das irregularidades encontradas no acompanhamento da execução das despesas referente o convênio em questão, conclui-se pelo cumprimento parcial do objeto.

Peça 5 fl. 21:

### DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS

A execução das ações contidas do plano de trabalho, estão de acordo com o padrão de qualidade relatado nas normas técnicas e contribuíram para melhoria no serviço institucional.

### DA AVALIAÇÃO DAS METAS E DOS RESULTADOS

Quanto às metas de atendimento, estas atenderam o estabelecido no instrumento formalizado e apresenta resultados satisfatórios. Ressalvadas as situações inconsistentes relacionadas a execução financeira da transferência.

A mesma informação consta em todos os termos de fiscalização inseridos no Sistema Integrado de Transferências – SIT:

Número	Conclusão	Comentário	Responsável	Emissão
29405	Irregular	Resalta-se que os serviços de acolhimento institucional prestados pela Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA atendem atualmente 26 (vinte e seis) crianças e adolescentes por meio de duas casas lares e 86 (oitenta e seis) adultos através de três unidades de acolhimento. O referido serviço se dá de forma satisfatória, atendendo minimamente os objetivos pactuados, contudo, diante das irregularidades encontradas no acompanhamento da execução das despesas referente o convênio em questão, detalhadas nas comunicações internas nº978/2016, nº1031/2016 e nº1090/2016, todas expedidas pelo GAB/SMAS e protocoladas na Controladoria Geral do Município de Londrina, o Município de Londrina ajuizou Ação Civil Pública que tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Londrina sob o nº 0064175-81.2016.8.16.0014. A ação visa a intervenção judicial na instituição Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA, com a qual o Município de Londrina mantém convênios para acolhimento de crianças, adolescentes, onde pleiteou-se, em sede liminar, a nomeação de Interventor. Requeru-se também liminarmente, a autorização judicial para a manutenção dos convênios e, consequentemente, dos repasses realizados mensalmente, visando a continuidade dos atendimentos. Diante do exposto, o Juiz supramencionado entendeu pertinentes os argumentos tecidos pelo Município de Londrina e deferiu, em parte, a liminar pleiteada autorizando a realização dos repasses financeiros pela Secretaria Municipal de Assistência Social imediatamente, para que não ocorresse a cessação dos serviços. Ademais, o Município de Londrina, através da Controladoria Geral do Município, publicou no Jornal Oficial do Município de Londrina nº3145 de 13/12/2016, a Portaria Interna nº 9/2016-CGM que instaura processo de Tomada de Contas Especial nos termos de convênios celebrados com a Associação do Projeto Pão da Vida, tendo como objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e as providências para os ressarcimentos cabíveis.	993.976.929-68 - AURELIO CAETANO DA SILVA	21/12/2016 04:07
39093	Irregular	Os serviços de acolhimento institucional prestados pela Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA, atenderam até 30/09/2017 26 (vinte e seis) crianças e adolescentes por meio de duas casas lares e 86 (oitenta e seis) adultos através de três unidades de acolhimento. O referido serviço se deu de forma satisfatória, atendendo minimamente os objetivos pactuados, contudo, diante das irregularidades encontradas no acompanhamento da execução das despesas referente o convênio em questão, mesmo com o esmero da nova diretoria provisória, houve a necessidade de rescisão da parceria. Faz-se necessário a retomada do processo de tomada de contas especial, pela CGM, para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e as providências para os ressarcimentos cabíveis.	993.976.929-68 - AURELIO CAETANO DA SILVA	21/11/2017 05:30
40483	Irregular	Os serviços de acolhimento institucional prestados pela Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA, atenderam até 30/09/2017 26 (vinte e seis) crianças e adolescentes por meio de duas casas lares e 86 (oitenta e seis) adultos através de três unidades de acolhimento. O referido serviço se deu de forma satisfatória, atendendo minimamente os objetivos pactuados, contudo, diante das irregularidades encontradas no acompanhamento da execução das despesas referente o convênio em questão, mesmo com o esmero da nova diretoria provisória, houve a necessidade de rescisão da parceria. Faz-se necessário a retomada do processo de tomada de contas especial, pela CGM, para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e as providências para os ressarcimentos cabíveis.	993.976.929-68 - AURELIO CAETANO DA SILVA	25/01/2018 05:16

Disso, duas conclusões podem ser extraídas:

- 1) Houve satisfatória execução fática do objeto;
- 2) Consequentemente, as irregularidades que originaram esta Tomada de Contas Especial se restringem à forma como as despesas foram executadas.

Essa, também, foi a conclusão da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS do Município de Londrina, como se vê neste trecho:

(...), tal posicionamento se justifica no entendimento concretizado entre os fiscais, de que a entidade cumpriu com os objetivos da parceria e alcançou as metas pactuadas, pois prestou o serviço de acolhimento para as crianças e adolescentes, contudo, não apresentou documentação suficiente que comprovasse parte das despesas realizadas, e mesmo com o esmero da nova diretoria provisória, houve a necessidade de rescisão da parceria, sendo necessário a retomada do processo de tomada de contas especial. (Peça 41, fls. 1/2)

### OPINATIVO

Isto posto, opina-se pela necessidade de se considerar que houve a satisfatória execução fática do objeto, como atestou a fiscalização do convênio.

CONCLUSÃO CGM: Satisfatória execução fática do objeto.

[...]

### 2.5 Vícios formais

A Instrução da peça 13 (fl. 8) apontou os seguintes vícios meramente formais: a) Atraso no fechamento de bimestre pelo concedente; b) Atraso no fechamento de bimestre pelo tomador; c) Atraso na apresentação do relatório circunstanciado.

Por isso, sugeriu a expedição de Recomendação ao Concedente e à Tomadora, para adoção de providências no sentido de dar cumprimento à Resolução TCE/PR n.º 28[3].

### DEFESA

O Concedente, na peça 40 (fl. 3) e peça 41 (fl. 1), explicou que o atraso da Tomadora no fechamento do bimestre causa o atraso do Concedente, pois, conforme regra de funcionamento do SIT, este não pode fechar o bimestre enquanto aquele não fizer isso; que sempre notifica os Tomadores em atraso.

A Tomadora foi revel.

ANÁLISE

O Concedente tem razão, os atrasos ocorreram por culpa da Tomadora e as regras de funcionamento do SIT impedem que ele feche o bimestre antes que a Tomadora o faça. O mesmo ocorre com o relatório circunstanciado, o Concedente não tem como emití-lo antes da Tomadora fechar o bimestre. Além disso, o Concedente somente terá como emitir um relatório circunstanciado adequado quando possuir as informações lançadas pelo Tomador. Logo, não é justo que o Concedente receba Recomendação por fato em que não teve culpa. Quanto ao Tomador, conforme informado na documentação inicial, a situação é a seguinte:

A APPVIDA - Associação Projeto Pão da Vida, inscrita no CNPJ n.º 04.396.322/0001-52, entidade que hoje encontra-se fechada, em razão do encerramento das atividades em outubro do ano de 2017, informa que atualmente não possui endereço fixo, no

(Peça 4, fl. 45)

Conseqüentemente, entende-se que a sugestão da Instrução da peça 13, para expedir Recomendação à Tomadora, carece de finalidade, uma vez que a entidade deixou de existir faticamente em 2017.

OPINATIVO

Isto posto, opina-se pelo DESCABIMENTO da expedição, para o Concedente e Tomador, da Recomendação sugerida pela Instrução da peça 13 (fl. 16, item 7.8), para adoção de providências no sentido de dar cumprimento à Resolução TCE/PR n.º 28.

CONCLUSÃO CGM: Descabimento.

2.6 Atraso na emissão dos termos de fiscalização

A Instrução da peça 13 (fl. 8) apontou que os termos de fiscalização foram cadastrados no SIT com atraso.

Por isso, recomendou aplicar multa administrativa a Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019); Aurélio Caetano da Silva (Fiscal da transferência de 16/02/2016 a 31/12/2017); e Cirlene Maria Ferreira Fonseca (Assistente Social da Transferência de 23/12/2015 a 16/10/2017)[4].

DEFESA

Aurélio Caetano da Silva (Fiscal da transferência de 16/02/2016 a 31/12/2017) e Cirlene Maria Ferreira Fonseca (Assistente Social da Transferência de 23/12/2015 a 16/10/2017), na peça 36, esclareceram que Cirlene foi desvinculada desse convênio em 05/09/16; que o SIT possui limitação de caracteres e não permite a juntada de documentos, o que prejudica a inserção das informações; que não tinham como inserir os termos de fiscalização antes dos fechamentos pela Tomadora; que as informações incluídas no SIT não são os únicos documentos de fiscalização produzidos pelos fiscais; anexaram nas Peças 36, fls. 10-25, 37 e 38, relatórios de fiscalização produzidos ao longo do convênio, que ultrapassam 600 folhas; que faziam o acompanhamento fático do convênio, mas não eram responsáveis pelo cadastro das informações no SIT.

Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019), na peça 51, não se manifestou especificamente sobre essa questão.

ANÁLISE

As mais de 600 folhas de relatórios de fiscalização, juntadas nas Peças 36, fls. 10-25, 37 e 38, demonstram adequada fiscalização fática do convênio.

Além disso, os atrasos nos fechamentos foram todos causados pela Tomadora, o que fazia com que o Concedente cumprisse suas obrigações com atraso, uma vez que de acordo com as regras de funcionamento do SIT, o Concedente precisa aguardar a inserção das informações pela Tomadora, para poder fazer seu fechamento.

Ademais, não houve ausência de registro dos relatórios de fiscalização no SIT, eles apenas foram registrados com atraso, o que é irregularidade de baixíssima relevância.

No que tange às responsabilidades imputadas pela Instrução da peça 13, há de se considerar que Cirlene Maria Ferreira Fonseca (Assistente Social da Transferência) deixou de atuar no convênio em 05/09/2016, antes que fosse exigível a apresentação do primeiro relatório de fiscalização. Portanto, é incorreto responsabilizá-la.

Quanto à Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019), deve-se lembrar que a responsabilidade pela emissão dos termos de fiscalização é dos fiscais da transferência, nos termos da IN TCE/PR nº 61/2011:

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

(...)

§ 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Pelo concedente:

(...)

e) termos de fiscalização emitidos pelo fiscal responsável;

Portanto, não é juridicamente correto responsabilizá-lo pelo atraso no cumprimento de uma obrigação que não é dele.

OPINATIVO

Isto posto, opina-se pela:

1) **REGULARIDADE** do item;

2) **IMPROCEDÊNCIA** da recomendação da Instrução da peça 13 (fl. 15, item 7.3), para aplicação de multa administrativa a Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019); Aurélio Caetano da Silva (Fiscal da transferência de 16/02/2016 a 31/12/2017); e Cirlene Maria Ferreira Fonseca (Assistente Social da Transferência de 23/12/2015 a 16/10/2017).

CONCLUSÃO CGM: Regularidade.

2.7 Irregularidade na movimentação financeira

A Instrução da peça 13 (fl. 10) apontou que despesas não foram encontradas nos extratos bancários e nos registros do SIT, totalizando R\$169.026,12 em gastos sem comprovação.

Por isso, recomendou:

a) Recolhimento de R\$169.026,12, solidariamente, pela Tomadora; Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016); e Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019)[5];

b) Aplicar multa proporcional ao dano a Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016); e Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019)[6].

DEFESA

Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016), na peça 4 (fls. 54 a 57), alegou que foi Presidente da Tomadora somente até 01/10/2014 (peça 4, f. 70); que, após, não manteve mais contato com a entidade ou seus membros;

que foi casada com Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019), mas está separada judicialmente e sem contato com ele desde 06/10/2015; que não fazia parte da entidade no momento das irregularidades apuradas; que as assinaturas nos convênios não são dela; que, por isso, não pode ser responsabilizada pelas irregularidades.

Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019), na peça 51, alegou que foi convidado para presidir a entidade; que fazia o trabalho de forma voluntária, sem receber por isso; que toda a Diretoria da entidade era voluntária; que os membros da Diretoria não tinham disponibilidade para ficar na entidade, pois tinham seus próprios trabalhos para se sustentarem; que os valores repassados pelo Concedente eram insuficientes para manter o projeto; que quem fazia as contratações era Fátima Regina Reali do Prado, coordenadora da Tomadora; que assinava os documentos enviados por Fátima Regina Reali do Prado em confiança; que entregava as prestações de contas ao Concedente e recebia aprovação; que funcionária da Tomadora registrou contas em duplicidade no SIT, colocando as mesmas contas em vários convênios; que a Justiça o destituiu da Presidência da Tomadora em 2017; que não tem documentos para se defender, pois toda a documentação da entidade está em posse do Concedente.

ANÁLISE

É evidente que houve movimentação financeira irregular, motivo pelo qual houve a instauração desta Tomada de Contas Especial. No entanto, a Instrução da peça 13 apontou débito de R\$169.026,12, enquanto o Concedente apurou débito de R\$103.751,20[7].

Diante desse conflito, para evitar condenação à restituição de valores em duplicidade (bis in idem) e considerando que a jurisprudência deste Tribunal proclama que a verdade material deve prevalecer sobre a formal, entende-se que a conclusão da Controladoria-Geral do Concedente deve prevalecer, pois decorreu de análise direta da documentação de prestação de contas do convênio, inclusive com a realização de diligências in loco e inquirição de envolvidos[8], o que representa o mais próximo que se pode chegar da verdade material deste caso. De outra forma, a Instrução da peça 13 se baseou apenas em análise superficial e formal dos registros do SIT, o qual se sabe que não costuma ser adequadamente alimentado pelos convenientes e representa, portanto, muito mais uma presunção dos fatos do que a realidade propriamente dita.

Em razão disso, neste item o opinativo será pela improcedência e a questão do valor a ser restituído será analisada nos itens que tratarão da Tomada de Contas Especial realizada pelo Concedente, que é o verdadeiro objeto deste processo.

OPINATIVO

Isto posto, opina-se pela:

1) **IMPROCEDÊNCIA** da recomendação da Instrução da peça 13 (fl. 15, item 7.2), para recolhimento de R\$169.026,12, solidariamente, pela Tomadora; Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016); e Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019);

2) **IMPROCEDÊNCIA** da recomendação da Instrução da peça 13 (fl. 16, item 7.7), para aplicação de multa proporcional ao dano a Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016); e Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019).

CONCLUSÃO CGM: Improcedência.

2.8 Uso indevido da conta bancária do convênio

A Instrução da peça 13 (fl. 10) apontou vários movimentos de natureza estranha na conta bancária do convênio, totalizando R\$659.592,27.

Por isso, recomendou aplicação de multa administrativa a Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito do Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016); Marcelo Belinati Martins (Prefeito do Concedente de 01/01/2017 a 31/12/2020); Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016); e Marcelo Cornélio (Presidente da tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019)[9].

DEFESA

O Concedente e Marcelo Belinati Martins (Prefeito do Concedente de 01/01/2017 a 31/12/2020), na peça 40 (fl. 5), explicaram que a Tomadora tinha dois convênios vigentes; que sempre que aparecia movimentação estranha ao convênio nos extratos, notificava a Tomadora para justificar ou devolver; afirmou não parecer justo impor penalidade aos representantes legais do Concedente, pois é dever da Tomadora fazer o adequado uso da conta.

Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito do Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), na peça 48, alegou que não tem como apresentar os extratos bancários, pois não os possui e nunca geriu a Tomadora ou movimentou a conta, portanto, não possui o dever de ter essa documentação, sendo-lhe inviável realizar explicações e a exigência da Instrução da peça 13 é ilegítima para ele.

Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016), na peça 4 (fls. 54 a 57), alegou que foi Presidente da Tomadora somente até 01/10/2014 (peça 4, f. 70); que, após, não manteve mais contato com a entidade ou seus membros; que foi casada com Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019), mas está separada judicialmente e sem contato com ele desde 06/10/2015; que não fazia parte da entidade no momento das irregularidades apuradas; que as assinaturas nos convênios não são dela; que, por isso, não pode ser responsabilizada pelas irregularidades.

Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019), na peça 51, alegou que foi convidado para presidir a entidade; que fazia o trabalho de forma voluntária, sem receber por isso; que toda a Diretoria da entidade era voluntária; que os membros da Diretoria não tinham disponibilidade para ficar na entidade, pois tinham seus próprios trabalhos para se sustentarem; que os valores repassados pelo Concedente eram insuficientes para manter o projeto; que quem fazia as contratações era Fátima Regina Reali do Prado, coordenadora da Tomadora; que assinava em confiança os documentos enviados por Fátima Regina Reali do Prado; que entregava as prestações de contas ao Concedente e recebia aprovação; que funcionária da Tomadora registrou contas em duplicidade no SIT, colocando as mesmas contas em vários convênios; que a Justiça o destituiu da Presidência da Tomadora em 2017; que não tem documentos para se defender, pois toda a documentação da entidade está em posse do Concedente.

ANÁLISE

É incontestoso que houve uso indevido da conta do convênio.

No que tange à penalidade recomendada pela Instrução da peça 13, há contradição. O item 2.5 daquela Instrução recomendou a multa do inciso IV, alínea "g"[10], enquanto o item 7.4 da mesma Instrução recomendou a multa do inciso I, alínea "b"[11]. Considera-se que a pena correta é a do inciso IV, alínea "g", pois houve

infringência da Resolução TCE/PR 28/2011, art. 13[12]. Quanto às responsabilidades imputadas pela Instrução da peça 13, também, diverge-se.

Não cabe responsabilizar os Prefeitos do Concedente, pois a obrigação de movimentar adequadamente os recursos é exclusivamente da Tomadora. Além disso, os autos da Tomada de Contas Especial realizada pelo Concedente[13] indicam diligente fiscalização do convênio, inclusive com a propositura de Ação Civil Pública para intervir na Tomadora e resguardar o erário. E, exigir que os ex-Prefeitos, anos depois, expliquem mais de uma centena de movimentações bancárias, sobre as quais não tiveram qualquer ingerência direta e que totalizam o elevado valor de R\$ 659.592,27, é irrazoável, corresponde, na prática, a exigir realização de prova impossível. Por isso, julga-se descabido multar Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito do Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Marcelo Belinati Martins (Prefeito do Concedente de 01/01/2017 a 31/12/2020).

Apesar das alegações de Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016), julga-se cabível a multa, pois legalmente é ela que consta como Presidente da Tomadora, para o período de mar./2013 a mar./2016:

Em seguida, foi realizada a eleição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal para exercício do mandato no período de 20.03.2013 a 20/03/2016. Considerando a inscrição de chapa única, foi a mesma eleita por aclamação, ficando constituída dos seguintes membros: **Presidente: Sra. Sílvia Helena Bononi Cornélio**, residente na rua Guruaia, 225 – Jd. Leonor CPF. 755.834.619-34; **Vice-Presidente: Sra. Maria Bárbara Arcanjo de**

(Peça 4, fl. 31)

E não foi apresentado outro documento legal, como outra Ata de Eleição da Tomadora, que prove o contrário. A informal notificação da Tomadora apresentada na peça 4, fl. 71, não contém qualquer protocolo, nem mesmo simples visto de recebimento, podendo ter sido elaborada posteriormente. Portanto, perante a Lei, Sílvia Helena Bononi se manteve como Presidente da Tomadora até 20/03/2016.

O convênio não foi assinado por Sílvia Helena Bononi, mas foi assinado por Maria Bárbara Arcanjo de Souza[14], Vice-Presidente da Tomadora[15], a qual, legalmente, representava como Presidente Sílvia Helena Bononi em suas ausências. Por isso, persiste a responsabilidade de Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016).

Relativamente a Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019), as alegações de defesa não são aptas a afastar a responsabilidade. O fato de o trabalho ser voluntário não o exime de cumprir as regras de gerenciamento de recursos públicos. A insuficiência de recursos para a execução do objeto não é escusa para gerenciá-los desordenadamente. Se confiou a real gestão da Tomadora a outra pessoa, responde por culpa in eligendo. Como Presidente da Tomadora, ele era responsável pelos erros dos empregados da Tomadora. Sua destituição judicial da Presidência da Tomadora ocorreu justamente pelos indícios de incompetência no gerenciamento dos recursos públicos que lhe foram confiados. Se realmente desejasse se defender, poderia ter solicitado cópia integral da documentação ao Concedente, direito que a Legislação lhe assegura.

OPINATIVO

Isto posto, opina-se pela:

- 1) IRREGULARIDADE do item;
- 2) IMPROCEDÊNCIA das recomendações da Instrução da peça 13 (fl. 11, item 2.5, e fl. 16, item 7.4), para aplicação de multa administrativa a Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito do Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Marcelo Belinati Martins (Prefeito do Concedente de 01/01/2017 a 31/12/2020);
- 3) PROCEDÊNCIA da recomendação da Instrução da peça 13 (fl. 11, item 2.5), para aplicação da multa administrativa da LC 113, inciso IV, alínea "g", a Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016); e Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019), pelo uso indevido da conta bancária do convênio.

CONCLUSÃO CGM: Irregularidade.

2.9 Ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados

A Instrução da peça 13 (fl. 11) apontou que as despesas declaradas pela Tomadora indicam o pagamento somente do PIS e FGTS, não mencionando qualquer pagamento de INSS. Além disso, indicou incompatibilidade entre os gastos declarados como encargos sociais de funcionários e os pagamentos realizados a título de folha de pagamento.

Por isso, recomendou a aplicação de multa administrativa a Marcelo Belinati Martins (Prefeito do Concedente de 01/01/2017 a 31/12/2020), Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016); e Marcelo Cornélio (Presidente da tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019)[16].

DEFESA

O Concedente e Marcelo Belinati Martins (Prefeito do Concedente de 01/01/2017 a 31/12/2020), na peça 40 (fl. 6), explicaram que a Tomadora lançava os pagamentos ao INSS na rubrica "Vencimentos e Salários"; que ela possuía Certificação de Entidades de Assistência Social - CEBAS, que a isenta da cota patronal do INSS, e, por isso, não tinha lançamentos na rubrica "Contribuições Previdenciárias - INSS". Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016), na peça 4 (fls. 54 a 57), alegou que foi Presidente da Tomadora somente até 01/10/2014 (peça 4, fl. 70); que, após, não manteve mais contato com a entidade ou seus membros; que foi casada com Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019), mas está separada judicialmente e sem contato com ele desde 06/10/2015; que não fazia parte da entidade no momento das irregularidades apuradas; que as assinaturas nos convênios não são dela; que, por isso, não pode ser responsabilizada pelas irregularidades.

Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019), na peça 51, alegou que foi convidado para presidir a entidade; que fazia o trabalho de forma voluntária, sem receber por isso; que toda a Diretoria da entidade era voluntária; que os membros da Diretoria não tinham disponibilidade para ficar na entidade, pois tinham seus próprios trabalhos para se sustentarem; que os valores repassados pelo Concedente eram insuficientes para manter o projeto; que quem fazia as contratações era Fátima Regina Reali do Prado, coordenadora da Tomadora; que assinava em confiança os documentos enviados por Fátima Regina Reali do Prado; que entregava as prestações de contas ao Concedente e recebia aprovação; que funcionária da Tomadora registrou contas em duplicidade no SIT, colocando as mesmas contas em vários convênios; que a Justiça o destituiu da Presidência da Tomadora em 2017; que não tem documentos para se defender, pois toda a

documentação da entidade está em posse do Concedente.

ANÁLISE

Apesar do título do item 2.6 da Instrução da peça 13 consignar "ausência de pagamento do PIS", o texto do próprio item contradiz o título, quando atesta o pagamento do PIS, nestes exatos termos: "As despesas declaradas pelo tomador indicam o pagamento somente dos encargos sociais de PIS e FGTS[17]". Portanto, houve erro na redação do título do item e a questão da falta de pagamento do PIS deve ser desconsiderada.

Salvo melhor interpretação do conflitante texto do item 2.6 da Instrução da peça 13, a verdadeira questão que o item almejava apontar era a ausência de registros de pagamento do INSS. No que concerne a isso, as explicações trazidas pelo Concedente, na peça 40 (fl. 6), são suficientes e revelam que apenas houve mero erro formal, relativo à rubrica em que os pagamentos feitos ao INSS eram registrados no SIT.

Ademais, é descabido responsabilizar Marcelo Belinati Martins (Prefeito do Concedente de 01/01/2017 a 31/12/2020) por eventual não pagamento de encargos sociais, uma vez que eles são de responsabilidade exclusiva da Tomadora e essa responsabilidade não pode ser automaticamente transferida para a Administração, conforme expressamente prevê a Lei nº 8.666/93, art. 71[18], cujas disposições são aplicadas, no que couber, aos convênios[19], e foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Tese do Tema 246[20].

OPINATIVO

Isto posto, opina-se pela:

- 1) REGULARIDADE COM RESSALVA do item;
- 2) IMPROCEDÊNCIA da recomendação da Instrução da peça 13 (fl. 16, item 7.5), para aplicação de multa administrativa a Marcelo Belinati Martins (Prefeito do Concedente de 01/01/2017 a 31/12/2020), Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016); e Marcelo Cornélio (Presidente da tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019).

CONCLUSÃO CGM: Regularidade com ressalva.

2.10 Análise da Tomada de Contas Especial realizada pelo Concedente Superados os apontamentos da Instrução da peça 13, passa-se à análise da Tomada de Contas Especial – TCEsp realizada pelo Concedente, que é o verdadeiro objeto destes autos e constitui o que, de fato, deveria ter sido o escopo de análise da Instrução Inicial.

Despesas não previstas no Plano de Aplicação

O Concedente identificou as seguintes despesas sem previsão no Plano de Aplicação:

CREADOR	DOCUMENTO	DATA	VALOR DO DOCUMENTO	DISCRIMINAÇÃO
F H BETTI & CIA LTDA	NF 2138	11/11/2016	R\$ 197,00	Aquisição de impressora
MINISTÉRIO DA FAZENDA	DARF 979206	21/02/2017	R\$ 3.059,79	Parcelamento de PIS
			<b>R\$ 3.256,79</b>	

(Peça 5, fl. 13)

DEFESAS

Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016[21]), alegou[22] que foi Presidente da Tomadora somente até 01/10/2014[23]; que, após, não manteve mais contato com a entidade ou seus membros; que foi casada com Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 20/03/2019), mas está separada judicialmente e sem contato com ele desde 06/10/2015; que não fazia parte da entidade no momento das irregularidades apuradas; que as assinaturas nos convênios não são dela; que, por isso, não pode ser responsabilizada pelas irregularidades.

Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017[24]), alegou[25] que foi convidado para presidir a entidade; que fazia o trabalho de forma voluntária, sem receber por isso; que toda a Diretoria da entidade era voluntária; que os membros da Diretoria não tinham disponibilidade para ficar na entidade, pois tinham seus próprios trabalhos para se sustentarem; que os valores repassados pelo Concedente eram insuficientes para manter o projeto; que quem fazia as contratações era Fátima Regina Reali do Prado, coordenadora da Tomadora; que assinava os documentos enviados por Fátima Regina Reali do Prado em confiança; que entregava as prestações de contas ao Concedente e recebia aprovação; que funcionária da Tomadora registrou contas em duplicidade no SIT, colocando as mesmas contas em vários convênios; que a Justiça o destituiu da Presidência da Tomadora em 2017; que não tem documentos para se defender, pois toda a documentação da entidade está em posse do Concedente.

Cleonice Fabricio Nogueira (nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017) e Bruno Armacollo Meneghelli (nomeado judicialmente Vice-Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017) alegaram[26] que assumiram a intervenção da entidade em 23/03/2017, não podendo responder por atos praticados antes de sua Gestão.

ANÁLISE

A Controladoria do Concedente concluiu o seguinte sobre essa situação: Conforme item 5.4 da Instrução n.º 002/2018 DRC/CGM (1558198), foram registrados no SIT 27733 dois pagamentos, sendo, nota fiscal n.º 2138, FH Betti & Cia. Ltda, que se refere à aquisição de impressora, e DARF n.º 979206, que se refere à parcelamento de PIS. Em consulta ao Plano de Aplicação correspondente, não há previsão e/ou rubricas autorizadas para a realização destas despesas. Considerando que, após contraditório dos representantes da APPVIDA, as justificativas apresentadas não se mostraram aptas a corrigir a impropriedade, permanece, portanto, a indicação pela IRREGULARIDADE. (Peça 6, fl. 5)

Essa também foi a conclusão da Sentença na Ação de Improbidade: De maneira individualizada e pormenorizada, o relatório n.º 8/2019, oriundo do termo de convênio 0135/2015, assentou que foram encontradas as irregularidades abaixo identificadas:

(...)

- d) Pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação (aquisição de impressora e parcelamento de PIS), mas que, em consulta ao plano de aplicação correspondente, não havia previsão e/ou rubricas autorizadas para a realização destas despesas, o que acarretou na constatação do uso irregular de R\$3.256,79 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos);

(...)

Como se nota, são robustas as provas documentais apresentadas pelo Município de

Londrina indicando a irregularidade no uso das verbas públicas repassadas à conveniada, provas estas que são frutos de diversas diligências administrativas realizadas pela Controladoria-Geral do Município de Londrina e que foram submetidas ao contraditório e ampla defesa – não somente na presente demanda, mas também na seara administrativa quando da apuração dos fatos.

A este respeito, a mesma sorte que seguiu os requeridos nos relatórios acima delineados os segue também na demanda judicial em comento, isto porque inexistem quaisquer indícios, ainda que mínimos, que sejam capazes de conduzir este Juízo à certificação diversa que não seja a apontada na peça vestibular.

Os requeridos foram previamente notificados e posteriormente citados sobre os termos da ação, todavia, não trouxeram aos autos um único documento, uma única testemunha ou qualquer infima comprovação de que agiram em conformidade com a probidade administrativa deles esperada. Mesmo a contestação apresentada pelo requerido Marcelo não foi capaz de modificar sequer superficialmente o entendimento deste Juízo – haja vista a total carência de elementos probatórios das alegações –, de tal maneira que não lograram êxito em desconstituir o direito autoral, conforme determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. (Peça 75, fls. 529/531) A Jurisprudência do TCE/PR[27] considera falha formal, passível de mera ressalva, a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, desde que seja demonstrada a sua relação com a execução do Objeto.

Neste caso, os Responsáveis não souberam explicar a relação das despesas impugnadas com o Objeto. As defesas denotam reprovável ignorância de Sílvia Helena Bononi[28] e Marcelo Cornélio[29] sobre o que era feito com o Dinheiro Público de Londrina que foi a eles confiado.

Entretanto, quanto à despesa de R\$197,00, discriminada como “aquisição de impressora”, é preciso ter a noção de perceber que em 2017, nenhuma impressora custava apenas R\$197,00, como mostra a Inteligência Artificial do Google:

Visão geral criada por IA

Ouvir

Em 2017, o preço de uma impressora variava de acordo com o tipo e os recursos do equipamento:

Modelo	Preço
Samsung Xpress SL-M2070W	R\$ 700-R\$ 800
Epson L395	R\$ 903,20

O preço de uma impressora pode variar muito, desde uma multifuncional jato de tinta que pode custar a partir de R\$ 335,00, até uma impressora laser de grande porte que pode custar a partir de R\$ 6.000,00.

Provavelmente, essa despesa foi discriminada incorretamente pela Tomadora. R\$197,00 é um valor muito mais compatível com a aquisição de um cartucho de impressora. Como nem a Tomadora, nem o Concedente, apresentaram a Nota Fiscal 2138, da empresa FH BETTI & CIA LTDA, não é possível saber.

De toda forma, R\$197,00 é um valor muito baixo se comparado aos R\$1.538.363,29 repassados. Presumivelmente, uma casa de acolhimento de crianças e adolescentes necessita de uma impressora ou cartucho de impressora, logo é possível entender que existe relação da despesa com a execução do Objeto. Ademais, o Plano de Aplicação registrado no SIT previa R\$ 5.800,00 para “Material de Expediente (3.3.90.30.16)[30]” e R\$1.400,00 para “Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos (3.3.90.39.17)[31]”, portanto a despesa poderia ser enquadrada em uma dessas rubricas. Assim sendo, entende-se que houve excessivo rigor formal da Controladoria do Concedente e a despesa pode ser ressalvada.

Quanto ao pagamento de R\$ 3.059,79, descrito como “parcelamento do PIS”, é preciso considerar que o pagamento foi destinado ao recolhimento de um tributo, não foi destinado a enriquecer nenhum particular. Presumivelmente, uma casa de acolhimento de crianças e adolescentes precisa pagar o PIS de seus empregados para funcionar, logo é possível entender que existe relação da despesa com a execução do Objeto. Ademais, o Plano de Aplicação registrado no SIT previa R\$ 11.488,23 para “Contribuição para o PIS/PASEP sobre a folha de pagamento (3.1.90.13.18)[32]”, portanto a despesa poderia ser enquadrada nessa rubrica. Assim sendo, entende-se que houve excessivo rigor formal da Controladoria do Concedente e a despesa pode ser ressalvada.

Quanto às responsabilidades, tem-se o seguinte.

A Tomadora poderia ser responsabilizada pela Irregularidade, por ter sido a beneficiária do repasse.

Sílvia Helena Bononi[33] não poderia ser responsabilizada pela Irregularidade, porque as despesas foram realizadas em 11/11/2016 e 21/02/2017 e ela deixou a Gestão da Tomadora em 20/03/2016[34]. Logo, quando os pagamentos foram feitos, ela não era mais a Presidente da Tomadora.

Marcelo Cornélio poderia ser parcialmente Responsável pela Irregularidade, porque ele presidiu a Tomadora somente de 21/03/2016 a 17/02/2017, data em que foi afastado da Presidência por Ação Judicial[35]. Portanto, ele poderia responder apenas pelo pagamento dos R\$ 197,00, em 11/11/2016, para a aquisição de impressora, ele não pode responder pelo pagamento da DARF de R\$ 3.059,79, em 21/02/2017, porque nessa data ele já tinha sido afastado judicialmente da Presidência da Tomadora.

As alegações de Marcelo Cornélio não são aptas a afastar sua Responsabilidade. O fato de o trabalho ter sido voluntário não o eximia de cumprir as regras de gerenciamento de Recursos Públicos. A insuficiência de recursos para a execução do objeto não era escusa para geri-los desordenadamente. Se ele confiou a real gestão da Tomadora a outra pessoa, responde por culpa in eligendo e in vigilando[36]. Como Presidente da Tomadora, ele era responsável pelos erros dos empregados da Tomadora. Sua destituição judicial da Presidência da Tomadora ocorreu justamente pelos indícios de irregular uso dos Recursos Públicos que lhe foram confiados. Se ele realmente desejasse se defender, poderia ter solicitado cópia integral da documentação ao Concedente, direito que a Legislação lhe assegurava. Consequentemente, poderia caber a Marcelo Cornélio a Restituição solidária apenas dos R\$197,00[37] irregularmente gastos em 11/11/2016 e o pagamento de multa

proporcional ao dano[38] de 10%, considerando que o Objeto da parceria foi satisfatoriamente executado[39]. Não cabe o pagamento de multa administrativa[40], porque o valor do dano é muito baixo e o valor da multa administrativa em muito o supera, o que torna desproporcional a sua aplicação.

Essa não foi a conclusão da Sentença da Ação de Improbidade, quanto às Responsabilidades:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação civil de improbidade administrativa, aos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos Associação Projeto Pão da Vida, Sílvia Helena Bononi e Marcelo Cornélio pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, inciso IX, e artigo 11, inciso I, ambos da Lei 8.429/1992, fixando-lhe as seguintes sanções, nos termos do artigo 12, caput e incisos II e III, da Lei 8.429/1992: 1) em relação à ré Sílvia: ressarcimento do dano, no valor de R\$ 6.949,69 (seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) – conforme pleiteado pelo requerente em mov. 19.1[41] – incidindo correção monetária desde a última atualização do débito (24/09/2020 – mov. 19.1) e juros de mora desde a data do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ, que corresponde à data do último relatório conclusivo (25/06/2019), deduzido desse valor eventual ressarcimento ocorrido na seara criminal, civil ou administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos tratados nesta ação e 2) em relação aos demais réus: ressarcimento do dano, no valor de R\$ 394.587,91 (trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) – conforme pleiteado pelo requerente em mov. 19.1 – incidindo correção monetária desde a última atualização do débito (24/09/2020 – mov. 19.1) e juros de mora desde a data do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ, que corresponde à data do último relatório conclusivo (25/06/2019), deduzido desse valor eventual ressarcimento ocorrido na seara criminal, civil ou administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos tratados nesta ação. (Peça 75, fl. 532)

Entretanto, é preciso considerar que a Sentença se baseou na individualização das Responsabilidades desleixadamente feita pela Controladoria-Geral do Concedente, sem a demonstração analítica dos débitos imputados a cada um dos Responsáveis, e apresentada no mov. 19.1[42] da Ação de Improbidade. Também, é preciso ter em conta que a condenação na Ação de Improbidade decorreu da revelia da Tomadora e de Sílvia Helena Bononi[43] e da débil defesa apresentada por Marcelo Cornélio[44], e não de uma efetiva análise do mérito das Irregularidades e das Responsabilidades apontadas pelo Concedente. Portanto, a Sentença da Ação de Improbidade não representa uma efetiva análise sobre as verdadeiras Responsabilidades individuais.

Cleonice Fabricio Nogueira[45] e Bruno Armacollo Meneghelli[46] não são Responsáveis pela Irregularidade, porque as despesas foram realizadas em 11/11/2016 e 21/02/2017 e eles assumiram legalmente o ônus de interventores judiciais da Tomadora somente em 23/03/2017[47]. Logo, quando os pagamentos foram feitos, eles não eram Gestores da Tomadora.

Essa também foi a conclusão da Ação de Improbidade:

4. Solução distinta se deve adotar no que diz respeito aos requeridos Cleonice Fabricio Nogueira e Bruno Armacollo Meneghelli.

Os autos dão conta de que, com o afastamento judicial da Diretoria da Associação Projeto Pão da Vida determinado na ação civil pública n. 64175-81.2016.8.16.0014, Cleonice Fabricio Nogueira e Bruno Armacollo Meneghelli foram designados pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude para assumir, respectivamente, os cargos de Presidente e Vice-Presidente daquela entidade. Pois bem, o setor de auditoria do Município de Londrina não encontrou qualquer conduta culposa ou dolosa que lhes possa ser imputada no exercício de suas atribuições. Está escrito, com efeito, no Relatório da Controladoria-Geral: “Mister mencionar, ainda, a ausência de qualquer indício de culpa ou responsabilidade dos interventores nomeados, a saber, Sr. Bruno A. Meneghelli e Sra Cleonice Fabricio Nogueira, nas irregularidades apontadas neste relatório. Com efeito, os interventores contribuíram com este ato conclusivo, fornecendo tempestivamente as informações requeridas pela DRC/CGM” (evento 1.5, p. 11).

Depois, como bem anotou o Ministério Público, “não se encontra na inicial ou sua emenda a descrição do elemento subjetivo – dolo específico – exigido no art. 1º, §§ 2º e 3º e no art. 10, caput, e art. 11, VI, da Lei de Improbidade em relação a Bruno e Cleonice. Constatou-se, à pág. 22, referência ao descumprimento da obrigação de prestar contas e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa. In casu, a imputação de improbidade está adstrita à subsunção de artigos da lei de improbidade (págs. 25 e 26 de seq. 1.1), sem relacionar concretamente conduta animadas por dolo específico” (evento 352, págs. 04-05).

5. Conseqüentemente, hei por bem: a) rejeitar liminarmente a ação em relação aos requeridos Cleonice Fabricio Nogueira e Bruno Armacollo Meneghelli, o que faço com fundamento no § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 (reação anterior à Lei n. 14.230/2021), c/c o inciso VI do art. 485 do CPC. Torno insubsistente a decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens. Expeçam-se, desde já, os ofícios e comunicações necessárias para o desbloqueio; (Peça 65, fl. 900)

Assim, a responsabilidade pela Restituição do pagamento da DARF de R\$3.059,79, em 21/02/2017, poderia caber exclusivamente à Tomadora, pois em 21/02/2017, não havia pessoa respondendo legalmente pela Gestão da Tomadora.

Não cabe Responsabilidade solidária aos Gestores do Concedente, porque não existem Evidências de falha na fiscalização da Parceria, pelo contrário, foi a fiscalização do Concedente que detectou as Irregularidades e adotou as providências para o ressarcimento, instaurando esta Tomada de Contas Especial e propondo Ação de Improbidade.

OPINATIVO

Isto posto, quanto às despesas não previstas no Plano de Aplicação e sem relação com o Objeto, opina-se pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVA;
2. Ausência de Responsabilidade de Sílvia Helena Bononi, Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016;
3. Responsabilidade solidária da Tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52) e de Marcelo Cornélio (CPF 624.702.809-15), Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017, exclusivamente quanto à despesa de R\$197,00[48], descrita como “aquisição de impressora”, a qual pode ser ressalvada;
4. Não aplicação de multa administrativa[49] a Marcelo Cornélio (CPF 624.702.809-15), Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017;
5. Ausência de Responsabilidade de Cleonice Fabricio Nogueira, nomeada

judicialmente como interventora para ocupar a presidência da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017, e Bruno Armacolli Meneghelli, nomeado judicialmente como interventor para ocupar a vice-presidência da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017;

6. Responsabilidade exclusiva da Tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52), pela despesa de R\$ 3.059,79[50], referente ao pagamento de parcelamento do PIS, a qual pode ser ressalvada;

7. Ausência de Responsabilidade dos Gestores do Concedente.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade com ressalva.

Despesas em valores superiores aos previstos no Plano de Aplicação

O Concedente identificou os seguintes gastos acima dos valores previstos no Plano de Aplicação:

GASTOS ACIMA DO PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO:			
RUBRICAS	AUTORIZADO	EXECUTADO	DIFERENÇA
VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 1.120.123,10	R\$ 1.139.177,24	R\$ 19.054,14
FÉRIAS - ABONO CONSTIT	R\$ 17.622,50	R\$ 40.445,77	R\$ 22.823,27
CONTRIB PIS/PASEP SFOIHA	R\$ 11.488,23	R\$ 14.103,86	R\$ 2.615,63
COMBUST E LUBRIF AUTOMOT	R\$ 26.693,00	R\$ 28.191,98	R\$ 1.498,98
MAT EDUC E ESPORTIVO	R\$ 100,00	R\$ 257,37	R\$ 157,37
MAT LIMPE PROD DE HIGIEN	R\$ 31.275,20	R\$ 34.076,86	R\$ 2.801,66
MAT MANUT DE BENS IMÓV	R\$ 5.260,00	R\$ 8.523,45	R\$ 3.263,45
MAT P MANUT DE VEÍCULOS	R\$ 8.864,00	R\$ 15.679,90	R\$ 6.815,90
MANUT E CONS BENS IMÓV	R\$ 15.250,00	R\$ 18.894,00	R\$ 3.644,00
MANUT E CONS DE MÁQ E EQ	R\$ 1.400,00	R\$ 2.622,97	R\$ 1.222,97
MANUT E CONSERV DE VEÍC	R\$ 5.505,00	R\$ 5.917,00	R\$ 412,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 64.309,37</b>

(Peça 5, fl. 9)

DEFESAS

Silvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016[51]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017[52]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Cleonice Fabricio Nogueira (nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017) e Bruno Armacolli Meneghelli (Nomeado judicialmente Vice-Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017) apresentaram as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

ANÁLISE

A Controladoria do Concedente concluiu o seguinte sobre essa situação:

Diante disto, com base nesse acompanhamento realizado pela secretária concedente, e a conclusão exarada pelo técnico responsável pela fiscalização, de que não houve o comprometimento das metas e objetivos pactuados, uma vez que não há evidências de que tal inconformidade tenha causado prejuízo à execução do objeto ou dano ao erário, e ainda, em consonância com as recentes decisões do TCE-PR acerca do tema, em nosso entendimento, pode ser atribuída ressalva ao item. (Peça 6, fl. 4)

Essa também foi a conclusão da Sentença na Ação de Improbidade:

a) Rubricas com valores gastos em montante superior ao estabelecido no plano de aplicação, mas que, diante da ausência de comprometimento das metas e objetivos pactuados, uma vez que não há provas de que houve prejuízo à execução do objeto ou dano ao erário, a Controladoria-Geral recomendou ressalva ao item, mas estabelecendo que a concedente e tomadora deveriam corrigir os procedimentos que deram origem à inconformidade; (Peça 75, fl. 529)

A realização de despesas em valores acima dos previstos no Plano de Aplicação é considerada mera falha formal, passível de ressalva, pela Jurisprudência do TCE/PR, como se constata, por exemplo, nos seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO TCE/PR 3284/2020 – 2ª Câmara

Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência do plano de trabalho no SIT, extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação e saldo bancário/contábil inconsistente com o SIT. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

ACÓRDÃO TCE/PR 129/2020 – 2ª Câmara

Transferência voluntária. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; despesas realizadas fora da vigência do convênio e saldo contábil após o fim da sua vigência. Juntada de documentação e justificativas durante a instrução processual que permitem a conversão em ressalvas. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

ACÓRDÃO TCE/PR 3774/2019 – 1ª Câmara

Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista existência de despesas com extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

Logo, as conclusões do Concedente e da Ação de Improbidade estão corretas, a situação é Regular com Ressalva.

OPINATIVO

Isto posto, quanto às despesas em valores superiores aos previstos no Plano de Aplicação, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade com Ressalva.

Contratações sem Pesquisa de Preços

O Concedente identificou as seguintes contratações sem Pesquisa de Preços:

FORNECEDOR	DATA	CHEQUE	VALOR
SPARRINHA TRANSP COM E DIST DE GÁS	22/02/2017	207804	R\$ 469,00
COM° DE FRUTAS BUIÓ	05/08/2016	900907	R\$ 6.738,07
L.A. ALMEIDA & O. ALMEIDA LTDA	10/10/2016	900915	R\$ 1.245,84
F H BETTI & CIA LTDA	07/11/2016	645759	R\$ 625,58
L. A. ALMEIDA & O. ALMEIDA LTDA	22/02/2017	257802	R\$ 2.539,20
JC SABINO DESENTUPIDORA	01/12/2016	532676	R\$ 980,00
JC SABINO DESENTUPIDORA	08/07/2016	666702	R\$ 980,00
SPARRINHA TRANSP COM E DIST DE GÁS	11/11/2016	19995	R\$ 380,00
SPARRINHA TRANSP COM E DIST DE GÁS	22/02/2017	10367	R\$ 65,00
SPARRINHA TRANSP COM E DIST DE GÁS	22/02/2017	10367	R\$ 60,00
SPARRINHA TRANSP COM E DIST DE GÁS	22/02/2017	10367	R\$ 65,00
G. C. BARBOSA – HORT. – ME	24/02/2017	900929	R\$ 4.833,21
SPARRINHA TRANSP COM E DIST DE GÁS	24/02/2017	10367	R\$ 250,00
JOCIMAR DO ESPIRITO SANTO & CIA	24/02/2017	104629	R\$ 1.679,89
JOCIMAR DO ESPIRITO SANTO & CIA	14/07/2017	865765	R\$ 1.069,10
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 21.979,89</b>

(Peça 5, fl. 12)

DEFESAS

Silvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016[53]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017[54]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Cleonice Fabricio Nogueira (nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017) e Bruno Armacolli Meneghelli (Nomeado judicialmente Vice-Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017) apresentaram as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

ANÁLISE

A Controladoria do Concedente concluiu o seguinte sobre essa situação:

Considerando que, após contraditório dos representantes da APPVIDA, as justificativas apresentadas não se mostraram aptas a corrigir a impropriedade, a saber, não foram apresentados os documentos que comprovem que aquelas despesas lançadas pela tomadora no SIT 27733, foram antecedidas por orçamentos em, no mínimo, 3 fornecedores do bem ou serviço. Permanece, portanto, a indicação pela IRREGULARIDADE. (Peça 6, fl. 5)

Essa também foi a conclusão da Sentença na Ação de Improbidade:

De maneira individualizada e pormenorizada, o relatório nº 8/2019, oriundo do termo de convênio 0135/2015, assentou que foram encontradas as irregularidades abaixo identificadas:

(...)

c) Aquisição de produtos e serviços sem a obtenção de orçamentos, que, de igual maneira, não foram apresentados quando da prestação de contas, perfazendo o importe irregular a quantia de R\$ 21.979,89 (vinte e um mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos);

(...)

Como se nota, são robustas as provas documentais apresentadas pelo Município de Londrina indicando a irregularidade no uso das verbas públicas repassadas à conveniada, provas estas que são frutos de diversas diligências administrativas realizadas pela Controladoria-Geral do Município de Londrina e que foram submetidas ao contraditório e ampla defesa – não somente na presente demanda, mas também na seara administrativa quando da apuração dos fatos.

A este respeito, a mesma sorte que seguiu os requeridos nos relatórios acima delineados os segue também na demanda judicial em comento, isto porque inexistem quaisquer indícios, ainda que mínimos, que sejam capazes de conduzir este Juízo à certificação diversa que não seja a apontada na peça vestibular.

Os requeridos foram previamente notificados e posteriormente citados sobre os termos da ação, todavia, não trouxeram aos autos um único documento, uma única testemunha ou qualquer infima comprovação de que agiram em conformidade com a probidade administrativa deles esperada. Mesmo a contestação apresentada pelo requerido Marcelo não foi capaz de modificar sequer superficialmente o entendimento deste Juízo – haja vista a total carência de elementos probatórios das alegações –, de tal maneira que não lograram êxito em desconstituir o direito autoral, conforme determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. (Peça 75, fls. 529/531)

A realização de contratações sem Pesquisa de Preços é considerada, falha formal, passível de ressalva, pela Jurisprudência do TCE/PR, como se constata, por exemplo, nos seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO TCE/PR nº 196/18 – 2ª Câmara

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em face da ausência de comprovação do regular processo de compra, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

ACÓRDÃO TCE/PR nº 3566/19 – 2ª Câmara

I- julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária(...), ressalvando a realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra e a comprovação de despesas com recibo simples;

ACÓRDÃO TCE/PR nº 3675/19 – 2ª Câmara

I. julgar, (...), regulares as contas com as seguintes ressalvas: (i) não contabilização dos repasses nos termos da LRF (terceirização); (ii) existência de termo aditivo publicado fora do prazo; (iii) existência de despesas com extrapolação de valores no plano de aplicação; (iv) ausência de pesquisa de preços;

ACÓRDÃO TCE/PR 975/20 – 2ª Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Falhas formais. Ausência do termo de cumprimento de objetivos. Ausência parcial de extratos bancários. Débitos nos extratos sem identificação da despesa. Pagamentos de despesas não previstos no Plano de Trabalho e Aplicação. Ausência de pesquisa de preço. Apresentação de defesa e documentos. Pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendações.

ACÓRDÃO TCE/PR nº 427/22 – 1ª Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Falhas formais. Recomendações. Ausência de pesquisa de preços. Precedentes permitem a ressalva. Regularidade com ressalva e recomendações.

Por isso, a situação deve ser considerada Regular com Ressalva.

Ademais, o Concedente não apresentou nesta Tomada de Contas, nem na Ação de Improbidade, prova de efetivo Dano ao Erário. Não foi apresentado qualquer indício de que os contratos firmados, sem a formalidade da Pesquisa de Preços, não foram executados ou de que foram executados com sobrepreço. Assim, não há como condenar à Restituição Integral do valor gasto nessas contratações, pois isso resultaria em Enriquecimento Ilícito da Administração.

Isso não foi considerado no Relatório Conclusivo da Fase Interna desta TCEsp[55], nem na Sentença da Ação de Improbidade[56]. A condenação na Ação de Improbidade decorreu da revelia da Tomadora e de Silvia Helena Bononi[57] e da débil defesa apresentada por Marcelo Cornélio[58], e não de uma efetiva análise do mérito das Irregularidades apontadas pelo Concedente. Portanto, a Sentença da Ação de Improbidade não representa uma efetiva análise da verdade dos fatos sobre as Irregularidades.

A Tomadora poderia ser responsabilizada pela Irregularidade, por ter sido a beneficiária do repasse. Mas, não há prova de efetivo Dano ao Erário. Não foi apresentado qualquer indício de que os contratos firmados, sem a formalidade da Pesquisa de Preços, não foram executados ou de que foram executados com sobrepreço. Assim, não há como condenar a Tomadora à Restituição Integral do valor gasto nessas contratações, pois isso resultaria em Enriquecimento Ilícito da Administração.

Silvia Helena Bononi[59] não é Responsável, porque as despesas foram realizadas entre 05/08/2016 e 14/07/2017 e ela deixou a Gestão da Tomadora em 20/03/2016[60]. Logo, quando as contratações foram feitas, ela não era mais a Presidente da Tomadora.

Marcelo Cornélio[61] poderia ser responsabilizado parcialmente pela Irregularidade. Mas, não há prova de efetivo Dano ao Erário. Não foi apresentado qualquer indício de que os contratos firmados, sem a formalidade da Pesquisa de Preços, não foram executados ou de que foram executados com sobrepreço. Assim, não há como condenar Marcelo Cornélio à Restituição Integral do valor gasto nessas contratações, pois isso resultaria em Enriquecimento Ilícito da Administração.

Além disso, ele presidiu a Tomadora somente entre 21/03/2016 e 17/02/2017, data em que foi afastado da Presidência por Ação Judicial[62]. Portanto, ele pode responder apenas pelas contratações sem Pesquisa de Preços realizadas nesse período, que foram as seguintes:

FAVORECIDO	DATA	DOC.	VALOR
JC SABINO DESEMPUPIDORA	08/07/2016	666702	980,00
COM DE FRUTAS BUIU	05/08/2016	900907	6.738,07
LA ALMEIDA & O ALMEIDA LTDA	10/10/2016	900915	1.245,84
FH BETTI & CIA LTDA	07/11/2016	645759	625,58
SPARRINHA TRANSP	11/11/2016	19995	380,00
JC SABINO DESEMPUPIDORA	01/12/2016	532676	980,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.949,49</b>

Essa não foi a conclusão[63] da Sentença da Ação de Improbidade sobre as Responsabilidades. Entretanto, como já exposto no item 2.3 desta Instrução, na Sentença não houve uma efetiva análise das Responsabilidades descuidadamente individualizadas pela Controladoria do Concedente. Logo, a Sentença da Ação de Improbidade não representa uma efetiva análise sobre as verdadeiras Responsabilidades individuais.

Cleonice Fabricio Nogueira[64] e Bruno Armacollo Meneghelli[65] poderiam ser responsabilizados pela contratação sem Pesquisa de Preços da empresa "Jocimar do Espírito Santo e Cia, no valor de R\$1.069,10, paga em 14/07/2017, data em que eles eram os interventores judiciais da Tomadora[66]. Mas, não há prova de efetivo Dano ao Erário. Não foi apresentado qualquer indício de que os contratos firmados, sem a formalidade da Pesquisa de Preços, não foram executados ou de que foram executados com sobrepreço. Além disso, eles assumiram, sem remuneração, a Gestão da Tomadora em presumível desordem administrativa e documental, o que foi, inclusive, o motivo da destituição da Presidência da Tomadora e da nomeação deles para a intervenção na Entidade. Ademais, o valor desse pagamento é baixo (R\$1.069,10). Logo, é injusto responsabilizar Cleonice Fabricio Nogueira[67] e Bruno Armacollo Meneghelli[68] por essa contratação sem Pesquisa de Preços. Essa também foi a conclusão da Ação de Improbidade, conforme já transcrito no item 2.3 desta Instrução.

Conseqüentemente, a responsabilidade pelas contratações sem Pesquisa de Preço do quadro abaixo caberia exclusivamente à Tomadora, pois de 18/02/2017 a 22/03/2017, não havia pessoa respondendo legalmente pela Gestão da Tomadora.

FAVORECIDO	DATA	DOC.	VALOR
SPARRINHA TRANSP	22/02/2017	207804	469,00
LA ALMEIDA & O ALMEIDA LTDA	22/02/2017	257802	2.539,20
SPARRINHA TRANSP	22/02/2017	10367	65,00
SPARRINHA TRANSP	22/02/2017	10367	60,00
SPARRINHA TRANSP	22/02/2017	10367	65,00
GC BARBOSA HORT ME	24/02/2017	900929	4.833,21
SPARRINHA TRANSP	24/02/2017	10367	250,00
JOCIMAR DO ESPÍRITO SANTO & CIA	24/02/2017	104629	1.679,89
<b>TOTAL</b>			<b>9.961,30</b>

Mas, não há prova de efetivo Dano ao Erário. Não foi apresentado qualquer indício de que os contratos firmados, sem a formalidade da Pesquisa de Preços, não foram executados ou de que foram executados com sobrepreço.

Não cabe Responsabilidade solidária aos Gestores do Concedente, porque não existem Evidências de falha na fiscalização da Parceria, pelo contrário, foi a fiscalização do Concedente que detectou as Irregularidades e adotou as providências para o ressarcimento, instaurando esta Tomada de Contas Especial e propondo Ação de Improbidade.

**OPINATIVO**

Isto posto, quanto às contratações sem Pesquisa de Preços, opina-se pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVA;
2. Ausência de Responsabilidade de Silvia Helena Bononi, Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016;
3. IMPROCEDÊNCIA da condenação solidária à Restituição de R\$10.949,49:
  - 3.1. Da Tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52);
  - 3.2. De Marcelo Cornélio (CPF 624.702.809-15), Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017.
4. Ausência de Responsabilidade de Cleonice Fabricio Nogueira, nomeada judicialmente como interventora para ocupar a presidência da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017, e Bruno Armacollo Meneghelli, nomeado judicialmente como interventor para ocupar a vice-presidência da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017;
5. IMPROCEDÊNCIA da condenação à Restituição de R\$11.030,40[69] exclusivamente da Tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52);
6. Ausência de Responsabilidade dos Gestores do Concedente.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade com Ressalva.

Fraudes nas Pesquisas de Preços

O Concedente identificou fraudes nas Pesquisas de Preços para a compra de produtos das empresas José Roberto Bortolucci Minimercado e L.A. Almeida & O. Almeida Ltda[70]. Nas Pesquisas de Preços dessas contratações, orçamentos teriam

sido forjados, com a utilização indevida de carimbos das empresas e falsificação de assinaturas[71]. O próprio Marcelo Cornélio[72] teria admitido a ocorrência disso e afirmado que o empregado da Tomadora que cometeu essa fraude teria sido demitido[73].

**DEFESAS**

Silvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016[74]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017[75]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Cleonice Fabricio Nogueira (nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017) e Bruno Armacollo Meneghelli (Nomeado judicialmente Vice-Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017) apresentaram as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

**ANÁLISE**

A Controladoria do Concedente não apresentou conclusão expressa quanto a essa situação, como se vê abaixo:

(...) a Secretaria Municipal de Assistência Social, na qualidade de órgão municipal concedente, noticiou à esta CGM a ocorrência de diversas irregularidades, entre elas a utilização, por parte da tomadora, de condutas fraudulentas na obtenção de parte dos orçamentos juntados à prestação de contas, fato este mencionado no item 5.10 da Instrução nº 002/2018 DRC/CGM (1558198). Tais orçamentos teriam sido "forjados" pela tomadora, inclusive com a utilização indevida de carimbos dos fornecedores e falsificação de assinaturas.

Destaca-se que, dado ao alcance meramente administrativo deste processo, não foi possível apurar se os fornecedores mencionados no item 5.10 da Instrução nº 002/2018-DRC-CGM (1558198) consentiram, como co-participantes nas irregularidades, a saber, nos "orçamentos falsos" apresentados na prestação de contas. (Peça 6, fl. 5)

A Sentença da Ação de Improbidade consignou o seguinte:

De maneira individualizada e pormenorizada, o relatório n.º 8/2019, oriundo do termo de convênio 0135/2015, assentou que foram encontradas as irregularidades abaixo identificadas:

(...)

j) Índices de fraudes da conveniada na execução do termo de convênio: (i) prestação de contas fraudulentas na obtenção de parte dos orçamentos juntados à prestação de contas, tais orçamentos teriam sido "forjados" pela tomadora, inclusive com a utilização indevida de carimbo dos fornecedores e falsificação de assinaturas (valor irregular de R\$ 52.340,30) e (ii) informação prestada pela Sra. Silvana que havia sido usada como "laranja" pelo Sr. Marcelo e que desconhece as assinaturas apostas nos termos de convênio sub judice.

(...)

Como se nota, são robustas as provas documentais apresentadas pelo Município de Londrina indicando a irregularidade no uso das verbas públicas repassadas à conveniada, provas estas que são frutos de diversas diligências administrativas realizadas pela Controladoria-Geral do Município de Londrina e que foram submetidas ao contraditório e ampla defesa – não somente na presente demanda, mas também na seara administrativa quando da apuração dos fatos.

A este respeito, a mesma sorte que seguiu os requeridos nos relatórios acima delineados os segue também na demanda judicial em comento, isto porque inexistem quaisquer indícios, ainda que mínimos, que sejam capazes de conduzir este Juízo à certificação diversa que não seja a apontada na peça vestibular.

Os requeridos foram previamente notificados e posteriormente citados sobre os termos da ação, todavia, não trouxeram aos autos um único documento, uma única testemunha ou qualquer ínfima comprovação de que agiram em conformidade com a probidade administrativa deles esperada. Mesmo a contestação apresentada pelo requerido Marcelo não foi capaz de modificar sequer superficialmente o entendimento deste Juízo – haja vista a total carência de elementos probatórios das alegações –, de tal maneira que não lograram êxito em desconstituir o direito autoral, conforme determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. (Peça 75, fls. 529/531) Entretanto, nesta Tomada de Contas ou na Ação de Improbidade não há qualquer indício de que houve conluio entre a Tomadora e as empresas contratadas, para desviar Recursos Públicos. Também, inexistiu indício de enriquecimento ilícito dos agentes da Tomadora ou das empresas contratadas, em razão dos expedientes fraudulentos empregados.

Da mesma forma, inexistiu prova de efetivo Dano ao Erário. Não foi apresentado sequer indício de que os produtos não foram entregues ou de que foram adquiridos com sobrepreço.

Mesmo que as Pesquisas de Preço dessas contratações tenham sido fraudadas, se os produtos foram entregues para uso na execução do Objeto, eles deveriam ter sido pagos com os recursos da Parceria, os quais não poderiam ter sido glosados em sua totalidade, pois isso seria dar causa a Enriquecimento Ilícito da Administração. O que poderia ser glosado era o eventual sobrepreço decorrente dessas fraudes, ou seja, a diferença entre o preço de mercado dos produtos e o preço pago, como ensina o TCU:

Acórdão TCU 2541/2015 – Plenário

Na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento, quando houver, deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada.

Acórdão TCU 1549/2017 - Plenário

O sobrepreço deve ser aferido a partir dos preços de mercado ou com base em sistemas referenciais de preço. O fato de os valores adjudicados encontrarem-se superiores aos valores orçados não serve para evidenciar que aqueles estão acima dos preços de mercado. Essa constatação deve estar baseada em informações sobre os preços efetivamente praticados no mercado à época.

Acórdão TCU 4349/2018 - 2ª Câmara

Na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento, quando houver, deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada.

Mas, também não foi apresentado qualquer indício desse sobrepreço.

Assim, não há como condenar à Restituição Integral do valor gasto nessas contratações com Pesquisas de Preços fraudadas, pois isso seria dar causa a Enriquecimento Ilícito da Administração.

Com a devida vênia, a Controladoria-Geral de Londrina não desenvolveu adequadamente esse Achado. Faltou apurar o efetivo sobrepreço que as fraudes nas Pesquisas de Preços causaram.

Além disso, glosar todos os pagamentos feitos a essas empresas é medida extrema e desproporcional. Para que isso fosse possível, seria necessário apresentar indícios de que houve fraude em todas as contratações dessas empresas, indícios que não foram apresentados. Quando muito, seria possível glosar os valores apenas das contratações em que as fraudes foram identificadas. Mas, como exposto acima, não foi apresentado qualquer indício de sobrepreço nessas contratações, para que isso seja possível.

Essa não foi a conclusão [76] da Sentença da Ação de Improbidade. Entretanto, como já exposto no item 2.3 desta Instrução, na Sentença não houve uma efetiva análise do mérito das Irregularidades apontadas pelo Concedente. Logo, a Sentença da Ação de Improbidade não representa uma efetiva análise da verdade dos fatos sobre as Irregularidades apontadas.

**OPINATIVO**

Isto posto, quanto às fraudes nas Pesquisas de Preços, opina-se pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA;**

2. **IMPROCEDÊNCIA** da condenação à Restituição integral dos R\$ 52.351,67 [77] gastos nas contratações com Pesquisas de Preços fraudadas, pois isso daria causa a Enriquecimento Ilícito da Administração, uma vez que inexistem indícios de que os produtos não foram entregues para uso na execução do Objeto ou de que foram comprados com sobrepreço.

**CONCLUSÃO CGM:** Regularidade com Ressalva.

Despesas sem comprovação

O Concedente identificou as seguintes despesas sem comprovação:

NÚMERO DO DÉBITO	DATA	VALOR
900927	22/02/2017	R\$ 1.600,00
900926	22/02/2017	R\$ 2.146,18
30151379	18/18/2017	R\$ 63,03
84676	01/03/2017	R\$ 1.427,00
900918	11/04/2016	R\$ 615,00
370271	06/12/2016	R\$ 1.874,00
901171	29/11/2016	R\$ 4.600,00
900922	09/12/2016	R\$ 1.601,00
478972	19/12/2016	R\$ 1.763,15
315636	22/02/2017	R\$ 2.904,25
370681	20/02/2017	R\$ 324,47
370876	21/02/2017	R\$ 315,49
371269	21/02/2017	R\$ 209,32
371454	21/02/2017	R\$ 328,41
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 19.771,30</b>

(Peça 5, fl. 11)

**DEFESAS**

Silvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016 [78]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017 [79]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Cleonice Fabricio Nogueira (nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017) e Bruno Armacollo Meneghelli (Nomeado judicialmente Vice-Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017) apresentaram as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

**ANÁLISE**

A Controladoria do Concedente concluiu o seguinte sobre essa situação:

Considerando que, após contraditório dos representantes da APPVIDA, as justificativas apresentadas não se mostraram aptas a corrigir a impropriedade, a saber, não foram apresentados os documentos que comprovem a legitimidade daquelas despesas lançadas pela tomadora no SIT 27733, permanece, portanto, a indicação pela IRREGULARIDADE. (Peça 6, fl. 5)

Essa também foi a conclusão da Sentença na Ação de Improbidade:

De maneira individualizada e pormenorizada, o relatório nº 8/2019, oriundo do termo de convênio 0135/2015, assentou que foram encontradas as irregularidades abaixo identificadas:

(...)

b) Ausência de comprovantes das despesas realizadas, visto que diversos documentos não foram apresentados na prestação de contas da conveniada, o que resultou na constatação do valor irregular de R\$ 19.771,30 (dezenove mil, setecentos e setenta e um reais e trinta centavos);

(...)

Como se nota, são robustas as provas documentais apresentadas pelo Município de Londrina indicando a irregularidade no uso das verbas públicas repassadas à conveniada, provas estas que são frutos de diversas diligências administrativas realizadas pela Controladoria-Geral do Município de Londrina e que foram submetidas ao contraditório e ampla defesa – não somente na presente demanda, mas também na seara administrativa quando da apuração dos fatos.

A este respeito, a mesma sorte que seguiu os requeridos nos relatórios acima delineados os segue também na demanda judicial em comento, isto porque inexistem quaisquer indícios, ainda que mínimos, que sejam capazes de conduzir este Juízo à certificação diversa que não seja a apontada na peça vestibular.

Os requeridos foram previamente notificados e posteriormente citados sobre os termos da ação, todavia, não trouxeram aos autos um único documento, uma única testemunha ou qualquer ínfima comprovação de que agiram em conformidade com a probidade administrativa deles esperada. Mesmo a contestação apresentada pelo requerido Marcelo não foi capaz de modificar sequer superficialmente o entendimento deste Juízo – haja vista a total carência de elementos probatórios das alegações –, de tal maneira que não lograram êxito em desconstituir o direito autoral, conforme determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. (Peça 75, fls. 529/531)

Os Responsáveis não apresentaram os comprovantes dessas despesas, nem qualquer explicação para a ausência desses comprovantes. Logo, a situação é irregular e é necessária a Restituição dos valores irregularmente gastos com despesas não comprovadas.

A Tomadora é Responsável pela Irregularidade, por ter sido a beneficiária do

repepe. Consequentemente, cabe a ela a Restituição dos R\$19.771,30 [80] irregularmente gastos e o impedimento para obtenção de certidão liberatória [81].

Silvia Helena Bononi [82] não é Responsável pela Irregularidade, porque as despesas foram realizadas entre 11/04/2016 e 22/02/2017 e ela deixou a Gestão da Tomadora em 20/03/2016 [83]. Logo, quando os pagamentos foram feitos, ela não era mais a Presidente da Tomadora.

Marcelo Cornélio [84] é parcialmente Responsável pela Irregularidade, porque presidiu a Tomadora entre 21/03/2016 e 17/02/2017, data em que foi afastado da Presidência por Ação Judicial [85]. Portanto, ele pode responder apenas pelas despesas sem comprovação pagas nesse período, ele não pode responder pelas despesas sem comprovação pagas após 17/02/2017.

As alegações de Marcelo Cornélio não são aptas a afastar a Responsabilidade, conforme já exposto no item 2.3 desta Instrução.

Consequentemente, cabe a Marcelo Cornélio a Restituição solidária de R\$10.453,15, conforme discriminado a seguir:

Nº DO DOC DE PAGAMENTO	DATA	VALOR
900918	11/04/2016	615,00
901171	29/11/2016	4.600,00
370271	06/12/2016	1.874,00
900922	09/12/2016	1.601,00
478972	19/12/2016	1.763,15
<b>TOTAL</b>		<b>10.453,15</b>

Ainda, cabe a Marcelo Cornélio o pagamento de multa proporcional ao dano [86] de 10%, considerando que o Objeto da parceria foi satisfatoriamente executado [87], e o pagamento de multa administrativa [88].

Essa não foi a conclusão [89] da Sentença da Ação de Improbidade sobre as Responsabilidades. Entretanto, como já exposto no item 2.3 desta Instrução, na Sentença não houve uma efetiva análise das Responsabilidades descuidadamente individualizadas pela Controladoria do Concedente. Logo, a Sentença da Ação de Improbidade não representa uma efetiva análise sobre as verdadeiras Responsabilidades individuais.

Cleonice Fabricio Nogueira [90] e Bruno Armacollo Meneghelli [91] poderiam ser responsabilizados pela despesa sem comprovação de R\$ 63,03, paga após 23/03/2017, data em que eles assumiram legalmente o ônus de interventores judiciais da Tomadora [92]. Mas, é preciso considerar que eles assumiram, sem remuneração, a Gestão da Tomadora em presumível desordem administrativa e documental, o que foi, inclusive, o motivo da destituição da Presidência da Tomadora e da nomeação deles para a intervenção na Entidade. Ademais, o valor desse pagamento é irrisório (R\$ 63,03). Logo, é injusto responsabilizar Cleonice Fabricio Nogueira [93] e Bruno Armacollo Meneghelli [94] por essa despesa sem comprovação. Essa também foi a conclusão da Ação de Improbidade, conforme já transcrito no item 2.3 desta Instrução.

Consequentemente, a responsabilidade pelos pagamentos do quadro abaixo cabe exclusivamente à Tomadora, pois de 18/02/2017 a 22/03/2017, não havia pessoa respondendo legalmente por sua Gestão.

Nº DO DOC DE PAGAMENTO	DATA	VALOR
370681	20/02/2017	324,47
370876	21/02/2017	315,49
371269	21/02/2017	209,32
371454	21/02/2017	328,41
900927	22/02/2017	1.600,00
900926	22/02/2017	2.146,18
315636	22/02/2017	2.904,25
84676	01/03/2017	1.427,00
<b>TOTAL</b>		<b>9.255,12</b>

Não cabe Responsabilidade solidária aos Gestores do Concedente, porque não existem Evidências de falha na fiscalização da Parceria, pelo contrário, foi a fiscalização do Concedente que detectou as Irregularidades e adotou as providências para o ressarcimento, instaurando esta Tomada de Contas Especial e propondo Ação de Improbidade.

**OPINATIVO**

Isto posto, quanto às despesas sem comprovação, opina-se pela:

1. **IRREGULARIDADE;**

2. Ausência de Responsabilidade de Silvia Helena Bononi, Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016;

3. Condenação solidária à Restituição de R\$ 10.453,15, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017 [95]);

- 3.1. Da Tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52);  
 3.2. De Marcelo Cornélio (CPF 624.702.809-15), Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017.  
 4. Aplicação de multa proporcional ao dano[96] de 10%, considerando que o Objeto da parceria foi satisfatoriamente executado[97], a Marcelo Cornélio (CPF 624.702.809-15), Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017;  
 5. Aplicação de multa administrativa[98] a Marcelo Cornélio (CPF 624.702.809-15), Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017;  
 6. Ausência de Responsabilidade de Cleonice Fabricio Nogueira, nomeada judicialmente como interventora para ocupar a presidência da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017, e Bruno Armacolli Meneghelli, nomeado judicialmente como interventor para ocupar a vice-presidência da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017;  
 7. Condenação à Restituição de R\$9.318,15[99], acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017[100]), exclusivamente da Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52);  
 8. Impedimento para obtenção de certidão liberatória[101] da Tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52);  
 9. Ausência de Responsabilidade dos Gestores do Concedente;

CONCLUSÃO CGM: Irregularidade.

Pagamentos de multas e juros

O Concedente identificou os seguintes pagamentos de multas e juros, por atrasos na realização dos pagamentos da Parceria:

Débito em Conta	DOCTO	DATA	VALOR DO DOCUMENTO	MULTAS E JUROS
COPEL	70400	08/03/2016	R\$ 453,31	R\$ 33,87
COPEL	340217	16/06/2017	R\$ 406,45	R\$ 11,25
COPEL	70674	08/03/2016	R\$ 661,31	R\$ 18,59
MIN. DA FAZENDA	459442	24/06/2016	R\$ 1.161,40	R\$ 111,02
MIN. DA FAZENDA	459382	24/06/2016	R\$ 1.284,96	R\$ 230,93
DARF	459509	24/06/2016	R\$ 32,44	R\$ 16,66
COPEL	343562	04/08/2016	R\$ 462,37	R\$ 33,54
COPEL	860019	13/10/2016	R\$ 399,34	R\$ 66,26
SERCOMTEL	187127	09/08/2016	R\$ 600,15	R\$ 84,07
TIM CELULAR	295390	09/08/2016	R\$ 957,34	R\$ 143,09
COPEL	219113	15/06/2016	R\$ 686,32	R\$ 11,37
COPEL	4386309	09/12/16	348,27	R\$ 22,03
COPEL	3668944	09/12/16	R\$ 478,74	R\$ 22,15
COPEL	4384539	16/06/2017	R\$ 406,45	R\$ 11,25
L.M.M.CASA DE CARNES	074	16/08/2017	R\$ 304,08	R\$ 8,51
L.M.M.CASA DE CARNES	075	08/08/2017	R\$ 168,90	R\$ 4,73
COPEL	623116	09/12/2016	R\$ 348,27	R\$ 22,03
COPEL	623446	09/12/2016	348,27	R\$ 22,15
L.M.M.CASA DE CARNES	080	23/08/2017	R\$ 289,84	R\$ 7,89
S.C.SANT MAT. CONST	900905	20/07/2016	R\$ 3.002,30	R\$ 267,23
CARINA M ASS BARRETO	900865	22/02/2017	R\$ 3.845,65	R\$ 398,85
CARINA M ASS BARRETO	900860	22/02/2016	R\$ 4.634,11	33,80
COPEL	293389	18/04/2017	R\$ 494,85	10,96
COPEL	293851	18/04/2017	R\$ 434,97	22,47
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 1.614,70</b>

(Peça 5, fl. 14)

DEFESAS

Silvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016[102]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução. Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017[103]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução. Cleonice Fabricio Nogueira (nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017) e Bruno Armacolli Meneghelli (Nomeado judicialmente Vice-Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017) apresentaram as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

ANÁLISE

A Controladoria do Concedente concluiu o seguinte sobre essa situação:

Foram registrados pela tomadora, diversas despesas realizadas à título de multas, juros, encargos previdenciários e multa rescisória, todas relacionadas no item 5.5 da Instrução n.º 002/2018 DRC/CGM (1558198). Não foram encontrados na conta bancária específica depósitos de recursos próprios da tomadora para a cobertura destas despesas.

Todas estas despesas, além de não se encontrarem previstas no plano de trabalho, são vedadas, em virtude de serem decorrentes de culpa do tomador, a saber, o recolhimento de despesas após o correspondente vencimento.

Considerando que, após contraditório dos representantes da APPVIDA, as justificativas apresentadas não se mostraram aptas a corrigir a impropriedade, permanece, portanto, a indicação pela IRREGULARIDADE. (Peça 6, fl. 5)

Essa também foi a conclusão da Sentença na Ação de Improbidade: De maneira individualizada e pormenorizada, o relatório n.º 8/2019, oriundo do termo de convênio 0135/2015, assentou que foram encontradas as irregularidades abaixo identificadas:

(...)

e) Pagamento de multas, juros, encargos previdenciários e multa rescisória no valor de R\$ 1.614,70 (mil, seiscentos e quatorze reais e setenta centavos), mas que não foram encontrados na conta bancária específica depósitos de recursos próprios da tomadora para a cobertura destas despesas, acrescentando que todas essas despesas, além de não serem previstas no plano de trabalho, são vedadas, em virtude de serem decorrente de culpa do tomador, a saber o recolhimento de despesas após o respectivo vencimento;

(...)

Como se nota, são robustas as provas documentais apresentadas pelo Município de Londrina indicando a irregularidade no uso das verbas públicas repassadas à conveniada, provas estas que são frutos de diversas diligências administrativas realizadas pela Controladoria-Geral do Município de Londrina e que foram submetidas ao contraditório e ampla defesa – não somente na presente demanda,

mas também na seara administrativa quando da apuração dos fatos.

A este respeito, a mesma sorte que seguiu os requeridos nos relatórios acima delineados os segue também na demanda judicial em comento, isto porque inexistem quaisquer indícios, ainda que mínimos, que sejam capazes de conduzir este Juízo à certificação diversa que não seja a apontada na peça vestibular.

Os requeridos foram previamente notificados e posteriormente citados sobre os termos da ação, todavia, não trouxeram aos autos um único documento, uma única testemunha ou qualquer ínfima comprovação de que agiram em conformidade com a probidade administrativa deles esperada. Mesmo a contestação apresentada pelo requerido Marcelo não foi capaz de modificar sequer superficialmente o entendimento deste Juízo – haja vista a total carência de elementos probatórios das alegações –, de tal maneira que não lograram êxito em desconstituir o direito autoral, conforme determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. (Peça 75, fls. 529/531) Os Responsáveis não provaram o ressarcimento dessas despesas, nem apresentaram qualquer explicação específica para esses atrasos. Logo, a situação é Irregular e é necessária a Restituição dos valores irregularmente gastos com multas e juros.

A Tomadora é Responsável pela Irregularidade, por ter sido a beneficiária do repasse. Consequentemente, cabe a ela a Restituição dos R\$1.614,70[104] irregularmente gastos e o impedimento para obtenção de certidão liberatória[105].

Silvia Helena Bononi presidiu a Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016[106]. Logo, é responsável solidária pelos seguintes pagamentos de multas e juros ocorridos em sua Gestão:

FAVORECIDO	DOC.	DATA	VALOR DO PAGAMENTO	MULTAS E JUROS
Carina M Ass Barreto	900860	22/02/2016	4.634,11	33,80
Copel	70400	08/03/2016	453,31	33,87
Copel	70674	08/03/2016	661,31	18,59
<b>TOTAL</b>				<b>86,26</b>

As alegações apresentadas por Silvia Helena Bononi não são capazes de afastar sua responsabilidade. Conforme já exposto na Instrução da peça 58, item 2.8, ela é quem consta como Presidente da Tomadora, para o período de mar/2013 a mar/2016[107]. Não foi apresentado outro documento legal, como outra Ata de Eleição da Tomadora, que prove o contrário. A informal notificação da Tomadora apresentada na peça 4, fl. 71, não contém qualquer protocolo, nem mesmo simples visto de recebimento, podendo ter sido elaborada posteriormente. Portanto, perante a Lei, Silvia Helena Bononi se manteve como Presidente da Tomadora até 20/03/2016.

Consequentemente, cabe a Silvia Helena Bononi a Restituição solidária de R\$86,26 e o pagamento de multa proporcional ao dano[108] de 10%, considerando que o Objeto da parceria foi satisfatoriamente executado[109]. Não cabe o pagamento de multa administrativa[110], porque o valor do dano é muito baixo e o valor da multa administrativa em muito o supera, o que torna desproporcional a sua aplicação.

Marcelo Cornélio[111] presidiu a Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017, data em que foi afastado da Presidência por Ação Judicial[112]. Logo, é responsável solidário pelos seguintes pagamentos de multas e juros ocorridos em sua Gestão:

FAVORECIDO	DOC.	DATA	VALOR DO PAGAMENTO	MULTAS E JUROS
Copel	219113	15/06/2016	686,32	11,37
Min. da Fazenda	459442	24/06/2016	1.161,40	111,02
Min. da Fazenda	459382	24/06/2016	1.284,96	230,93
DARF	459509	24/06/2016	32,44	16,66
SC Sant Mat Const	900905	20/07/2016	3.002,30	267,23
Copel	343562	04/08/2016	462,37	33,54
Sercomtel	187127	09/08/2016	600,15	84,07
TIM Celular	295390	09/08/2016	957,34	143,09
Copel	860019	13/10/2016	399,34	66,26
Copel	4386309	09/12/2016	348,27	22,03
Copel	3668944	09/12/2016	478,74	22,15
Copel	623116	09/12/2016	348,27	22,03
Copel	623446	09/12/2016	348,27	22,15
<b>TOTAL</b>				<b>1.052,53</b>

As alegações dele não são aptas a afastar a Responsabilidade, conforme já exposto no item 2.3 desta Instrução. Consequentemente, cabe a Marcelo Cornélio a Restituição solidária dos R\$ 1.052,53 irregularmente gastos e o pagamento de multa proporcional ao dano[113] de 10%, considerando que o Objeto da parceria foi satisfatoriamente executado[114]. Não cabe o pagamento de multa administrativa[115], porque o valor do dano é muito baixo e o valor da multa administrativa em muito o supera, o que torna desproporcional a sua aplicação.

Essa também foi a conclusão da Sentença da Ação de Improbidade, conforme já transcrito no item 2.3 desta Instrução.

Cleonice Fabricio Nogueira[116] e Bruno Armacolli Meneghelli[117] poderiam ser responsabilizados pelos seguintes pagamentos de multas e juros, ocorridos na Gestão deles:

FAVORECIDO	DOC.	DATA	VALOR DO PAGAMENTO	MULTAS E JUROS
Copel	293389	18/04/2017	494,85	10,96
Copel	293851	18/04/2017	434,97	22,47
Copel	340217	16/06/2017	406,45	11,25
Copel	4384539	16/06/2017	406,45	11,25
LMM Casa de Carnes	75	08/08/2017	168,90	4,73
LMM Casa de Carnes	74	16/08/2017	304,08	8,51
LMM Casa de Carnes	80	23/08/2017	289,84	7,89
<b>TOTAL</b>				<b>77,06</b>

Mas, eles assumiram, sem remuneração, a Gestão da Tomadora em presumível desordem administrativa e com pagamentos em atraso. A desordem administrativa, inclusive, foi o motivo da destituição da Presidência da Tomadora e da nomeação deles para a intervenção na Entidade. Ademais, o valor do dano é irrisório (R\$77,06). Logo, é injusto responsabilizar Cleonice Fabricio Nogueira[118] e Bruno Armacollo Meneghelli[119] pelos pagamentos de multas e juros. Essa também foi a conclusão da Ação de Improbidade, conforme já transcrito no item 2.3 desta Instrução. Consequentemente, a responsabilidade pelas multas e juros do quadro abaixo cabe exclusivamente à Tomadora, pois de 18/02/2017 a 22/03/2017, não havia pessoa respondendo legalmente pela Gestão da Tomadora:

FAVORECIDO	DOC.	DATA	VALOR DO PAGAMENTO	MULTAS E JUROS
Carina M Ass Barreto	900865	22/02/2017	3.845,65	398,85

Não cabe Responsabilidade solidária aos Gestores do Concedente, porque não existem Evidências de falha na fiscalização da Parceria, pelo contrário, foi a fiscalização do Concedente que detectou as Irregularidades e adotou as providências para o ressarcimento, instaurando esta Tomada de Contas Especial e propondo Ação de Improbidade.

**OPINATIVO**

Isto posto, quanto aos pagamentos de juros e multas pagos, opina-se pela:

1. **IRREGULARIDADE;**
2. **Condenação solidária à Restituição de R\$86,26, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017[120]):**
  - 2.1. Da Tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52); e
  - 2.2. De Sílvia Helena Bononi (CPF 755.834.619-34), Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016.
3. **Aplicação de multa proporcional ao dano[121] de 10%, considerando que o Objeto da parceria foi satisfatoriamente executado[122], a Sílvia Helena Bononi (CPF 755.834.619-34), Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016;**
4. **Não aplicação de multa administrativa[123] a Sílvia Helena Bononi (CPF 755.834.619-34), Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016;**
5. **Condenação solidária à Restituição de R\$1.052,53, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017[124]):**
  - 5.1. Da Tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52);
  - 5.2. De Marcelo Cornélio (CPF 624.702.809-15), Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017.
6. **Aplicação de multa proporcional ao dano[125] de 10%, considerando que o Objeto da parceria foi satisfatoriamente executado[126], a Marcelo Cornélio (CPF 624.702.809-15), Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017;**
7. **Não aplicação de multa administrativa[127] a Marcelo Cornélio (CPF 624.702.809-15), Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017;**
8. **Ausência de Responsabilidade de Cleonice Fabricio Nogueira, nomeada judicialmente como interventora para ocupar a presidência da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017, e Bruno Armacollo Meneghelli, nomeado judicialmente como interventor para ocupar a vice-presidência da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017;**
9. **Condenação à Restituição de R\$475,91[128], acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017[129]), exclusivamente da Tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52);**
10. **Impedimento para obtenção de certidão liberatória[130] da Tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52);**
11. **Ausência de Responsabilidade dos Gestores do Concedente.**

**CONCLUSÃO CGM: Irregularidade.**

Pagamentos de tarifas bancárias

O Concedente identificou o pagamento de R\$ 1.504,85 em tarifas bancárias[131].

**DEFESAS**

Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016[132]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017[133]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Cleonice Fabricio Nogueira (nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017) e Bruno Armacollo Meneghelli (Nomeado judicialmente Vice-Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017) apresentaram as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

**ANÁLISE**

A Controladoria do Concedente concluiu o seguinte sobre essa situação:

Foram registradas pela tomadora, diversas despesas realizadas a título de taxas bancárias, todas relacionadas no anexo II do item 5.6 da Instrução nº 002/2018 DRC/CGM (1558198). Não foram encontrados na conta bancária específica depósitos de recursos próprios da tomadora para a cobertura destas despesas. Todas estas despesas, além de não se encontrarem previstas no plano de trabalho, são vedadas em Lei Municipal. Considerando que, após contraditório dos representantes da APPVIDA, as justificativas apresentadas não se mostraram aptas a corrigir a impropriedade, permanece, portanto, a indicação pela **IRREGULARIDADE**. (Peça 6, fl. 6)

Essa também foi a conclusão da Sentença na Ação de Improbidade:

De maneira individualizada e pormenorizada, o relatório nº 8/2019, oriundo do termo de convênio 0135/2015, assentou que foram encontradas as irregularidades abaixo identificadas:

(...)

f) Pagamento de despesas de taxas bancárias no valor de R\$ 1.504,85 (mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

(...)

Como se nota, são robustas as provas documentais apresentadas pelo Município de Londrina indicando a irregularidade no uso das verbas públicas repassadas à conveniada, provas estas que são frutos de diversas diligências administrativas realizadas pela Controladoria-Geral do Município de Londrina e que foram submetidas ao contraditório e ampla defesa – não somente na presente demanda, mas também na seara administrativa quando da apuração dos fatos.

A este respeito, a mesma sorte que seguiu os requeridos nos relatórios acima delineados os segue também na demanda judicial em comento, isto porque inexistem

quaisquer indícios, ainda que mínimos, que sejam capazes de conduzir este Juízo à certificação diversa que não seja a apontada na peça vestibular.

Os requeridos foram previamente notificados e posteriormente citados sobre os termos da ação, todavia, não trouxeram aos autos um único documento, uma única testemunha ou qualquer ínfima comprovação de que agiram em conformidade com a probidade administrativa deles esperada. Mesmo a contestação apresentada pelo requerido Marcelo não foi capaz de modificar sequer superficialmente o entendimento deste Juízo – haja vista a total carência de elementos probatórios das alegações –, de tal maneira que não lograram êxito em desconstituir o direito autoral, conforme determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. (Peça 75, fls. 529/531) Os Responsáveis não provaram o ressarcimento dessas despesas, nem apresentaram qualquer explicação específica para esses pagamentos.

Entretanto, é preciso considerar que as desatualizadas Lei Municipal de Londrina 9.538/04 e Resolução TCE/PR 28/11 vedaram o pagamento de tarifas bancárias seguindo antigas e revogadas normas federais[134] sobre convênios. Porém, isso representa ultrapassado entendimento sobre o tema, existente na primeira década dos anos 2.000.

Sabidamente, todos os bancos, inclusive bancos públicos, como a Caixa Econômica e o Banco do Brasil, cobram tarifas de pessoa jurídica para manutenção da conta e realização de movimentações (TED, DOC, etc.).

É realidade fática que os próprios empregados da Caixa Econômica e do Banco do Brasil, na maioria das vezes, desconhecem e não informam os Tomadores de que contas abertas para movimentar recursos de convênio são isentas de tarifas bancárias[135] ou, até mesmo, negam essa isenção sob o argumento de que há previsão de cobrança das tarifas nos contratos de abertura de contas ou que o Banco Central não criou uma modalidade específica de conta corrente para esse fim. Essa situação é tão comum que já foi até objeto da seguinte Diretriz da Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV:

Diretriz Nº 003/2010 - Cobrança de Tarifas Bancárias

Tendo em vista o disposto no § 5º do art. 42 da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, que explicita que as contas de convênios e instrumentos congêneres serão isentas da cobrança de tarifas bancárias, a COMISSÃO GESTORA DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE - SICONV, no uso das atribuições que lhes confere os artigos 13, §4º, inciso III e 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como o art. 2º da Portaria Interministerial nº 165, de 20 de junho de 2008, e a Portaria nº 127, de 29 de maio de 2008, orienta os órgãos concedentes e convenientes para que informem, formalmente, as instituições financeiras controladas pela União a natureza de conta convênio ou de contrato de repasse, para que não sejam cobradas tarifas bancárias, bem como para que as referidas instituições financeiras façam cumprir o dispositivo normativo supracitado. (Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/sobre-a-plataforma-mais-brasil/comissao-gestora-da-plataforma/diretrizes/diretriz-no-003-2010-cobranca-de-tarifas-bancarias>)

No entanto, isso não resolveu o problema. Consequentemente, não é adequado imputar responsabilidades por uma situação que é conjuntural e afeta as transferências voluntárias de todos os Entes Públicos, inclusive as da própria União, controladora do Banco do Brasil e da CEF.

Tendo em conta essa realidade, a Lei 13.019/14 deixou de prever em suas vedações o pagamento de tarifas/taxas bancárias. Desde 2015, ela veda apenas as seguintes despesas:

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

A mesma Lei 13.019/14 passou a admitir expressamente o pagamento de todos os custos indiretos necessário à execução do objeto, como se vê a seguir:

LEI FEDERAL Nº. 13.019/14

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

(...)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

Parece muito elementar que custos para a manutenção e movimentação da conta bancária da parceria são custos indiretos necessários à execução do objeto.

Isso é, também, o que entende, há quase uma década, consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, como se percebe nos seguintes acórdãos exemplificativos dessa jurisprudência:

Acórdão TCU 6197/2016 – 1ª Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Convênio. Conveniente. Débito. Execução financeira. Tarifa. Banco. Não cabe imputação de débito a conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente.

Acórdão TCU 2508/2018 – 2ª Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Banco. Conta corrente específica. Tarifa. Não cabe imputação de débito a conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente.

Acórdão TCU 169/2019 – 1ª Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Conta corrente específica. Tarifa. Não cabe imputação de débito a conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente.

Acórdão TCU 8176/2021 – 1ª Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Débito. Conta corrente específica. Tarifa. Não cabe imputação de débito a conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente.

Esse mesmo entendimento é encontrado na jurisprudência deste Tribunal:

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 4032/24 – 1ª Câmara

Passando à análise dos apontamentos de irregularidade, verifica-se que, no tocante às despesas com tarifas bancárias, no valor de R\$ 810,00, a Coordenadoria de Gestão Municipal alterou o seu entendimento inicial, passando a considerar o item regular, uma vez que os gastos para a manutenção e movimentação da conta bancária se enquadram nos custos indiretos necessários à execução do objeto, que poderiam ser pagos com recursos vinculados à parceria, nos termos do art. 46, III, da Lei Federal nº 13.019/2014. Corroborando o referido posicionamento, e tendo em vista que tais despesas não constituem pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa do tomador dos recursos ou do descumprimento de determinações legais ou conveniais, entendo que o apontamento resta superado.

ACÓRDÃO TCE/PR 3662/23 – 1ª Câmara

No que diz respeito às (iv) tarifas bancárias, ainda que, no âmbito de convênios, sejam vedadas, a prática de cobrança pelos bancos persiste, seja pela não comunicação ao Tomador da existência dessa isenção, seja por arguir que há previsão de cobrança de tarifas nos contratos de abertura de contas ou por argumentar que o Banco Central não criou uma modalidade de conta corrente específica para esse fim.

(...)

À vista das medidas tomadas, acompanho a instrução e julgo regular o item.

Consequentemente, quanto ao pagamento de tarifas bancárias, opina-se pela Regularidade da despesa.

O Concedente não apresentou a discriminação do débito, por isso é impossível individualizar as responsabilidades.

OPINATIVO

Isto posto, quanto aos pagamentos de tarifas bancárias, opina-se pela:

1. **REGULARIDADE;**
2. **IMPROCEDÊNCIA** da condenação solidária à Restituição dos R\$1.504,85 gastos em tarifas bancárias:

2.1. Da Tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52);

2.2. De Sílvia Helena Bononi (CPF 755.834.619-34), Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016.

2.3. De Marcelo Cornélio (CPF 624.702.809-15), Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017.

3. Ausência de Responsabilidade de Cleonice Fabricio Nogueira, nomeada judicialmente como interventora para ocupar a presidência da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017, e Bruno Armacollo Meneghelli, nomeado judicialmente como interventor para ocupar a vice-presidência da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017, e dos Gestores do Concedente.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade.

Contracheques sem assinaturas

O Concedente identificou contracheques de funcionários sem assinatura.

DEFESAS

Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016[136]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017[137]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Cleonice Fabricio Nogueira (nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017) e Bruno Armacollo Meneghelli (Nomeado judicialmente Vice-Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017) apresentaram as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

ANÁLISE

A Controladoria do Concedente concluiu o seguinte sobre essa situação:

Todavia, há que se considerar que a falta das anuências dos empregados nos documentos não comprometeram, nestes casos, a autenticidade dos pagamentos, haja vista que foram localizados os comprovante de depósito em conta corrente dos mesmos. Tem-se portanto, que este a item deve ser atribuído apenas ressalva, em vista da ausência de prejuízo ao erário. Eis que, eventuais diferenças apuradas em âmbito de ações trabalhistas serão de inteira responsabilidade da entidade tomadora e seus representantes, haja vista o disposto no inciso VII da Cláusula Terceira do Termo de convênio nº 135/2015, que dispõe acerca das obrigações da entidade conveniada, vejamos: VII - Responsabilizar-se, integralmente, pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária, referentes aos recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Termo de Convênio, decorrentes do ajuizamento de eventuais demandas judiciais, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente instrumento, quando for o caso. (Peça 6, fl. 6)

A Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece o seguinte:

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

Considerando que foram localizados os depósitos em conta bancária, não há necessidade de assinatura nos contracheques. Logo, a situação não é nem passível de ressalva, ela é Regular.

OPINATIVO

Isto posto, quanto aos contracheques sem assinatura, opina-se pela **REGULARIDADE**.

CONCLUSÃO CGM: Regularidade.

Adiantamentos salariais não descontados

O Concedente identificou os seguintes adiantamentos salariais não descontados:

MÊS DE REFERÊNCIA	DOCUMENTO	DATA	VALOR
MARÇO/2016	378447	04/03/2016	R\$ 360,00
MARÇO/2016	35568	14/03/2016	R\$ 1.000,00
ABRIL/2016	87303	15/03/2016	R\$ 480,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.800,00</b>

(Peça 5, fl. 15)

DEFESAS

Sílvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016[138]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017[139]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Cleonice Fabricio Nogueira (nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017) e Bruno Armacollo Meneghelli (Nomeado judicialmente Vice-Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017) apresentaram as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

ANÁLISE

A Controladoria do Concedente concluiu o seguinte sobre essa situação:

Considerando que, após contraditório dos representantes da APPVIDA, as justificativas apresentadas não se mostraram aptas a corrigir a impropriedade, permanece, portanto, a indicação pela **IRREGULARIDADE**. (Peça 6, fl. 6)

Essa também foi a conclusão da Sentença na Ação de Improbidade:

De maneira individualizada e pormenorizada, o relatório nº 8/2019, oriundo do termo de convênio 0135/2015, assentou que foram encontradas as irregularidades abaixo identificadas:

(...)

g) Despesas de três adiantamentos salariais realizados aos empregados da APPVIDA no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), para os quais não há a correspondente compensação nos holerites subsequentes;

(...)

Como se nota, são robustas as provas documentais apresentadas pelo Município de Londrina indicando a irregularidade no uso das verbas públicas repassadas à conveniada, provas estas que são frutos de diversas diligências administrativas realizadas pela Controladoria-Geral do Município de Londrina e que foram submetidas ao contraditório e ampla defesa – não somente na presente demanda, mas também na seara administrativa quando da apuração dos fatos.

A este respeito, a mesma sorte que seguiu os requeridos nos relatórios acima delineados os segue também na demanda judicial em comento, isto porque inexistem quaisquer indícios, ainda que mínimos, que sejam capazes de conduzir este Juízo à certificação diversa que não seja a apontada na peça vestibular.

Os requeridos foram previamente notificados e posteriormente citados sobre os termos da ação, todavia, não trouxeram aos autos um único documento, uma única testemunha ou qualquer infima comprovação de que agiram em conformidade com a probidade administrativa deles esperada. Mesmo a contestação apresentada pelo requerido Marcelo não foi capaz de modificar sequer superficialmente o entendimento deste Juízo – haja vista a total carência de elementos probatórios das alegações –, de tal maneira que não lograram êxito em desconstituir o direito autoral, conforme determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. (Peça 7, fls. 529/531) Os Responsáveis não provaram o desconto desses adiantamentos, nem apresentaram qualquer explicação específica para eles. Logo, a situação é Irregular e é necessária a Restituição dos valores irregularmente gastos com adiantamentos não descontados.

A Tomadora é Responsável pela Irregularidade, por ter sido a beneficiária do repasse. Consequentemente, cabe a ela a Restituição dos R\$1.800,00[140] irregularmente gastos e o impedimento para obtenção de certidão liberatória[141].

Sílvia Helena Bononi presidiu a Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016[142]. Logo, os adiantamentos foram feitos em sua Gestão. Mas, ela não é a Responsável, porque se os adiantamentos foram feitos em março de 2016, eles deveriam ter sido descontados nos meses subsequentes a março de 2016, quando quem presidia a Tomadora era Marcelo Cornélio[143]. Logo, Marcelo Cornélio[144] é o Responsável solidário pelos adiantamentos não descontados posteriormente dos empregados da Tomadora.

As alegações dele não são aptas a afastar a Responsabilidade, conforme já exposto no item 2.3 desta Instrução. Consequentemente, cabe a Marcelo Cornélio a Restituição solidária dos R\$1.800,00 irregularmente gastos e o pagamento de multa proporcional ao dano[145] de 10%, considerando que o Objeto da parceria foi satisfatoriamente executado[146]. Não cabe o pagamento de multa administrativa[147], porque o valor do dano é muito baixo, o que torna desproporcional a sua aplicação.

Essa também foi a conclusão da Sentença da Ação de Improbidade, conforme já transcrito no item 2.3 desta Instrução.

Cleonice Fabricio Nogueira[148] e Bruno Armacollo Meneghelli[149] não são Responsáveis pela Irregularidade, porque os adiantamentos foram realizados em março de 2016 e eles assumiram legalmente o ônus de interventores judiciais da Tomadora somente muito tempo depois, em 23/03/2017[150]. Logo, é injusto responsabilizar Cleonice Fabricio Nogueira[151] e Bruno Armacollo Meneghelli[152] pelos adiantamentos não descontados. Essa também foi a conclusão da Ação de Improbidade, conforme já transcrito no item 2.3 desta Instrução.

Não cabe Responsabilidade solidária aos Gestores do Concedente, porque não existem Evidências de falha na fiscalização da Parceria, pelo contrário, foi a fiscalização do Concedente que detectou as Irregularidades e adotou as providências para o ressarcimento, instaurando esta Tomada de Contas Especial e propondo Ação de Improbidade.

OPINATIVO

Isto posto, quanto aos adiantamentos salariais não descontados posteriormente, opina-se pela:

1. **IRREGULARIDADE;**

2. Ausência de Responsabilidade de Sílvia Helena Bononi, Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016;

3. Condenação solidária à Restituição de R\$1.800,00, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017[153]):

3.1. Da Tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52); e

3.2. De Marcelo Cornélio (CPF 624.702.809-15), Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017.

4. Impedimento para obtenção de certidão liberatória[154] da Tomadora, a

Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52);

5. Aplicação de multa proporcional ao dano[155] de 10%, considerando que o Objeto da parceria foi satisfatoriamente executado[156] a Marcelo Cornélio (CPF 624.702.809-15), Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017;

6. Não aplicação de multa administrativa[157] a Marcelo Cornélio (CPF 624.702.809-15), Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017;

7. Ausência de Responsabilidade de Cleonice Fabricio Nogueira, nomeada judicialmente como interventora para ocupar a presidência da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017, e Bruno Armacolli Meneghelli, nomeado judicialmente como interventor para ocupar a vice-presidência da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017;

8. Ausência de Responsabilidade dos Gestores do Concedente.

CONCLUSÃO CGM: Irregularidade.

Despesa realizada fora da vigência do convênio

O Concedente identificou uma despesa realizada em 10/12/2015, anterior à vigência do convênio (dez/2015 a dez/2017), no valor de R\$ 2.300,00, NF n.º 152, para a empresa CR Scapcar Centro Automotivo Ltda.

DEFESAS

Silvia Helena Bononi (Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016[158]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Marcelo Cornélio (Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017[159]) apresentou as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

Cleonice Fabricio Nogueira (nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017) e Bruno Armacolli Meneghelli (Nomeado judicialmente Vice-Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017) apresentaram as alegações já relatadas no item 2.3 desta Instrução.

ANÁLISE

A Controladoria do Concedente concluiu o seguinte sobre essa situação:

Foi encontrada a despesa discriminada no item 5.9 da Instrução n.º 002/2018 DRC/CGM (1558198), que, conforme o documento fiscal 152 foi realizada em 10/12/2015, portanto, fora do período de vigência do Termo de Convênio n.º 135/2015, que vigorou somente a partir de 23/12/2015.

Considerando que, após contraditório dos representantes da APPVIDA, as justificativas apresentadas não se mostraram aptas a corrigir a impropriedade, permanece, portanto, a indicação pela IRREGULARIDADE. (Peça 6, fl. 7)

Essa também foi a conclusão da Sentença na Ação de Improbidade:

De maneira individualizada e pormenorizada, o relatório n.º 8/2019, oriundo do termo de convênio 0135/2015, assentou que foram encontradas as irregularidades abaixo identificadas:

(...)

i) Pagamento realizado fora da vigência do convênio correspondente à quantia de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

(...)

Como se nota, são robustas as provas documentais apresentadas pelo Município de Londrina indicando a irregularidade no uso das verbas públicas repassadas à conveniada, provas estas que são frutos de diversas diligências administrativas realizadas pela Controladoria-Geral do Município de Londrina e que foram submetidas ao contraditório e ampla defesa – não somente na presente demanda, mas também na seara administrativa quando da apuração dos fatos.

A este respeito, a mesma sorte que seguiu os requeridos nos relatórios acima delineados os segue também na demanda judicial em comento, isto porque inexistem quaisquer indícios, ainda que mínimos, que sejam capazes de conduzir este Juízo à certificação diversa que não seja a apontada na peça vestibular.

Os requeridos foram previamente notificados e posteriormente citados sobre os termos da ação, todavia, não trouxeram aos autos um único documento, uma única testemunha ou qualquer ínfima comprovação de que agiram em conformidade com a probidade administrativa deles esperada. Mesmo a contestação apresentada pelo requerido Marcelo não foi capaz de modificar sequer superficialmente o entendimento deste Juízo – haja vista a total carência de elementos probatórios das alegações –, de tal maneira que não lograram êxito em desconstituir o direito autoral, conforme determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. (Peça 75, fls. 529/531) A Jurisprudência de Contas apregoa o seguinte sobre a realização de despesas fora da vigência do convênio:

ACÓRDÃO TCU 18.396/2021 – 2ª Câmara.

Analisando as circunstâncias acima retratadas à luz da jurisprudência do TCU, tem-se que não existe fundamento para a imputação de parte do débito apurado na fase interna, correspondente ao montante de R\$ 333.192,13, uma vez que é possível estabelecer o nexo entre os recursos repassados e as despesas realizadas, bem assim que tais recursos reverteram em favor das ações da avença.

Com efeito, embora o Tribunal considere irregular a realização de despesas fora da vigência do ajuste (Acórdão 6746/2009-TCU-Primeira Câmara, Min. Augusto Nardes; Acórdão 2307/2017-TCU-Segunda Câmara, Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 2934/2011-TCU-Primeira Câmara, Min. Walton Alencar Rodrigues), este fato, por si só, pode não configurar débito quando reste comprovada a pertinência dos dispêndios com o objeto do ajuste e sua relação com o atingimento dos objetivos pactuados (Acórdão 8300/2020-TCU-Segunda Câmara, Min. Ana Arraes; Acórdão 10530/2018-TCU-Primeira Câmara, Min. Benjamin Zymler; Acórdão 7427/2016-TCU-Segunda Câmara, Min. Vital do Rêgo; Acórdão 5674/2015-TCU-Segunda Câmara, Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2307/2017-TCU-Segunda Câmara, Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 2934/2011-TCU-Primeira Câmara, Min. Walton Alencar Rodrigues).

Como no caso vertente, em que tais condições restam observadas, a jurisprudência do TCU entende que é possível considerar a falta como falha formal (Acórdão 8300/2020-TCU-Segunda Câmara, Min. Ana Arraes; Acórdão 10530/2018-TCU-Primeira Câmara, Min. Benjamin Zymler), que não enseja, portanto, necessariamente, a irregularidade das contas, visto que, na espécie, tendo em conta a prévia anuência da Funasa, não é possível considerar grave a conduta do gestor faltoso à luz das circunstâncias do caso concreto (Acórdão 5750/2016-TCU-Primeira Câmara, Min.-Sub. Weder de Oliveira).

ACÓRDÃO TCU 25/2023 – 2ª Câmara.

É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que restar comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.

Neste caso, a relação da despesa impugnada com o Objeto não foi demonstrada pelos Responsáveis. Logo, a situação é Irregular e é necessária a Restituição do

valor irregularmente gasto.

A Tomadora é Responsável pela Irregularidade, por ter sido a beneficiária do repasse. Consequentemente, cabe a ela a Restituição dos R\$ 2.300,00 irregularmente gastos e o impedimento para obtenção de certidão liberatória[160].

Silvia Helena Bononi presidiu a Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016[161]. Logo, a despesa foi feita em sua Gestão. Consequentemente, cabe a Silvia Helena Bononi a Restituição solidária dos R\$ 2.300,00 irregularmente gastos em 10/12/2015 e o pagamento de multa proporcional ao dano[162] de 10%, considerando que o Objeto da parceria foi satisfatoriamente executado[163]. Não cabe o pagamento de multa administrativa[164], porque o valor do dano é muito baixo, o que torna desproporcional a sua aplicação.

Marcelo Cornélio[165] assumiu a presidência da Tomadora em 21/03/2016, logo ele não é responsável por essa despesa.

Essa também foi a conclusão da Sentença da Ação de Improbidade, conforme já transcrito no item 2.3 desta Instrução.

Cleonice Fabricio Nogueira[166] e Bruno Armacolli Meneghelli[167] não são Responsáveis pela Irregularidade, porque o pagamento ocorreu em 10/12/2015 e eles assumiram legalmente o ônus de interventores judiciais da Tomadora somente em 23/03/2017[168]. Logo, eles não são responsáveis pela despesa fora da vigência do convênio. Essa também foi a conclusão da Ação de Improbidade, conforme já transcrito no item 2.3 desta Instrução.

Não cabe Responsabilidade solidária aos Gestores do Concedente, porque não existem Evidências de falha na fiscalização da Parceria, pelo contrário, foi a fiscalização do Concedente que detectou as Irregularidades e adotou as providências para o ressarcimento, instaurando esta Tomada de Contas Especial e propondo Ação de Improbidade.

OPINATIVO

Isto posto, quanto à despesa realizada fora da vigência do convênio, opina-se pela:

1. IRREGULARIDADE;

2. Condenação solidária à Restituição de R\$2.300,00, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017[169]);

2.1. Da Tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52); e

2.2. De Silvia Helena Bononi (CPF 755.834.619-34), Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016.

3. Impedimento para obtenção de certidão liberatória[170] da Tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA (CNPJ 04.396.322/0001-52);

4. Aplicação de multa proporcional ao dano[171] de 10%, considerando que o Objeto da parceria foi satisfatoriamente executado[172], a Silvia Helena Bononi (CPF 755.834.619-34), Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016;

5. Não aplicação de multa administrativa[173] Silvia Helena Bononi (CPF 755.834.619-34), Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016;

6. Ausência de Responsabilidade de Marcelo Cornélio (CPF 624.702.809-15), Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017;

7. Ausência de Responsabilidade de Cleonice Fabricio Nogueira, nomeada judicialmente como interventora para ocupar a presidência da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017, e Bruno Armacolli Meneghelli, nomeado judicialmente como interventor para ocupar a vice-presidência da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017;

8. Ausência de Responsabilidade dos Gestores do Concedente.

CONCLUSÃO CGM: Irregularidade.

Recomendação

As situações deste processo são Evidências de que a Gestão 2013-2016 da então Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Londrina selecionou entidade sem qualificação técnico-operacional, gerencial e administrativa, para utilizar regularmente e prestar contas dos Recursos Públicos do Município de Londrina que foram repassados.

OPINATIVO

Isto posto, opina-se pela expedição de Recomendação à Secretaria de Defesa Social da Prefeitura do Município de Londrina, para que, com base na Lei nº 13.019/14, art. 35, incs. I e III[174], realize chamamento público, no qual seja avaliada a qualificação técnico-operacional, inclusive gerencial e administrativa, para utilizar regularmente e prestar contas dos recursos transferidos, quando da escolha de entidades filantrópicas aptas a receberem Recursos Públicos municipais.

CONCLUSÃO CGM: Recomendação.”

Por derradeiro, algumas ponderações merecem ser consideradas em relação às penalidades de multa proporcional ao dano e multa por contrariedade ou ofensa à norma legal acima sugeridas a Silvia Helena e Marcelo Cornélio em razão da realização de despesas sem comprovação, pagamentos de multas e juros por atrasos no adimplemento de obrigações, adiantamentos salariais não descontados posteriormente e realização de despesas fora da vigência do convênio.

O Tribunal de Contas dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade e vicissitudes experimentadas por seus jurisdicionados, ainda mais quando não há dolo, má-fé, erro grosseiro ou enriquecimento sem causa dos gestores, servidores ou administradores públicos envolvidos.

Própria é a referência aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parte de tais preceitos, inclusive, encontra-se incorporada na lei que instituiu o Código de Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei nº 20.656/21, artigo 3º). O professor Carlos Ari Sunfeld ensina que “mesmo nos casos em que decisões dos órgãos de controle forem tomadas com base em regras claras, é necessário e

prudente considerar, à luz do caso, as circunstâncias fáticas que se apresentaram no momento da prática do ato em exame. Isso significa avaliar a situação à luz de suas peculiaridades, das informações de que o administrador dispunha à época, dos respectivos custos e do que se pretendia alcançar naquele momento (art. 22).

[...]

A lei assume que, para o controlador julgar as decisões ou condutas administrativas, é razoável que ele considere os ônus vivenciados pelo gestor público. Trata-se de um possível desdobramento do chamado teste de deferência, o qual já estava presente na literatura e na jurisprudência estrangeira, com maior intensidade. Com essa dinâmica, a lei procura impor a consideração da realidade 'carne e osso' do gestor, alinhando-se a uma concepção mais realista, pragmática ou empírica do direito público." [175]

De igual valia são os termos consignados no Acórdão nº 1729/10-TP que definiu o Prejudicado nº 10 desta Corte acerca da aplicabilidade da norma prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05: [...] cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permeiar toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa.

Nessa linha, a propósito, ruma a jurisprudência desta Corte em casos análogos, como se nota no julgamento das Tomadas de Contas Extraordinárias no 747403/20 (Acórdão n.º 1777/22-TP) e n.º 639591/22 (Acórdão n.º 2168/24-1C). Confira-se excerto do primeiro:

[...] A instrução técnica detalhou a participação dos envolvidos e o nexo de causalidade entre suas condutas e as despesas havidas em excesso, de modo que é devido o ressarcimento.

A imposição de demais sanções - multas -, contudo, não é medida razoável diante da conjectura exposta.

O Tribunal de Contas dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade e vicissitudes experimentadas por seus jurisdicionados, ainda mais quando não há dolo, má-fé ou enriquecimento sem causa dos gestores, como na hipótese em apreço.

Própria é a referência aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: (...)

Parte de tais preceitos, inclusive, encontra-se incorporada na recém aprovada Lei do Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei n.º 20.656/21).

Portanto, tais sanções não se mostram razoáveis, sendo a determinação de ressarcimento, demais reprimendas e a recomendação indicada suficientes para a esmerada solução do processo e tutela do interesse público.

### III. VOTO

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos técnico e ministerial e VOTO no sentido de julgar a prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Londrina à Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA por meio do Termo de Convênio n.º 135/2015 do seguinte modo:

a) regular quanto à responsabilidade do Município, dos ex-Prefeitos Alexandre Lopes Kireeff e Marcelo Belinati Martins, e dos senhores Bruno Armacollo Menegheli, Cleonice Fabrício Nogueira, Cirlene Maria Ferreira Fonseca e Aurélio Caetano da Silva, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) irregular quanto à responsabilidade da Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão de (i) uso indevido da conta bancária do convênio (movimentação estranha dos recursos), (ii) realização de despesas sem comprovação, (iii) pagamentos de multas e juros por atrasos no adimplemento de obrigações, (iv) adiantamentos salariais não descontados posteriormente e (v) realização de despesas fora da vigência do convênio, com aplicação das seguintes medidas:

b.1) determinação à Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA de ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ 9.794,06, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017);

b.2) determinação de ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ 2.386,26, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017), de forma solidária entre a Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e a senhora Sílvia Helena Bononi;

b.3) determinação de ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ 13.305,68, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017), de forma solidária entre a Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e o senhor Marcelo Cornélio;

b.4) anotação de impedimento para obtenção de certidão liberatória;

c) irregular quanto à responsabilidade da senhora Sílvia Helena Bononi, Presidente da Associação no período de 21/03/2013 a 20/03/2016, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão de (i) uso indevido da conta bancária do convênio (movimentação estranha dos recursos), (ii) pagamentos de multas e juros por atrasos no adimplemento de obrigações e (iii) realização de despesas fora da vigência do convênio, com aplicação das seguintes medidas:

c.1) determinação de ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ R\$ 2.386,26, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017), de forma solidária entre a senhora Sílvia Helena Bononi e a Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA;

c.2) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à senhora Sílvia Helena Bononi;

c.3) inclusão do nome de Sílvia Helena Bononi, CPF n.º 755.834.619-34, no cadastro de administradores com contas julgadas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) irregular quanto à responsabilidade do senhor Marcelo Cornélio, Presidente da Associação no período de 21/03/2016 a 20/03/2019, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão de (i) uso indevido da conta bancária do convênio (movimentação estranha dos recursos), (ii) realização de despesas sem comprovação, (iii) pagamentos de multas e juros por atrasos no adimplemento de obrigações e (iv) adiantamentos salariais não descontados posteriormente, com aplicação das seguintes medidas:

d.1) determinação de ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ 13.305,68, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017), de forma solidária entre o senhor Marcelo Cornélio e a Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA;

d.2) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do

Tribunal de Contas ao senhor Marcelo Cornélio;

d.3) inclusão do nome de Marcelo Cornélio, CPF n.º 642.702.809-15, no cadastro de administradores com contas julgadas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) ressaltar as inconformidades referentes a (i) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados, (ii) realização de despesas em valores superiores aos previstos no Plano de Aplicação e (iii) ocorrência de fraudes em pesquisas de preços, de responsabilidade da Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e dos respectivos Presidentes à época dos fatos, Sílvia Helena Bononi e Marcelo Cornélio;

f) ressaltar as inconformidades referentes a (i) realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e sem relação com o objeto do convênio e (ii) realização de contratações sem pesquisa de preços, de responsabilidade da Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e do respectivo Presidente à época dos fatos, Marcelo Cornélio;

g) expedir recomendação à Secretaria de Assistência Social do Município de Londrina a fim de que, nas próximas escolhas de entidades filantrópicas para o recebimento de recursos públicos municipais, realize chamamento público no qual seja avaliada a qualificação técnico-operacional, gerencial e administrativa das beneficiárias para utilizar regularmente e prestar contas dos valores transferidos, observando o teor do art. 35, I e III, da Lei n.º 13.019/14.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar a prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Londrina à Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA por meio do Termo de Convênio n.º 135/2015 do seguinte modo:

a) regular quanto à responsabilidade do Município, dos ex-Prefeitos Alexandre Lopes Kireeff e Marcelo Belinati Martins, e dos senhores Bruno Armacollo Menegheli, Cleonice Fabrício Nogueira, Cirlene Maria Ferreira Fonseca e Aurélio Caetano da Silva, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) irregular quanto à responsabilidade da Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão de (i) uso indevido da conta bancária do convênio (movimentação estranha dos recursos), (ii) realização de despesas sem comprovação, (iii) pagamentos de multas e juros por atrasos no adimplemento de obrigações, (iv) adiantamentos salariais não descontados posteriormente e (v) realização de despesas fora da vigência do convênio, com aplicação das seguintes medidas:

b.1) determinar à Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA o ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ 9.794,06, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017);

b.2) determinar o ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ 2.386,26, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017), de forma solidária entre a Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e a senhora Sílvia Helena Bononi;

b.3) determinar o ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ 13.305,68, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017), de forma solidária entre a Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e o senhor Marcelo Cornélio;

b.4) anotação de impedimento para obtenção de certidão liberatória;

c) irregular quanto à responsabilidade da senhora Sílvia Helena Bononi, Presidente da Associação no período de 21/03/2013 a 20/03/2016, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão de (i) uso indevido da conta bancária do convênio (movimentação estranha dos recursos), (ii) pagamentos de multas e juros por atrasos no adimplemento de obrigações e (iii) realização de despesas fora da vigência do convênio, com aplicação das seguintes medidas:

c.1) determinar o ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ R\$ 2.386,26, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017), de forma solidária entre a senhora Sílvia Helena Bononi e a Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA;

c.2) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à senhora Sílvia Helena Bononi;

c.3) incluir o nome de Sílvia Helena Bononi, CPF n.º 755.834.619-34, no cadastro de administradores com contas julgadas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) irregular quanto à responsabilidade do senhor Marcelo Cornélio, Presidente da Associação no período de 21/03/2016 a 20/03/2019, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão de (i) uso indevido da conta bancária do convênio (movimentação estranha dos recursos), (ii) realização de despesas sem comprovação, (iii) pagamentos de multas e juros por atrasos no adimplemento de obrigações e (iv) adiantamentos salariais não descontados posteriormente, com aplicação das seguintes medidas:

d.1) determinar o ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ 13.305,68, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data de rescisão do convênio (17/10/2017), de forma solidária entre o senhor Marcelo Cornélio e a Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA;

d.2) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao senhor Marcelo Cornélio;

d.3) incluir o nome de Marcelo Cornélio, CPF n.º 642.702.809-15, no cadastro de administradores com contas julgadas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) ressaltar as inconformidades referentes a (i) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados, (ii) realização de despesas em valores superiores aos previstos no Plano de Aplicação e (iii) ocorrência de fraudes em pesquisas de preços, de responsabilidade da Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e dos respectivos Presidentes à época dos fatos, Sílvia Helena Bononi e Marcelo Cornélio;

f) ressaltar as inconformidades referentes a (i) realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e sem relação com o objeto do convênio e (ii) realização de contratações sem pesquisa de preços, de responsabilidade da Associação do Projeto

Pão da Vida – APP VIDA e do respectivo Presidente à época dos fatos, Marcelo Cornélio;

g) recomendar à Secretaria de Assistência Social do Município de Londrina que, nas próximas escolhas de entidades filantrópicas para o recebimento de recursos públicos municipais, realize chamamento público no qual seja avaliada a qualificação técnico-operacional, gerencial e administrativa das beneficiárias para utilizar regularmente e prestar contas dos valores transferidos, observando o teor do art. 35, I e III, da Lei n.º 13.019/14.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

2. Peças 36, fls. 10-25, 37 e 38.

3. Peça 13 (fl. 16, item 7.8).

4. Peça 13 (fl. 15, item 7.3).

5. Peça 13, fl. 15, item 7.2.

6. Peça 13, fl. 16, item 7.7.

7. Peça 6, fl. 9: Tem-se, portanto, que a importância de R\$ 103.751,20 (cento e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) deverá ser restituída ao erário, pela entidade APPVIDA Associação do Projeto Pão da Vida.

8. Peças 4 a 6.

9. Peça 13, fl. 16, item 7.4.

10. Peça 13, fl. 11, item 2.5: (...) de forma a evidenciar todos os gastos que pertencem à parceria e aqueles que lhe são estranhos, sob pena de aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

11. Peça 13, fl. 16, item 7.4: (...) nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, caso não seja apresentada a documentação referida no item 2.5 desta instrução.

12. Resolução TCE/PR 28/2011, art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

13. Peças 4 a 6.

14. Peça 4, fl. 27.

15. Peça 4, fl. 31.

16. Peça 13, fl. 16, item 7.5.

17. Peça 13, fl. 11, item 2.6.

18. Lei nº 8.666/93, art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

19. Lei nº 8.666/93, art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

20. STF, Tese do Tema 246: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

21. Peça 4, fl. 31.

22. Peça 4, fls. 54 a 57.

23. Peça 4, fl. 70.

24. Data em que foi afastado da Presidência da Tomadora por decisão na Ação Judicial 0064175-81.2016.8.16.0014, conforme registrado na peça 75, fl. 519.

25. Peça 51.

26. Peça 43.

27. ACÓRDÃO TCE/PR 3771/2020 – 2ª Câmara - Convênio firmado entre o Município e entidade filantrópica. Ausência de termo de cumprimento dos objetivos. Descumprimento parcial do plano de aplicação. Acompanhamento da execução do convênio. Não detecção de dano ao erário. Despesa convalidada pelo concedente. Ausência de cumprimento de requisitos formais. Pela possibilidade de conversão em ressalva, com as devidas orientações. Regularidade com ressalvas e recomendação.

28. Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016.

29. Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017.

30. SIT: R\$ 5.800,00

31. SIT: R\$ 1.400,00

32. SIT: R\$ 11.488,23

33. Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016.

34. Peça 4, fl. 31.

35. PROJUDI nº 0064175-81.2016.8.16.0014, conforme registrado na peça 75, fl. 519.

36. ACÓRDÃO TCU 8784/2017 – 1ª Câmara - A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo) podem conduzir à responsabilização da autoridade.

37. Peça 5, fl. 13.

38. LC 113, art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

39. Peça 58, fl. 4, item 2.3.

40. LC 113, art. 87, IV, g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

41. Peça 65, fls. 98 a 104.

42. Peça 65, fls. 98 a 104.

43. Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016.

44. Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017.

45. Nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017.

46. Interventor Judicial da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017.

47. Peça 45.

48. Peça 5, fl. 13.

49. LC 113, art. 87, IV, g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

50. Peça 5, fl. 13.

51. Peça 4, fl. 31.

52. Data em que foi afastado da Presidência da Tomadora por decisão na Ação Judicial 0064175-81.2016.8.16.0014, conforme registrado na peça 75, fl. 519.

53. Peça 4, fl. 31.

54. Data em que foi afastado da Presidência da Tomadora por decisão na Ação Judicial 0064175-81.2016.8.16.0014, conforme registrado na peça 75, fl. 519.

55. Peça 6, fl. 4.

56. Peça 75, fls. 519 a 533.

57. Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016.

58. Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017.

59. Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016.

60. Peça 4, fl. 31.

61. Presidente da Tomadora somente de 21/03/2016 a 17/02/2017.

62. PROJUDI nº 0064175-81.2016.8.16.0014, conforme registrado na peça 75, fl. 519.

63. Peça 75, fl. 532.

64. Nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017.

65. Interventor Judicial da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017.

66. Peça 45.

67. Nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017.

68. Interventor Judicial da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017.

69. 11.030,40 = Total do dano (21.979,89) – valor da condenação solidária da Tomadora e Marcelo (10.949,49)

70. Peça 5, fl. 17.

71. Peça 6, fl. 8.

72. Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017.

73. Peça 5, fl. 17.

74. Peça 4, fl. 31.

75. Data em que foi afastado da Presidência da Tomadora por decisão na Ação Judicial 0064175-81.2016.8.16.0014, conforme registrado na peça 75, fl. 519.

76. Peça 75, fl. 532.

77. Peça 6, fl. 9.

**DESPESAS GLOSADAS PELA CONCEDENTE 52.351,67**

78. Peça 4, fl. 31.

79. Data em que foi afastado da Presidência da Tomadora por decisão na Ação Judicial 0064175-81.2016.8.16.0014, conforme registrado na peça 75, fl. 519.

80. Peça 5, fl. 11.

81. LC 113, art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

82. Presidente da Tomadora de 21/03/2013 a 20/03/2016.

83. Peça 4, fl. 31.

84. Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017.

85. PROJUDI nº 0064175-81.2016.8.16.0014, conforme registrado na peça 75, fl. 519.

86. LC 113, art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

87. Peça 58, fl. 4, item 2.3.

88. LC 113, art. 87, IV, g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

89. Peça 75, fl. 532.

90. Nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017.

91. Interventor Judicial da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017.

92. Peça 45.

93. Nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017.

94. Interventor Judicial da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017.

95. Conforme termo de rescisão juntado ao SIT.

96. LC 113, art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

97. Peça 58, fl. 4, item 2.3.

98. LC 113, art. 87, IV, g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

99. 9.318,15 = Total do dano (19.771,30) – valor da condenação solidária da Tomadora e Marcelo (10.453,15)

100. Conforme termo de rescisão juntado ao SIT.

101. LC 113, art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

102. Peça 4, fl. 31.

103. Data em que foi afastado da Presidência da Tomadora por decisão na Ação Judicial 0064175-81.2016.8.16.0014, conforme registrado na peça 75, fl. 519.

104. Peça 5, fl. 14.

105. LC 113, art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

106. Peça 4, fl. 31.

107. Peça 4, fl. 31.

108. LC 113, art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

109. Peça 58, fl. 4, item 2.3.

110. LC 113, art. 87, IV, g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

111. Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017.

112. PROJUDI nº 0064175-81.2016.8.16.0014, conforme registrado na peça 75, fl. 519.

113. LC 113, art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

114. Peça 58, fl. 4, item 2.3.

115. LC 113, art. 87, IV, g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

116. Nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017.

117. Interventor Judicial da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017.

118. Nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017.

119. Interventor Judicial da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017.

120. Conforme termo de rescisão juntado ao SIT.

121. LC 113, art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

122. Peça 58, fl. 4, item 2.3.

123. LC 113, art. 87, IV, g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

124. Conforme termo de rescisão juntado ao SIT.

125. LC 113, art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
126. Peça 58, fl. 4, item 2.3.
127. LC 113, art. 87, IV, g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
128. 475,91 = Total do dano (1.614,70) - valor da condenação solidária da Tomadora e Sílvia (R\$86,26) – valor da condenação solidária da Tomadora e Marcelo (1.052,53)
129. Conforme termo de rescisão juntado ao SIT.
130. LC 113, art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
131. Peça 5, fl. 15.
132. Peça 4, fl. 31.
133. Data em que foi afastado da Presidência da Tomadora por decisão na Ação Judicial 0064175-81.2016.8.16.0014, conforme registrado na peça 75, fl. 519.
134. IN STN 01/97, Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: VII - realização de despesas com taxas bancárias (...).
135. Lei 13.019/14, art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.
136. Peça 4, fl. 31.
137. Data em que foi afastado da Presidência da Tomadora por decisão na Ação Judicial 0064175-81.2016.8.16.0014, conforme registrado na peça 75, fl. 519.
138. Peça 4, fl. 31.
139. Data em que foi afastado da Presidência da Tomadora por decisão na Ação Judicial 0064175-81.2016.8.16.0014, conforme registrado na peça 75, fl. 519.
140. Peça 5, fl. 15.
141. LC 113, art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
142. Peça 4, fl. 31.
143. Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017.
144. Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017.
145. LC 113, art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
146. Peça 58, fl. 4, item 2.3.
147. LC 113, art. 87, IV, g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
148. Nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017.
149. Interventor Judicial da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017.
150. Peça 45.
151. Nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017.
152. Interventor Judicial da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017.
153. Conforme termo de rescisão juntado ao SIT.
154. LC 113, art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
155. LC 113, art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
156. Peça 58, fl. 4, item 2.3.
157. LC 113, art. 87, IV, g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
158. Peça 4, fl. 31.
159. Data em que foi afastado da Presidência da Tomadora por decisão na Ação Judicial 0064175-81.2016.8.16.0014, conforme registrado na peça 75, fl. 519.
160. LC 113, art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
161. Peça 4, fl. 31.
162. LC 113, art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
163. Peça 58, fl. 4, item 2.3.
164. LC 113, art. 87, IV, g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
165. Presidente da Tomadora de 21/03/2016 a 17/02/2017.
166. Nomeada judicialmente Presidente da Tomadora de 23/03/2017 a 21/07/2017.
167. Interventor Judicial da Tomadora de 23/03/2017 a 31/10/2017.
168. Peça 45.
169. Conforme termo de rescisão juntado ao SIT.
170. LC 113, art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
171. LC 113, art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
172. Peça 58, fl. 4, item 2.3.
173. LC 113, art. 87, IV, g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
174. Lei nº 13.019/14, art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: (...) I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei; (...) III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
175. SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo: o novo olhar da LINDB. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 47 e 139-140.

**PROCESSO Nº:-270631/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, JOSÉ ADALTO BIGOLI, MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 762/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ATO DE INATIVAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DO FEITO E A DECISÃO. PREJULGADO Nº 31. DECADÊNCIA OPERADA. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE APOSENTADORIA. I. RELATÓRIO**

Trata-se de ato de inativação de José Adalto Bigoli, no cargo de Motorista CAT D do Município de Perobal, concedida pelo Decreto n.º 31 de 01/04/2019, publicado na

mesma data.

Ao analisar o feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE se deparou com as seguintes impropriedades:

a) Os dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

b) A data de ingresso no serviço público em 02/07/2004 (interrompido em 31/03/2019) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (Emenda Constitucional n.º 70/2012), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

c) Pelo total de tempo de contribuição certificado de 6489 dias, confrontando-se com os 12775 dias de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 50,79 % a ser aplicada no cálculo dos proventos. Contudo, pela proporção entre o valor informado dos proventos de R\$ 1.596,55 e o valor da última remuneração calculada pelo SIAP de R\$ 2.300,50, verifica-se que foi aplicado o percentual de 69,40 %. Para a realização do cálculo, o sistema considera como última remuneração apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos.

Assim, sugeriu a realização de diligências à origem (Instrução 10132/24 – CAGE, peça 18).

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para resposta, todos concedidos, inicialmente pela unidade técnica e, por último, por este Relator (Despacho 1244/24, peça 40), a entidade afirmou que realizou o ajuste no benefício de aposentadoria, passando a constar como proporcional por invalidez e anexou documentos (peças 44/45).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM compreendeu ter decorrido o prazo para a apreciar, para fins de registro a aposentadoria concedida, nos termos do Prejulgado n.º 31, motivo pelo qual sugeriu o registro tácito em razão da decadência (Instrução 353/25, peça 46).

O Ministério Público de Contas, mediante a 2ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGM (Parecer 92/25 – 2PC).

É o Relatório.

II. VOTO

Consoante ponderou a CGM, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 23/04/2019 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do Prejulgado 31, compreende-se que não há mais possibilidade de discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos reificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato reificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 31/2019, publicada em 01/04/2019, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de José Adalto Bigoli, no cargo de Motorista CAT D do Município de Perobal concedida pelo Decreto 31 de 01/04/2019, publicada em 01/04/2019.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito o ato de inativação de José Adalto Bigoli, no cargo de Motorista CAT D do Município de Perobal concedida pelo Decreto 31 de 01/04/2019, publicada em 01/04/2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-778911/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO:-ELLEN CORRÊA WANDEBRUCK LAGO, LORENO**

**BERNARDO TOLARDO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO**

**BARRAS, ROSAMARIA FERREIRA DUARTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CRIS CAROLINE FONTANA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 763/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

**Aposentadoria. Previdência Social do Município de Quatro Barras. Superada a**

contagem duplicada de período, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Longo transcurso de tempo. Pelo registro, na esteira do opinativo técnico e ministerial.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à servidora ROSAMARIA FERREIRA DUARTE, ocupante do cargo de professora do município de Quatro Barras, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 4147/2015, publicado em 14/04/2015, no Jornal Agora Paraná.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 17067/24 (peça 30), opinou pelo registro do ato em apreço, restando, em sua análise, superados os apontamentos quanto à sobreposição de períodos contributivos, bem como à incorreção no preenchimento dos dados no SIAP – Histórico Funcional, especificamente quanto ao número da matrícula da servidora.

Quanto à sobreposição de períodos contributivos, em virtude da contagem duplicada de 22/03/1995 a 28/02/1996 (cerca de 11 meses)[1], a unidade técnica acolheu a justificativa da entidade previdenciária de que o erro foi constatado somente após mais de 8 (oito) anos da concessão do benefício, não sendo razoável, no presente momento, a negativa de registro. Desta forma, à luz do princípio da segurança jurídica e boa-fé, entendeu por superar o apontamento.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 921/24 (peça 33), manifestou-se no mesmo sentido, pela legalidade e registro da aposentadora em exame. É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 22/03/1995, fazendo jus ao regramento escolhido, uma vez que foi admitida no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998, conforme determina a Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Já, com relação à sobreposição de períodos contributivos, a contagem sobreposta se deu com relação ao período de 22/03/1995 a 28/02/1996 (cerca de 11 meses), não se enquadrando, desta forma, na regra específica de tempo mínimo de contribuição disposta no inciso III, do artigo 3º da EC n.º 47/2005[2].

Entretanto, entendendo assistir razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, ao ponderar que o ato aposentatório data de 2015, merecendo ser registrado, em atenção ao princípio da segurança jurídica e boa-fé da servidora.

A sra. Rosamaria Ferreira Duarte esta aposentada há quase 10 (dez) anos, por meio do Decreto n.º 4147/2015, não sendo plausível, neste momento, reverter situação já estabilizada no tempo, cuja resolatividade seria em prejuízo à servidora. Amparo tal raciocínio à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuja função inclui excepcionar o princípio da legalidade ao caso concreto.

Ademais, conforme apontado pela unidade técnica, eventual decisão pela negativa de registro, que determinasse à servidora o retorno às suas atividades funcionais, não teria consequências práticas, porquanto muito embora não cumprisse os requisitos mínimos de elegibilidade em 2015, na presente data certamente preencheria.

Soma-se ao exame, o fato de a entidade previdenciária ter reconhecido o erro ao protocolar o presente feito extemporaneamente, somente em 2023, considerando que o ato data de 2015. Em sua manifestação, apontou que encontrou dificuldade ao preencher os dados no SIAP, uma vez que a contagem em duplicidade não permitia a conclusão do processo de inserção de dados. Consta da instrução processual, ainda, que "a teor do documento de peça 15, fls. 27, foi encaminhada cópia do processo administrativo pertinente a esta aposentadoria à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento do Município a fim de permitir a instauração de sindicância ou processo administrativo em face do servidor do Município, cedido à Entidade Previdenciária, e responsável pelo equívoco".

Nesta senda, corroborando a instrução do feito, entendo que o apontamento pode ser superado.

Com relação à incorreção no preenchimento dos dados no SIAP – Histórico Funcional, especificamente quanto ao número da matrícula da servidora, trata-se de erro formal, não trazendo prejuízo à análise do presente.

Diante do exposto, acompanho a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria concedida à servidora ROSAMARIA FERREIRA DUARTE, ocupante do cargo de professora do município de Quatro Barras, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 4147/2015, publicado em 14/04/2015, no Jornal Agora Paraná.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de aposentadoria concedida à servidora ROSAMARIA FERREIRA DUARTE, ocupante do cargo de professora do município de Quatro Barras, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 4147/2015, publicado em 14/04/2015, no Jornal Agora Paraná.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;  
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-33665/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-ADELAR GASPARI BORGES, ADEMIR DA SILVA JUNIOR, ADEMIR JOSE DE MOURA JUNIOR, ADILSON JOSE DE BARROS, ADRIANA DOMINGAS GONÇALVE ARAUJO, ADRIANA RIO BRANCO CACIANO DA SILVA, ADRIANA VARGAS, ADRIANE WAKUDA, ADRIANO ALVES DA SILVA, ADRIANO CARLOS BONACINA, ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, AGATHA CANZI ALMADA DE PAULA XAVIER, ALAN RIBEIRO, ALAN RICARDO TEODORO DE OLIVEIRA, ALBERTHY ROGEE MARTINS PEREIRA, ALESSANDRA LUISA KOSIOL, ALEX DA SILVA MULLER, ALEX SANDRO DOMINGUES ROSA, ALEXANDRA GUGELMIN, ALICE LIMA JERONIMO, ALINE CRISTINA ZERWES FERREIRA, ALINE DUARTE, ALINE LEO DE LARA, ALINE REGINA SCHEIDT, ALINE RIBEIRO, ALINE VIANNA DA COSTA, ALLAN FERNANDO PITT, ALYNI CRISTINY DOBKOWSKI, AMANDA FERMIANO DA CRUZ, AMANDA HANSEN DE JESUS, AMANDA RIBEIRO MACEDO, ANA CARMEM GIZELLY CASTRO E LIMA, ANA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA JARDIM SILVA, ANA CAROLINA MAINETTI, ANA CAROLINA NICOLETTI BASSO, ANA CAROLINE PARANHOS MIKSZA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA CRISTINA BONI BRANDAO, ANA ELISA LOPES, ANA FLAVIA DE MASCHIO ALVARES, ANA FLAVIA PADILHA REIS, ANA KAROLINE DA SILVA CARVALHO, ANA KARYN EHRENFRIED DE FREITAS, ANA LIDIA EMERICK ROSA, ANA LUISA DA SILVEIRA BORDINI, ANA LUIZA CAMARGO, ANA MARIA ALVES KUBERNOVICZ, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA BALBINO DA SILVA, ANA PAULA CHORNOBAY, ANA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE FREITAS, ANA PAULA DE SOUZA TEIXEIRA, ANA PAULA FRANCA MANTOVANI, ANA PAULA GOMES, ANA PAULA NIERO, ANA PAULA PEREIRA PLOTOW, ANA PAULA TAVARES DA SILVA GUINANCIO, ANDERSON CZAR, ANDRE GATTO, ANDRE GUBERT WEISS, ANDRE GUGELMIN VALENTE, ANDRE PITAKI DUFOUR, ANDREA ALEGRIAS GOMEZ, ANDREA CARLA RUTHES, ANDREIA CRISTINA DE BRITO CORDEIRO, ANDREIA GUARNIERI DA PENHA, ANDREIA MANEIRA, ANDRESSA DA SILVA LONGO DA ROCHA, ANDRESSA FRANCA DOS SANTOS, ANDREZA DE CARVALHO FORMIGA, ANGELA MARA DE SOUZA COSTA, ANGELA MARIA GOMES, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, ANGELICA CARNEIRO IZAIAS, ANITA SILVA BRUNEL ALVES, ANNA SOPHIA GUERRA NORIS, ANNEMARIE KATTE GARCIA CAMARGO, ARIANE RODRIGUES GONCALVES, ARIANE TEOFILU CESAR, BARBARA LUANA BEHM, BARBARA MILENA MARCINIAK, BEATRIZ CRISTINA DALOSTO, BEATRIZ SANTIAGO VARGAS, BIANCA KAMAROSKI, BRUNA AYUMI HARADA, BRUNA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS, BRUNA CASSIA DAL VESCO, BRUNA FABIANA VIANNA ALESSIO, BRUNA LUIZA FUCHS PEDRO, BRUNA RUBIANE ALVES CRUZ, BRUNO BANDOLIN BARBOSA, BRUNO BAZZO SANTIESTEVEAN, BRUNO DANIEL CAPRILES BIANCHI, BRUNO HENRIQUE MELLO, BRUNO LEAL VIANNA, CAMILA CONZATI ECCKER, CAMILA DA SILVA GAZOLA, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CAMILA KILLING SANTOS, CAMILA LAIS FARIA, CAMILA SOARES DE OLIVEIRA CONFORTO, CAMILA ZECH DA ROCHA, CAMYLLA DE SOUZA LANDAL, CANDIDA LUIZA GOES, CANDIDA ROSSI DE OLIVEIRA, CARINA DOS SANTOS GOMES FERREIRA, CARLA DOS SANTOS MARQUES MARIANO, CARLA FABIANA DA ROCHA ROSA, CARLOS EDUARDO DE BRITO VALIM, CARLOS ROBERTO KLINGENFUS, CARMEM CRISTINA QUEIROZ, CAROLINA DE CARVALHO LIGOCCI, CAROLINA SANTOS GIMENEZ, CAROLINA TEIXEIRA FURQUIM PIRES, CAROLINE BLUM, CAROLINE CAMARA DABUL RODRIGUES, CAROLINE FILARDO, CAROLINE GARCIA LIRA, CAROLINE RAKOSKI RIBAS, CAROLINE YASMIN DE ANDRADE, CASSIA GALVAO CORDEIRO, CASSIA REGINA GAZZOLA, CASSIANE MACIEL ROSAS, CASSIANO FRANCISCO STEFFEN GOSSLING, CASSIO LAMBLET KATZER, CATARINA TECHY, CATIA COLOTARIO GHERARDI, CELEN CAROBA FERNANDES, CELIA DA SILVA DA LUZ, CELIA REMIZOSKI, CESAR LOPES, CHAYANE KARLA LUCENA DE CARVALHO, CHRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES IAREMA, CIBELE PIRES KUTINSKAS, CINTIA FONSECA NUNES, CINTIA GONCALVES DE LIMA BELLIA, CLAUDEMIR ZORZI DE ANDRADE, CLAUDETE APARECIDA PEREIRA CASTILHO, CLAUDIA MARIA BARONI FERNANDES, CLAUDIA RIBEIRO DE VASCONCELOS, CLAUDIANE SEIXAS CARRARO, CLEANDRO PATUSSI, CLEITON AQUINO DE FREITAS, CRISLAINE KRAUCHUK BILL, CRISTIANE BILLO LUCHESI DELAY, CRISTIANE CARVALHO VIDAL, CRISTIANE DE JESUS RIBEIRO, CRISTIANE DE LIMA, CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE GISLAINE LUCENA, CRISTIANE PAVELSKI DIAS, CYNTHIA HELENA THOMAS COSTA, DAIANE DE AZEVEDO, DANIA MACEDO WEIGERT, DANIEL ANDRE BALDASSO, DANIEL BRISOLA SICARI, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL TURESSO JUNIOR, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA PERUZZO DA SILVA, DANIELA SILVEIRA PEREIRA, DANIELA SOUZA DIAS, DANIELA VIEIRA DE CASTRO, DANIELE DE CAMPOS SILVA, DANIELE DO ROSARIO, DANIELE FREITAS BUENO, DANIELE MARGARITA MARANI PRA, DANIELE MARIA DA SILVA, DANIELI CRISTINA PIGOZZO, DANIELLE CAROLINE DA SILVA OPAZO, DARIANE BORGES MACHADO, DAYANE PEYERL GIAVARA, DAYSE THE PEREIRA, DEBORA APOLINARIO, DEBORA CRISTINA DA SILVA COELHO, DEBORA DE SOUSA LEMOS, DEBORA HERNANDES DOMINGUES, DEBORA RIBEIRO PAULINO, DEBORA SILVEIRA, DEISE ORTIS MACHADO, DENISE APARECIDA SENHORIN, DENISE CRISTINA DINIZ BRAGA, DENISE DIAS, DENISE GABARDO PEREIRA, DIANA ZANINI DOPICO ULLIVARRI, DIANEFER MICHELE RANDOLI DE ALMEIDA, DIEGO EIDI OUCHI, DIEGO ESTEVES DOS SANTOS, DIEGO FERNANDES CANELAS, DIEGO GUEDES DA SILVA, DILZINHA RODRIGUES BEZERRA, DIRCE APARECIDA DA LUZ, DJONATAN WILIAN DE LIMA, DOUGLAS BALBINO DE MORAES, EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, EDINEIA BATISTA DE VASCONCELOS, EDINEIA DELFINO, EDUARDA

1. Tempo em outro Órgão Público - Regime Geral de Previdência de 01/03/1993 a 28/02/1996; Tempo no Órgão de Inativação - Regime Próprio de Previdência de 22/03/1995 a 16/03/2015.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998

MENESTRINA PEDREIRA, EDUARDA SCHEFFLER, EDUARDO BUENO CARNEIRO, ELAINE ALVES SETUBAL, ELENA DA SILVA, ELENICE AUGUSTA MAZUR DA SILVA, ELENICE DE PAULA CORDEIRO, ELI PAULA BACHELADENSKI, ELIANA DE FATIMA ASSOLARI PACIFICO, ELIANE APARECIDA DA SILVA, ELIANE KUBIS DE SOUZA, ELIANE PEREIRA SCHNEIDER, ELIANE RUFINO BARBOSA RAMOS, ELIANE VALMERI COLADITH, ELIANE VARGAS, ELIER CARDOSO, ELIETE CROPOLATO, ELISA CRISTINE DOS REIS, ELISIA DA LUZ ZIMERMANN, ELIZANDRA BORGES LEONEL, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, ELLEN DE LIMA OLIVEIRA FERREIRA, ELLEN MANSUR DO NASCIMENTO, ELLYS DAYANE ALVES MELO, ELTON WOLANIUK, ELVIS BELARMINO OLIVEIRA, ELYSON FERREIRA DOS SANTOS, ELZA HELENA SPINHARDI NOVIELLO, ELZIMERI MARCIA DE OLIVEIRA, EMANUEL ALVES ROSA, EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES, EMILLY MARCOS TENORIO DOS SANTOS, EMMANUELLE ELIZABETH RODRIGUES DO AMORIM, ERICA BUENO CAMARGO DE OLIVEIRA, ERICK DO PRADO UCHIDA, ERICK FERNANDO SEGURO, ERON CARVALHO DA SILVA, ESTER LEAL SILVA WAHLERS, ESTER RIBEIRO CURCINO, ESTHER VIEIRA MARTINS, ETIENE BENTO DOS SANTOS, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, EUZANIR MENEZES DE SOUZA, FABIANA FRANCO MONTEIRO, FABIANA TABORDA DE RAMOS DA SILVA, FABIANE DA SILVA RIGUEIRA, FABIANO DE SOUZA LEITE, FABIO RODRIGUES PRADO, FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIOLA CAROLINA SOARES, FABRICIO BREHMER, FABRICIO CAVALCANTE TAMBANI, FABRICIO DE OLIVEIRA ASSONI, FABRICIO MESSIAS DA ROSA, FELIPE ANTONIO SOBRAL, FELIPE BUENO DA SILVA, FELIPE CAMPOS TEIXEIRA, FERNANDA ALMEIDA LEITE, FERNANDA BARBOSA KOGA, FERNANDA BEATRIZ GAZZOLA, FERNANDA DE CASTILHOS, FERNANDA GONCALVES LOPES, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FERNANDA LIMA TONELOTO, FERNANDA LUIZA SCHUMACHER FURLAN, FERNANDA MARIA BORBA, FERNANDA NAARA MARQUES DE SOUZA, FERNANDA SIMAO CENOVICZ, FERNANDO GAVIRAGHI, FLAVIA BARBIZAN ALBINO, FLAVIA CAROLINE GEMMI, FLAVIA CUNHA GOMIDE CAPRARO, FLAVIA FERNANDA FERREIRA DE ANDRADE, FLAVIANE SUELEM DE SOUZA ALVES, FLAVIO DUARTE DE FREITAS, FLAVIO WAGNER AGUILERA MACHADO, FLAVIO YOSHIOKA, FRANCIANE REGINA DA SILVA, FRANCIELA COLOMBO CAPILLA, FRANCIELE CIESLINSKI FERNANDES, FRANCIELE GIRALDI PEREGO, FRANCIELE MUNIS DA SILVA BURATTI, FRANCIELI DE SOUZA BUENO, FRANCIELLE FRANCA DA ROSA, FRANCIELLE MULLER, FRANCINE DADONA NEVES, FRANCINE FUDALLI, FRANCINE TEIXEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE MARIA SOUSA, FRANCISCO JOSE KOLLER, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL FERNANDO DE ARAUJO CORREA, GABRIEL FRANCA SUNDIN, GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA RIBAS, GABRIEL MARTINEZ ANDREOLA, GABRIEL PIZZATTO RUDEY CROVADOR, GABRIELA HAAS HENRIQUE BARROS, GABRIELA LUCIANE GOMES, GABRIELA MATIAS COSTA, GABRIELA PINHEIRO BRANDT, GABRIELA SANCHES FALCHETI, GABRIELA VISNIESKI SIQUEIRA, GABRIELLA JULIANI BETTONI, GEISE MICHELE BASSETTI CARNEIRO, GEOMARA APARECIDA SOBEIRO CZERNIAK, GEORGE LUIZ WELTER CORREA, GEORGIA FACHINI RODRIGUES, GERUSA HELENA MACHADO, GESSICA DE MATTOS DIOSI, GEYSA MACHADO CASCARDO, GIANNI KARLA BAUNGART, GILBERTO ALVES CAMPOS, GILBERTO JOSE GOUVEA FILHO, GILBERTO RODRIGUES JR, GILBERTO TILLWITZ DOS SANTOS, GILCIANE RIBEIRO GONCALVES, GILDA VIEIRA, GIOVANA DALL STELLA, GIOVANA DURAT MILANI, GIOVANNA CAROLINE LEONARDI GAZIRI, GIOVANNI MOREIRA JULIANI, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISELE CRISTINA CALIXTO TONATTO, GISELE FERREIRA BERNARDI, GISELE LACERDA DA SILVA BILLER, GISELE MIRANDA, GISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GIULIANO TKACZUK DE SOUZA, GLADYS GALEANO, GLEISY GROSS, GLISSIELLA LEODADIO MILICIO, GRAZIANE LEONOR SALIM, GRAZIELA GIACOMETTI FERMINO BUFFON, GREYCE GIOVANNA PAVELSKI, GUILHERME GONCALVES MAYNARDES, GUILHERME MARTINS DALZOTO, GUSTAVO LUIS DOS SANTOS MARTIN, GUSTAVO SELENKO DE AQUINO, HALBER FELIPE MACORIM ALVES, HANNAH GABRIELLE FERREIRA SILVA, HEITOR MEDEIROS JUNIOR, HELEN VANESSA CZEZACKI, HELENA KADOWAKI, HELOISA BOCOEN, HELOISA ORTEGA GONZAGA, HELVO SLOMP JUNIOR, HENRIQUE ALVARO HOFFMANN, HENRIQUE DEMENECK, HENRIQUE SHODY HONO BATISTA, HENRIQUE ZANOTELLI RIBEIRO, HERMINIA MARIA MARTINS DA EIRA REBELO, HICHAM BLEIBEL ZRAIK, IARA DE MOURA ENGRACIA GIRALDI, ICARO MARCEL LOPES DE SOUZA, ILANA GORETTI CAVICHIOLO, ILMAR JOSE RAMOS CARNEIRO LEAO, INES FERRARI, INGRID CRISTIANE DE SOUZA JAREK, IOLANDA ZETOLA PIRES, IONE TONETTI MOREIRA, ISABEL FERNANDES DE AGUIAR, ISABELA CHAVES MONTEIRO SOARES, ISABELA PEDROZA VIEIRA, ISABELA ROMERO RADO GALBIATE, ISABELLA QUEIROGA RAMOS FLOERING, ISABELLA STROZZI, ISABELLE DALLARMI CUNNINGHAM, ISABELLE DE FREITAS ROLIM, ISADORA SIGARI CRUZ VIEIRA, ISRAEL TEIXEIRA, IULLY SOUSA DE ALBUQUERQUE, IVAN DOBRYCHTOP, IVANETE RODRIGUES, IZABELLA RIESEMBERG, JACIENE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA VIEIRA, JACQUELINE DE PAULI BERNARDIN, JACQUES CASSIDORI COUTO, JANAINA DE ALMEIDA FURLAN, JANAINA SILVA SA CARVALHO, JANAINA TURCATO NONATO DA SILVA, JAQUELINE CRISTINA SILVA, JAQUELINE FATIMA DA SILVA, JAQUELINE MEZENCIO DE RESENDE, JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS CLAUDINO, JEFERSON BUENO DE LIMA SOUZA, JEFERSON ZANOVELLI NALEVAIKO, JENIFER DOS SANTOS, JESSICA BITTAR CAMARGO, JESSICA DA ROSA, JESSICA HAVRESKO, JESSICA TAKAKI, JHENIFFER DA COSTA, JHONATHAN ALLAN SILVA, JOANA DARC DE MELO SILVA, JOAO FELIPE GALBIATTI MUNCINELLI, JOAO GUSTAVO DE CASTRO, JOAO RAFAEL BORA RUGGERI, JOAO RICARDO MARTINELLI, JOAO RODRIGO SCHWENDTNER, JOCASTA PEREIRA DOS SANTOS MARTIN, JOCEANE SILVERIO DA ROCHA FERREIRA, JOCELIA ABIGAIL REIS DE OLIVEIRA PRUDENCIO, JONAS SOUZA DA SILVA, JOSE ANTONIO FAEDA FILHO, JOSE DIONE BONFIM, JOSE EDUARDO BERNABE, JOSEANY RIBEIRO RODRIGUES, JOSIANE ESTEFANOVSKI GOBI, JOSIANE HAINOSZ ZABLOCKI, JOSILENE SESARIO DE CAMPOS, JOSIMARA PIRES RICARDO, JOYCE APARECIDA PAVELSKI, JUCELIA PINHEIRO, JULIA MONTAZZOLLI SILVA, JULIANA CAVALCANTE

ESPADIM, JULIANA DE DEUS, JULIANA EUZYCE CAXAMBU, JULIANA GABRIELE MOLINI, JULIANA HARUMI HATTORI SAKURAGI KAVATURO, JULIANA PELIZON SILVA, JULIANA TIAGO, JULIANE FARIA LOUREIRO, JULIANE NASCIMENTO RIBAS MIRANDA, JULIANO ARDIGO LOPES, JULIANO CESAR SEMKIW, JULIE AVILA BARTH, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, JULIO CESAR RODRIGUES ALVES, JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR, JULY HELLEN LINHARES DA ROCHA, KAREN LUIZA MACHADO, KARINA ARCELA COSTA FREIRE, KARINA RODRIGUES DOS SANTOS, KARINE APARECIDA PECHARKI, KAROLINE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS, KAROLINE ZONATTO, KASSIA HARUMI HIGAKI, KATIA BRAZETTI, KATIA CRISTIANE DA SILVA, KATIANE BORTOLINI ZENATTI, KEESI MARCELA MATOS, KEILA PROSDOCIMO DE SOUZA SANTOS, KELLEN TANNER DIAS, KELLY ALINE LIMA NASCIMENTO, KELY CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, KESIA ANGELINA SOUZA BARROS, KESIA FERNANDA LOPES MONTEIRO, KETHURI MARLA DE OLIVEIRA, KETILIM FELIX DOS SANTOS, KHARINA MIDORI DA TRINDADE, LAERCIO MODESTO DE SOUZA, LAILA CRISTINA MADY, LAIS FERNANDA BONFIM DE SOUZA, LAIS KRAMA, LARESSA THAIS KREFFER, LARISSA KOPACHESKY BACHOSKY, LARISSA MARCONDES, LARISSA ZEPKA BAUMGARTEN, LAURO ACOSTA JUNIOR, LAYO NIKSON OLIVEIRA DE LIMA QUEIROZ, LEANDRO BRESSIANINI JURKONIS, LEANDRO CARDOSO CANUTO VASCONCELOS, LEANDRO DONATO VICELLI, LEANDRO LOPES GIBSON ALVES, LEANDRO PALLU NISI, LEANDRO RAMOS DANTAS DE SOUZA, LEANDRO SIMAO, LEONILDA MATIAS DE SOUZA PENCAI, LESLYE BRUSAMOLIN LEAL DA CRUZ, LETICIA AKAZAKI OYAMA, LETICIA DE LOURDES AVILA, LETICIA KARINA CEBULSKI KUBACKI DA ROSA, LETICIA LUIZA TRACZ, LETICIA MARQUES SANTOS, LETICIA REGINA METZGER, LETICIA RONCHI, LEVI DE CARVALHO SILVA, LIANNE CAMARGO, LIDIA CARVALHO, LIDIA MATTOS PIZZUTTI, LILIAN CRISTINE DE ARAUJO, LINCOLN RODRIGO PEPA PEREIRA, LISIE CRISTINI BICALHO, LOGLESIA MARTA KOBELNIK, LOIZE BOMBARDELLI GOMES, LORENA CRISTINA PERES RODRIGUES GOMES, LORENA GONCALVES CHAVES, LUANA MARINA DANTAS NOVAES, LUANA MENEZES DE MELO, LUANA PAULA CAPOIA PENHALVER, LUBIANA APARECIDA SOUSA ALMEIDA, LUCAS ALMEIDA NUNES, LUCAS DA SILVA RIBEIRO, LUCELIA DAS GRACAS DE LIMA, LUCIANA CRISTINA DUARTE MORAES, LUCIANA DO VALE DE JESUS, LUCIANE BASEM, LUCIANE FERREIRA LAPCHINSKI, LUCIANO ALVES CARDOSO, LUCIANO GONSALVES, LUCIRENE RODRIGUES GARCIA, LUIS CARLOS NUNES, LUIS EDUARDO GREGOLIN PROVENSI, LUIS HENRIQUE BORDINI, LUIS VICENTE FRARE KIRA, LUIZ GASTAO ZANDONA NETO, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, LUIZ HENRIQUE KLISIEVICZ BUZELIN, LUIZA DALFOVO ESTEVES SANTOS, MACLEISE ANDRES LEMES, MAICON DA SILVA PEREIRA, MAICON RAMOS PINTO, MARA ASSIS BLACKMAN PIRES, MARCEL LEITE DE MOURA, MARCIA APARECIDA DUTRA, MARCIA DANIELE DA COSTA, MARCIA REGINA DE SOUZA GYZIK, MARCIA REGINA DOS SANTOS THEODORO, MARCIA REGINA GARAI, MARCIO ROGERIO ALVES, MARCO ALEXANDRE MAY, MARCO AURELIO SOATO RATTI, MARCOS ANTONIO REIMANN JUNIOR, MARCOS ANTONIO SOARES, MARCOS VINICIUS GOULART, MARCOS VINICIUS NASSER HOLZMANN, MARIA ALICE DAS NEVES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS RAIMUNDO DE SOUZA, MARIA EDJANE BELO DA SILVA, MARIA ELENA CLAUDINO, MARIA ELIZETE WOLLMANN, MARIA FERNANDA DOMINGOS, MARIA ISABEL LAVORANTI, MARIA JOCELI PRINCIVAL, MARIA LUISA PRADELLA NOGUEIRA, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MARIA LUIZA DO AMARAL HENRIQUE SABATINI PERES, MARIA LYGIA MINNEY TEIXEIRA, MARIA ROSANE DA COSTA, MARIAH DAHER MACEDO DE CARVALHO, MARIANA DALA ROSA SARGENTIM, MARIANA DE OLIVEIRA SOUZA, MARIANA KOMADA PRADO, MARIANA LETICIA PADILHA, MARIANA MARA DE MELO LIMA, MARIANA SAMPAIO DE ALMEIDA, MARIANE BATISTA MARTINS, MARIANE CZAIA, MARIANE DOMINONI MACHADO DOS SANTOS MATIOSKI, MARIANE MULLER, MARIANE SOARES BASTOS, MARIELE KRUPPA, MARILAINE BRENNY, MARILENE DE OLIVEIRA, MARILIA BEZERRA CAVALCANTE DE MEDEIROS, MARINA APARECIDA MILHANTE, MARINA MARIA DE BRITO NETA, MARINES BORBA BENTO, MARINO FARIA NOGUEIRA KOCH, MARIO VITORINO DE SOUZA, MARIZA PISSOLATTO, MARJORIE DANIELLE VALDERRAMA PADILHA, MARJORIE RODRIGUES WANDERLEY, MARJORIE UBER, MARKS VITOR DOS SANTOS RIOS, MARLI ESTERLI KUNKEL, MATHEUS CRISTOVAM DE SOUZA, MATHEUS KOWAL ROSALES, MATHEUS WUERZIUS CHILLEMI, MAYARA BAJERSKI, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MAYRA MOREIRA ROCHA, MAYSIA FERNANDA GONCALVES DA SILVA COLACO, MELISSA DI PAULA TAMBOSI, MELISSA PEDROSO ESEMANN, MESSIAS DAVID FERREIRA ALBIEIRO, MICHELI ANGELO CHIGUEIRA, MICHELLE MANTOVANI, MILTON JOSE DE ANDRADE, MIRIAM CRISTIANE DE JESUS DRYGLA OLIVEIRA, MIRIAM FRANÇA LEVANDOSKI, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MONIQUE GUILARDOCCI LAUREANO, MORISSON SANTOS OLIVEIRA, MOYRA NICOLI ZAIAS, MURILO MELLO DA SILVA, MURILO PEREIRA CAVALCANTI, NABIL OMAR FILHO, NADIA CARDOZO PANSARINI VOIGT, NADIA SETTEMBRE MONTENEGRO, NAIARA LIMA PERFOLL, NANJI ELIZABETH TRZASKOS, NANDRYA MARA ESTORILLO WALESKO, NARA EDUARDA PAES SCHONEWEG, NARAYANE CABRAL TORQUETTO, NATALIA BASSALOBRE GALLI, NATALIA BIANCO TATSCH, NATALIA CRISTINA RIGOBELI, NATHALIA ZORZE ROSSETTO, NATHIELE BERGER ALMEIDA, NAZARE NERY DA SILVA GUILHERME, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NERYHELEN DOS SANTOS SILVA, NICOLE BASSANEZI FERNANDES, NICOLLI BINOTTI ROMASKO, NOELY DE CASSIA RIBAS, OLGA FRANCIS PITA CHAGAS, OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, OTAVIO AUGUSTO NOSCHANG MOREIRA, OZEIAS RIBEIRO DOS SANTOS, PALOMA ALVES MIQUILUSSI, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PAMELA CRISTINE LEVISKI, PAMELA LIBERALINO BOHNKE POMBO, PAMELA PAOLA JOSWIAK, PATRICIA CORDEIRO QUEIROZ CLEMENTI, PATRICIA DIAS DA ROCHA, PATRICIA VANESSA DA CRUZ, PAULA GIBRAMT CARDOSO, PAULA VERGINIA ANGELONI, PAULO HENRIQUE PEIXOTO, PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOREIRA, PEROLA LETICIA FERREIRA SEGUNDO FERRAZ, POLLIANE ARRUDA, PRISCILA BAPTISTA MUNIZ, PRISCILA BITENCOURT BRITO, PRISCILA CRISTINE DE SOUZA BARROS, PRISCILA DE FATIMA FABRO, PRISCILA GUMIELA FRESSATO, PRISCILA POSSIDONIO, PRISCILLA

CARDOSO KRAEMER, PRISCILLA KOPPE ALVES, PRYSILLA VELASCO DE SOUZA DA COVA, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, QUEZIA DE SOUSA PORTO, RAFAEL FERRANDO NASCIMENTO, RAFAEL PETRACCA PISTORI, RAFAEL RODRIGUES SPINOLA BARBOSA, RAFAELA FERNANDA LARA, RAFAELI TOZO, RAFAELLA FRANCA ANDRETTA, RAICONCEL DE ANDRADE CUSTODIO, RAISA VIRGINIA DE SENA SOUZA, RAPHAEL MACHADO DE SA FERREIRA, RAQUEL FERNANDES DA SILVA DE OLIVEIRA, RAQUEL GIACOMELLI LOURENCO, REBECA ELIZA KOVALHUK KOHMANN, REBECCA SARAY MARCHESINI STIVAL, RENAN BARBOSA LOPES, RENATA DANIELA GOMES SANTOS DO NASCIMENTO, RENATA DE OLIVEIRA GUSSO, RENATA FERREIRA DA SILVA, RENATA HOFIUS FUTATA, RENATA OSTERNACH COSTAMILAN DE MESQUITA, RENATA SCARPIN, RENATO BARDELLI DOS SANTOS NETO, RENATO GONCALVES PENTEADO, RIGSON HERMINIO POLETO, RITA GRAZIELLA FERREIRA, ROBERTA DE OLIVEIRA BORGES COSENZA, ROBERTA RAMOS POLONIO, ROBERTHA MARIA GABARDO STOPPA, ROBERTO CARVALHO FILHO, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, RODRIGO BETTEGA DE ARAUJO, RODRIGO DE OLIVEIRA VIANNA, RODRIGO GALVAO BUENO GARDONA, RODRIGO KATSUTOSHI HASEGAWA, RODRIGO TANQUE, ROMULO GOMES FONTANELLA, ROMULO JOSE DE SOUSA, ROSANA DA APARECIDA REGESBURGER, ROSANA MARIA CAMPESE, ROSANA MARIA CARVALHO FERREIRA, ROSANE LUCIA LAYNES, ROSANI DE LIMAS, ROSECLEIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ, ROSEMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSEVANI CHIAPETTI, ROSIANE MONTEIRO LIMA, ROSILENE DA SILVA CARDOSO, ROSIMEIRE DA SILVA SIMPLICIO, ROSIMEIRE FERMINO COSTA, ROZANA ASSOLARI MARCONI, ROZANI BORGES, RUTE BEATRIZ DA SILVA, SALETE DE ARAUJO, SAMANTHA EMANUELLE ZEMUNER DE BARROS, SAMANTHA SOARES DA SILVA, SAMUEL MENDES SALES, SANDRA CANDIDO, SANDRA REGINA SZOSTAK, SANDY DE VASCONCELOS, SARA ROCHA DE SOUZA, SCHAOLA BARBARA DUARTE, SCHEYNEE VICENTE FERREIRA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIBILA MARIA WAGNER BARROS, SILVANA MARIA MENESES, SILVANA OLIMPIO SILVA FURQUIM, SILVANA PROENCA, SILVIA HARA, SILVIA HELENA DE BIAGI, SILVIA REGINA PIAZZETTA, SILVIO RODRIGO SILVA DE LIMA, SIMONE APARECIDA DAS NEVES FERREIRA, SIMONE DO ROCIO JENDICK, SIMONE MARIA LUCKOW, SIMONE MARIA MACHADO DOS SANTOS, SIRLEI PEREIRA DA SILVA, SOELI TEREZINHA DO ROSARIO MATEUS, SOLANGE WOITIKIW TOZIN FERREIRA, SORAYA CRISTINA TOURINHO, STEPHANIE ELISABETH QUADRADO, STEPHANIE SENNA DA SILVA, SUELY MAESHIBA IKEDA, SUZANA HIPOLITO DE OLIVEIRA, TALITA ANDRADE DA SILVA GERMANO, TALITA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, TALITA LUANA CORBARI DA SILVA, TAMIRIS DE OLIVEIRA CONSOLIN, TANIA REGINA NUNES PEREIRA, TATHIANE LOSSNER VANELLI ROCHA, TATIANA DE CASTRO LEITE, TATIANE ALAMINOS ENCINAS, TATIANE CRYSTINA DE LIMA, TATIANE DO ROCIO DE LIMA, TATIANE HANSEN DOS SANTOS, TATIANE MORO PEREIRA, THAIS ALVES PEREIRA, THAIS FELIPETO CAETANO, THAIS GARCIA LIRA, THAIS HELENA SIMOES BRAGA, THAIS LAZAROTO ROBERTO CORDEIRO, THAIS PAIM MARINHO, THAISA MAIUME TAKANO, THAIZ FERNANDES, THALISSA CATRICALA, THALITA CECILIA LIMA, THALYTA DA SILVA KEPKA, THAMARA GIULIANA DE CARVALHO, THAYANA LIVIA TREIS LENZI, THIAGO BORGHI PETRUS COSTA, THYAGO DE ALMEIDA BARBOSA, TIAGO DA SILVA SOUZA, TIAGO DE MATOS PEIXOTO, TIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA, TICIANA MARTINS BALSÍ, TUANE CAETANO DOS SANTOS, ULIANA KOVALCZUK AFONSO SILVA, VALÉRIA DE HOLANDA, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA CAROLINE PORTUGAL, VANESSA DE PAULA SOARES LUTEMBERG, VANESSA FARIA DE ALMEIDA SCHNEIDER, VANESSA FIGUEROA BARBOSA DOS SANTOS, VANESSA LUANA DZIKOVICZ, VANESSA ROSA SANTOS CLAUDIO, VANESSA VITORINO AGUIAR, VICTOR AKIRA ITO, VICTOR MORESCHI NETO, VICTORIA LANGER CECHIN, VINICIUS ESPIRITO SANTO BECKER, VINICIUS GRAESER TEIXEIRA, VITOR BEZERRA DE MENEZES PICANCO, VIVIAN OLEIDE BEHER, VIVIANE ALVES DE CARVALHO FRANCA DE MACEDO, VIVIANE MARQUES DOS SANTOS, VIVIANE PASK DOS SANTOS, WALKYRIA DOEPFER MACHADO, WELLINGTON BERNIERI DE CARVALHO, WESLEY DA SILVA SILVEIRA, WESLEY YAGO LEAL DA SILVA, WILKENS WANDERLEY PERES AGE JUNIOR, WILLIAM CAVILHA CEZAR, WILLIAM JUN ASANOME KOROGUI, WILLIAM MACIEL IANSEN, WILLIAM CAVALHEIRO BARRETO, WILLIAM TERUO NAKANISHI, WILLIANE REIS SOUZA, WILSON MOA, YANNA MEDEIROS FURTADO, YURI DE ANDRADE, ZAQUEU CONNOR SILVA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 764/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Complementar. Processo Seletivo. Pelo Registro. Recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde-FEAS, referente ao processo seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, publicado em 16/10/2017, destinado ao preenchimento de diversos empregos públicos do seu quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 15385/23 (peça 10), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) admissão de dois candidatos que não constavam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão; (ii) ausência dos comprovantes do termo de desistência e de pedido de final de fila de alguns candidatos; (iii) o presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, contudo, os documentos acostados aos autos não permitem concluir se são reposições decorrentes de vacância ou contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Após comunicação eletrônica, a FEAS apresentou esclarecimentos à peça 15 e documentos às peças 16-19.

Na sequência, a CAGE (Instrução n.º 877/2025, peça 20) entendeu superados os apontamentos relativos à admissão de candidatos que não constavam na lista de inscritos para o respectivo cargo e à ausência de comprovantes de solicitações de

final de fila.

No que tange à ausência dos termos de desistência, a CAGE defendeu a expedição de determinação à origem a fim de que, em futuros certames, garanta o encaminhamento dos termos de desistência assinados pelos candidatos, pois não restou demonstrada pela FEAS a efetiva comprovação da desistência dos candidatos.

Quanto ao apontamento decorrente das admissões em período de vedação legal (art. 8º da LC n.º 173/2020), observou que não consta nos autos qualquer documentação comprovando, por meios materiais, que as reposições são derivadas de vacâncias, como sustentou o Município.

Apesar disso, a CAGE entendeu que o apontamento poderia ser relevado, com base no princípio da boa-fé e diante dos precedentes desta Casa.

Por fim, opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 133/25-5PC (peça 23), acompanhou o opinativo técnico pelo registro das admissões e expedição de determinação.

Além disso, pugnou pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 87, IV, g da LC 113/05, tendo em vista a realização de admissões no período fixado no art. 8º da LC 173/20 e a ausência de comprovação de que se referem a reposição de vacâncias.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifiquei que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos observo que em relação aos termos de desistência de alguns candidatos, a entidade solicitou que sejam considerados/classificados como "não atendeu a convocação", ao invés de "desistentes", tendo em vista a não localização de declaração neste sentido e, por conseguinte, terem sido cadastrados como desistentes de forma equivocada.

Quanto a esse ponto, acompanho o opinativo técnico no sentido de que a justificativa não é capaz de afastar a impropriedade, pois, mesmo no caso de não atendimento à convocação deveria ser juntado aos autos comprovantes de que a entidade utilizou meios alternativos (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.), além da mera publicação do edital de convocação, para o chamamento dos candidatos nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Em razão da impropriedade verificada durante a instrução, a CAGE sugeriu a expedição de determinação à origem para que, em futuros certames, garanta o encaminhamento dos termos de desistência assinados pelos candidatos. No entanto, entendo que a expedição de recomendação seja a medida mais adequada em virtude do caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Ainda nesse contexto, em razão das justificativas apresentadas pela entidade no sentido de que alguns candidatos não atenderam à convocação, sem que fosse apresentada qualquer documentação comprobatória complementar, considero oportuna a expedição de recomendação à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d"[1], da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

No que diz respeito ao apontamento realizado pela CAGE em razão da realização de admissões no período fixado no art. 8º da Lei Complementar n.º 173/20, a entidade limitou-se a informar "que as contratações ali apontadas tratam-se de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal"[2], sem apresentar qualquer documento comprovando sua afirmação.

Nesse ponto, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que a simples declaração da entidade informando que as admissões se deram em virtude da reposição de vacâncias é insuficiente. A fundação deveria ter juntado aos autos informações detalhadas acerca das exonerações ou aposentadorias que deram origem as vagas preenchidas, especificando o cargo do servidor anterior e do novo. Apesar disso, acompanho os opinativos da CAGE e do Parquet de Contas quanto ao registro das admissões, dada a boa-fé dos admitidos, o princípio da razoabilidade e precedentes desta Corte[3].

Deixo de acolher, no entanto, a aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, pois, a maioria absoluta das admissões constantes nos presentes autos estão relacionadas à contratação de profissionais da área da saúde (apenas um admitido para o emprego de eletricitista), o que em certa medida requer ponderações acerca da necessidade de tratamento diferenciado e razoável para o caso, em virtude das demandas ímpares advindas do enfrentamento da pandemia de COVID-19 no período.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Fundação Estatal de Atenção à Saúde-FEAS, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, com expedição de recomendação à Entidade para que, nos futuros certames:

- garanta o encaminhamento dos termos de desistência assinados pelos candidatos; e
- garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d"[4], da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Processo Seletivo da Fundação Estatal de Atenção à Saúde-FEAS, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017.

II. Recomendar à Entidade que, nos futuros certames:

- garanta o encaminhamento dos termos de desistência assinados pelos candidatos; e
- garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera

publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);*

2. *Peça 15, fl. 2*

3. *Acórdão nº 368/25-S1C, Acórdão nº 2457/24-S1C, Acórdão nº 2818/24-S2C e Acórdão nº 345/23-S2C.*

4. *d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);*

#### PROCESSO Nº: 773522/24

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK, MIRIAM CRISTINA BREDI CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 765/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Conhecimento. 1. Ministério Público de Contas. Provimento sem efeitos infringentes. 2. Maria Angela Marcal. Desprovimento. Via processual inadequada. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas e pela sra. Maria Angela Marcal[1], em face do Acórdão n.º 3672/24 – Primeira Câmara, que determinou o registro tácito do ato de aposentadoria concedida à servidora Maria Angela Marcal, ora embargante, ocupante do cargo de agente administrativo, em atenção ao disposto no Prejulgado n. 31 desta Corte, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

O Ministério Público de Contas apontou omissão na decisão embargada quanto à proposta de expedição de determinação ao município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, "a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada 'Média de Férias' aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários".

A sra. Angela Maria Marcal, por sua vez, alegou que não foi observado o contraditório e ampla defesa, diante do transcurso do prazo de cinco anos, a contar do protocolo do ato de aposentadoria nesta Corte, o que iria de encontro ao disposto no Prejulgado n.º 31. Aduziu, ainda, que o acórdão embargado deixou de analisar o ato originário de inativação (Decreto n.º 14.962/19), examinando e concedendo registro tácito ao ato retificador (Decreto n.º 18.341/24), sob a égide do Prejulgado n.º 31. Alegou que, cabia à "Egrégia 1ª Câmara, ao analisar a aposentadoria da peticionária, decretar a caducidade da pretensão revisional do ato originário e analisar o seu teor para efeito de registro; o que não foi feito (...)".

Os embargos foram recebidos através do Despacho n.º 1530/24[2], sendo determinada sua autuação e processamento. É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço dos presentes embargos e passo, então, à sua análise. Inicialmente, destaco que os embargos de declaração têm como finalidade primordial aclarar decisões, com o fito de afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas quanto ao julgamento, suprimindo omissões e corrigindo erros materiais, conforme entendimento pacífico jurisprudencial e doutrinário. O efeito modificativo se apresenta como exceção, não sendo, portanto, o meio processual adequado para reavivar o debate da matéria.

Observo, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater especificamente cada ponto alegado, caso os fundamentos para embasar a decisão sejam suficientes a firmar seu juízo de convencimento, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça[3], bem como desta Corte de Contas[4].

Entretanto, a omissão apontada pelo Ministério Público de Contas, no que se refere à análise da emissão de determinação ao município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, "a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada 'Média de Férias' aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários", merece ser objeto de exame no presente feito.

Verifico que a incorporação da verba denominada "média de férias" ainda não possui entendimento pacífico nesta Corte, pendendo de análise e debate aprofundado pelo Colegiado, uma vez que há previsão em norma municipal e incidência de contribuição previdenciária. Inclusive, diante de tal situação, o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, por meio dos Acórdãos n.º 3274/24 e n.º 3275/24, ambos da Primeira Câmara, encaminha os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para "possibilitar uma administração mais adequada da fiscalização sobre a natureza jurídica da verba 'Média de Férias'".

Desta forma, deixo de acolher a determinação proposta, na esteira do já decidido em

outros processos de inativação do município de Cascavel, dentre eles, Acórdãos n.º 4402/24 e n.º 4404/24, ambos de minha relatoria, e Acórdão n.º 4389/24, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, todos da Primeira Câmara.

Sendo assim, proponho o provimento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tão somente para aclarar a decisão embargada quanto a este ponto, sem efeitos modificativos.

Já, no que se refere ao protocolado pela sra. Angela Maria Marcal, verifico que a parte possui intenção de rediscutir a matéria, a fim de que seja concedido registro ao ato originário de aposentadoria, ou seja, o Decreto n.º 14.962/19. Entretanto, esta não é a medida processual adequada. O reexame deve se dar através do manejo do recurso adequado, não se admitindo a rediscussão do tema pela estreita via dos embargos de declaração.

Posto isto, o ato de concessão de aposentadoria se trata de ato complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento pelo Tribunal de Contas. Até essa análise final de mérito, a relação entabulada se dá entre a Administração Pública e o Tribunal de Contas, cuja atividade de controle externo resta resguardada constitucionalmente no artigo 71, inciso III. Após a apreciação definitiva do ato de inativação pelo Tribunal, e em caso de julgamento pela negativa de registro, faz-se necessária a garantia do contraditório e ampla defesa à parte, conforme disposto na Súmula Vinculante n.º 3, bem como no Prejulgado n.º 11[5].

No presente caso, o ato originário de inativação (Decreto n.º 14.962/19) restou retificado no curso processual por meio do Decreto n.º 18.341/24, para fins de adequação do cálculo de proventos da sra. Angela Maria Marcal, sendo, este último, registrado nesta Corte. A servidora, por sua vez, foi intimada no processo administrativo encabezado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, conforme consta do documento de peça n.º 21. Em que pese a intimação não tenha advinda desta Corte, é de se observar que o direito ao contraditório e à ampla defesa restou resguardado à parte, ainda que na seara administrativa.

No que se refere ao registro tácito do Decreto n.º 18.341/24, à luz do disposto no Prejulgado n.º 31, cuja aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal restou incorporada às decisões desta Corte, é de se observar que "o prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal". Da leitura, verifica-se que o marco inicial para contagem do prazo é o protocolo nesta Corte de Contas, não se confundido com a data da emissão do ato originário.

Ademais, o Prejulgado dispõe, especificamente, que os atos retificadores, para correção de qualquer natureza, não interrompem o prazo decadencial. A retificação administrativa do instrumento aposentatório para adequação de cálculo dos proventos, no curso do processo de inativação, como é o caso, é parte intrínseca à análise técnico-jurídica realizada por esta Corte, momento em que o ato ainda possui natureza precária, pendente de aperfeiçoamento.

Diferentemente, o artigo 54 da Lei n.º 9784/99, permite a revisão de ato administrativo complexo aperfeiçoado, no prazo decadencial de 5 anos. Ou seja, referido prazo passa a fluir somente após o ato de inativação ser devidamente apreciado e julgado pelo órgão de controle. Neste sentido, cito trecho da fundamentação que compôs a fixação do Tema 445 pelo STF:

Por esse motivo, após a edição da Lei 9.784/1999, firmou-se o entendimento de que seu art. 54 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, haja vista ainda inexistir ato acabado.

Quanto a esse ponto, a decisão ora embargada não alterou a jurisprudência há muito firmada, segundo a qual a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo. E, por constituir exercício da competência constitucional, a apreciação desse ato segue a ocorrer sem a participação dos interessados – portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, não verifico qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual entendo pelo desprovimento dos embargos opostos pela sra. Angela Maria Marcal.

Neste sentido, VOTO pelo provimento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tão somente para aclarar a decisão embargada conforme fundamentação supra, sem efeitos modificativos; e pelo desprovimento dos embargos opostos pela sra. Angela Maria Marcal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tão somente para aclarar a decisão embargada conforme fundamentação supra, sem efeitos modificativos;

II. Negar provimento aos embargos opostos pela sra. Angela Maria Marcal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Respectivamente por meio das petições intermediárias n. 773522/24 (peças 39 e 40) e n. 776190/24 (peças 42 a 47)*

2. *Peça 48*

3. **PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO NEGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PLEITO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA. ACÓRDÃO CLARO EM REAFIRMAR A PREMATURIDADE DE TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO E AUSÊNCIA DE VÍCIO NA APREENSÃO REALIZADA PELOS POLICIAIS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE.** 1. *Inviável o acolhimento dos embargos de declaração quando nítida a pretensão do embargante em rediscutir os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso ordinário.* 2. *Hipótese em que consta da ementa do próprio acórdão embargado que se mostra prematuro o trancamento do inquérito policial, bem como que os agentes rodoviários federais agiram dentro do dever regular de fiscalização das rodovias, inerentes às funções legais.* 3. *O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as nuances apresentadas pelas partes desde que presente*

fundamentação suficiente para a manutenção do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDc) no RHC 142.250/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021)

4. Acórdão n. 4211/17 – Tribunal Pleno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

5. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório

**PROCESSO Nº:-212792/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**

**INTERESSADO:-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 775/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva. Exercício de 2023. Regularidade com determinação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Jossimara Vieira Xavier, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução nº 3679/24-CGM (Peça 9), a unidade técnica pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas à vista do relatório de controle interno não apresentar os requisitos mínimos exigidos e em razão de inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Oportunizado o contraditório, a entidade acostou esclarecimentos às Peças 16-24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5650/24-CGM (Peça 28), opinou pela irregularidade das contas, em razão do relatório de controle interno não apresentar os requisitos mínimos exigidos e pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1164/24 – 2PC (Peça 29), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo como mais adequado o julgamento das contas em análise como regulares com ressalva.

Inicialmente, a CGM alegou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atenderia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023.

O Ente tentou regularizar este apontamento com a apresentação de novo relatório do controle interno (Peças 21 e 24), anexando também documentação comprobatória da formação acadêmica e participação em cursos de capacitação de Cristiano Teodoro Marques, responsável pelo Controle Interno (Peça 24). Não foi encaminhada documentação referente às servidoras Jéssica Heil Plem e Karla Pietrochinski Wesselovicz. Dessa maneira, o item não pode ser considerado como regularizado em sua totalidade.

Essa situação, aliás, é passível de aplicação da multa previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado. Além disso, na Peça 8, a unidade técnica informou que, de acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas inconsistências ao comparar os valores das contas contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por ocasião do contraditório, no entanto, a entidade fez a correção dos valores apontados pela unidade instrutiva, anexando documentos que comprovam a realização da correção dos lançamentos, com a avaliação atuarial ajustada, o parecer do atuário, balancete do dia do lançamento e balanço patrimonial atualizado (Peças 23).

Apesar de não integralmente regularizada, como os reajustes foram efetuados no exercício seguinte àquele analisado na presente Prestação de Contas, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva (Peça 32).

O exame final pela Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela irregularidade das contas em razão das faltas do relatório de controle interno e pela aplicação de multa. O Ministério Público de Contas não opinou de forma diversa (Peça 33).

Com o devido respeito, ousou divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas e está executando as providências necessárias para adequar as irregularidades apontadas, sendo razoável sua conversão em ressalva com a emissão de determinação.

Observe que nas Peças 16-24 a entidade apresentou esclarecimentos que indicam seu compromisso na adoção de medidas para a solução das questões apontadas, com a atualização e disponibilização dos relatórios exigidos. Mesmo assim, ainda se encontram em falta a documentação referente às servidoras Jéssica Heil Plem e Karla Pietrochinski Wesselovicz, fato que já foi apontado por ocasião da Instrução nº 3679/24 – CGM (Peça 8).

No mesmo sentido, esta Corte de Contas já relevou situação semelhante, conforme o julgado no acórdão nº 238/24[1], da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva:

"Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva. Recomendação. Diante dos casos analisados nesta Corte, com processos envolvendo valores vultosos e flagrantes irregularidades, muitas vezes objeto de ressalvas, entendo que a impropriedade apontada não merece culminar no julgamento pela irregularidade das contas.

Trata-se de inconformidade meramente formal, cuja ausência de publicação, ainda que afronte ao princípio da transparência, não demonstra o desequilíbrio das contas do Consórcio, nem mesmo macula as contas como um todo."

Dessa maneira, considerando que o Ente empreendeu esforços para a regularização das contas, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial e por não atenderem os requisitos mínimos exigidos por este Tribunal.

Por fim, considerando o bom histórico do Ente nas Prestações de Contas passadas, converto a aplicação de multa em determinação para que a gestora, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, na elaboração do Relatório do Controle Interno, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade com ressalva das contas da senhora Jossimara Vieira Xavier, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial e por não atenderem os requisitos mínimos exigidos por esta Corte de Contas.

b) por determinação à entidade para que, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, na elaboração do Relatório do Controle Interno, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora Jossimara Vieira Xavier, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial e por não atenderem os requisitos mínimos exigidos por esta Corte de Contas;

II- determinar à entidade para que, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, na elaboração do Relatório do Controle Interno, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023;

e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/2/pdf/00382350.pdf>. Acesso em: 25 de nov. de 2024.

**PROCESSO Nº:-314208/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO:-EDNEA BUCHI BATISTA, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Paracity, referente ao exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ressalvas e multas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de PARANACITY, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Ednéa Buchi Batista, Prefeita no período.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou as seguintes impropriedades:

(i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

(ii) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

(iii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

(iv) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(v) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo, quarto e quinto bimestre do exercício de 2016;

(vi) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro e segundo quadrimestre do exercício de 2016.

(vii) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do segundo quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;

(viii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(xii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ao apresentar defesa (peças 34), o Município de Paracity, por seu representante, deduziu, em síntese, a seguinte argumentação:

a) Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – crp, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas: foram adotadas as providências e o documento foi anexado aos autos.

b) Atraso na entrega dos dados do SIM-AM: ao assumir o Poder Executivo tomou ciência de que o Contador responsável pelo envio dos dados ocupava cargo exclusivamente em comissão e com a troca da chefia do respectivo Poder, também

se desligou. A municipalidade precisou de um tempo para se adequar e ao ser identificada da necessidade de envio de dados, o problema foi rapidamente solucionado.

Pugnou, assim, pela exclusão de responsabilização da Prefeita, Sra. Sueli Terezinha Wanderbor, com a aprovação das contas e não aplicação de multas (anexou documentos à peça 35).

A interessada Ednea Buchi Batista, Prefeita na gestão em análise, também apresentou defesa, ocasião em que deduziu, em síntese, a seguinte argumentação (peça 38):

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS: atribuiu à queda brusca do PIB e manutenção dos serviços essenciais à população, não havendo extrapolação injustificada. Buscou o parcelamento dos débitos previdenciários mediante encaminhamento de projeto de lei, o qual não foi votado tendo em vista a composição opositora do Legislativo local. Em 2017 houve considerável diminuição do déficit orçamentário do município.

b) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB: as divergências do FPM e FUNDEB encontram-se em valores abaixo do aceito pelo Tribunal, consoante Resolução nº 60/2017, art. 1º, § 5º.

c) Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas: atribuiu à falta de aprovação do projeto de lei que buscava o parcelamento dos débitos previdenciários. Afirmando que, posteriormente, idêntico projeto de lei foi aprovado pelo legislativo e o Município ficou em dia com suas obrigações previdenciárias.

d) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial: no parcelamento aprovado pelo Legislativo Municipal no exercício de 2017, foram incluídos os valores dos aportes. As gestões anteriores não efetuaram repasses dos encargos o que causou déficit e que não obteve êxito na aprovação da lei que parcelaria a dívida.

e) Atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2016: publicou o documento.

f) Atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2016: publicou o documento.

g) Atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do quinto bimestre do exercício de 2016: publicou o documento.

h) Ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2016: publicou o documento.

i) Ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2016: publicou o documento.

j) Limite de despesas com pessoal - redução 1/3 - análise do segundo quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB: a gestão anterior reformulou o quadro de pessoal sem se atentar para a LRF e que a interessada, ao tomar as medidas necessárias impostas pela citada lei, diminuiu o percentual excedente até o final do segundo quadrimestre seguinte ao período extrapolado.

h) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15: o município não podia deixar de empenhar as despesas de caráter continuado. Agiu conforme a Programação Financeira para o exercício de 2016 - Decreto n.º 001/2016 (anexo), porém as expectativas de arrecadação foram frustradas.

i) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso: que as informações foram encaminhadas posteriormente.

Ao final requereu a aprovação das contas com ressalva, ante a inexistência de prejuízo ao erário. Ademais, anexou documentos às peças 39/43.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno os autos foram redistribuídos (peça 47).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova análise, verificou que o item relativo à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas restou regularizado.

Manifestou-se, ainda, pela ressalva em face do Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB, uma vez que embora a gestão não tenha reduzido 1/3 das despesas com pessoal até o 2º quadrimestre de 2016, as medidas adotadas para adequar o índice de gastos com pessoal possibilitou o retorno do índice ao limite no quadrimestre seguinte.

Igualmente, sugeriu a ressalva com aplicação de multa em razão dos seguintes apontamentos: Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 e Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

E opinou pela manutenção da irregularidade das contas, com necessidade de aplicação de multa, em razão dos seguintes apontamentos, tecendo as considerações:

(i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS: em que pese os argumentos sobre a queda de arrecadação, a necessidade de manutenção dos serviços essenciais e a tentativa frustrada de aprovação do projeto de lei para o parcelamento dos débitos previdenciários, o município provocou déficit de execução orçamentária nas fontes livres no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 790.351,94, correspondente a 3,19% (três vírgula dezenove por cento) das receitas da referida fonte (linha 13, coluna 2016, do demonstrativo). Somado ao déficit acumulado de R\$ 1.909.190,68 (linha 16, coluna 2015, do demonstrativo), o município registrou um passivo a descoberto de R\$ 2.699.542,62 (linha 16, coluna 2016, do demonstrativo), correspondente a 10,90% (dez vírgula noventa por cento) das receitas de fontes livres, no ano de 2016.

(ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial: o município deixou de pagar os aportes, de acordo com a reavaliação atuarial de 2016, gerando, por isso, uma dívida a mais junto ao RPPS, no montante de R\$ 1.178.353,47 (sem atualização).

(iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato

que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15: o Município descumpriu a regra do art. 42 da LRF, porquanto não consta nos autos a comprovação da existência de lastro financeiro para os compromissos assumidos nos últimos oito meses do final de mandato, com relação aos Recursos Ordinários / Livres, bem como, aos recursos de Transferências Voluntárias, conforme Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos.

(iv) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016: em que pese os argumentos, não encaminhou comprovante da publicação.

(v) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016: em que pese os argumentos, não encaminhou comprovante da publicação.

(vi) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IVA e FUNDEB: o município registrou uma receita com transferências do FUNDEB a menor do que a receita efetivamente realizada (valores de acordo com as informações da Secretaria da Fazenda do PR e do Banco do Brasil), no valor de R\$ 25.133,80.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 18/20-6PC (peça 50), corroborou com o posicionamento exarado pela unidade técnica.

Após a inclusão do processo em pauta, foram anexados novos documentos pela gestora das contas (peças 54 a 66), os quais foram admitidos por este Relator com a consequente retirada do processo da pauta de julgamento e encaminhamento para manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peça 67).

Conclusivamente, a CGM (Instrução 6169/24) entendeu pela conversão em ressalva das ausências de publicações do RREO e RGF, pois restou demonstrada, ainda que intempestivamente, a publicação dos referidos documentos, tendo sugerido a aplicação de multa pelos atrasos verificados. Em relação aos demais apontamentos, manteve o opinativo exarado à peça 49.

O Ministério Público de Contas, na sequência, por meio do Parecer 1248/24 – 6PC, ratificou o teor da sua manifestação constante na peça 50.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, verifica-se que a CGM considerou como passíveis de ressalva os seguintes apontamentos:

a) Atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo, quarto e quinto bimestres do exercício de 2016;

b) Atrasos na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro e segundo quadrimestre do exercício de 2016;

c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

d) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB.

No que tange aos Atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e nos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2016, coadunado com o entendimento manifestado pela CGM e Parquet de Contas, de modo que os apontamentos podem ser objeto de ressalva. Afasto, entretanto, as multas sugeridas, pois a gestora demonstrou a publicação dos referidos relatórios no portal de transparência municipal, e embora, alguns deles tenham sido publicados com atraso, todos foram gerados e disponibilizados dentro do exercício financeiro de 2016.

No que tange aos Atrasos no encaminhamento dos dados no SIM-AM, a unidade técnica especificou-os do seguinte modo:

DEMONSTRATIVO DO ITEM				
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	08/06/2016	40
Janeiro	2016	31/05/2016	14/06/2016	14
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Março	2016	30/06/2016	12/07/2016	12
Mai	2016	29/07/2016	01/08/2016	3
Julho	2016	31/08/2016	10/09/2016	10
Agosto	2016	30/09/2016	03/11/2016	34
Setembro	2016	31/10/2016	08/12/2016	38
Outubro	2016	30/11/2016	23/12/2016	23
Novembro	2016	16/01/2017	14/02/2017	29
Dezembro	2016	28/02/2017	07/03/2017	7

Consoante se observa, os atrasos nos envios dos dados foram rotineiros e em vários meses a desídia foi superior aos 30 dias tolerados por este Tribunal. Assim, comungo com o entendimento da unidade técnica de que devem ser ressalvados, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, mas entendo que apenas à Sra. Ednea Buchi Batista seja aplicável a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, motivada pelos atrasos superiores a 30 dias.

No que se refere ao Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB, também nos termos do que se manifestou a unidade técnica, a municipalidade logrou demonstrar o retorno do índice ao limite no quadrimestre seguinte. Assim, por medida de razoabilidade, a ressalva do item se torna a medida mais adequada à hipótese.

A unidade técnica opinou, ainda, pela irregularidade dos seguintes apontamentos:

I. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

IV. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IVA e FUNDEB.

Passo, então, à análise dos apontamentos separadamente.

No tocante ao (i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, verifico que restou um saldo negativo correspondente a -3,19% no resultado ajustado do exercício e um montante de -10,90% no resultado financeiro acumulado do exercício.

De início observo que a presente prestação de contas se refere ao exercício de 2016, quando ainda a análise acerca do apontamento, especificamente no que se refere ao resultado ajustado ou acumulado, não era pacífica nesta Corte de Contas, diante da observância do princípio da anualidade.

Naquela oportunidade, havia divergência de entendimentos diante do fundamento de que a análise das contas seria anual, cujo déficit de exercícios anteriores ou posteriores eram objeto de exame nas prestações de contas dos respectivos anos, nos termos do inciso I, do artigo 71 da Constituição Federal e do parágrafo 2º do artigo 18 da Constituição do Estado do Paraná.

O entendimento àquela época se baseava no princípio da anualidade, bem como nas dificuldades reais do gestor e nas exigências administrativas decorrentes do seu cargo. Arelada a esta questão, sobrevinha a análise quanto ao equilíbrio fiscal das contas públicas, o que fundamentava, dentre outras questões, o julgamento pela regularidade ou irregularidade das contas, com aposição de ressalvas, recomendações ou multas, a depender do caso concreto.

Neste sentido transcrevo trecho da análise constante do corpo do Acórdão n.º 277/21 – S1C, de minha relatoria, aprovado por unanimidade:

No tocante ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, divirjo da unidade técnica e do Parquet de Contas uma vez que entendo deva ser considerado o resultado do exercício (Especificação 13 – quadro fl.6/7, peça 36) e não o acumulado, na medida em que o déficit do exercício anterior foi objeto de análise na Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2015.

Com efeito, entendo que a análise das contas é anual, nos termos do inciso I, do art. 71 da Constituição Federal e do parágrafo 2º do art. 18 da Constituição do Estado do Paraná, não existindo previsão legal para realizar o exame por gestão.

Assim, verifico que o déficit do exercício ora analisado foi de 1.81% (um vírgula oitenta e um), possibilitando a sua conversão em ressalva, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Contudo, ante a conversão do item em ressalva, a fim de se evitar a ocorrência de sucessivos resultados deficitários que poderão, gradativamente, comprometer o equilíbrio fiscal das contas públicas, entendo prudente a expedição de recomendação ao Município de Nova Prata do Iguçu, na pessoa de seu representante legal, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º.

Em outra oportunidade, ainda diante da tormentosa incompatibilidade nas decisões da Casa, solicitei à época, por meio do Despacho n.º 255/21, datado de 05/03/2021, exarado nos autos de prestação de contas n.º 298907/18, informações de “quando e de que forma a CGM iniciou a análise da gestão com visão plurianual ou global” e “se houve identificação dos gestores sobre este novo enfoque nas Instruções Normativas que regulamentam a prestação de contas”.

Entendo que a orientação buscou respaldo à frente do disposto nos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), que visam considerar as interpretações jurídicas proferidas à época do ato analisado, cuja alteração nas interpretações deve ser estabelecida através de um regime de transição, com a devida comunicação e orientação ao jurisdicionado, neste caso.

Senão vejamos:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018) Sendo assim, com base no acima exposto, associado ao meu entendimento à época, em processos similares, dentre eles, os Acórdãos n.º 312/20 e n.º 201/20, ambos da Primeira Câmara, bem como ao princípio da segurança jurídica, entendo, neste caso, por ressalvar o apontamento.

No que se refere à (ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, verifica-se, de início, que a necessidade de pagamento de aportes busca equacionar o déficit atuarial, visando o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência.

Do constante dos autos, observa-se que a administração pública enviou, à época, à Câmara Municipal, projeto de lei solicitando o parcelamento de seus débitos previdenciários. Ocorre que, naquele exercício, o ato não foi provado pelo legislativo. Somente no exercício seguinte, em 2017 – último ano em que a gestora esteve à frente da administração municipal[1], é que o parcelamento foi aprovado, através da Lei Municipal n. 2215 de 31/08/2017.

Nesta senda, entendo que o item deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e boa-fé da então gestora, cujo esforço para regularização da impropriedade restou demonstrado nos autos, não sendo possível a efetiva continuidade nos atos atinentes ao parcelamento, naquele exercício, diante de fatos alheios à sua vontade.

Quanto ao equacionamento do déficit, a coordenadoria técnica desta Casa, em que pese seu opinativo conclusivo, verificou que, de fato, foram realizados parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 1268/2017, firmado em 14/09/2017, incluindo contribuições de 05/2016 a 13/2016. Aponta, também, a existência do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 1643/2017, firmado em 25/10/2017, que abrangeu contribuições de 11/2012 a 04/2016, ambos em 200 parcelas. Conforme consta dos autos, tais acordos foram efetivados em atenção à autorização constante da Lei Municipal n.º 2215/2017.

Neste contexto, entendo que não há elementos nos autos que possam inferir qualquer irregularidade nos parcelamentos realizados. Corroborando o raciocínio,

inclusive, destaco que foi possível emitir o certificado de regularidade previdenciária do município, naquele momento.

O entendimento pela ressalva, em casos excepcionais como o presente, quando há iniciativa do gestor em adotar medidas para equacionar o déficit atuarial, encontra respaldo em decisões desta Corte. Transcrevo trecho do Acórdão de Parecer Prévio n.º 482/23, exarado nos autos de prestação de contas de prefeito n.º 187649/21, aprovado por unanimidade na Primeira Câmara de julgamento desta Casa, cuja fundamentação restou perfilhada no opinativo técnico pela ressalva do apontamento: 2.1 Ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Após a apresentação de justificativas, observa-se que a municipalidade procedeu ao parcelamento do déficit técnico atuarial do exercício de 2020, conforme a lei municipal apresentada pela entidade. Robustece a alegação, os Temos de Parcelamento n. 615 e 616/2021, devidamente aprovados pelo Ministério da Previdência, conforme consta no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV). Os parcelamentos foram inscritos como dívida fundada em abril de 2021, recebendo a respectiva numeração no SIM-AM: Dívida 001/2021 (Servidores Quadro Geral) e Dívida 002/2021 (Servidores Magistério-Quadro Próprio Magistério). Além disso, foram acostados aos autos um quadro demonstrativo, os comprovantes dos pagamentos realizados em 2022 e a Certidão de Quitação emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Guaratuba.

Desta forma, acompanho a instrução pela RESSALVA do apontamento, sem aplicação de multa. (grifos no original)

Ainda, este é o entendimento prolatado em outros processos similares, dentre eles os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 470/23, n.º 481/23, ambos da Primeira Câmara.

Nesta senda, entendo que o parcelamento dos valores em questão, conforme efetuado, converte o item acerca da “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial” em uma impropriedade sanável, conforme disposto na Súmula 8 deste Tribunal. Neste caso, portanto, é possível sua conversão em ressalva.

Quanto às (iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a unidade técnica constatou a ausência de comprovação da existência de lastro financeiro para os compromissos assumidos nos últimos oito meses do final de mandato, com relação aos Recursos Ordinários / Livres, bem como, aos recursos de Transferências Voluntárias, conforme o seguinte Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZAVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d)
Recursos Ordinários / Livres	1.327.318,50	4.110.972,03	0,00	743,49	0,00	-2.784.397,02
Transferências do FUNDEB	274.228,53	213.839,22	0,00	0,00	0,00	60.387,31
Transferências Voluntárias	506.164,48	800.064,19	0,00	0,00	0,00	-293.899,71
Alienação de Bens	15.370,93	0,00	0,00	0,00	0,00	15.370,93
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.002.699,74	1.654.184,05	0,00	0,00	0,00	348.515,69
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	295.899,23	295.899,23	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	83.809,20	76.235,00	0,00	0,00	0,00	7.574,20
Totais	4.505.488,61	7.151.193,72	0,00	743,49	0,00	-2.646.448,60

Assim, ante o descumprimento da regra do art. 42 da LRF, a irregularidade do item se mostra adequada, com a aplicação da multa prevista no 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. Ednea Buchi Batista.

Por fim, no que se refere às (iv) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IVA e FUNDEB, nos termos consignados pela CGM, “o município registrou uma receita com transferências do FUNDEB a menor do que a receita efetivamente realizada (valores de acordo com as informações da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná e do Banco do Brasil), na monta de R\$ 25.133,80”.

De início, destaca-se a inexpressividade do valor de R\$ 25.133,80, frente ao montante total contabilizado, na importância de R\$ 4.597.627,52. Ainda que o município não tenha apresentado os documentos necessários para justificar a impropriedade, conforme destacado pela unidade técnica, dentre eles, a respectiva conciliação das diferenças ou razão contábil das respectivas contas de receitas, fato é que, o julgamento pela irregularidade das contas diante da ausência de registro no valor de pouco mais de vinte e cinco mil reais, neste caso, é medida pouco razoável. O registro realizado a menor descumpra o que prevê o artigo 35, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, entretanto, não macula as contas como um todo, nem mesmo demonstra desequilíbrio das finanças do município.

Destaco, ainda, as contas serem do exercício de 2016, o que dificulta, à então gestora, o levantamento da documentação pertinente junto à administração municipal. Desta forma, neste caso, entendo possível a conversão do item em ressalva.

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Ednea Buchi Batista, como Prefeita de Paracaty, no exercício de 2016, em razão de Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II) pela ressalva dos seguintes aspectos: (a) Atrasos nas Publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO; (b) Atrasos nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF; (c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; (d) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (e) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (f) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e,

(g) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IVA e FUNDEB.

III) por aplicar a Sra. Ednea Buchi Batista as seguintes multas previstas na LCE n.º 113/2005:

1. Do art. 87, IV, "g" em face das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

2. Do art. 87, III, "b" em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM superiores a 30 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita Municipal de PARANACITY, Sra. Ednea Buchi Batista, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

II. Ressalvar os seguintes aspectos: (a) Atrasos nas Publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO; (b) Atrasos nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF; (c) Entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso; (d) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (e) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (f) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e, (g) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IVA e FUNDEB.

III. Aplicar a Sra. Ednea Buchi Batista as seguintes multas previstas na LCE n.º 113/2005:

1. Do art. 87, IV, "g" em face das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

2. Do art. 87, III, "b" em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM superiores a 30 dias.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2025 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

### Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 3, realizada entre os dias 17 e 20 de março de 2025

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (17/03/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 2, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 17 e 20 de fevereiro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 117374/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 123560/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 158674/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 214744/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215538/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 204200/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 248967/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 600180/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 821934/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 144490/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 266638/21, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 404131/20, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 429619/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 113/25, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 440295/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 37/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento do processo nº 296456/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 158/25, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, pelo Conselheiro Fabio de Souza

Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 752784/20 (Extinção com resolução de mérito), 489696/21 (Outros), 172452/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 775650/22 (Registro com determinações), 845198/23 (Registro com recomendações), 192910/24 (Registro com determinações), 825298/24 (Conhecimento e não provimento), 94234/25 (Deferimento), 117374/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 123560/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 158674/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191221/24 (Parecer prévio pela regularidade), 201413/24 (Parecer prévio pela regularidade), 214744/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 215538/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 393830/20 (Registro), 773702/18 (Registro), 1571/24 (Registro com determinações), 51809/22 (Registro com recomendações), 289619/23 (Registro com determinações), 179850/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 186007/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 209287/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 209880/24 (Regular com ressalvas), 210862/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 72805/24 (Não Procedência), 915980/15 (Encerramento por prescrição), 813697/17 (Encerramento por prescrição), 224979/24 (Registro com recomendações e determinações), 166855/24 (Regular), 174769/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 186090/24 (Parecer prévio pela regularidade), 200565/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 204200/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207675/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207756/24 (Parecer prévio pela regularidade), 211591/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 216933/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 79996/23 (Negativa de registro com determinações), 257957/21 (Negativa de registro com determinações), 435640/23 (Negativa de registro com determinações), 53010/24 (Registro), 110833/24 (Registro), 525774/24 (Registro), 682047/24 (Registro), 735485/24 (Registro), 736937/24 (Registro), 771384/24 (Registro), 837580/24 (Registro), 642498/22 (Registro com determinações), 380571/24 (Registro com determinações), 214546/23 (Regular com ressalvas), 220124/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 248967/24 (Regularidade das contas com ressalvas), 139320/13 (Retificação de acórdão), 142457/14 (Registro tácito), 144490/20 (Negativa de registro), 266638/21 (Negativa de registro), 58492/23 (Registro), 696780/21 (Registro), 384771/24 (Registro), 600180/24 (Registro), 642924/24 (Registro), 676020/24 (Registro), 682071/24 (Registro), 746150/24 (Registro), 780707/24 (Registro), 787647/24 (Registro), 788279/24 (Registro), 902/24 (Registro), 161694/22 (Registro), 671420/22 (Registro), 678735/22 (Registro), 172053/23 (Registro), 200707/23 (Arquivamento), 811790/23 (Registro), 516309/24 (Registro), 583391/24 (Registro), 31780/25 (Registro), 763810/24 (Registro), 821934/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 404131/20 (Negativa de registro com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 117374/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) MARIA EDNA DE ANDRADE, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente "acompanhando a proposta do Relator quanto à regularidade da prestação de contas do Prefeito Municipal de Prado Ferreira, uma vez que não há nos autos qualquer apontamento que possa influir em posição diversa, porém, sem oposição de ressalva em razão do "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 123560/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente "acompanhando a proposta do Relator quanto à regularidade da prestação de contas do Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida, uma vez que não há nos autos qualquer apontamento que possa influir em posição diversa, porém, sem oposição de ressalva em razão do "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social" e "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 158674/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) HISSAM HUSSEIN DEHAINI, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente "acompanhando a proposta do Relator quanto à regularidade da prestação de contas do Prefeito Municipal de Araucária, uma vez que não há nos autos qualquer apontamento que possa influir em posição diversa, porém, sem oposição de ressalva em razão do "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira" e "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (voto vencido), solicitando que se faça constar no

processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 214744/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) HISSAM HUSSEIN DEHAINI, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente "acompanhando a proposta do Relator quanto à regularidade da prestação de contas do Prefeito Municipal de Araucária, uma vez que não há nos autos qualquer apontamento que possa influir em posição diversa, porém, sem oposição de ressalva em razão do "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira" e "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 215538/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) ANTONIO CARLOS TAMAI, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente "acompanhando a proposta do Relator quanto à regularidade da prestação de contas do Prefeito Municipal de Santa Amélia, uma vez que não há nos autos qualquer apontamento que possa influir em posição diversa, porém, sem oposição de ressalva em razão do "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 179850/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor GIOVANE MENDES DE CARVALHO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, relativas ao exercício de 2023", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergente para "propor ressalva às contas em questão em virtude de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Administração Financeira, da Assistência Social e da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 186007/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor BACHIR ABBAS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2023", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergente para "propor ressalva às contas em questão em virtude de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 209287/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor FRANCISCO CLEI DA SILVA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício de 2023", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergente para "propor ressalva às contas em questão em virtude de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 210862/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MORRETES, relativas ao exercício de 2023", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergente para "propor ressalva às contas em questão em virtude de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 174769/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE TOLEDO, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente "acompanhando a proposta do Relator quanto à regularidade da prestação de contas do Município de Toledo, uma vez que não há nos autos qualquer apontamento que possa influir em posição diversa, porém, sem oposição de ressalva em razão do "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 200565/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do

senhor JULIANO TREVISAN CORDEIRO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente "acompanhando a proposta do Relator quanto à regularidade da prestação de contas do Município de Indianópolis, uma vez que não há nos autos qualquer apontamento que possa influir em posição diversa, porém, sem oposição de ressalva em razão do "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 204200/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. emissão Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ISMAEL BATISTA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente "acompanhando a proposta do Relator quanto à regularidade da prestação de contas do Prefeito Municipal de Paiçandu, uma vez que não há nos autos qualquer apontamento que possa influir em posição diversa, porém, sem oposição de ressalva em razão do "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira" e "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 207675/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor EDUI GONCALVES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente "acompanhando a proposta do Relator quanto à regularidade da prestação de contas do Município de Guapirama, uma vez que não há nos autos qualquer apontamento que possa influir em posição diversa, porém, sem oposição de ressalva em razão do "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 211591/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE TOLEDO, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente "acompanhando a proposta do Relator quanto à regularidade da prestação de contas do Município de Paula Freitas, uma vez que não há nos autos qualquer apontamento que possa influir em posição diversa, porém, sem oposição de ressalva em razão do "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 216933/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MARIO WEBER, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício de 2023, em razão de: b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente "acompanhando a proposta do Relator quanto à regularidade da prestação de contas do Município de Campo Bonito, uma vez que não há nos autos qualquer apontamento que possa influir em posição diversa, porém, sem oposição de ressalva em razão do "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social e baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 682071/24, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou "propondo que os autos sejam arquivados", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 780707/24, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou "propondo que os autos sejam arquivados", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 787647/24, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou "propondo que os autos sejam arquivados", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto

divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 788279/24, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou "propondo que os autos sejam arquivados", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 600180/24, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou "propondo que os autos sejam arquivados", (voto vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente pela "legalidade e registro da Portaria n.º 9.800 (peças 5/6) em cumprimento da decisão judicial constante dos Autos n.º 0005688- 26.2023.8.16.00300, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 821934/24, de Revisão de Pensão, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou "propondo que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos", (voto vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente pela "legalidade e registro do ato em cumprimento da decisão judicial constante nos Autos n.º 0004933-10.2021.8.16.0050, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Bandeirantes", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. Foi concedido os pedidos de vista aos processos nºs: 296070/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 293690/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 343241/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 187313/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 197416/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200573/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201723/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 212075/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215465/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 583545/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 206466/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 207934/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 217026/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 210684/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203335/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 132934/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 168157/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 384432/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 531525/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 211141/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 214949/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 315397/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 407550/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 491608/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 639370/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 130729/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 716110/17, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 355976/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 208612/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 685130/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 757284/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 663641/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O processo nº 685130/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 757284/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 663641/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram retirados de pauta os processos nºs: 14125/25 (Retirado de Pauta), 15415/25 (Retirado de Pauta), 45136/25 (Retirado de Pauta), 154628/24 (Retirado de Pauta), 211931/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias trinta e um do mês de março e três do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (31/03 e 03/04/25), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-108573/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-GILSON DE JESUS ESTEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 732/25 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Santo Antônio da Platina. Documento obtido online. Perda de objeto. Pelo encerramento sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Município de Santo Antônio da Platina visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 645/25-CGM (peça 05), se manifestou pelo encerramento do feito em virtude da perda de objeto, tendo em vista a obtenção da certidão solicitada, por meio de sua emissão no sítio eletrônico desta Corte, em 28 de fevereiro de 2025, com fundamento no artigo 296 do Regimento Interno -TCE-PR.

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 184/25-6PC (peça 07), anuiu à manifestação da unidade instrutiva e não se opôs ao encerramento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme evidenciado na Instrução nº 645/25-CGM (peça 05), o Município de Santo Antônio da Platina já obteve, de forma eletrônica, a certidão liberatória, expedida em 28 de fevereiro de 2025, e com validade até 29 de abril de 2025, tornando despropositado o prosseguimento do presente expediente.

Diante do exposto, endosso a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto. Após o decurso de prazo, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II - após o decurso de prazo, encerrar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-217820/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PIRAQUARAPREV)

RESPONSÁVEIS:-CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÖES

INTERESSADA:-CLAUDETE SALDANHA DA SILVA OLIVEIRA

PROCURADOR:-LUÍS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MÄDER GONÇALVES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 735/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Professora. Benefício fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998: concessão de proventos proporcionais ao tempo de serviço da interessada.

2) Propostas uniformes pela negativa de registro: constatação de que a proporcionalidade adotada pela entidade previdenciária no cálculo do benefício tomou como base (denominador) o tempo de 25 anos de contribuição (não 30 anos), em razão da aplicação do redutor constitucional para aposentadoria de professores previsto no § 5º do referido artigo 40. Avaliação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que o redutor somente é aplicável às aposentadorias com proventos integrais – previstas na alínea "a" do aludido artigo 40, § 1º, inciso III –, conforme entendimento consolidado deste Tribunal de Contas.

3) Divergência entre o entendimento deste Tribunal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: identificação de várias decisões do STF pelas quais se considerou possível a aplicação conjugada do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" (aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição), e o § 5º da Constituição da República (aposentadoria de professores). Viabilidade, conforme tal jurisprudência, de se calcularem os proventos proporcionais de professores com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais (25 anos), com a aplicação do redutor nos casos em que o § 5º autoriza (quando há comprovação do exercício exclusivo das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio).

4) Recomendável instauração de prejulgado para a discussão do tema: indiscutível importância da matéria de direito; necessidade de o Pleno do Tribunal de Contas pronunciar-se acerca da divergência de entendimentos, em respeito aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitando-se a rediscussão judicial de eventuais decisões deste Tribunal em que se negue a aplicação conjugada dos dispositivos constitucionais em questão.

5) Submissão de proposta ao Tribunal Pleno para a instauração de prejulgado.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria – com proventos proporcionais – deferida à senhora CLAUDETE SALDANHA DA SILVA OLIVEIRA, Professora do Município de Piraquara, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da República[1].

Examinando os autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou que a entidade previdenciária, ao calcular os proventos, aplicou o redutor previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] – resultando em proporcionalidade equivalente a 25 anos de contribuição (não a 30 anos) –, apesar de tal regra de redução somente ser compatível, em tese, com a aposentadoria com proventos integrais estabelecida na alínea "a" do referido dispositivo constitucional[3] (peça 23). Por esse motivo, a unidade técnica sugeriu a negativa de registro do ato – proposta corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 27).

Remetidos os autos a meu Gabinete, solicitei que a Coordenadoria de Gestão Municipal prestasse informações complementares sobre o caso, no seguinte sentido (peça 27):

Ante as considerações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 23), preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça:

1) se a interessada faz jus à aposentadoria com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da República – na redação dada pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 –, tendo em vista que o benefício foi concedido após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/19 (que alterou o referido artigo 40, § 1º, inciso III);

2) se a negativa de registro do ato concessivo decorreria, na realidade, da inconstitucionalidade dos dispositivos de lei que baseiam o benefício (artigos 12 a 14 da Lei Municipal n.º 862/06) – já que a certidão comprobatória apresentada pela entidade previdenciária remete ao que está previsto na legislação local (peça 8) – ou de mera interpretação equivocada da lei pela Procuradoria-Geral do Município (peça 22); e

3) caso verificada a primeira hipótese referida no item anterior, se este Tribunal ou o Poder Judiciário já analisaram a compatibilidade da lei municipal com a Constituição da República.

Em resposta, a unidade técnica prestou esclarecimentos nos seguintes termos (peça 29):

Embora a EC 103/2019 tenha extinguido a aposentadoria por idade com proventos proporcionais, não houve expressa obrigatoriedade de reprodução de tal extinção no âmbito dos estados e município.

Assim, para os entes federativos que não promoveram a alterações em suas legislações em virtude da EC nº 103/2019, o Ministério da Previdência Social editou a PORTARIA/MTP nº 1.467/2022 que disciplinou parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS. Mantendo-se a possibilidade da concessão de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [...]

Assim os entes federativos que, por enquanto, não promoveram as alterações legislativas decorrentes da EC nº 103/2019, podem observar as orientações da PORTARIA/MTP nº 1.467/2022.

No que se refere ao presente processo, aparentemente, o Ente municipal de Piraquara não promoveu as alterações decorrentes da EC nº 103/2019. Assim, para as aposentadorias concedidas após pode observar o regramento disposto no anexo II da PORTARIA/MTP nº 1.467/2022.

É possível verificar que a servidora, no momento de sua inativação, tinha 60 anos de idade e 20 anos e 7 meses de contribuição. A Entidade previdenciária combinou a aposentadoria especial do magistério (§ 5º do art. 40 CF/88) com o regramento do regramento do art. 40 alínea "b" da CF/88 redação anterior a EC 103/2019, para aplicar o redutor de 5 anos e reduzir o tempo de contribuição de 30 anos para 25 anos, assim, aplicando uma metodologia de cálculo diversa. É importante destacar que o art. 40, § 5º da CF/88 só prevê a utilização do redutor especial do magistério aos profissionais que viessem a se aposentar com o regramento constitucional da alínea "a", inciso III § 1º do art. 40 da CF/88.

Portanto, está unidade técnica entende pela possibilidade de aposentadoria da servidora com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 com redação anterior a EC 103/2019, porque o anexo II da PORTARIA/MTP nº 1.467/2022, está norteando os regramentos de aposentadorias para os Entes que não reformularam suas legislações após a EC nº 103/2019.

Porém, não há possibilidade da conjugação do redutor especial do magistério (§ 5º do art. 40 da CF/88) na alínea "b", inciso III do art. 40 da CF/88, para alterar o tempo de contribuição de 30 para 25 anos para o cálculo dos proventos proporcionais, pois o redutor é aplicável à idade e ao tempo de contribuição disposto na alínea "a" do inciso III do art. 40 da CF/88.

Assim, a metodologia de cálculo utilizada para a obtenção dos proventos iniciais de aposentadoria, no presente caso, está incorreta. A média obtida foi de R\$ 3.803,60 aplicando a proporcionalidade do tempo de contribuição realizado pela servidora de 20 anos (7.515 dias) dividido pelo tempo exigido para mulher (10950 dias), chega-se à proporcionalidade de 0,6863%, a qual aplicada sobre o valor da média obtida, chega-se aos proventos iniciais no valor de R\$ 2.610,41, conforme já exposto nas instruções anteriores e não corrigido pela Entidade previdenciária.

Por isso, a negativa de registro não ocorre pela inconstitucionalidade da lei do referido Ente, mas pela inobservância da metodologia de cálculo. Além disso, a Entidade previdenciária no momento da inativação da servidora deveria utilizar como fundamento para a concessão da aposentadoria o regramento antigo disposto na PORTARIA/MTP nº 1.467/2022, uma vez que, até o presente momento, não adequou a legislação local com os novos preceitos constitucionais inseridos pela EC 103/2019 [destaques no original].

Elucidadas tais questões, determinei a citação da servidora – para que tomasse ciência das propostas de negativa de registro e, querendo, exercesse seu direito ao contraditório e à ampla defesa – e a intimação da entidade previdenciária – a fim de que apresentasse os esclarecimentos e as considerações que entendesse pertinentes (peça 31).

O Instituto de Previdência do Município de Piraquara, em suma, alegou que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Paraná reconhecem a possibilidade de se aplicar o redutor constitucional destinado a professores mesmo nos casos em que o benefício é calculado proporcionalmente ao tempo de serviço – ou seja, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da República (peça 40). Além disso, sustentou que a legislação local permite o cálculo nos moldes pretendidos, o que atende à autonomia do Município para regulamentar a matéria.

Tendo recebido pessoalmente o ofício do Tribunal (peça 38), a senhora CLAUDETE SALDANHA DA SILVA OLIVEIRA não se manifestou (peça 42).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45) e o Ministério

Público de Contas (peça 46) reafirmaram suas propostas anteriores pela negativa de registro da aposentadoria.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Com a máxima vênia, verifico que o entendimento consolidado deste Tribunal a respeito da matéria em discussão – no sentido de não ser possível que professores aposentados com proventos proporcionais se beneficiem do redutor constitucional de idade e tempo de contribuição – é incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Durante a instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão resumiu a posição deste Tribunal (páginas 13 e 14 da peça 23):

Inicialmente, cumpre observar que, efetivamente, a decisão proferida no RE 459188 reconhece a possibilidade desta sistemática de cálculo. Trata-se, contudo, de decisão sem repercussão geral.

O Acórdão n.º 1314/2018-S2C, por outro lado, não ampara a metodologia de cálculo pretendida. Muito embora o cálculo tenha sido realizado como pretende a Entidade de Origem, a decisão reconheceu a regularidade diante da existência de decisão judicial específica que determinava que o cálculo fosse feito desta maneira, hipótese diversa daquela analisada.

Vale registrar que a possibilidade de aplicação do redutor previsto no §5º do art. 40 da Constituição Federal à aposentadoria de ocupante do cargo de Professora, com amparo no artigo 40, §1º, III, “b”, da CF/88, foi objeto do Acórdão n.º 1083/17-S2C, decidindo-se pelo registro da inativação com aplicação do denominador de 30 anos, no caso de servidora mulher, rechaçando-se, naquele momento, a sistemática que pretende adotar a Origem.

Este mesmo Acórdão determinou (...) o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte, a fim de que aprecie a conveniência e oportunidade de determinar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a realização de estudos preliminares quanto às questões práticas envolvendo a possibilidade de aplicação do parágrafo quinto do art. 40 da Constituição Federal, à outras situações de aposentadoria de professoras para as quais não haja expressa previsão constitucional”.

Após regular tramitação do feito (Processo n. 73442/12), por meio do Despacho n.º 81/19-GATBC, foi determinado o encerramento do processo, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Ministério Público de Contas. Entendeu a CGF que (...) não se vislumbra motivo, pelo menos por ora, para alteração do entendimento adotado por este Tribunal”. O MPC, por sua vez, afirmou que “Opina-se (...) pela manutenção do posicionamento atual deste Tribunal, que entende o dispositivo constitucional redutor dos requisitos de idade e tempo de contribuição nas aposentadorias de professores como medida excepcional que, enquanto tal, deve ser interpretada restritivamente” [destaques no original].

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, considera ser possível a aplicação conjugada do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, e § 5º da Constituição da República – calculando-se os proventos proporcionais dos professores com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais, com a aplicação do redutor nos casos em que o § 5º autoriza (quando há a demonstração do exercício exclusivo das funções de magistério na educação infantil e nos ensinamentos fundamental e médio). Nesse sentido, por exemplo, a decisão proferida no âmbito do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.233.224/SP[4]:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO COM BASE EM TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]**

O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito à revisão de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do divisor 25 no cálculo da proporcionalidade, não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que o servidor público faz jus a aposentar-se com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, devendo, na aposentadoria proporcional de professor que exerça função exclusiva de magistério, observar-se, no cálculo dos proventos, o tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais da categoria. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.3.2017. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÁLCULO COM BASE EM TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS PARA PROFESSORES.**

1. A aposentadoria proporcional de professores que tenham exercido com exclusividade a função do magistério deve ser calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Nos termos do art. 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.” (ARE 1.014.902-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2017)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Professor público em função exclusiva de magistério. Aposentadoria proporcional. Cálculo dos proventos com base no tempo exigido para aposentadoria integral da categoria. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professor público que exerça função exclusiva de magistério, há de se observar, no cálculo dos proventos, o tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais da categoria.

2. Agravo regimental não provido.” (ARE 902.865-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 11/12/2015)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE PROFESSORES PÚBLICOS. FUNÇÃO EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO EXIGIDO PARA A APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS DOS PROFESSORES. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério, os proventos deverão ser calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.” (RE 717.701-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11/3/2013)

“ADMINISTRATIVO. PROFESSORA PÚBLICA. APOSENTADORIA AOS SESENTA ANOS DE IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, III, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL).

Proventos que deverão ser calculados com base nos 25 anos de serviço em funções de magistério, exigidos dos membros do magistério público, do sexo feminino, pela alínea b do dispositivo constitucional sob enfoque.

Recurso não conhecido.” (RE 214.852, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 26/5/2000) [destaque].

Decisões monocráticas recentes corroboram tal entendimento, como a proferida no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.484.315/MG[5]:

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. [...]

Além disso, registro que o Supremo Tribunal Federal possui diversos precedentes a reconhecer que a metodologia de cálculo do tempo para a aposentadoria especial de professores, com o redutor de cinco anos, se aplica tanto para o caso de aposentadoria com proventos integrais, quanto com proventos proporcionais. [...]

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC [destaques no original].

Destaco também trecho da decisão monocrática no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 1.446.823/RS[6]:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

[...]

2. Nas razões do recurso, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, sustenta-se afronta ao art. 40, § 1º, inc. II, al. “a” e § 5º, da Constituição da República, porque não aplicado o redutor de cinco anos dos professores, próprio da aposentadoria com proventos integrais (e-doc. 13).

[...]

3. A Corte de origem diverge da jurisprudência deste STF, firmada no sentido de que na aposentadoria proporcional dos professores, em função exclusiva de magistério, o cálculo dos proventos deve basear-se no tempo exigido para aposentadoria especial com proventos integrais da categoria.

[...]

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido formulado na inicial, para que seja revisto o cálculo da aposentadoria proporcional da recorrente, levando-se em consideração o tempo exigido para aposentadoria especial com proventos integrais da categoria (25 anos). [destaque].

O mesmo entendimento se aplica às aposentadorias com proventos proporcionais de professores com incapacidade permanente para o trabalho, se constata de acórdão do Plenário no âmbito do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.429.955/RJ[7]:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROFESSORA APOSENTADA POR INVALIDEZ. REVISÃO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL E DE RELEVÂNCIA TEMÁTICA. INTERESSE SUBJETIVO DAS PARTES. 283, 279 E 356/STF.**

1. Hipótese em que se discute a aplicação do redutor de cinco anos aos proventos de professora aposentada por invalidez.

2. A repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário é um dos seus requisitos de admissibilidade (art. 102, § 3º, da CF, e art. 1.035, § 2º, do CPC). Exige-se que o recorrente demonstre a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, § 1º, do CPC). A jurisprudência é firme no sentido de que não basta a simples descrição do instituto. Precedente.

3. A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, por (i) se limitar ao interesse subjetivo e particular das partes e (ii) não se enquadrar entre as mais relevantes que o Tribunal tem a decidir, ao menos neste momento, sem prejuízo de que o tema seja reavaliado no futuro.

4. Ainda que tivesse sido preenchido o requisito da repercussão geral, o recurso extraordinário não poderia ser conhecido, por não estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Com efeito, resta evidente que o caso atrai a incidência das Súmulas 282, 356 e 279/STF.

5. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor faz jus a aposentar-se com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, devendo, na aposentadoria proporcional de professor público que exerça função exclusiva de magistério, observar-se, no cálculo dos proventos, o tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais da categoria. Precedentes.

6. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

7. Agravo interno a que se nega provimento [destaque].

Considerando a divergência de entendimento entre este Tribunal e o Supremo Tribunal Federal, julgo pertinente a instauração de prejulgado para que o Tribunal Pleno se pronuncie acerca da aplicabilidade do artigo 40, § 5º, da Constituição da República às aposentadorias com proventos proporcionais (por invalidez e por idade). Destaco que, além da indiscutível importância da matéria de direito, há relevantes questões de ordem prática que justificam a instauração do prejulgado, já que, conforme levantado pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tende a acompanhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no trato da matéria – implicando significativas chances de que eventuais decisões deste Tribunal pela negativa de registro de aposentadorias em casos semelhantes sejam revertidas judicialmente, o que contrariaria a eficiência e a segurança jurídica da atividade de controle externo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8] e no artigo 410 do Regimento Interno[9], proponho que seja submetido ao Tribunal Pleno requerimento de instauração de prejulgado para discutir a aplicabilidade do redutor previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição da República às aposentadorias com proventos proporcionais (por idade ou por incapacidade permanente para o trabalho), tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, submeter ao Tribunal Pleno requerimento de instauração de prejulgado para discutir a aplicabilidade do redutor previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição da República às aposentadorias com proventos proporcionais (por idade ou por incapacidade permanente para o trabalho), tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003 [...] § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003 [...] III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 40. [...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 40. [...] § 1º [...] III - [...] a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

4. Processo relatado pelo eminente Ministro Luiz Fux na Sessão Virtual de 13 a 19/3/2020 da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Voto do Relator acolhido por unanimidade. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/4/2020.

5. Processo relatado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, com decisão monocrática publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 23/5/2024.

6. Processo relatado pelo eminente Ministro André Mendonça, com decisão monocrática publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 9/10/2023.

7. Processo relatado pelo eminente Ministro Roberto Barroso na Sessão Virtual de 16 a 23/6/2023 do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Voto do Relator acolhido por unanimidade. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 10/7/2023.

8. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

9. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

PROCESSO N.º:-772584/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO

INTERESSADOS:-DANNA ZIBARTH ALBANO CAVALARI, EDSON DALLA TORRE, JOÃO ROBERTO LIMA, SAMUEL DE ROCCO JUNIOR

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 736/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Atos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de agente universitário de apoio dos senhores EDSON DALLA TORRE e SAMUEL DE ROCCO JUNIOR, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 22/2010 da Universidade Estadual de Londrina.

De acordo com a entidade, os atos decorreram de decisões judiciais no âmbito dos processos n.º 0043704-73.2018.8.16.0014 (referente ao senhor EDSON DALLA TORRE) e n.º 0022222-35.2019.8.16.0014 (relativo ao senhor SAMUEL DE ROCCO JUNIOR), pelas quais foi reconhecido o direito dos candidatos à nomeação, haja vista que as aprovações ocorreram em colocações compatíveis com o número de vagas previsto no edital (peças 60 e 71).

Considerando o trânsito em julgado de tais decisões (página 2 da peça 74), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 74) e do Ministério Público de Contas (peça 75) a fim de propor que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-45558/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEIS:-MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, VIVALDO LESSA MOREIRA INTERESSADOS:-ADRIANA ANDRADE, ADRIANA DOS SANTOS, ALAN

RACZENSKI, ALESSANDRA APARECIDA FERNANDES, ANA ALICE COSTA CRISTO, ANA JÉSSICA DE SOUZA VIEIRA, ANA PAULA CAITANO CARDOZO,

ANA PAULA PERCIVAL, ANA RITA ORTIZ, ANDRÉ SIDNEY ROMAGNOLLI DE MENEZES, AROLDO CRISTIANO CHRISTO TRINDADE DE SOUZA, BENEDITO

VIEIRA DE SOUZA, CAMILA CARARO, CARINA ALESSANDRA LINO, CARLA MAYARA DE FRANCA, CARLA NASCIMENTO DA SILVA, CECÍLIA SMAK

LAZZARINI, CÉLIA DOS SANTOS, CLÁUDIA GONÇALVES COSTA, CLEBER RODRIGUES, CLEOMARA GISELE WIMMER, CRISTIANE INÁCIO DA SILVA

SEGURACO, DANIELA ADRIANA BEHRENDREN, DANIELE FIUZA DOS SANTOS, DANIELLA FERNANDA MOREIRA SANTOS, DAVI HOMEM DE

CARVALHO, DIANA RODRIGUES PEREIRA, DOUGLAS ELIZO SANTOS, EDLA SOUZA SILVA LUPES, ELAINE KELIN, ELIANE JALA, ELICEIA APARECIDA

LOCHE, ELIETE PEREIRA DA SILVA, ELISANE BALBO PENEROTI, EMANUELLA RAIANY BASSETTI, EMANUELLE CRISTINE CHEUCZUK, ERICA

ALINE DA SILVA ALMEIDA, ESTEVÃO MACIEL ALVES, EVERALDO RODRIGUES DA SILVA, FABIANE CAMPOS HARMATIUK, FLÁVIA FABRÍCIO,

FRANCIELE PICININI, GISLAINE KARLEN DE SOUZA, HELTON APARECIDO NABERESNEY, IARA MARIA VILCZAK, ISADORA WIMER PEREIRA SANTOS,

IVONETE GONÇALVES PADILHA, IZABEL SEMIGUEN DOI, JAQUELINE PEREIRA ORSI, JHONATAN BACHUK DA SILVA, JOSAFAT ISZCZUK, JOSÉ

LUCAS GARCIA, JOSIANE DE OLIVEIRA DE MIRANDA CAVALARI, JULIANA CERILLO MACHADO, JULIANA VASSELEK, JULIANE ESMELI KOVALEK,

JÚLIO CESAR ROSA, KARINA COSTA CALDERAN, KEITI CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS, KELI MACIEL VAN HAANDEL, KELLY CRISTINA KREPEL, KESIA

MIRIA IAGLA, KIMI CARLA FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO FERNANDES DE FREITAS, LILIANE BUENO, LUCIA IRLEI DE GOIS, LUCIANA DA SILVA

PRESA, LUCIANA DITKUM, LUCIANE MANTOVI DE ANDRADE, LUCILENE TOMÉ HEY LEMOS, LUCIMAR DE FRANÇA FERREIRA, LUCIMAR LEDER

MENDES, LUIZ PAULO MICHALESKI, LUIZ PORTELA, MARCELA GAIOSKI CORDEIRO, MARCIA DOS SANTOS CAMPOS, MARCIA RACZYENSKI DE GOES,

MARCILENE SITKO, MARCIO CEZAR KOSTESKI, MARCIO CHITKO DE SOUZA, MARIA ALINE MACHADO DA SILVA, MARIA DAS DORES COELHO, MARIA

VANESSA SOARES DO ROSÁRIO, MARIANE DO CARMO CAVALCANTE BEZERRA, MARICLEIA CRUZ LAVADO, MARIELLE REGIANNE PICHOLA

WEIBER, MARILDO SENETRA, MARINO CLAUD, MARLI RODRIGUES, MAYCON CESAR ALVES DA SILVA, MICHELE DOS SANTOS, NATALI HELENA

SALKOVSKI, NEILA RAMOS SILVÉRIO, OLIVEIRA FERNANDES GONÇALVES, OSVALDO DITKUM, PAMELA NAYARA DOS SANTOS, PATRÍCIA BOCKER,

PATRÍCIA FRANCA SOUZA, PATRÍCIA SILVA LIMA, PAULO CESAR MENDES, PAULO SÉRGIO BILESKI, PEDRO FÉLIX DOS SANTOS NETO, PRICILA DE

MEIRA, RAQUEL DZIUBATE SIMINOSKI, RICARDO BUENO, ROGÉLIO DA SILVA DOS REIS, ROSÂNGELA ALVES MONTEIRO BATISTA, ROSÂNGELA

PEREIRA SANTOS HARMATIUK, ROSILENE APARECIDA MENDES, ROSINEIA DOS SANTOS, ROZANE AZEVEDO DE JESUS DELOSKI, SÂMUEL CORDEIRO

DE SOUZA PRIMO, SANDERSON RODRIGO DE SOUZA VIEIRA, SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SANDRA CORDEIRO DE SOUZA PRIMO,

SANDRA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO, SANDRA MARIA DOS SANTOS ALVES, SANDRA REGINA FARIAS DE ASSIS, SARA NAYELEN OLIVEIRA CARVALHO

DE SOUZA, SELMA KOZIEL, SHEILA ALEXSANDRA DA SILVA, SIDINEIA RAMOS MELQUIADES, SILVANA DOS SANTOS ALVES, SIMONE APARECIDA

GONÇALVES SOARES DE SOUZA, SIMONE BEDNARCZUK, SUELEN LEMES RODRIGUES, TÂNIA CRISTINA DA SILVA, TATIANA PIMENTEL DA SILVA,

TATIANE DO COUTO, TATIANE VANESSA DA CONCEIÇÃO, TELMA CRISTINA DE MORAES, TEREZA ANATÓLIA DZIOBA, VALDECIR LEAL DE FRANÇA,

VALDEMIRO CORREA DA SILVA, VERA LÚCIA CRISTO DA SILVA DOS SANTOS, VIVIANE DA SILVA VIEIRA, WELLEN HAMAN IARESKI, ZENI DE FÁTIMA MENDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 737/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Observação de que dois atos decorrem de decisões judiciais transitadas em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 16 a 45 da peça 64, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Roncador.

De acordo com o Município, dois dos atos – referentes às admissões das senhoras TATIANE DO COUTO e TATIANA PIMENTEL DA SILVA – decorrem de decisões judiciais da Vara da Fazenda Pública de Iretama nos autos n.º 0000355-65.2018.8.16.0096 e n.º 0001281-46.2018.8.16.0096, nos termos da documentação às peças 6 e 59.

Destacando que tais decisões já transitaram em julgado[1] e que não há questionamentos acerca das demais admissões, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à peça 64, e do Ministério Público de Contas, à peça 67, pela legalidade e registro dos atos em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Em 9/2/2023 (decisão nos autos n.º 0000355-65.2018.8.16.0096) e em 16/3/2022 (decisão nos autos n.º 0001281-46.2018.8.16.0096). Disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Acesso em: 24 mar. 2025.

PROCESSO N.º-261234/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

RESPONSÁVEIS:-EDUÍ GONÇALVES, PEDRO DE OLIVEIRA

INTERESSADOS:-ALINE SIRLENE DE SOUZA, APARECIDA MORELIN, CRISTINA NASCIMENTO DO PRADO, CYNTHIA CAMPOS FRANCICA HARTMANN, EDSON JOSÉ DE MORAES, ELISSANDRA FERREIRA PIRES, FÁBIO GABRIEL DOS SANTOS, GERALDA MOURA BENTO, ISIS MARIA DEPICOLI, JACKSON MADUREIRA AIMONE, JOSÉ LUIZ MARTINI SORRENTINO, JUCILENE APARECIDA VERGÍLIO, JULIANA GONÇALVES, KELLY CRISTINA XAVIER CASARTELLI DE MORAES, LUIZA HELENA SILVA, MARIANE ORMENEZE, MAYARA REIS FERMINO DE OLIVEIRA, NILZO NAZARETH FILHO, PATRÍCIA CORDEIRO PEREIRA, POLIANA DE SOUZA BORGES, RENATA MARIA SANCHES GREGÓRIO, RODRIGO ADALBERTO DE SOUZA, VANESSA CONCEIÇÃO SOARES MACHADO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 738/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Observação de que um dos atos decorre de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2006 do Município de Guapirama.

Nome	Cargo
APARECIDA MORELIN	Auxiliar de consultório odontológico
GERALDA MOURA BENTO	Auxiliar de enfermagem
JACKSON MADUREIRA AIMONE	Dentista
JUCILENE APARECIDA VERGÍLIO	Agente comunitário de saúde
RENATA MARIA SANCHES GREGÓRIO	Agente comunitário de saúde

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou que as outras admissões elencadas na instrução (referentes aos demais "interstessados") já foram devidamente apreciadas e registradas por este Tribunal de Contas (página 6 da peça 42).

Segundo o Município, um dos atos – referente à admissão do senhor JACKSON MADUREIRA AIMONE – decorre de decisão judicial da Vara da Comarca de Joaquim Távora (autos n.º 0000502-88.2009.8.16.0102), pela qual se reconheceu que, por ter sido aprovado em colocação compatível com o número total de vagas previsto no edital, o candidato tem direito à nomeação (peças 51 e 52).

Considerando que já houve o trânsito em julgado de tal decisão (peça 53), acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 45) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Integram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º-267933/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

RESPONSÁVEIS:-JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI

INTERESSADOS:-ADRIANA DOLLA, AILTON TOMAZ, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA CARLOS, ANA PAULA DA SILVA, APARECIDO FERRAZ DE CAMARGO, CAMILA CAGNAM DE OLIVEIRA, CAROLINE HELLEN MARTENDAL DOS SANTOS, CÁSSIA TIECO TAKESHIMA, CLAUDILAINE DE LUCCA, CLEBER LISBOA PINTO, CREUSA ALVES ESMERALDO GARCIA, CRISTINA ANTONIA HLATCHUK MOTA, DANIELLI CRISTINA CELONI AGNELLI, DECLAN GESKA FERNANDES, DONIZETE APARECIDO DE LIMA, EDILSON DA ROCHA, EDNALVA ALVES DOS SANTOS, EDUARDA TOMACHESKI DA SILVA, EMILLY QUARESMA GAMA, FÁBIO EDUARDO SANTANA, FABRIZIA DAIANE DA SILVA IZIDORO, FRANCIELLEN DA ROCHA, FRANCIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, GABRIELA COQUEIRO BERNAL, GEORGIO GOMES PIRES, GILMAR DE BARROS DA SILVA, GISELI FÁTIMA DA SILVA, GISLAINE TEODORO FERREIRA, ISMAEL RODRIGUES, JAIR PEREIRA DA SILVA, JOEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO MARTINS, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, JOYCE CAVALCANTE PARDIM, JULIANA CAVALCANTI DA SILVA, JULIO CESAR DOMINGUES SOLDA, KARINA SUELLEN NOLASCO BENTO, KETHYLLLEN AMANDA BIAGI DA SILVA, LARISSA MARIA MORAES PINC, LEDIANI DA SILVA VIANA, LETÍCIA RODRIGUES COQUEIRO, LUCAS GOMES DE MIRA, LUCIANA TEIXEIRA GOMES, LUISA ANGÉLICA ZAMZICKI, MAICON RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA, MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARILDA FABRÍCIO DE ASSIS CORREIA DE LAZARI, MARIUZA APARECIDA NASCIMENTO DE MELO, MIRIAN NEGRA DE ANDRADE TORRES, PAULA DANIELA DOS REIS DA SILVA, PEDRO CLEZIO DE SOUZA, PRISCILA LAISA CORGHI DA CRUZ, RICARDO GARCIA COLOMBO, ROSÂNGELA NUNES RAMOS, SILVIO RODRIGO DE SOUZA, SOLANGE SOARES CARDOSO, STEPHANY ALBERTINI, SUZANA KISSILEVITCH, VALDIRENE WOITOVISCZ SLUSARSKI, VALÉRIA ALINE ANTUNES MAGALHÃES, VANDERSON NASCIMENTO DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 739/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso público. Município de Juranda.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a

aplicação de multa à Prefeitura Municipal (responsável pelas admissões) – em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal – e a expedição de recomendações ao Município.

3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que os atrasos (de 42 e 49 dias), no caso concreto, não prejudicaram a atividade de fiscalização, haja vista que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva deste Tribunal – objetivo principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, acolhendo apenas uma das recomendações.

6) Legalidade e registro dos atos.

7) Recomendação ao Município para que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para afrodescendentes em seus processos seletivos.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 5 a 26 da peça 79, decorrentes no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 77/2023 do Município de Juranda.

Conclusivamente, à peça 79, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou duas impropriedades: 1) houve atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos dados referentes às fases 1 e 3 do processo seletivo – não tendo o Município, ao apresentar justificativas (no sentido de que as falhas se originaram de problemas em sistema de informática), anexado documentos que comprovassem as alegações; e 2) foi adotada a Lei Estadual n.º 14.274/2003 como fundamento para a reserva de vagas dos candidatos afrodescendentes – apesar de a lei em questão ser aplicável "somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa, seja pela própria disposição da lei".

Por esses motivos, mesmo considerando possível o registro dos atos, sugeri a expedição de recomendações ao Município de Juranda e a aplicação de multa à gestora responsável pelas admissões, no seguinte sentido:

Recomendações:

a) Para que em futuro certames apresente documentos que corroborem com as respostas escritas aos apontamentos das Instruções emitidas. (Conforme instrução n.º 11866/2023 – CAGE, peça 31).

b) Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

Multa:

a) Aplicação de multa prevista no art. 87, II, a', da LC n.º 113/05 à Leila Miotto Amadei, tendo em vista a recorrência no atraso de envio de dados e a insuficiência de sua justificativa. (Conforme instrução n.º 11866/2023 – CAGE, peça 31).

À peça 82, o Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que os atrasos no encaminhamento de dados – de 42 e 49 dias[1] – não ocasionaram prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal no caso concreto, pois não se identificaram irregularidades no concurso público que exigissem a adoção de medidas corretivas imediatas – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por essa razão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

No que se refere à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referente a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, tendo em vista que a comprovação das alegações apresentadas perante este Tribunal é ônus do jurisdicionado – que, caso não tenha acolhidas suas justificativas, pode arcar com as sanções previstas em lei –, julgo, com a devida vênia, desnecessária a expedição da primeira recomendação sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (sobre a necessidade de "apresentar

documentos que corroborem as respostas escritas aos apontamentos das instruções”).

Quanto à segunda recomendação, entendo razoável que se oriente o Município a regulamentar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes no âmbito local – medida que, a meu ver, não é impositiva, diante da autonomia dos entes federativos para regular o tema –, motivo pelo qual acolho a sugestão.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) recomende ao Município de Juranda que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para afrodescendentes em seus processos seletivos.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) recomendar ao Município de Juranda que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para afrodescendentes em seus processos seletivos.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Nos termos da instrução à peça 31: “2- O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 08/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 19/04/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). 3- O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 21/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/05/2023” (página 3).

#### PROCESSO N.º-826592/23

##### ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)

RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, TATIANA MAIA VIEIRA

INTERESSADOS:-CARLOS ROBERTO CARLOTTO, JOÃO RICARDO WEIBER, JOSÉ GABRIEL DINIZ, MATHEUS ZIMMERMANN FREITAS, RANGEL DE SENA DOS SANTOS, SÉRGIO STRAUB CORDEIRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 740/25 – SEGUNDA CÂMARA

#### EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso público. Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba (Guaraprev).
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação à entidade.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
  - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
  - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

#### RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba (Guaraprev).

Nome	Cargo
CARLOS ROBERTO CARLOTTO	Auxiliar de serviços gerais
JOÃO RICARDO WEIBER	Analista
JOSE GABRIEL DINIZ	Técnico administrativo
MATHEUS ZIMMERMANN FREITAS	Advogado
RANGEL DE SENA DOS SANTOS	Contador
SÉRGIO STRAUB CORDEIRO	Auxiliar de serviços gerais

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação à entidade “para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018” (peça 100).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 102).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a

exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolhendo a sugestão da unidade técnica de expedição de determinação – visto que, por dizer respeito ao cumprimento de obrigações fixadas em instrução normativa deste Tribunal, a medida tem caráter impositivo –, proponho que o Tribunal:

- 3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 4) determine à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba (Guaraprev) que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba (Guaraprev) que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO N.º-135542/24

##### ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

RESPONSÁVEIS:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, PEDRO LOURENÇO

INTERESSADOS:-ALESSANDRA GAIOSKI, ALLANA DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIA CARLA PIRUCELLI, BRUNA BERARDI ROSA, BRUNA OENING DUARTE ROSAS, CAMILA DA SILVA NICOLAU, DÉBORA CELANTE MAMUS, EDINA DE AZEVEDO DA SILVA REIGEL, EDSON DOS SANTOS FERREIRA, ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO, EMILIANE FERNANDES BERTOJA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, JULIANE DOS SANTOS FRANÇA, KARIN ESTEFHANI AFONSO DA SILVA, KATHIA MOLETA, MAIRO CAUAN CAETANO, MARIA HELOÍSA TEIXEIRA ROSSI, MARILZA CAMARGO, NICOLLY FERNANDA LAVADO MARTINS, PAMELLA PRISCILA WALECKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 741/25 – SEGUNDA CÂMARA

#### EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso público. Município de Nova Tebas.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multas ao Prefeito Municipal (responsável pelas admissões) – devido a atraso na apresentação de dados ao Tribunal e à designação de profissionais com qualificação técnico-acadêmica insuficiente para avaliar os candidatos a três dos cargos objeto do certame (engenheiro agrônomo, farmacêutico e fonoaudiólogo) – e a expedição de determinação ao Município.
  - 3) Não acolhimento das propostas de aplicação de multa.
  - 3.1) Verificação de que o atraso, no caso concreto, foi de somente três dias. Irrelevância da falha.
  - 3.2) Ponderação de que: apesar da falta de especialistas, o Município designou examinadores com formação em áreas com alguma pertinência temática; não há elementos que indiquem efetivo prejuízo na seleção dos candidatos aos cargos em questão – sendo as manifestações uniformes, inclusive, pelo registro das admissões; e não há indícios de má-fé de quaisquer dos agentes envolvidos na organização do concurso público.
  - 3.3) Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
  - 4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do

gestor.  
 4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.  
 5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.  
 6) Legalidade e registro dos atos.

7) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que os examinadores têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto da avaliação.

**RELATÓRIO**

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2024 do Município de Nova Tebas.

Nome	Cargo
ALESSANDRA GAIOSKI	Auxiliar administrativo
ALLANA DOS SANTOS RODRIGUES	Auxiliar de serviços gerais
ANTONIA CARLA PIRUCELLI	Auxiliar de serviços gerais
BRUNA BERARDI ROSA	Farmacêutico
BRUNA OENING DUARTE ROSAS	Auxiliar de serviços gerais
CAMILA DA SILVA NICOLAU	Auxiliar de serviços gerais
DÉBORA CELANTE MAMUS	Fonoaudiólogo
EDINA DE AZEVEDO DA SILVA REIGEL	Auxiliar de serviços gerais
EDSON DOS SANTOS FERREIRA	Auxiliar de serviços gerais
ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO	Enfermeiro
EMILIANE FERNANDES BERTOJA	Enfermeiro
FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA	Nutricionista
JULIANE DOS SANTOS FRANÇA	Auxiliar administrativo
KARIN ESTEFHANI AFONSO DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais
KATHIA MOLETA	Farmacêutico
MAIRO CAUAN CAETANO	Engenheiro agrônomo
MARIA HELOISA TEIXEIRA ROSSI	Enfermeiro
MARILZA CAMARGO	Auxiliar administrativo
NICOLLY FERNANDA LAVADO MARTINS	Auxiliar administrativo
PAMELLA PRISCILA WALECKI	Nutricionista

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou duas impropriedades: 1) os dados relativos à “Fase 1” do certame foram enviados com atraso ao Tribunal; e 2) não houve examinadores com aptidão acadêmico-profissional para avaliar os candidatos aos cargos de engenheiro agrônomo, farmacêutico e fonoaudiólogo (peça 91).

Sobre o primeiro item, o Município de Nova Tebas – antes da instrução conclusiva – alegou o seguinte (peça 39):

A) Por equívoco foi contabilizado o prazo errado visto que deveria ser protocolado em 5 dias úteis a partir da publicação da portaria da comissão organizadora do concurso qual foi no dia 23/02/2024 sendo prazo final em 01/03/2024, no entanto foi contabilizado erroneamente a partir da data de publicação do edital de abertura do concurso em 26/02/2024 sendo protocolado a fase 1 em 04/03/2024.

B) Tendo em vista a instrução acima referida, o município de Nova Tebas, Estado do Paraná, vem por meio deste se retratar ao ocorrido e que o erro não irá se repetir e que sempre serão observados os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Quanto ao segundo item, o Município – após a análise conclusiva da unidade técnica – alegou que (peça 97):

A) Com base na instrução mencionada anteriormente, o município de Nova Tebas, no Estado do Paraná, informa que enviou a resposta à instrução 10638/24 – CAGE, datada de 15 de julho de 2024, mas, inadvertidamente, não respondeu à instrução 10932/24 – CAGE, datada de 18 de julho de 2024. Embora a segunda instrução tenha sido um complemento da primeira e tenha sido enviada apenas três dias após, o município não observou a necessidade de elaborar a resposta de forma oportuna.

B) De acordo com a instrução sobre a qualificação acadêmica e profissional dos examinadores do certame, o município esclarece que, na época da elaboração do concurso público, não dispunha de servidores concursados nas funções de Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico e Fonoaudiólogo. Para os dois primeiros cargos, havia apenas processos seletivos simplificados em andamento, impossibilitando a utilização desses profissionais. Quanto ao cargo de Fonoaudiólogo, foram realizados concursos públicos em 2021 e 2023 para preencher a vaga, mas ela permaneceu sem ocupação.

C) Destacamos que, para conduzir o certame diretamente pelo Ente Municipal, foi realizado um levantamento para identificar quais profissionais poderiam atender às qualificações necessárias para os cargos que não contavam com servidores concursados na área.

D) Para alcançar a qualificação mais próxima do cargo de Engenheiro Agrônomo, foi nomeado um Engenheiro Civil concursado como membro da banca examinadora, uma vez que ambos os cargos são regulamentados pelo Conselho Regional de engenharia e Agronomia – CREA. Além disso, um técnico agrícola concursado já havia sido designado para a comissão organizadora, e ambos possuem conhecimentos compatíveis com a área de atuação de um Engenheiro Agrônomo.

E) Para os cargos de Farmacêutico e Fonoaudiólogo, foram nomeados um Médico, uma Enfermeira e uma Psicóloga com o objetivo de garantir a qualificação mais próxima das áreas de atuação desses cargos, já que não havia profissionais concursados disponíveis. O município, ao realizar o levantamento, identificou que esses profissionais – Médico, Enfermeira e Psicóloga, com experiência na área de saúde, possuíam o conhecimento necessário para avaliar adequadamente aos candidatos para as funções de Farmacêutico e Fonoaudiólogo.

F) Visando garantir a eficácia na seleção dos melhores candidatos, os membros da banca examinadora, em colaboração com os organizadores do certame, utilizaram materiais adequados de acordo com o conteúdo programático previsto no edital de abertura do Concurso Público 001/2024 para preparar as avaliações. Dessa forma, o Ente Público buscou constantemente profissionais qualificados em todas as áreas de conhecimento, empregando servidores concursados com a formação acadêmica e profissional mais próxima da área a ser avaliada no concurso.

G) Em anexo a esse segue os comprovantes de escolaridade dos profissionais: Engenheiro Civil, Técnico Agrícola, Médico, Enfermeira e Psicóloga.

Apesar de considerar possível o registro dos atos, a Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que as justificativas não são suficientes para excluir a responsabilidade do gestor pelas falhas (peça 100). Por esse fundamento, defendeu a aplicação de duas multas – previstas no artigo 87, inciso II, alínea “a”, e inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] – ao senhor CLODOALDO

FERNANDES DOS SANTOS (Prefeito na época das admissões) e a expedição de determinação ao Município para que, “em futuros certames, indique membros para a comissão examinadora que possuam formação acadêmica compatível com todos os cargos oferecidos”.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 101).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à primeira falha identificada pela unidade técnica, verifico que o atraso no envio de dados foi de apenas três dias: os documentos referentes à “Fase 1”, protocolizados em 4/3/2024, deveriam ter sido encaminhados a este Tribunal até o dia 1º/3/2024 (página 3 da peça 40). Diante da irrelevância da falha, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

A respeito da segunda falha, observo que, não tendo em seu quadro de pessoal profissionais com qualificação técnico-acadêmica suficiente para avaliar os candidatos, o Município – em vez de realizar diretamente o certame – deveria ter contratado examinadores ou, então, firmado acordo com entidade que contasse com tais especialistas para conduzir o processo seletivo. Dessa maneira, as explicações apresentadas, em princípio, não justificam a impropriedade.

Pondero, contudo, que: (I) apesar da falta de especialistas, o Município designou examinadores com formação em áreas com alguma pertinência temática – engenheiro civil e técnico agrícola para avaliação referente ao cargo de “engenheiro agrícola” e médico, psicólogo e enfermeiro para exame dos candidatos ao cargo de “fonoaudiólogo”; (II) não há elementos que indiquem efetivo prejuízo na seleção dos candidatos a tais cargos – sendo as manifestações uniformes, inclusive, pelo registro das admissões; e (III) não há indícios de má-fé de quaisquer dos agentes envolvidos na organização do concurso público.

Por essas razões, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de sugerir a aplicação de multa.

No que se refere à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Diante do exposto, acolhendo a sugestão da unidade técnica quanto à expedição de determinação – já que a medida visa à efetivação da regra prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição da República[2], de caráter impositivo –, proponho que o Tribunal:

- 5) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 6) determine ao Município de Nova Tebas que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que os examinadores têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto da avaliação.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Nova Tebas que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que os examinadores têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto da avaliação.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso; [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**PROCESSO N.º-832804/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**INTERESSADOS:-ELZO KERSON RAVANELLI, MARIA JOSÉ DIAS CUNHA RAVANELLI**

**PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 742/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Revisão de Pensão. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de pensão da senhora MARIA JOSÉ DIAS CUNHA RAVANELLI, viúva do senhor Elzo Kerson Ravanelli (Agente Universitário do Estado do Paraná, falecido em 25/4/2020), para alteração da base de cálculo do benefício.

De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorre de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (autos n.º 0020637-74.2021.8.16.0014), pela qual foi reconhecido o direito ao recebimento de pensão que “corresponda a 100% do salário de benefício do servidor falecido” (peça 3).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 28/10/2024 (página 1 da peça 3), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 4.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**PROCESSO N.º-613614/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO AQUINO RAMOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 745/25 – SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Pela legalidade e registro.

1. **RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** (Relator Originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Maria do Carmo Aquino Ramos, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0017624-82.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.822, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.031 de 27/08/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 03/09/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 464/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 167/25 – peça processual nº 013), acompanhou a

manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. **PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** (vencido)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação condenatória de direito c/c cobrança junto ao 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fosse incorporado adicional por tempo de serviço nos proventos de aposentadoria.

A referida ação foi autuada sob o nº 0010093-42.2022.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (sem grifo no original)

“Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço – decênio (LCM 17/93, art. 63), devidos até a vigência da Lei Municipal 4.362/15, que procedeu a reestruturação da carreira, e como decorrência CONDENAR a requerida ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores, respeitada a prescrição quinquenal.” (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Substituto Rogério de Vidal Cunha - J. 09.11.2022).

Em sede recursal, a sentença supracitada foi mantida e transitou em julgado em 10/07/2024 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Maria do Carmo Aquino Ramos à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado. Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

3. **VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma

abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania (vencido), votou pelo arquivamento do processo.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-780847/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSIMARA TEREZINHA CLAUDINO DE JESUS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 746/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Pela legalidade e registro.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Rosimara Terezinha Claudino de Jesus, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0023247-30.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 10.007, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.093, de 11/11/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 27/11/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 621/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 175/25 - peça processual nº 013), acompanhou a manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II - PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação declaratória de direito c/c cobrança junto ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação do adicional por tempo de serviço nos proventos de aposentadoria, bem como a revisão dos cálculos de aposentadoria para incluir o decênio 15% da data da implantação da aposentadoria, devidamente atualizadas.

A referida ação foi autuada sob o nº 0023247-30.2022.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (sem grifo no original)

“Diante do exposto, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de:

a) DETERMINAR a revisão pela Foz Previdencia do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário (1º e 2º vínculo) concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição (junho de 2021) desde o implemento da aposentadoria em 01.07.2021.” (TJPR - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Antônio Lopes de Noronha Filho - J. 29.06.2023).

Em sede recursal, a sentença supracitada foi mantida quanto à determinação de revisão dos proventos e transitou em julgado em 11/07/2024 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora

inativada Rosimara Terezinha Claudino de Jesus à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunais de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela legalidade e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), votou pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 128760/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR - KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER

DESPACHO - 309/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Representação movida em 10/03/2025 pela empresa SAFE CONSIG Tecnologia da Informação Ltda. contra a Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Paraná ("SEAP") em face do processo de seleção e contratação de "empresa especializada para prestação de serviços de gestão da margem consignável e dos descontos facultativos" alegou a ocorrência das seguintes irregularidades:

✓ Falta de Transparência e Informações Essenciais, em especial, pela ausência de divulgação pública de números de processos administrativos ou publicações oficiais que pudessem ser acessíveis por partes interessadas para fins de acompanhamento;

✓ Violação do Princípio da Vinculação, em razão de retificação de dados cadastrais pela vencedora Salt Tecnologia LTDA após o envio das propostas;

✓ Índices de Contratação Direta legal, por entendimento de que as exigências de elegibilidade podem ter sido projetadas para favorecer especificamente a Salt Tecnologia Ltda.;

✓ Inexequibilidade da Proposta Vencedora, em razão de ser "custo zero", levando ao questionamento acerca da possibilidade de a empresa vencedora estar autorizada a monetizar o contrato através de meios alternativos eventualmente não divulgados aos demais interessados;

✓ Omissão de Contrato Existente, com a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, o que colocaria em dúvida a necessidade e a conveniência da contratação por emergência.

Diante das alegadas irregularidades, a SAFE CONSIG requer cautelarmente a suspensão imediata de todos os atos relacionados à contratação da Salt Tecnologia LTDA, empresa vencedora, visando assegurar a lisura do processo e proteger o interesse público. No mérito, pede a inabilitação da Salt por incongruências cadastrais ou inexequibilidade da proposta, com a convocação da melhor proposta subsequente. Subsidiariamente, requer a revogação do processo de contratação direta para instauração de novo certame que garanta a igualdade de condições. Por fim, pede a apuração de responsabilidades, com o envio de cópias aos órgãos de controle e ao Ministério Público, se necessário.

Posteriormente, a representante peticionou requerendo a redistribuição dos em razão da existência de "outro processo, uma denúncia de nº 668958/24, autuado em 27/09/2024, com a relatoria do Senhor Ivan Lelis Bonilha, que trata da mesma matéria e envolve os mesmos fundamentos jurídicos e partes interessadas, evidenciando a conexão entre os feitos" (peça 11).

Preliminarmente ao exame de admissibilidade da representação, no DPD 225/25 – GCFAMG (peça 12) determinei a intimação da representada SEAP para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos apontados e proceder a juntada dos seguintes documentos: a) Cópia completa do processo de contratação; b) Cópias dos e-mails enviados às empresas consultadas, e c) Quaisquer documentos necessários que refutem as alegações apresentadas.

A SEAP, através de sua Secretária, Sra. Marta Cristina Guizelini, ofereceu defesa, na qual refuta veementemente as alegações de irregularidades no processo de contratação emergencial. Argumenta que o procedimento foi conduzido com total transparência, comunicando simultaneamente diversas empresas do setor e fornecendo informações claras sobre o objeto e os critérios de seleção. Justifica a escolha da Salt Tecnologia LTDA, mesmo com a proposta de "custo zero", com base em um modelo de negócios comprovadamente viável, onde a remuneração provém das consignatárias, sem ônus para a administração pública.

No tocante a contratação por emergência, justifica que foi motivada pela rescisão do contrato anterior com a ParqueTec, devido ao descumprimento de obrigações contratuais, o que impossibilitaria a continuidade do serviço essencial. Acerca do erro no CNPJ da Salt, alega ter decorrido de equívoco material gerado na própria Secretaria e corrigido prontamente, sem prejuízo à isonomia. Justifica o rol de exigências técnicas estabelecidas tendo em vista a necessidade de garantir a capacidade e segurança do serviço, em conformidade com a legislação vigente.

Em suma, a Secretaria enfatiza que a contratação atendeu aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, buscando assegurar a continuidade de um serviço essencial para mais de 240 mil servidores estaduais, requerendo por fim o reconhecimento da improcedência da representação e o arquivamento do processo, visando preservar a segurança jurídica e a estabilidade administrativa.

Foram acostados ao feito, pela SEAP, os seguintes documentos:

- a) e-mail de cotação de preços enviado em comum a três fornecedores (peça 17);
- b) e-mail de convocação da empresa Salt Tecnologia Ltda para execução da prova de conceito (peça 18);
- c) Cópia do protocolo 23.559.257-6 que tratou e decidiu o pedido de impugnação de proposta de preços, movido pela empresa SAFE CONSIG (peça 19 e 20);
- d) Portaria de designação de servidores para compor comissão de execução de prova de conceito da contratação questionada (peça 21);
- e) Ata da sessão da Prova de Conceito (peça 22);
- f) Cópia do protocolo 23.383.671-0 que trata da apuração de responsabilidade em desfavor da Fundação Parque Tecnológico Itaipu no contrato de dispensa de licitação nº 35478/2024 – Contrato Administrativo nº 6.093/2024, e que, em 24/01/2025 (peça 23, p. 2) determinou suspensão cautelar do referido Contrato (peça 23);
- g) Defesa da viabilidade da execução contratual a custo zero (peça 24);
- h) Manifestação da Divisão de Gestão de Folha de Pagamento sobre os fatos ocorridos na contratação emergencial (peça 25);
- i) Processo de contratação emergencial do sistema que administra os descontos facultativos (consignação) protocolo 23.358.925-0;

A SALT Tecnologia Ltda., inobstante não intimada, apresentou manifestação em 01/04/2025 (peças 27-33), na qual defende a regularidade do Processo de Dispensa de Licitação nº 5461/2025 e do Contrato Administrativo nº 1489/2025, argumentando que a contratação emergencial foi devidamente justificada pela necessidade de continuidade dos serviços de gestão de margem consignável. A empresa alega que o processo seguiu os princípios da isonomia e transparência, e que sua proposta a custo zero seria exequível devido a contratos similares, regime de escala e capacidade econômica. A SALT também esclarece que houve um equívoco material nos dados cadastrais, prontamente corrigido, e que é a legítima titular do sistema E-consig. Por fim, a empresa alega não estarem presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar solicitada pela SAFE, por não haver, em seu entendimento, risco de dano ao erário, além do fato de a suspensão do contrato poder prejudicar a prestação dos serviços.

Com a manifestação preliminar, vieram os autos conclusos.

#### Fundamentação

##### Preliminar de prevenção

Face ao pedido de redistribuição do feito, formulado pela representante Safe Consig Tecnologia da Informação Ltda, já no Despacho 225/25-GCFAMG (Peça 12), registrei não considerar configurada, em uma primeira análise, causa de prevenção. Contudo, assegurei a realização de novo exame da matéria à luz da manifestação da SEAP, a qual foi oportunamente juntada (peças 15-26).

Passo assim ao exame da preliminar.

Conforme se extrai da peça inaugural, a Representante impugna supostas impropriedades ocorridas no procedimento simplificado instaurado pela SEAP visando à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão da margem consignável e dos descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos estaduais”.

As falhas indicadas dizem respeito às obscuras regras que norteiam o procedimento de seleção, à alegação de que a empresa que apresentou a melhor proposta (Salt Tecnologia LTDA) seria, na verdade, uma extensão da Zetrsoft (empresa que anteriormente prestou serviços ao Estado e esteve envolvida em fraudes em diversos outros contextos), e, ainda, à inexecutabilidade da proposta apresentada.

O Processo 66895-8/24, por sua vez, refere-se ao procedimento de dispensa de licitação que resultou na contratação atualmente vigente para os serviços de gestão e processamento de margem consignável, culminando na formalização do Contrato 6093/2024 entre a SEAP e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu. Os fundamentos jurídicos que embasam referido expediente são, em resumo, a ausência de configuração de hipótese para a dispensa de licitação, além da alegação de que a escolha não se revelou a opção financeiramente mais vantajosa ao Estado.

De acordo com a análise realizada, embora ambos os processos tratem da contratação de um mesmo serviço, eles versam sobre procedimentos de contratação absolutamente distintos. Os pedidos são diversos (em cada processo pleiteia-se a revogação ou nulidade de um procedimento específico), assim como as causas de pedir, cujas fundamentações são, por conseguinte, substancialmente distintas.

Dessa forma, salvo melhor juízo, mantenho a posição inicial de que não se configura a conexão entre os feitos.

##### Exame de admissibilidade

Em análise preliminar, verifico que a Representação interposta por SAFE CONSIG Tecnologia da Informação Ltda. apresenta elementos que merecem atenção e aprofundamento.

As alegações de impropriedades na definição do objeto e na falta de comunicação de informações essenciais aos possíveis interessados na contratação emergencial, a possível violação ao princípio da vinculação ao Edital, os indícios de contratação direta ilegal/emergência fabricada e a falta de demonstração das condições em que a proposta vencedora se torna exequível, são questões que podem ter maculado gravemente o procedimento, podendo ser causa de sua absoluta nulidade da contratação.

A matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas. As questões suscitadas estão expostas de modo claro e fundamentado e levantam preocupações sobre a conformidade do processo de contratação direta veiculado no procedimento da Contratação Direta questionada.

Ademais, considerando as falhas apuradas, percebe-se que há urgência na concessão da cautela requerida, diante do fato de estar em execução a contratação que não apenas em decorrência do não atendimento às exigências básicas de clareza de objeto, tanto para fins de transparência, como para fins de controle da execução do objeto do contrato, mas em razão da identificação de efetivo e presente prejuízo substancial ao erário estadual, conforme adiante especificado.

Passo assim à análise sumária dos fatos alegados e da documentação acostada, para aferir em cada apontamento a existência da verossimilhança para fins de recebimento da representação e do perigo da demora, para fins de concessão da medida cautelar requerida.

##### I – Contratação emergencial durante vigência de Contrato Existente

A irregularidade que foi apresentada como último apontamento pela representante, nesta apreciação sumária dos fatos, apresenta-se como o primeiro ponto que deve ser analisado, tendo em vista que, caso confirmados os indícios de “emergência fabricada”, terá o contão de impactar o entendimento sobre todas as demais irregularidades alegadas.

A emergência “fabricada” em licitações públicas ocorre quando a administração pública deliberadamente cria ou agrava uma situação emergencial para justificar a dispensa de licitação. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, a dispensa de licitação em casos de emergência só é válida quando há necessidade imediata de atendimento de situações que possam causar prejuízos graves aos cidadãos ou comprometer a segurança de bens, serviços ou obras públicas. A situação de “emergência fabricada” ocorre quando a administração abusa dessa prerrogativa, geralmente para favorecer determinados fornecedores, e tem sido repudiada tanto pela doutrina jurídica como pelas decisões administrativas e judiciais quando apurada, por violar frontalmente os princípios da moralidade e da eficiência administrativa.

No caso em apreciação, o histórico dos fatos relacionados à prestação dos serviços de gestão e processamento de margem consignável para o Estado do Paraná, conforme dados trazidos aos autos, é o seguinte:

- Por força do Pregão Presencial nº 72/2017, a SEAP celebrou, em 2019, o Contrato Administrativo nº 2.235/2019 com a empresa Zetrsoft;

- Em outubro de 2024, com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, a SEAP formalizou o Contrato Administrativo nº 6.093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico ITAIPU – Brasil (ParqueTec), por contratação direta e pelo período de 60 meses;

- Em 21/01/2024 a SEAP deu início à contratação emergencial do sistema que administra os descontos facultativos (consignação) (peça 26, p. 01).

A representante questiona a realização da contratação direta considerando a vigência de contrato administrativo entre a SEAP e o ParqueTec, para a execução do mesmo objeto.

A SEAP, em sua manifestação, informa que efetivamente contava com um contrato firmado com a Itaipu ParqueTec – Contrato Administrativo nº 6.093/2024 – tendo por objeto a gestão dos serviços de margem consignável. Através desse contrato a Administração Pública mantinha uma gama de serviços essenciais a mais de 240.000 servidores estaduais, incluindo a facilitação de créditos, cartões-benefício, planos odontológicos, e a gestão de descontos em folha. Contudo, devido a inúmeras irregularidades detectadas na execução dos serviços como problemas técnicos e violações nos procedimentos contratuais comprometendo a qualidade do serviço prestado, instaurou um Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) para investigar as deficiências na execução contratual e buscar responsabilizações adequadas. Tais fatos teriam levado à rescisão contratual, conforme consta da cópia do PAAR acostada (peça 23).

Analisando os documentos acostados – o Processo Administrativo De Apuração De Responsabilidade (PAAR) – tem-se o seguinte encadeamento de fatos:

- Instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade (PAAR) em 24/01/2025 (peça 23, p. 01-02), com a recomendação da suspensão cautelar do Contrato Administrativo nº 6093/24;

- A autorização de instauração do PAAR fundamentou-se nos “elementos de instrução constantes neste protocolado, bem como Informação nº 003/2025 da Assessoria Técnica deste Gabinete” (documentos não trazidos aos autos);

- A Resolução SEAP n. 7809/2025 (peça 23, p. 04), publicada em 28/01/2025 (peça 23, p. 07), não esclarece quais as “evidências de irregularidades praticadas na execução do Contrato de Prestação de Serviços n. 6.093/2024, oriundo da Dispensa de Licitação nº 35478/2024”;

- Foi emitida Certidão de que o interessado, ParqueTec, pelo usuário Sr. Almir Augusto Braggio, foi considerado intimado do PAAR em 30/01/2024, com prazo para manifestação até 06/02/2025 (peça 23, p. 07);

- Em contradição à informação anterior no processo, consta a Notificação emitida em 30/01/2025, concedendo (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir (peça 23, p. 15);

- A intimação dessa Notificação foi feita por e-mail sem comprovação nos autos de recebimento pelo destinatário - ExpressoLivre – ExpressoMail – em 30/01/2025 (peça 23, p. 19);

- Foi enviado e-mail informando o Sr. Almir Augusto Braggio de que o prazo para manifestação seria 14/02/2025 (peça 23, p. 22), o que contraria novamente as informações acima uma vez que, caso iniciada a contagem já em 31 de janeiro de 2025 (primeiro dia útil após a não demonstrada intimação), adicionando 15 dias úteis (excluindo fins de semana e feriados), o prazo final para defesa seria 20 de fevereiro de 2025;

- Foi emitida nova Certidão de que o interessado, ParqueTec, pelo usuário Irleneu Mario Colombo (Diretor Superintendente), visualizou a pendência Citar/Intimar no sistema eProtocolo, em 06/02/2025 e que o prazo para manifestação seria 13/02/2025 (peça 23, p. 23);

- Em 21/02/2025, a SEAP confirma o recebimento tempestivo da Defesa Prévia (peça 23, p. 29);

- A defesa da Itaipu ParqueTec, datada de 20/02/2025, argumenta que não houve descumprimento contratual grave, que as falhas apontadas são ajustes normais, que agiu com transparência e diligência, e que a suspensão do contrato causaria prejuízos ao interesse público (peça 23, p. 30-48). A defesa vem acompanhada de declarações de terceiros consignatários, impactados pela prestação dos serviços, sobre a qualidade dos mesmos (UseDigiconsig, Neo crédito, Banco do Brasil).

Observe-se que não consta das informações ou dos documentos acostados pela SEAP qualquer esclarecimento acerca de irregularidades supostamente praticadas pela empresa contratada, sendo que a única menção aos fatos consta do ato de autorização de instauração do PAAR, que refere “evidências de irregularidades praticadas na execução do Contrato de Prestação de Serviços n. 6.093/2024, oriundo da Dispensa de Licitação nº 35478/2024”.

Por outro lado, a manifestação de defesa da Itaipu Parquetec (peça 23, p. 30-45) sugere ausência de fatos relevantes para justificar a rescisão contratual. Segundo ela, não houve descumprimento contratual grave e os ajustes técnicos realizados são normais em projetos de grande magnitude. Sustenta que os prazos de correção teriam sido atendidos, tendo agido com transparência e diligência. Aponta que a questão da subcontratação foi analisada e encerrada pelos gestores contratuais, e que a SEAP não concedeu prazo razoável para adequações, violando a segurança jurídica. Por fim, destaca que a suspensão do contrato causaria prejuízos ao interesse público, defendendo a regularidade de sua atuação e a necessidade de preservar a estabilidade do sistema de gestão da margem consignável.

Ora, a Lei nº 14.133/2021, a partir de seu artigo 151, expressamente prevê a busca de meios alternativos para a resolução de conflitos em contratos administrativos.

Essa exigência reflete a priorização de soluções que melhor atendam ao interesse público, incentivando a administração a explorar mecanismos consensuais como a conciliação, a mediação e a arbitragem, antes da adoção de medidas mais gravosas, em respeito aos princípios que norteiam a atuação administrativa.

A suspensão unilateral de contratos, sem a prévia oportunidade de defesa ao contratado e na ausência de fatos ou irregularidades contudentes que coloquem em grave risco o interesse público, viola frontalmente os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Tal atitude arbitrária, ao negligenciar a busca por soluções consensuais e impor uma penalidade desmedida, torna o ato ilegal, desproporcional e passível de responsabilização, configurando, inclusive, possível desvio de finalidade.

A própria SEAP, em diversos e diferentes momentos, aponta a relevância do sistema que é responsável pelo processamento de aproximadamente 540 mil linhas a cada fechamento de folha, sendo que sem essa plataforma tecnológica, o processamento torna-se inviável, o que ocasionaria um colapso administrativo e financeiro. E aparentemente, tal sensibilidade não foi levada em consideração para fins de suspensão do contrato até então vigente.

Portanto, o que se evidencia do quanto trazido aos autos neste momento, é a inexistência de qualquer elemento contudente de que tenha sido praticada pela contratada Itaipu Parque Tec qualquer irregularidade grave que justificasse a rescisão contratual. Quanto mais a suspensão cautelar de contrato em execução sem qualquer tentativa de resolução de controvérsias antes da imposição de sanções.


Portanto, o alegado risco de descontinuidade dos serviços que causaria ruptura na gestão financeira e administrativa, impactando negativamente direitos adquiridos e benefícios essenciais dos servidores, inclusive expondo o Estado a possíveis ações judiciais movidas por servidores que se veriam lesados pela interrupção dos serviços oferecidos anteriormente, parece ter sido causado diretamente pela SEAP, que inclusive promoveu a abertura de um processo de contratação emergencial antes (em 21/01/2025) da notificação para fins de defesa prévia da empresa que atendia o contrato vigente.

Em resumo, a análise sumária dos fatos aponta para a plausibilidade de que a emergência que fundamentou a abertura do procedimento de contratação direta nº 23.358.925-0 (peça 26) possa ser uma "emergência fabricada", com vistas potencialmente à contratação, a toque de caixa, da mesma empresa – ainda que agora em outra configuração jurídica – que vinha prestando os serviços anteriormente, o que é reforçado pelos argumentos de representação que serão apreciados a seguir.

#### II - Falta de Transparência e Informações Essenciais

Foi questionada a não disponibilização de um número de processo administrativo ou publicação oficial que permitisse o acompanhamento da legalidade dos atos praticados pela Administração por partes interessadas.

Quanto ao ponto, a SEAP defende que diante do caráter emergencial da contratação utilizou mecanismo célere e direto de convocação de interessados, sem prejuízo da publicidade, haja vista que as empresas do segmento foram efetivamente comunicadas e tiveram plena ciência das condições estabelecidas, mediante o envio de comunicações eletrônicas simultâneas. Documentou a alegação juntando documentos (peça 17 e peça 26, p. 89):



**ExpressoLivre - ExpressoMail**

Remetente: "Consignado SEAP" <consignado@seap.pr.gov.br>  
Para: consignado@seap.pr.gov.br  
Com Cópia instituto@brtec.org.br, contratos@zetrasoft.com.br, viss@viss.com.br,  
Oculta: suporte@consiglog.com.br  
Data: 11/02/2025 14:28  
Assunto: IMPORTANTE: Cotação de Preço para prestação de serviços de Gestão de Margem Consignável e Descontos Facultativos - Governo do Paraná  
Anexos: Cotacao-consignado.pdf (387.56 KB)

---

Prezado(a)

Estamos entrando em contato para solicitar uma cotação de preços para contratação em caráter emergencial de empresa gestora de margem consignável e descontos facultativos conforme especificações no documento anexo.

Solicitamos acusar recebimento.

Agradecemos desde já a sua atenção e aguardamos a sua resposta o mais breve possível.

Atenciosamente,

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Evidencia-se verossimilhança quanto ao apontamento de falta de transparência e de informações essenciais.

O e-mail a que se refere a representada SEAP, acostado à peça 17, foi enviado em 11/02/2025, às 14:28 minutos, para os seguintes destinatários:

instituto@brtec.org.br;  
contratos@zetrasoft.com.br,  
viss@viss.com.br,  
com cópia oculta para suporte@consiglog.com.br"

O assunto indicado foi "cotação de preço para prestação de serviços de Gestão de Margem Consignável e Descontos Facultativos – Governo do Paraná".

O conteúdo do referido e-mail é o seguinte:

"Estamos entrando em contato para solicitar uma cotação de preços para contratação em caráter emergencial de empresa gestora de margem consignável e descontos facultativos conforme especificações no documento anexo" (peça 17)

A representada não acostou ao feito o referido documento anexo, do qual deveria constar as especificações da contratação pretendida, dando a todos aos interessados plena ciência das exigências e condições gerais da contratação a fim de que pudessem adequadamente elaborar suas propostas de preços.

A divulgação desproporcional ao potencial interesse na contratação em questão se evidencia do fato de que, mesmo enviado o convite para seleção a apenas quatro

empresas, ainda na mesma semana, seis empresas apresentaram propostas para a contratação, sendo três delas distintas das empresas convidadas[1].

Outro fator que já deve ser destacado nesse tópico, e que reforça a plausibilidade das alegações, diz respeito ao extremamente exiguo prazo oferecido aos três convidados para a elaboração de propostas, especialmente tendo em conta a complexidade técnica da contratação. Veja-se que o e-mail acostado foi enviado em 11/02/2025 (terça-feira), com a fixação do recebimento das propostas de preço para 14/02/2025 (sexta-feira).

Ademais, diante da omissão da SEAP em apresentar o anexo ao e-mail de convite à participação da seleção da melhor proposta, resta configurada a plausibilidade da alegação de ocultação de informações essenciais aos potenciais fornecedores dos serviços objeto da contratação emergencial.

#### III - Violação do Princípio da Vinculação

Foi questionada a retificação de dados cadastrais pela vencedora, Salt Tecnologia LTDA ("Salt"), apesar da fixação de regra explícita contra qualquer retificação posterior ao envio das propostas. Isso porque a vencedora teria informado incorretamente o CNPJ (03.881.239/0001-06) pertencente à Zetrasoft LTDA, sendo que o CNPJ real da Salt Tecnologia LTDA é 56.422.955/0001-91.

Em sede de manifestações prévia a SEAP argumenta que a situação apontada teria decorrido de um mero erro material na proposta inicialmente apresentada pela empresa Salt. Este erro que teria sido prontamente identificado pela Administração e questionado formalmente:

"Após questionamento desta Diretoria, a empresa Salt esclareceu o equívoco material relativo ao CNPJ apresentado na proposta, demonstrando tratar-se de erro documental, sem qualquer alteração das condições de sua proposta." (peça 16, p. 10)

Contudo, em sentido diverso, em sede de resposta a impugnação administrativa a manifestação da SEAP foi diversa. Naquele documento, foi afirmado que o erro teria sido da própria Comissão de Licitação que, ao convocar a empresa SALT TECNOLOGIA LTDA, teria mencionado um CNPJ equivocado em decorrência de constar, no e-mail de entrega da documentação, também o número do CNPJs da Zetrasoft:

"Ocorre que a comissão, ao convocar a empresa SALT TECNOLOGIA LTDA, mencionou um CNPJ equivocado. Isso ocorreu, pois no e-mail de entrega da documentação, no qual a própria empresa esclarece a ocorrência de uma cisão parcial de seu patrimônio (peça 19, p. 23).

A falta de coerência entre as informações, uma apontando equívoco da própria comissão de licitação e outra alegando erro corrigido pela empresa, para além da configuração de violação ao princípio da vinculação ao Edital, reforça a verossimilhança da alegação.

Em que pese deva a Administração Pública buscar a finalidade dos autos, não se atendo indevidamente a formalismos, a flexibilidade nas formalidades, quando necessária, deve ser justificada e demonstrada, o que não ocorreu no presente caso, haja vista a contradição entre as informações prestadas nos autos.

#### IV - Indícios de Contratação Direta Ilegal

A SAFE CONSIG questiona, a seguir, a utilização de contratação direta emergencial contendo diversas exigências técnicas, como a condição de processamento de pelo menos 270.000 linhas em acordos existentes, certificação ISO 27001 e autorização biométrica, as quais considera injustificadamente rigorosas para uma contratação fundamentada em emergência.

Defende a representante que as exigências previstas para o Contrato configurariam um indicio de direcionamento da licitação para empresa que já prestava os mesmos serviços anteriormente ao Estado do Paraná – Zetrasoft Ltda, que após processo de cisão empresarial tem atualmente o nome de Salt Tecnologia Ltda.

A SEAP justifica que as exigências técnicas foram estruturadas a partir de estudos técnicos preliminares, refletindo a complexidade e criticidade do serviço. Esclarece que o critério de 270.000 linhas e a certificação ISO 27001 visam assegurar a capacidade técnica e a segurança da informação, em consonância com a LGPD e o Decreto Estadual nº 10.086/2022. Nesse sentido, sustenta que as exigências eram necessárias, proporcionais e adequadas à proteção do interesse público, à continuidade do serviço essencial e à observância da legalidade e moralidade administrativas.

Em suma, a defesa nega qualquer intenção de direcionamento ou restrição indevida, afirmando que as exigências foram estruturadas para proteger o interesse público e garantir a continuidade do serviço essencial, e que os critérios mínimos fixados objetivam assegurar a capacidade técnica, a segurança da informação e a conformidade com a legislação vigente, especialmente tendo em vista o grande volume de dados financeiros e sensíveis de mais de 240 mil servidores públicos envolvidos.

Nesse tópico, é necessário considerar alguns fatores:

- Entre 2019 e 2024 a SEAP mantinha Contrato Administrativo nº 2.235/2019 com a empresa Zetrasoft para a execução do mesmo objeto da contratação em exame;

- Desde 2024, encontrava-se vigente e em execução Contrato firmado por dispensa de licitação com a Itaipu Parquetec;

- O Processo de Contratação Emergencial foi insaturado em 21/01/2025, sendo inserido o Estudo Técnico Preliminar, sem histórico de revisões (peça 26, p. 14) e inclusive com informações de Levantamento de Mercado (peça 26, p. 14) em 31/01/2025;

Os fatos indicam haver verossimilhança na alegação, que deve ser apurada, inclusive com a demonstração pela SEAP, e posterior aferição pela equipe técnica deste Tribunal, da identidade entre os critérios exigidos para esta Contratação e aqueles fixados no Contrato Administrativo nº 6.093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico ITAIPU – Brasil (ParqueTec).

Na medida em que a contratação é fundada em emergência decorrente de suspensão ou rescisão de contrato anterior, cuja responsabilidade é atribuída exclusivamente ao contratado, é decorrência lógica que os critérios técnicos estabelecidos não sofram alterações, até porque se trata de uma contratação excepcional e transitória (período máximo de um ano).

Assim, embora os critérios de contratação estejam descritos e fundamentados no Estudo Técnico Preliminar (peça 26, p. 14 até 62), assim como no Termo de Referência (peça 26, p. 127 até 157) e na Minuta de Contrato (peça 26, p. 158 até 168), devidamente avaliados pela Procuradoria Geral do Estado (peça 26, p. 564 até 585), não se tem nos autos a demonstração de que tais critérios são os mesmos daqueles do Contrato Administrativo nº 6.093/2024, que suspenso, justificou a contratação emergencial questionada.

Ademais, levando em consideração o prazo de quatro dias concedido aos convidados para análise das condições de contratação e apresentação de uma proposta economicamente viável para prestação de serviços ao conjunto de servidores do Estado do Paraná, evidencia-se evidente vantagem para a empresa Zetrasoft Ltda, sucedida pela Salt Tecnologia Ltda., que de antemão conheciam detalhadamente os serviços e as condições dos serviços a serem prestados.

V - Inexequibilidade da Proposta Vencedora

O questionamento seguinte diz respeito à proposta de custo zero da Salt, que segundo a representante seria insustentável e logicamente impossível de ser mantida sem métodos alternativos de monetização. Argumenta que, se a empresa vencedora Salt pretende gerar receita por outros meios (como uso de dados ou serviços agrupados), estes deveriam ter sido divulgados e disponibilizados a todos os licitantes para garantir uma concorrência justa. Se não existirem tais fluxos de receita, a proposta deve ser considerada inviável sob o Artigo 59, III, da Lei nº 14.133/2021. A SEAP justifica que a viabilidade da execução contratual a custo zero reflete uma busca por eficiência e economia para o Estado, alinhada com a proteção do interesse público e a garantia da continuidade do serviço essencial. Ao optar por uma proposta sem custos diretos, a SEAP defende estar priorizando a manutenção dos serviços aos servidores, assegurando a gestão da margem consignável sem onerar os cofres públicos. Argumenta que a decisão foi fundamentada na identificação de benefícios indiretos, como a geração de empregos ou o desenvolvimento tecnológico, e na conformidade com a legislação, garantindo a legalidade e transparência do processo, sempre com o objetivo de promover o bem-estar dos servidores e o desenvolvimento econômico do Estado.

A manifestação da empresa Salt Tecnologia Ltda. fundamenta a exequibilidade de sua proposta de custo zero para a gestão da margem consignável em diversos fatores. Primeiramente, destaca que a legislação permite a desclassificação de propostas apenas quando a exequibilidade não é demonstrada e apresenta contratos similares já praticados com a Administração Pública para comprovar que o modelo de custo zero é viável. Adicionalmente, alega que trabalha no regime de escala que possui receitas recorrentes provenientes de uma vasta carteira de clientes, permitindo o rateio dos custos operacionais e a absorção dos encargos do contrato com o Governo do Paraná. Nesse sentido, afirma:

"(...) factualmente, a empresa não terá grande mudança nos custos da manutenção dos serviços junto ao Governo Estadual, pois a empresa já possui toda a condição financeira e estrutura para o cumprimento de todas as condições contratuais, inclusive quanto às requisições específicas do presente termo de Cotação" (peça 24, p. 05)

Por fim, a Salt Tecnologia enfatiza sua robusta capacidade econômica e técnica, comprovada pelo patrimônio cindido da Zetrasoft Ltda., pela equipe qualificada e pelas certificações internacionais, além do vasto volume de operações processadas pelo sistema eConsig em diversos órgãos públicos e empresas privadas. Em suma, a Salt Tecnologia demonstra que sua proposta de custo zero é sustentada por um modelo de negócios estratégico, uma estrutura financeira sólida e uma vasta experiência no mercado, garantindo a qualidade e a continuidade dos serviços prestados.

A SEAP acolheu as justificativas oferecidas pela empresa Salt com base em seu modelo de negócio, no qual a remuneração decorre das consignatárias cadastradas no sistema, sem ônus para a Administração. Ademais, argumentou que a exequibilidade foi verificada na prova de conceito – da qual participaram também as empresas Digidata Consultoria e Serviços de Proce, de Dados LTDA; Safe Consig Tecnologia da Informação LTDA; e Consignet Sistemas LTDA (peça 26, p. 109).

Também neste apontamento de irregularidade está presente a plausibilidade da alegação especificamente no tocante a falta de divulgação e disponibilização a todos os licitantes acerca da possibilidade da utilização de dados ou serviços agrupados, sem o que não é promovida uma concorrência justa.

Por um lado, o interesse em realizar os serviços previstos a "custo zero" evidencia que efetivamente existem outros interesses de cunho econômico na execução do contrato para a gestão da margem consignável e dos descontos facultativos da folha de pagamento do Estado do Paraná, os quais devem ser relevantes, e que precisam ser de conhecimento não apenas do próprio Estado, mas dos usuários dos serviços de consignação. No caso em apreciação, tais ganhos indiretos não estão sequer mencionados no Estudo Técnico Preliminar.

Inclusive, há contradição entre as alegações da empresa SALT e da SEAP sobre a execução contratual a custo zero. Enquanto a SALT sustenta que a proposta a custo zero estaria embasada em Regime de Escala e Receitas Recorrentes, ou seja, as receitas recorrentes provenientes de uma vasta carteira de clientes permitiriam o rateio dos custos operacionais e a absorção dos encargos do contrato com o Governo do Paraná, a SEAP afirma que o modelo de negócios da empresa Salt estaria embasado na remuneração das consignatárias cadastradas no sistema (peça 16, p. 11).

Nesse modelo de negócios, embasado em remuneração de consignatárias cadastradas, permite-se que a contratada gere receita cobrando taxas de serviço ou assinaturas pelo acesso às ferramentas oferecidas através de sua base de dados, o que envolve usualmente suporte técnico e comercial para que as consignatárias otimizem suas operações e maximizem vendas.

Analisando especificamente o Estudo Técnico Preliminar evidencia-se que o modelo adotado, além de ser financeiramente bastante interessante para a empresa SALT Tecnologia, com a previsão de cobrança entre R\$ 0,50 e R\$ 3,30 por linha processada junto às consignatárias, impõe prejuízo imediato de cerca de R\$ 1.620.000,00 mensais aos cofres públicos, uma vez que foi deliberada, sem qualquer justificativa, o não repasse de qualquer valor ao Estado (peça 26, p. 44):

2. O valor acima refere-se ao momento de assinatura do contrato.

Considerando o que fora observado na pesquisa de preços realizada e os modelos praticados pelo mercado, utiliza-se para estimar o valor da presente demanda o valor por linha processada no limite máximo de R\$ 3,00 (três reais). Porém, por se tratar de contratação urgente, optou-se em buscar o menor valor para essa contratação evitando maiores prejuízos aos servidores, razão pela qual não haverá nenhum repasse de valores ao Estado.

Logo, à contratação pretendida atribui-se o valor estimado de R\$1.620.000,00 mensais, considerando a quantidade estimada do histórico recente de 540 mil linhas/mês, sem repasse.

Em sentido contrário ao que foi fixado no ETP, o respectivo Despacho de Aprovação afirma, ao tratar do orçamento estimativo e cronograma físico financeiro de desembolso, que não haverá desembolso para a contratante mas sim, geração de receitas (peça 26, p. 77):

#### Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH

DESPACHO N.º 0285/2025

Protocolo n.º 23.358.925-0

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP

Assunto: Solicita abertura de Contratação Emergencial – Sistema de Consignações

Data: 04/01/2025

#### QUANTO AO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DE DESEMBOLSO

O presente ato formal de aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP também deve indicar os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 334, do Decreto nº. 10.086/2021.

A este respeito, está evidenciado que a contratação que se objetiva não implica em custos para a Administração, razão pela qual, não há que e falar em desembolso para a contratante, mas sim de **geração de receitas**, que no caso presente, serão repassadas para a contratada, a partir de um valor cobrado por "linha processada", o qual será cobrado em face das Consignatárias, usuárias do sistema.

Ou seja, o ETP reconhece que, historicamente, os contratos de gestão de margem consignável geram receita para o Estado por meio de cobranças por linha processada, contudo, devido à alegada urgência em formalização de nova contratação e à intenção de beneficiar os servidores, optou-se por não incluir repasses de valores ao Estado nesse contrato específico, com prejuízo milionário e mensal aos cofres estaduais.

Por outro lado, em que pese a grande vantajosidade oferecida ao contrato emergencial, com retorno zero ao Estado, mantendo-se todas as vantagens financeiras da folha para a empresa contratada, a representada SEAP não demonstrou ter exercido os cuidados necessários com a ampla divulgação deste pressuposto financeiro da contratação, garantido equidade aos participantes na elaboração das propostas. Reitere-se também aqui que não foi evidenciado nestes autos que documento foi efetivamente encaminhado aos interessados na participar sendo que as contradições apuradas e acima transcritas, são evidência incontestável de falta de isonomia quanto aos pressupostos contratuais para a formação de preços. Esse questionamento, aliado a todas as demais questões apreciadas acima, evidenciam indício de emergência fabricada para contratação direta da empresa Salt Tecnologia, em violação aos princípios que norteiam a atuação da administração pública e a lei de licitações.

Do perigo da demora

Diante do significativo prejuízo financeiro mensal e recorrente, de no mínimo R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) decorrente da suspensão indevida do Contrato Administrativo nº 6.093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico ITAIPU – Brasil (ParqueTec), aliada ao conjunto das irregularidades apuradas, em análise sumária, quanto à contratação direta da empresa Salt Tecnologia, determino a imediata suspensão da contratação decorrente do procedimento 23.358.925-0, no estado em que se encontrar.

Ademais, deve ser anulada a determinação de suspensão do Contrato Administrativo nº 6.093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico ITAIPU – Brasil (ParqueTec), com a imediata retomada dos serviços pela empresa regularmente contratada.

Diante do exposto

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por SAFE CONSIG Tecnologia da Informação Ltda. contra a Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Paraná ("SEAP") em face do processo de seleção e contratação de "empresa especializada para prestação de serviços de gestão da margem consignável e dos descontos facultativos" quanto aos seguintes apontamentos de irregularidades:

- Realização de contratação emergencial com violação a princípios constitucionais durante vigência de Contrato Existente, com a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, sem evidências da ocorrência de graves irregularidades que justificassem a rescisão contratual.
- Falta de Transparência e Informações Essenciais;
- Violação do Princípio da Vinculação ao Edital;
- Indícios de Contratação Direta Ilegal, com exigências de elegibilidade possivelmente projetadas para favorecer especificamente a Salt Tecnologia Ltda.;
- Falta de equidade e clareza quanto aos pressupostos do contrato que alegadamente permitem a exequibilidade de proposta comercial a custo zero para o Estado;

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e trazidos ao feito elementos que evidenciam o perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Paraná, do Secretário Luiz Goularte Alves e da Secretária em exercício, Sra. Marta Cristina Guizelini, para determinar a imediata suspensão da contratação da Salt Tecnologia LTDA para a prestação dos serviços gestão da margem consignável e dos descontos facultativos, no estado em que se encontra;

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação da Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Paraná, do Secretário Luiz Goularte Alves e da Secretária em exercício, Sra. Marta Cristina Guizelini, via e-mail com certificação nos autos, para que no prazo de 05 (quinze)

dias, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento;  
IV - Concedo aos representados o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

- Cópia integral do processo do processo de rescisão do Contrato Administrativo nº 6.093/2024 com a Itaipú ParqueTec;
  - Demonstração da identidade dos critérios técnicos constantes no Contrato Administrativo nº 6.093/2024 com a Itaipú ParqueTec e aqueles estabelecidos no processo de compra emergencial que tramitou no protocolo 23.358.925-0
  - Esclarecimento detalhado das fontes de receitas permitidas à empresa contratada e decorrentes de seu acesso a folha de pagamento, a partir da assunção do contrato de gestão da margem consignável e dos descontos facultativos da folha de pagamento do Estado do Paraná;
- V – Publique-se.

Após, retorne conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

GCFAMG em 10 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Conforme peça 03, p. 02 e peça 06:

EMPRESA	CNPJ	VALOR PROPOSTO
CONSIGLOG TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA	18.084.191/0001-82	R\$ 1,50
SALT TECNOLOGIA LTDA	03.881.239/0001-06	R\$ 0,00
DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	79.193.363/0001-40	R\$ 2,50
SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	21.935.427/0001-51	R\$ 0,67
CONSIGNET SISTEMAS LTDA	23.112.748/0001-81	R\$ 0,70
INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO - BRTEC	15.555.941/0001-69	R\$ 1,00

**PROCESSO Nº - 216925/25**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 445/25 – GCFAMG**

Relatório

A Coordenadoria de Gestão Municipal formalizou proposta de tomada de contas extraordinária em desfavor dos Srs. Hiroshi Kubo e Nilson Douglas de Meira (respectivamente: Prefeitos de Carlópolis nas gestões 2021/24 e 2025/28) em razão da ausência de remessa de todos os módulos do SIM-AM referentes ao exercício de 2024, inviabilizando o posicionamento técnico da unidade no processo de prestação de contas do Prefeito tocante ao período.

Conclusivamente, requereu a determinação das seguintes medidas:

- seja determinada a citação dos senhores HIROSHI KUBO e NILTON DOUGLAS DE MEIRA, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, para que, querendo, ingresse no feito;
- seja determinada a realização de auditoria no Município de Carlópolis para verificação acerca dos reiterados atrasos nas remessas do SIM-AM;
- seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos senhores HIROSHI KUBO e NILTON DOUGLAS DE MEIRA e aplicadas as seguintes sanções:
  - Ao Sr. HIROSHI KUBO, multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aumentada em nove vezes, na forma do art. 87, §2º-A da Lei Orgânica por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2024 nos prazos previstos pela IN n.º 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais);
  - Ao Sr. NILTON DOUGLAS DE MEIRA, uma multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024 e do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

Fundamentação

O recebimento e processamento da Tomada de Contas se afiguram indispensáveis, considerando tratar-se de hipótese perfeitamente subsumível ao comando do artigo 236, inciso I, do RITCE/PR.

No tocante às providências a serem adotadas, é oportuno registrar, desde já, discordância quanto a dois aspectos da proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal:

(i) Não se me afigura conveniente a determinação de auditoria no Município de Carlópolis, no âmbito deste processo. A não ser que novos elementos evidenciem o agravamento da situação exposta, entendendo que a auditoria deverá ser considerada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, de forma ampla, ao término do trâmite do expediente.

(ii) Pelo menos em razão da situação ora apresentada, não se justifica a penalização do Senhor Nilson Douglas de Meira (Prefeito da gestão 2025/2028), pois os atrasos e sua respectiva responsabilidade decorrem, de maneira direta e inevitável, de omissões e faltas de responsabilidade do seu antecessor. Dessa forma, a penalização do Senhor Nilson Douglas de Meira somente será aplicável caso não se comprove a adoção de medidas corretivas para sanar o problema, ou ainda, caso ocorra o agravamento da situação delineada na inicial.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino:

- a citação do Município de Carlópolis, na pessoa de seu gestor, Prefeito Nilson Douglas de Meira, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa (caso haja interesse), bem como plano de ação para a correção do problema identificado, com cronograma que preveja o prazo mais breve possível para o cumprimento dos prazos de remessa de todos os módulos em atraso do SIM-AM;
- O cumprimento do plano de ação, a depender de decisão de órgão colegiado desta Casa, poderá ensejar o deferimento de certidão liberatória, caso seja estritamente cumprido, bem como a aplicação de penalidades administrativas, caso descumprido.
- a citação do Sr. Hiroshi Kubo para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em

relação às questões suscitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal. GCFAMG em 9 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 216909/25**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO - IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 448/25 – GCFAMG**

Relatório

A Coordenadoria de Gestão Municipal formalizou proposta de tomada de contas extraordinária em desfavor do Sr. Irani José de Barros, Prefeito de Arapoti, em razão da ausência de remessa de três módulos do SIM-AM de 2024, inviabilizando o posicionamento técnico da unidade no processo de prestação de contas do Prefeito tocante ao período.

Conclusivamente, requereu a determinação das seguintes medidas:

- seja determinada a citação do senhor IRANI JOSE BARROS, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, para que, querendo, ingresse no feito;
- ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor IRANI JOSE BARROS e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:
  - Multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, aumentada em duas vezes, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de novembro de 2024, de dezembro de 2024 e do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

Fundamentação

O recebimento e processamento da Tomada de Contas se afiguram indispensáveis, considerando tratar-se de hipótese perfeitamente subsumível ao comando do artigo 236, inciso I, do RITCE/PR.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino a citação do Município de Arapoti, na pessoa de seu gestor, Prefeito Irani José de Barros, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa (caso haja interesse), bem como plano de ação para a correção do problema identificado, com cronograma que preveja o prazo mais breve possível para o cumprimento dos prazos de remessa de todos os módulos em atraso do SIM-AM.

GCFAMG em 9 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 227467/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**  
**INTERESSADO - D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**  
**PROCURADOR - MATHEUS LUIZ MENDES BASSO, VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA**  
**DESPACHO - 449/25 – GCFAMG**

1. Relatório

A Empresa D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA formalizou Representação em face da Comissão de Licitação do Município de Quatro Pontes, em razão de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2025[1], alegando que:

- O Edital foi inicialmente publicado sem diversos anexos imprescindíveis à formulação de propostas, como a planilha com o BDI, cotações e projetos que serviriam de fundamento para a execução dos serviços. A disponibilização integral dos documentos ocorreu apenas após o decurso do prazo legal para impugnação do Edital;
- Apesar de terem sido promovidas alterações no Edital, inclusive com potencial de ampliar o universo de possíveis interessados, não houve a respectiva republicação, tampouco a reabertura dos prazos aplicáveis;
- Mesmo tendo sido disponibilizados os documentos indispensáveis para a elaboração das propostas somente após o encerramento do prazo para apresentação de impugnações, o Município sequer recebeu impugnação apresentada pela Peticionária, o que seria esperado à luz do princípio da autotutela que rege a administração pública, ainda que a despeito do processamento formal da impugnação;

Em face do exposto, requereu-se a concessão de medida cautelar para a suspensão da licitação, e, em sede de juízo de cognição exauriente, a determinação de republicação do Edital, com a adoção de outras providências cabíveis, como a aplicação das sanções pertinentes.

2. Análise

Não obstante a fundamentada manifestação da Representante, a prévia oitiva do Município, antes da decisão acerca do pedido cautelar, reveste-se de suma importância, uma vez que possibilita a apresentação de esclarecimentos técnicos de maneira detalhada. Tal medida assegura a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, proporcionando análise mais equânime e devidamente fundamentada da matéria. Outrossim, garante-se que o Tribunal disponha de visão abrangente e precisa dos fatos, o que se revela imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

No que tange à manifestação prévia a ser apresentada pela Municipalidade, deverá abranger todas as questões suscitadas pela Representante, de maneira absolutamente técnica.

O Município também deverá esclarecer se a contratação se insere em um programa mais amplo, detalhando, quando aplicável, um cronograma para a implementação das ações previstas. Tal esclarecimento é essencial para que seja possível avaliar os potenciais danos reversos decorrentes de uma eventual decisão acautelatória. A suspensão do certame ou de seus atos subsequentes pode impactar negativamente o andamento das atividades previstas, gerando consequências irreparáveis, motivo pelo qual é imprescindível a apresentação de informações que permitam uma análise completa do contexto e dos possíveis efeitos da interrupção da execução do

programa.

Por fim, deverão ser apresentados os documentos pertinentes ao estágio em que se encontra a licitação ou eventual contrato.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por e-mail, do Sr. Cesar Alexandre Seidel (Prefeito de Quatro Pontes), para que, no prazo de 3 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante.

Solicita-se, outrossim, que se esclareça quais os servidores responsáveis pelas questões ora tratadas, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do Sr. Prefeito.

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acatelaatório.

GCFAMG em 9 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

#### 1. Edital: 4. OBJETO

4.1 O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para fornecimento de materiais e de mão de obra para a Revitalização do Centro Poliesportivo Seno José Lang, de Quatro Pontes – PR, se tratando de lote único envolvendo a totalidade dos materiais e serviços a serem executados em conformidade com o Memorial Descritivo (Anexo II) e demais pastas técnicas do processo administrativo nº 020/2025.

[...]

5.2 – O demonstrativo contendo a estimativa prevista encontra-se no Termo de Referência em anexo, totalizando a importância de R\$ 478.955,63 (quatrocentos e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

### PROCESSO N.º: 175329/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: FUAD KFFURI (FALECIDO(A) EM 2022), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

PROCURADOR/ADVOGADO: CASSIANO RICARDO BOCALÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 473/25

Efetuada o registro de baixa pecuniária de Fuad Kffuri (Informação 1663/25-CMEX, peça 158) e, não havendo outras medidas a serem adotadas, autorizo o encerramento e o arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos arts. 168, VII e 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### PROCESSO N.º: 218069/25

ENTIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 474/25

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Polícia Civil do Estado do Paraná (Ofício nº 172/2025/PF, peça nº 2), a pedido da Delegada de Polícia Tais Mendonça de Melo, por meio do qual solicita cópia integral da Representação da Lei de Licitações nº 854883/24, para fins de instrução de Boletim de Ocorrência em Análise – BOA nº 101913/25.

2. Em atendimento ao pedido, defiro o acesso integral aos autos de Representação da Lei de Licitações nº 854883/24.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

### PROCESSO N.º: 201492/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 478/25

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, do gestor responsável pelas contas, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e do gestor atual, MAURICIO LENSE, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução 833/25-CGM (peça 10).

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### PROCESSO N.º: 819596/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ARYANNE CRISTINA FERNANDES ROCHA, CARMELINA VASCO AMANCIO DOS SANTOS, DANIELLE DRULA, ELIANE VALMERI COLADITH, ELIZANGELA LOPES DE CARVALHO, EMELY PEREIRA SILVA, EVERSON XAVIER DA SILVA, FLÁVIA GRACIANO DA SILVA, FLAVIO PINTO DE SOUZA CIPRIANO, GIOVANA KIESKI, GLEICE DE SOUZA QUADROS, GREICI KELLI DE OLIVEIRA SANTOS, INELVE BONETTI, ITACIRA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA, JOCIRENE DAS BROTAS CARNEIRO MENDES, JULIANA CENTENARO, JULIANA DA SILVA SANTOS, LAODICEIA FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRA ROSA GOULART DE BORBA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NOELI RICARDO DAS NEVES, OSIAS OLIVEIRA DA LUZ, PAMELA STEFANI PEREIRA MITSUUCHI,

ROSELI ELOY DE SANTANNA BARRETO, SAMANTHA SOARES DA SILVA, SANDRA ELISA MARAVIESKI, SANDRA MARA ARRUDA, SIMONE BUSATTO SALMAZO, TEREZA LEMLER CANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 479/25

Retornam os autos com a Instrução nº 1143/25-COAP (peça 34), em que a unidade técnica opina pelo registro das admissões sob análise no presente expediente.

Desse modo, nos termos do artigo 353[1] do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

### PROCESSO N.º: 228250/25

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 480/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Southern Mowing Serviços Ltda. em face de ato da Secretária Municipal do Meio-Ambiente, a qual extinguiu unilateralmente o contrato emergencial nº 26.369[1]. Consta dos autos que a representante firmou a referida avença com o Município de Curitiba, por sua Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para a execução dos serviços de varrição, lavagem de feiras-livres, coleta e transporte de resíduos, além da limpeza de rios.

A contratação foi questionada perante esta Corte mediante a Representação da Lei de Licitações nº 854883/24, proposta pela empresa Saunt Administradora de Serviços EIRELI, bem como foi questionada administrativamente, deflagrando o protocolo nº 01-003366/2025 para apuração de supostas ilegalidades.

A instauração de processo administrativo para esclarecimento e apuração das supostas ilegalidades culminou no adiamento do início do contrato, postergado para 18/04/2025.

Em 02/04/2025, a Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente exarou decisão pela extinção unilateral do contrato nº 26.369, com base no artigo 137, VIII da Lei Federal nº 14.133/2020 (peça nº 14, p. 68).

Irresignada com a extinção unilateral da avença, a representante aduziu que apesar do prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão unilateral do contrato, a autoridade superior deliberou pelo início imediato dos atos de contratação da segunda colocada, "o que vai gerar um custo adicional superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à Administração municipal".

Quanto ao mérito, a representante aduziu que o contrato nº 26.369 já foi devidamente formalizado entre as partes e que, embora a efetiva execução dos serviços não tenha sido iniciada, já empreendeu requisitos preparatórios para o início dos trabalhos, considerando sua previsão para o dia 18/04/2025.

Asseverou que além da mobilização administrativa e estratégica da empresa, os atos preparatórios envolveram a contratação de seguro garantia. Ainda, destacou que dentre as cinco empresas concorrentes, a representante foi a que apresentou o menor valor, "gerando uma economia de R\$ 231.685,05 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) aos cofres públicos".

Afirmou que a extinção unilateral da avença não é a decisão mais acertada ao interesse público, uma vez que está desalinhada à decisão do TCE-PR, ao parecer contábil, à apuração de campo e ao parecer jurídico da Procuradoria municipal". Destacou que "não há na empresa influência ou participação de terceiros impedidos de contratar com a Administração Pública", não havendo que se falar em irregularidade.

Nada obstante, ressaltou que "a motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da invalidação do ato administrativo" e, no presente caso, a motivação apresentada para extinção contratual é genérica, não atendendo ao disposto no artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657 (LINDB). Deste modo, entende que "a presunção de regularidade corre em favor da manutenção do contrato"

Após discorrer sobre os requisitos da concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

#### 5. Pedido final

À luz do apresentado, respeitosamente requer-se:

a. A distribuição do feito por prevenção, de modo que os autos sejam distribuídos ao Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para tramitação conjunta com a Representação nº 854883/24;

b. O deferimento da medida cautelar pleiteada, determinando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

b.1 Mantenha o Contrato nº 26.369, intimando a Southern para iniciar as atividades contratadas conforme previsto, isto é, na data de 18/04/2025;

c. No mérito, que julgue improcedentes as denúncias reportadas na Representação nº 854883/24, decidindo pela regularidade do Contrato nº 26.369

d. Por fim, requer que as intimações e notificações relativas ao presente feito sejam feitas obrigatoriamente em nome dos procuradores Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR nº 20.738) e Luiz Fernando Casagrande Pereira (OAB/PR nº 22.076), sob pena de nulidade, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. [...]

Os autos foram distribuídos por prevenção a este relator, conforme termo de distribuição nº 2375/2025 (peça nº 18).

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste preliminarmente sobre a Representação e sobre o pedido cautelar apresentado pela representante na peça nº 3.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição, apresentando suas razões

acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. O valor global do contrato é de R\$ 16.347.935,70 e o valor mensal de até R\$ 1.362.327,97, pelo prazo de 12 meses.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

1 – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 849057/24**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 483/25**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em 22/12/2024, mediante a qual pugnou pela concessão de medida cautelar, em caráter de urgência, para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) aplique a metodologia de cálculo do patrimônio líquido e análise dos requisitos de habilitação econômico-financeira sem restrição da competitividade no Pregão Eletrônico nº 13/2024[1], cujo objeto é a execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes.

O presente expediente foi interposto na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro, então Corregedor-Geral, para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Desta feita, por meio do Despacho nº 45/24-GCG (peça nº 47), analisei os pedidos formulados pela parte representante, oportunidade em que recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações, deferindo monocraticamente a tutela de urgência pleiteada para suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 13/2024.

A decisão cautelar foi levada à homologação colegiada na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 01, realizada nos dias 27 a 30 de janeiro de 2025, oportunidade em que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães obteve vista dos autos. Em 16/01/2025, o DER-PR apresentou Recurso de Agravo (apenso) para reverter a decisão exarada no Despacho nº 45/24-GCG, buscando dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP. O recurso foi admitido sem concessão de efeito suspensivo.

Em 30/01/2025, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou petição incidental, na qual informou, dentre outros pontos, que o DER/PR, mediante o Despacho nº 65/25-DG, revogou o Pregão Eletrônico nº 013/2024 sem apresentar a correspondente motivação e sem que estivesse caracterizada qualquer razão de oportunidade ou conveniência decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Ainda, destacou que não foi oportunizado o contraditório aos interessados, em afronta ao art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Neste sentido, pugnou pela anulação do ato administrativo que revogou o Pregão Eletrônico nº 013/2024, bem como pugnou pela abertura de processo de Tomada de Contas em face dos responsáveis.

Diante da notícia de descumprimento de decisão cautelar proferida por esta Corte, exarei o Despacho nº 82/25-GCILB (peça nº 31 do Recurso de Agravo nº 15970/25), mediante o qual determinei cautelarmente a imediata suspensão do Despacho nº 65/25-DG, pelo qual o DER/PR revogou o Pregão Eletrônico nº 13/2024, até decisão definitiva sobre a matéria na Representação nº 849057/24. Com intuito de coibir novos descumprimentos de provimentos cautelares desta Corte, arbitrei, nos termos do artigo 87, §7º, da Lei Complementar nº 113/05, multa diária em caso de inobservância.

A aludida cautelar foi homologada, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 3, nos termos do Acórdão nº 79/25-STP (peça nº 46).

Em 14/02/2025, os autos retornaram a este Gabinete para apreciação de nova petição incidental formulada pela entidade agravante, DER-PR. A autarquia alegou que há grande urgência na continuidade do certame, bem como informou que a finalidade da revogação do Pregão Eletrônico nº 13/2024 era adaptar um novo certame aos apontamentos trazidos pela representante Paviservice.

Mencionou que os contratos regulares estão na iminência de seu término, não sendo possível nova prorrogação. Dada a urgência de contratar o objeto, o DER-PR postulou, excepcionalmente, autorização do TCE-PR para alterar a interpretação conferida ao item 15.4.4 do edital, adequando-o ao pedido feito pela representante Paviservice no item "a" da petição inicial dos autos nº 849057/25.

Neste sentido, informou que eventual acolhimento do pedido por este relator, sanaria a divergência entre as partes, haja vista que a sugestão proposta se coaduna com as alegações da representante e permitiria a continuidade na tramitação do Pregão Eletrônico nº 013/2024- DER/DOP, com o atendimento do interesse público.

Na sequência, foi juntada manifestação espontânea da interessada Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., na qual manifestou ciência acerca do pedido formulado pelo DER-PR e pugnou pelo acolhimento do mesmo, frente a necessidade de continuidade do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP. Por meio do Despacho nº 173/25-GCILB (peça nº 48 do Recurso de Agravo nº 15970/25), acolhi o pedido incidental formulado pelo DER-PR e exerci juízo de retratação, revogando a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 13/2024, consubstanciada no Despacho nº 45/24-GCG. Deste modo, autorizei a continuidade do certame, condicionada à alteração na interpretação do item 15.4.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024-DER/DOP para que a verificação do patrimônio líquido seja feita através do balanço patrimonial do último exercício financeiro exigível.

Considerando que na ocasião os autos principais (Representação nº 849057/24) estavam no Gabinete de Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a quem foi concedido pedido de vista, determinei que a Diretoria de Protocolo acostasse cópia do Despacho nº 173/25-GCILB aos autos principais.

A revogação da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 45/24-GCG foi comunicada na Sessão Ordinária Virtual nº 3 do Tribunal Pleno, realizada no período de 24 a 27 de fevereiro de 2025, conforme certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno (peça nº 52). A aludida decisão foi disponibilizada, também, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3389, do dia 19/02/2025, bem como houve intimação do DER-PR por contato telefônico em 17/02/25, conforme certidão juntada à peça nº 49.

Ocorre, todavia, que a devolução automática do processo principal nº 849057/24 em sessão virtual (após pedido de vista) foi seguido de votação, gerando a homologação do Despacho nº 45/24-GCG que, em verdade, já havia sido revogado mediante o Despacho nº 173/25-GCILB.

A tramitação dos autos principais e recursais em apartado causou esta falha, que culminou na homologação de decisão cautelar já sem efeitos, nos termos do Acórdão nº 679/25-STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3419 do dia 07/04/2025.

Preocupados com os potenciais efeitos da publicação do Acórdão nº 679/25-STP, as interessadas Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. (peça nº 105) e Castelores Engenharia e Construções Ltda (peça nº 106) manifestaram-se nos autos indicando o equívoco e pugnando por maiores esclarecimentos, a fim de que o DER-PR não suspenda o certame novamente por incauta compreensão do que sucedeu nos autos e em seus apensos.

2. Em atenção aos pedidos formulados pelas representantes (peças nº 105 e 106), avoco os autos para sanar a falha apontada e esclarecer que, a despeito da lavratura do Acórdão nº 679/25-STP, a continuidade do Pregão Eletrônico nº 13/2024 foi autorizada nos termos do Despacho nº 173/25-GCILB, decisão que segue hígida e vigente.

Feitos estes esclarecimentos, dos quais as partes serão intimadas mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para lavrar acórdão de revogação de decisão consubstanciada no Despacho nº 173/25-GCILB, conforme Proposta de Voto (PVT) nº 84/25.

Na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para aguardar o decurso de prazo de contraditório. Após, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado no instrumento convocatório é de R\$ 663.019.120,26 (seiscentos e sessenta e três milhões, noventa e nove mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos).

**PROCESSO N.º: 817945/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADOS: EDIPO ANTONIO DE PAULA NEVES, ELIZABETE ORTH, LENNON GUSTAVO MAAS SANTOS, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, WM ENERGIA SOLAR LTDA.**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MOTA ELIAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 485/25**

Retornam os autos, considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 84034/25 (peça 40), para deliberação.

Trata-se de petição intermediária oferecida pela empresa WM ENERGIA SOLAR LTDA., em que confronta as alegações trazidas aos autos pelo Município de Campo Bonito (peça 38).

As informações prestadas na referida petição farão parte do conjunto probatório, devendo ser consideradas nas demais fases deste processo.

Diante do exposto, recebo a petição intermediária (peça 40) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 203444/25**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 486/25**

1. Trata-se de Representação, pela qual o Município de Pontal do Paraná encaminha a íntegra de petição de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA (peça 3).

No pedido, o Representante, que integra o Consórcio, esclarece que, em Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 4/2/2025 – convocada no dia anterior –, foi deliberada a ampliação em mais de 150% do orçamento anual do Consórcio. Com isso, a cota do Município representante corresponderia a R\$ 1.516.620,84. Na mesma oportunidade, foi definida expressiva majoração da remuneração dos agentes públicos.

A despeito do impacto financeiro promovida pela decisão nos Municípios consorciados, não teria sido apresentado estudo orçamentário ou documento respaldando o aumento.

Acrescenta que tais alterações orçamentárias deveriam vigor somente após ratificadas, em lei, por todos os Municípios. Porém, pendentes aprovações legislativas, a remuneração de agentes já estaria sendo paga pelo novo patamar.

O Representante invoca vício insanável na Assembleia Extraordinária que promoveu as modificações orçamentárias. De acordo com o Estatuto do Consórcio, tais reuniões precisam ser convocadas com ao menos, 72 horas de antecedência, o que não foi observado.

Igualmente, o quórum mínimo para alterações do Protocolo de Intenções não foi atendido (presentes apenas 3 dos 7 Prefeitos dos Municípios consorciados).

Sustenta que houve desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que as deliberações provocaram aumento de despesas com pessoal, sem que fossem apresentadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro, ou demonstradas compatibilidade com leis orçamentárias.

Diante das inconsistências, requer, liminarmente, a suspensão das deliberações tomadas na Assembleia Extraordinária realizada em 4/2/2025, com a consequente cessação de pagamentos de remunerações dos agentes do Consórcio pelos valores acordados.

O perigo de dano, aponta, recairia sobre o tempo médio de tramitação do processo (o que toma por base o transcurso processual no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a quem a inicial se dirige). Ainda além, a remuneração dos agentes públicos do Consórcio já vem sendo concedida pelo valor majorado.

A fumaça do bom direito estaria caracterizada pela violação a premissas legais já arraçadas.

Faz, ainda, alusão à irreversibilidade dos efeitos da decisão (possivelmente, se referindo à deliberação combatida, feita pelo Consórcio na reunião extraordinária) (peça 3, p. 17):

“Por fim, no que se refere à irreversibilidade dos efeitos da decisão, há que ser considerado o fato de que o orçamento para 2025 (com aumentos abusivos de despesas – especialmente com pessoal) sem norma a respaldá-lo continuarão a ser efetivados, o que, caso não haja sua suspensão imediata, causará prejuízos não só ao Município Autor, como aos demais consorciados e inclusive aos funcionários do consórcio que ao final da demanda poderá ter declarado ilegal o recebimento de valores com base em documento nulo.

Importante destacar, mais uma vez, que o Município Autor é um Ente Federativo e, como tal, se vier a perder a demanda, o que se cogita somente por argumentação, sofrerá aumento em suas despesas sem que tal tenha sido previsto em seus instrumentos de planejamento – PPA/LDO e principalmente em sua Lei Orçamentária Anual e ainda, sem a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal”. É o relatório.

2. A peça inicial reproduz pedido interposto judicialmente. Dirigida ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, é provável que a ação judicial ainda esteja em curso.

Consulta pública ao “Projudi”[1], mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, identificou a tramitação do processo 0002953-43.2025.8.16.0129. Iniciado em 21/3/2025, a demanda tem “anulação” por assunto principal e foi interposta pelo Município de Pontal do Paraná contra o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná.

A meu ver, a independência de instâncias não obsta o seguimento de ambos os processos. Apreciando os fatos sob perspectivas diversas, seria até mesmo salutar que cada esfera dirimisse as questões abordadas, em juízos específicos.

No que se refere ao enfoque adotado por este Tribunal, os argumentos lançados não demonstram, de plano, a satisfação dos requisitos que permitem conceder a medida cautelar, sensivelmente, por dirigirem-se à sustação de pagamento remuneratório. Noto que a ata da nona alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio foi assinado representantes dos 7 Municípios consorciados, incluindo o Representante (peça 8). Aparentemente, o quórum foi atendido. Ademais, as alterações remuneratórias foram aprovadas, conforme cláusulas 14ª a 20ª.

De toda forma, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que se manifestem quanto às insurgências do Representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

**PROCESSO N.º: 249186/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: ELISANDRA DE FATIMA INACIO FREDIANI, ELISANGELA CACILDA MIRANDA SANCHES, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, JOÃO ANTONIO PASTORINO NETO, JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, LUCIA EGIDIA DE MORAES ALMEIDA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NELSON GEROTTI, NOE CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, SEBASTIAO JOSE DUARTE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADANI PRIMO TRICHES, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, KATY TABORDA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 488/25**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º:-297457/13**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO:-JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ONÍCIO DE SOUZA, SABINE DENISE GIESEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-332/25**

I. Com base na Informação n.º 1404/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 99) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 215/25 (peça 100), determino a baixa de responsabilidade do Sr. JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, em relação à multa aplicada por meio do item II do Acórdão n.º 2821/17-S1C (peça 56), mantida pelo Acórdão n.º 344/19-STP (peça 74), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2018, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.

II. Autorizo, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa n.º 3262261-5.

III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-771666/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, LUIS FELIPE VICENTINI, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**PROCURADOR:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO**

**DESPACHO:-334/25**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 185/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 95), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, referente às determinações contidas no item “II.a”, do Acórdão n.º 4245/24-STP (peça 83).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-195492/25**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, WILSON PEREIRA DA SILVA**

**PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL**

**DESPACHO:-336/25**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-64653/18**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI**

**INTERESSADO:-ACACIO SECCI, JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA**

**PROCURADOR:-DELY DIAS DAS NEVES**

**DESPACHO:-337/25**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 203/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 86), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ACACIO SECCI, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 3210/23-STP (peça 74).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição

da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-771804/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO:-ANTÔNIO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, FRANCIELA DE FAVERI, JOCELI ALMEIDA DE MORAES, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-339/25**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 180/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 46), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, referente à determinação contida no item “1.a”, do Acórdão n.º 30/23-STP (peça 29).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-186368/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO:-DANIEL RICARDO LANGARO, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-342/25**

I. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua primeira análise, efetuada na Instrução n.º 3629/24 (peça 22), opinou pela irregularidade das contas do Município de Palmas relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, em razão dos resultados orçamentário e financeiro deficitários das fontes não vinculadas.

II. Ofertado o contraditório ao gestor, este juntou esclarecimentos, alegando, em síntese, que:

a. os resultados orçamentário e financeiro dos exercícios de 2017 a 2022, de responsabilidade do mesmo Prefeito, foram superavitárias, o que demonstra a responsabilidade fiscal do gestor, apresentando resultado acumulado superavitário elevado;

b. as questões que envolveram o exercício de 2023 foram pontuais e não comprometeram a gestão fiscal do Município;

c. as despesas que geraram o déficit em 2023 se referem a valores que, pela característica própria, não poderiam ser contingenciados, abrangendo pagamentos de sentenças judiciais, despesas referentes a atendimentos na Unidade de Pronto Atendimento, vale-alimentação dos servidores pagos em decorrência de lei específica, custeio de transporte urbano a pessoas de baixa renda e estudantes conforme lei e realização de obras de infraestrutura decorrentes da necessidade da ampliação e melhoria da estrutura da educação, saúde e mobilidade urbana e rural;

d. considerando o déficit acumulado até o exercício de 2023, descontadas as despesas de caráter obrigatório, impostas por questões judiciais, leis específicas ou relacionadas diretamente a necessidades urgentes de saúde, educação ou assistência social, haveria um superávit de aproximadamente 17 milhões, e

e. no exercício de 2024, o Município gerou significativo superávit, que cobriu a diferença existente, demonstrando a responsabilidade do Prefeito na aplicação dos recursos públicos.

III. A unidade técnica, em novo exame (Instrução n.º 545/25, peça 43), manteve seu posicionamento inicial pela irregularidade das contas, pois, apesar das liquidações juntadas se referirem a 2024 e não ao exercício em análise (2023), “a existência de despesas que não podem ser contingenciadas não altera os dados [apurados]”. Além disso, embora não tenha sido possível aferir o superávit no exercício seguinte, haja vista que não foram enviados todos dados do SIM-AM de 2024 até o momento, o alegado superávit não influencia nas presentes contas diante do princípio da anualidade (art 3º, parágrafo único, Instrução Normativa n.º 172/2022).

IV. Ao analisar os argumentos trazidos pelo Prefeito, constata-se que todos foram no sentido de tentar justificar o déficit ocorrido. Porém, em nenhum momento, o gestor demonstrou eventuais providências adotadas para corrigir esse desequilíbrio no próprio exercício, inclusive porque se observa que se apurou um resultado negativo significativo de -19,46% no ano de 2023, o que levou o município a passar de um resultado acumulado superavitário em 2022 de 10,45% para um quadro de déficit acumulado -9,63% ao final de 2023.

V. Em face do exposto, determino nova intimação, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, do senhor KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, na qualidade de gestor das contas em análise, e também do MUNICÍPIO DE PALMAS, na pessoa de seu atual Prefeito, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos se foi adotado algum tipo de medida de contingenciamento de despesas ao longo de 2023, conforme preconiza o art. 9º[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de tentar reaver o equilíbrio das contas dentro do próprio exercício, juntando os devidos documentos comprobatórios.

VI. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para apreciação.

VII. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas

Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

**PROCESSO Nº:-685070/24**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-343/25**

I. Trata-se de solicitação de ABONO DE PERMANÊNCIA, protocolado pelo servidor José Cláudio Gomes Bastos, matrícula n.º 51.715-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, lotado na 1ª Inspeetoria de Controle Externo.

II. Tendo em vista a juntada de nova documentação aos autos pelo interessado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de oficiar a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, para que sejam tomadas as devidas providências.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, em 4 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-575718/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO:-ADELINO GOMES DE MORAES, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO**

**PROCURADOR:-GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA**

**DESPACHO:-344/25**

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 19/25-COAP (peça 93) e de acordo com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 509995/20, que se encontra na Diretoria de Protocolo.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 4 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-729175/22**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

**INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-345/25**

I. Tratam os presentes autos de monitoramento para aferição da implementação das recomendações sugeridas à Casa Civil, emitidas no Relatório de Fiscalização n.º 16-B/2020-5ª ICE, processo n.º 304513/21, com o objetivo de “averiguar a governança organizacional do jurisdicionado, relativa ao exercício de 2020, com foco na implementação de boas práticas de liderança, estratégia e controle que representam os elementos básicos da governança e mostram a capacidade do órgão/entidade gerar resultados e de prestar os serviços de interesse da sociedade com qualidade”.

II. Regressam os autos com a Informação n.º 18/25-4ICE, por meio da qual a 5ª Inspeetoria de Controle Externo informa os resultados encontrados no 2º Ciclo de Monitoramento, junto à Casa Civil:

N.º	Descrição do Achado	Situação 2º ciclo
1	Ausência de formalização da segregação de função na estrutura de governança e delimitação das competências em tomadas de decisões críticas.	Em Implementação
2	Ausência de critérios previamente estabelecidos para a seleção dos cargos de direção, chefia e assessoramento.	Em Implementação
3	Ausência de Código de Ética e Conduta.	Em Implementação
4	Ausência de políticas de governança formalmente instituídas para promover e adaptar as rotinas de trabalho, bem como de ações de melhoria tendo como base os resultados das avaliações organizacionais.	Em Implementação
5	Ausência de um processo de monitoramento e avaliação das metas e desempenho de gestão.	Implementado
6	Ausência de Plano Estratégico do Órgão.	Em Implementação
7	Ausência de implementação de políticas de Gestão de Riscos.	Em Implementação
8	Ausência de processos de trabalhos mapeados e dos respectivos procedimentos de controles.	Em Implementação
9	O Núcleo de Integridade e Compliance não realiza	Implementado

N.º	Descrição do Achado	Situação 2º ciclo
	atividades de monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	
10	Ausência de relatórios de auditoria e de relatórios periódicos reportando ao gestor as atividades realizadas pelo Núcleo de Integridade e Compliance.	Implementado
11	Ausência de auditorias internas com objetivo específico, inclusive as voltadas para a gestão de riscos e dos resultados de gestão.	Implementado
12	Ausência de um fluxo de trabalho formalmente estabelecido que assegure o cumprimento das atribuições do Núcleo de Integridade e Compliance, dentre outros, a comunicação dos resultados dos trabalhos do Núcleo aos gestores e à sociedade.	Implementado
13	Ausência de fluxo de trabalho formalmente instituído relacionado aos processos de Ouvidoria.	Implementado
14	Ausência de procedimentos instituídos que assegurem o cumprimento dos institutos de transparência, tais como, verificação e validação de informações disponibilizadas no Portal de Transparência.	Em Implementação

III. Desse modo, a 4ª ICE sugeriu o encaminhamento da Informação nº 18/25-4ICE (peça 19) à Casa Civil do Estado do Paraná, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e à Controladoria Geral do Estado.

IV. Defiro o sugerido pela Inspetoria.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

VI. Após, permaneçam os autos no arquivo da unidade.

Curitiba, 4 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-843849/24**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA**

**INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-346/25**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

II. Após, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 4 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-422673/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE**

**INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

**PROCURADOR:-BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA**

**DESPACHO:-347/25**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 219464/25 (peças 41 e 42), a advogada Nathalia Rodrigues Friedmann Taffarel comunica sua renúncia ao mandato conferido por Toninato Construtora de Obras Ltda. nos presentes autos.

II. Considerando que o interessado permanece representado por outros procuradores, não há óbice à exclusão pretendida, conforme disposto no art. 112, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as medidas cabíveis.

IV. Após, devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências pertinentes em relação ao Acórdão nº 433/25-STP (peça 37).

Curitiba, 7 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-199889/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-348/25**

I. Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Peabiru, exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Julio Cezar Frare.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 836/25 (peça 11), posicionou-se pela abstenção de opinião, com respaldo no art. 25, § 2º, da Instrução Normativa n.º 172/2022, em razão da ausência de encaminhamento de remessas de informações do SIM-AM referentes ao exercício de 2024, o que inviabilizou a emissão de opinativo pela regularidade ou não das contas.

III. Diante da constatação de tal omissão, sem prejuízo da abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando à apuração, mediante processo de contas de gestão, de responsabilidade pelo não envio dos dados, a unidade técnica sugeriu a intimação do gestor responsável pelas contas e do gestor atual para oportunizar o contraditório sobre o tema e propôs, caso a situação não seja sanada, a conversão deste feito em Tomada de contas Ordinária e comunicação imediata do fato ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 215, § 5º, do Regimento Interno.

IV. O expediente foi, então, remetido a este Gabinete para deliberação.

V. Ao consultar o site deste Tribunal na data de hoje (07/04/2025), é possível verificar que o Município de Peabiru permanece com os meses 11, 12 e 13 (encerramento) de 2024 pendentes.

VI. Em face do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para

intimação do senhor JULIO CEZAR FRARE (gestor responsável pelas contas) e do senhor JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES (gestor atual), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 836/25 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como efetuar a regularização do envio das remessas do SIM-AM de 2024, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise, devendo o expediente retornar a este Gabinete caso a pendência junto ao SIM-AM persista.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 7 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-188860/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO:-EDMILSON LUIS STENCEL, WASHINGTON LUIZ DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-349/25**

I. Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Kaloré, exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Edmilson Luis Stencil.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 835/25 (peça 12), posicionou-se pela abstenção de opinião, com respaldo no art. 25, § 2º, da Instrução Normativa n.º 172/2022, em razão da ausência de encaminhamento de remessas de informações do SIM-AM referentes ao exercício de 2024, o que inviabilizou a emissão de opinativo pela regularidade ou não das contas.

III. Diante da constatação de tal omissão, sem prejuízo da abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando à apuração, mediante processo de contas de gestão, de responsabilidade pelo não envio dos dados, a unidade técnica sugeriu a intimação do gestor responsável pelas contas e do gestor atual para oportunizar o contraditório sobre o tema e propôs, caso a situação não seja sanada, a conversão deste feito em Tomada de contas Ordinária e comunicação imediata do fato ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 215, § 5º, do Regimento Interno.

IV. O expediente foi, então, remetido a este Gabinete para deliberação.

V. Ao consultar o site deste Tribunal na data de hoje (07/04/2025), é possível verificar que o Município de Kaloré permanece com os meses 9, 10, 11, 12 e 13 (encerramento) de 2024 pendentes.

VI. Em face do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimação do senhor EDMILSON LUIS STENCEL (gestor responsável pelas contas) e do senhor WASHINGTON LUIZ DA SILVA (gestor atual), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 835/25 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como efetuar a regularização do envio das remessas do SIM-AM de 2024, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise, devendo o expediente retornar a este Gabinete caso a pendência junto ao SIM-AM persista.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 7 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-483920/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BREDIA, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**PROCURADOR:-DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO**

**DESPACHO:-351/25**

I. Mediante a Petição Intermediária n.º 216155/25 (peças 131 a 134), o senhor Cleber Geraldo da Silva, por meio do advogado Danilo Rodrigues de Figueiredo, solicita que seja efetuada a baixa de pendência que consta em seu nome referente aos presentes autos, uma vez que todos os débitos já se encontram devidamente quitados.

II. Inicialmente, faz-se importante observar que o advogado Danilo Rodrigues de Figueiredo está cadastrado neste expediente como procurador apenas do Município de Inajá. Porém, no que tange ao peticionamento em exame, tal ponto pode ser relevado.

III. Analisando os autos, constata-se que Acórdão n.º 3887/23-S1C, exarado no presente feito de Embargos de Declaração, retificou parcialmente o Acórdão n.º 1776/23-S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 825370/18, mantendo, contudo, a irregularidade da conduta dos senhores Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva.

IV. Diante disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.º 1934/25 (peça 135), explicou que, “devido ao julgamento pela irregularidade das contas, o nome do senhor Cleber Geraldo da Silva, foi incluído na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, mantido por esta Corte de Contas e permanecerá naquela lista pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão (que ocorreu em 21/02/2024), conforme determina o artigo 518 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.”

V. Em face do exposto, considerando que não há providências a serem adotadas em relação ao pedido feito pelo interessado, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-436208/23**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO:-JANDER LUIZ LOSS, LUCIANA ARISI, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, REGINA MICHELON, WALDIR LUIZ LINZMEYER JUNIOR**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-352/25**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 231/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 44), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de PAULO JAIR PILATI, referente à multa aplicada pelo item II do Acórdão n.º 2009/2024-S1C (peça 30).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-191800/99**  
**ASSUNTO:-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**  
**INTERESSADO:-AUGUSTINHO HEINZEN (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-353/25**

I. Com base na Informação n.º 1156/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 12) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 206/25 (peça 16), autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. AUGUSTINHO HEINZEN, em relação à multa aplicada pelo item I da Resolução n.º 3806/03-TP (peça 6 do processo apenso n.º 285591/00), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2021, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.

II. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.

III. Após, não havendo providências adicionais a serem tomadas neste feito, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-299210/18**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-354/25**

I. Com base na Informação n.º 1414/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 119) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 210/25 (peça 122), autorizo a baixa de responsabilidade da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, em relação à multa aplicada pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 130/21-S1C (peça 108), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2021, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.

II. Defiro, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa correspondente, cadastrada sob o n.º 3345621-2.

III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.

IV. Após, não havendo providências adicionais a serem tomadas neste feito, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-145462/19**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022)**  
**PROCURADOR:-RENAN BORGES DE MEDEIROS**  
**DESPACHO:-355/25**

I. Com base na Informação n.º 958/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 55) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 166/25 (peça 58), autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. NILSON XAVIER, em relação às multas aplicadas pelo item III do Acórdão n.º 102/19-S1C (peça 27), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 901/20-STP (peça 44), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2022, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.

II. Defiro, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa correspondente, cadastrada sob o n.º 3313319-7.

III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.

IV. Após, não havendo providências adicionais a serem tomadas neste feito, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-462094/12**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA**  
**INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO (FALECIDO(A) EM 2021)**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-356/25**

I. Com base na Informação n.º 1556/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 145) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 273/25 (peça 148), autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. MARIO MARCONDES LOBO FILHO, em relação à multa aplicada pelo item II do Acórdão n.º 6468/14-STP (peça 47), mantido incólume pelo Acórdão n.º 229/19-STP (peça 104), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2021, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.

II. Defiro, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa correspondente, cadastrada sob o n.º 3268219-7.

III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.

IV. Após, não havendo providências adicionais a serem tomadas neste feito, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-86734/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**  
**INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-357/25**

I. Por meio da Instrução n.º 218/25 (peça 102), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a nova documentação juntada pelo Município de Paranavai na Petição Intermediária n.º 192272/25 (peças 96 a 101) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item “I.a” Acórdão n.º 31/23-STP (peça 21), que assim dispôs:

a) Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências: I) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PARANAVAI, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

II. Inicialmente, faz-se importante salientar que o item “I.b” do Acórdão mencionado não foi reproduzido acima porque já foi considerado cumprido, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 187/23 - CMEX (peça 46) ao Município.

III. Quanto ao item pendente, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela municipalidade, a unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento.

IV. Por tal razão, opinou pela intimação do Município para que continue demonstrando as providências adotadas e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência constituirá óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente a partir de 15/04/2025.

V. Diante do exposto, com base na manifestação da CMEX, concedo novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade preste informações acerca do andamento das medidas tomadas para integral atendimento da determinação.

VI. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranavai, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-194930/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-358/25**

I. Por meio do Despacho n.º 916/24-GCDA (peça 13), oportuneizei o contraditório do senhor Ademar Francisco Rejani, Prefeito responsável pelas contas do Município de Marumbi do exercício de 2023, haja vista que a unidade técnica constatou que:

- não foram aplicados os percentuais mínimos dos recursos do Fundeb;
- os resultados orçamentário e financeiro das fontes não vinculadas foram negativos, e
- a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variações em relação

ao exercício anterior que se enquadram, em ambos os casos, no Vetor 1 estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

II. O gestor solicitou prorrogação de prazo para manifestação (peça 20), cujo pedido foi devidamente atendido por este Relator (peça 22), porém não trouxe nenhum esclarecimento.

III. Em que pese a intimação ter sido válida, inclusive com a comprovada ciência do senhor Adhemar mediante o requerimento de dilação de prazo, considerando que tais apontamentos podem levar à irregularidade e/ou à aposição de ressalvas às contas, determino, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nova intimação do senhor ADHEMAR FRANCISCO REJANI para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar justificativas quanto aos pontos acima expostos, salientando que, no que tange à atuação governamental, as justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação listados na Tabela 33 da Instrução n.º 3545/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. Ainda, tendo em vista que houve mudança na gestão municipal em 01/01/2025, intime-se a senhora ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, atual Prefeita do Município de Marumbi, para que também se pronuncie nos autos, nos moldes descritos no item III desde Despacho.

V. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

VI. Após, havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VII. Certificado o decurso de prazo sem pronunciamento, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-782629/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-359/25

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a. juntada de cópia das peças 22 e 25 deste feito ao processo n.º 689785/22, conforme artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno;

b. encerramento, nos termos do Acórdão n.º 439/25-STP (peça 22), e arquivamento dos presentes autos.

Curitiba, 9 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 258997/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, ILSON JOSÉ BINI, MUNICÍPIO DE MATO RICO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº: 284/25

Trata-se de Representação apresentada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, em face do atual Gestor Público, Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, com o intuito de investigar possíveis improbidades administrativas ocorridas entre os anos de 2022 e 2024, que teriam gerado danos ao erário, em razão da não observância do devido processo licitatório. Os fatos indicam que o Município de Mato Rico efetuou pagamentos para custear procedimentos médicos de média e alta complexidade, quando sua competência se restringiria ao financiamento de serviços de saúde que compõem a Atenção Básica.

Documentos anexados aos autos revelam que o município realizou pagamentos sem licitação, em valores superiores a R\$ 2.000,00 (peça 5), a associados do plano de saúde UNIMED, abrangendo cirurgias de média e alta complexidade, como cesarianas e cirurgias ortopédicas. A justificativa apresentada pela municipalidade para tais gastos foi a insuficiência da infraestrutura hospitalar local, alegando ainda que as cirurgias de alta complexidade foram realizadas com base em Resoluções da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (SESA), de números 1104/2021, 775/2022 e 1413/2023 (peças 25 a 28).

Não obstante, o Ministério Público do Estado identificou irregularidades, uma vez que o município não teria autorização para reembolsar procedimentos médicos realizados de forma particular, configurando, assim, possível improbidade administrativa. A defesa do município sustentou que os atos estavam em conformidade com as referidas normas estaduais, porém, a Unidade Técnica opinou pela procedência da Representação e pela aplicação de sanções ao Gestor Municipal. O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu diligências para aprofundar a apuração dos fatos.

Em atendimento ao ofício 1656/24 – DP, o Município de Mato Rico apresentou petição com informações adicionais (peças 54 a 87) relativas aos gastos questionados. No âmbito do Inquérito Civil de nº MPPR-0112.24.000080-5, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga determinou a suspensão do prazo, segundo o despacho ministerial juntado à peça 93, a fim de finalizar as oitivas no curso de sua instrução. Diante disso, defiro o pedido de informação ao referente processo, protocolado pela Sra. Oficial de Promotoria às peças 92/93, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014[1].

Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao pedido da Representante.

Após, nos termos do Despacho 1525/24 – GCFSC (peça 43), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que promova nova instrução, conforme disposto pelo Ministério Público de Contas à peça 42.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 02 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno; § 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

2. Caminho para acesso aos autos:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-646799/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO:-JESSICA PAULA MARTINS, LUANA LYNE ENNES MENDONÇA DE CRISTO, LUANA PARIZOTTO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NEUSA BARBOSA, PAULA FERNANDA TEIXEIRA MARTINS, RODRIGO ROSSONI, SUELEN APARECIDA ZAMBONI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 65/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Registro, com Recomendação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 1/2017, publicado em 01/08/2017, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 2191/25 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 220/25-3PC (peça 16), favoráveis às admissões para diversos cargos e empregos públicos da Administração Municipal;

2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, da seguinte recomendação:

Recomendação à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-473556/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AGHATA CRISTINE DA CUNHA PAULA, ALICE ACUNA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE GAIDA, ALINE RAMIREZ DE ARAUJO, ALINE WERLE, ALINE WOLF SARMENTO, AMBER DIRLEI ROQUES MACHADO, ANA PAULA TORRES DE SOUZA, ANANDA GIACOMETI, ANDERSON GONCALVES GUIMARAES, ANDREIA CORREA LEITE, ANDRESSA FACHIN, ANGELA CRISTINA DE LIMA, BRENDA DE OLIVEIRA ALVAREZ, CAMILA CRISTINA DIAS DA SILVA, CAMILA GABRIELA DOS SANTOS, CAMILA HEINZEN RODRIGUES, CARLA ELIAS DE MOURA, CARLA SHAIENI MESSIAS MANHAES, CAROLINE DA SILVA SOUZA, CELINE FRANCISCA SIQUEIRA, CLARICE MACHADO DA SILVA, CLEBERSON ALECIO, CRISTIELI ANGELITA DOS SANTOS SILVEIRA, CRISTINA DE OLIVEIRA PACHECO, DAIANE ROYER ESTECHE, DAIANE VANESSA MARTINI FORMARIZ, DANIELA ORTIZ DE ARAUJO, DANIELE NOGUEIRA DA SILVA CASTILHO, DANIELE STORMS DOS SANTOS, DANIELLE GOMES BARCARO, DIANE SALETE DASSI, DIVA MORAES, DIVA PIRES DE OLIVEIRA, EDSON VENIALGO SILVA, ELAINE DIAS MARINS MORELATTO, ELIANA FERRAREZI, ELIANE CARVALHO MACHADO, ELISANGELA KEVELUK, ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA, ELLEN CRISTINA APARECIDA CARDOSO, EMANUELA BUCHNER, ERENI DIMENES, EVITANI RODRIGUES WILC, FABIANA LOCATELLI, FABIANA MELO DA SILVA, FABIO LOPES, FRANCIANE REGINA PAULI, FRANCIELI CRISTINA PALIGA, FRANCIELLE REZENDE, FRANCIELLI DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA CRISTINA ZOIA, GABRIELE SUELEN DA SILVA CORREIA, GABRIELLA CONTI, GABRIELY SANTOS DE SOUZA, GEOVANNA CONSUELO PARDO LOURENÇÃO, GERUSA KLUMB, GLEICIANE DA CRUZ LIMA, HADRYELLE GABBI DE LIMA, HELEN SABRINA DE CASTRO RODRIGUES, IRACI CANTELE, ISABEL FERNANDES, ISABELA RIOS OLIVEIRA, ISABELA DE CASTRO CATARIN, JAIR DE ALMEIDA SANTOS, JAQUELINE PRISCILA DA LUZ MELO, JAYNI ZAGO DEZOLIN, JESSICA ALINE DE OLIVEIRA DIAS, JESSICA CAMILA SCHMIDT SOUZA RODRIGUES, JESSICA CAROLINA VILLASANTI, JESSICA FERNANDA DA SILVA ANDRADE, JESSICA KAORI MIZUGAI, JHENNIFER MAYSÁ DE SOUZA NOGUEIRA, JHULEI OGENIO VIANA, JOAO PAULO VIEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOCELAINA LOPES DOS SANTOS,

JOYCE ISABEL MONGELO, JULIA SESSI JACINTO, JULIANA CRISTINA KUERTEN, JULIANA REIS E OGENIO, JULIANA SOUZA NUNES, KALLINA IGLESIAS MENEZES DA SILVA FERNANDES, KALYNE MEDEIROS LACERDA, KAREN MELGAREJO BUBLITZ, KARINA DANIELLE FERNANDES, KARINA DE LIMA MORAIS LOPES, KARINA PEGO MOREIRA, KATIUSCIA CRISTINA COSTA E SOUSA, KAWANA CAROLINE DE CAMARGO BRAMBILLA, KEILA ROCHA DA SILVA ALMEIDA, KEYSE BELICA CARNEIRO, LETICIA AMANDA DE BORTOLI, LETICIA GONZALEZ MARCONDES DE ANDRADE, LETICIA TRICHES DE OLIVEIRA BAILKE, LILIANE FIORENTIN DOTTO, LISIANE BERNARDI DOS SANTOS, LUANA DE CASTILHO KROPP PENANTE, LUANA GERALDI ORNOLD, LUCIANA DAS CHAGAS GALVANI, LUCIANE LAYDENS QUADRO, LUCIENE MENDONCA DO CANTO, LUCILENE RODRIGUES DA SILVA, LUCIMARA IARA ROTTA ANDERS, LUCINETE DA SILVA, LUDMILA DINIZ, LUIZ EDUARDO NICOLAU PEREIRA, LUIZ RICARDO MARTINS, LUIZA GABRIELA SOARES PAVEI, LUZIA DA CONCEICAO OLIVEIRA, MARCIA REGINA MARTINS, MARCIA SANDRI, MARCIA TEREZINHA STEFANICZEN KASPRZAK, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA XAVIER, MARIA ELIS FERREIRA, MARIA VITORIA DA SILVA CABRAL, MARTA ALINE DIAS CANDEIA, MARTA PATRICIA PEREIRA DA SILVA, MARTA PEREIRA LIMA BORBA, MATEUS MARQUES WILLMBRINK, MAYARA KELLER ESTEVAM, MAYCK PEREIRA DE ARAUJO, MICHELE PIRES DA SILVA, MIRIA SANTANA DA SILVA, MIRIAN ADRIANA CABREIRA CHAMORRO, MISLENE SILVA BORGES CALIXTO, MONICA CRISTINA DE CASTRO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NANDRA MARTINS SOARES, NATALIA MARIA SANTACRUZ, NATIELE CAROLINE CORREIA, NAYANE JHESSICA LUCENA DOS SANTOS, PATRICIA CAMPOS MEIRA, PATRICIA FARINEA DOS REIS, PATRICIA VARGAS DAMACENO, RAFAELA GOMES OSORIO, RAFAELA SALMORIA BARROS DO PRADO, RAQUEL CARDOSO MOREIRA RODRIGUES, RAQUEL PERES DOS SANTOS, REGIANE WELTER MACHADO VAZ, RENATA APARECIDA SALDANHA, RONALDO DE MENEZES GOMES JUNIOR, ROSANE DE CAMARGO DA SILVA, ROSIMAR CRUZ DE PAULA MARTINS, ROXANE STEFANY VIEIRA FELISBERTO, SABRINA MARIA AUGUSTO, SABRINA TEIXEIRA MACHADO, SAMANTHA AGAPITO DE MARIA, SELMA ARAUJO, SILVANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS, SILVANA DE BRITO, SIMONE GONCALVES HUBE, SIMONE JOANA RIBEIRO, SIMONE RODRIGUES SILVA, SIMONELLI BERNARDI DE CASTRO, SIREGI DIONI ALVES MARTINS, SOLANGE APARECIDA GENERAL, SORAIA KRIEGER DOS SANTOS NETZ, SULIANA DIAS DE SOUZA, SUZANE FOGACA DE OLIVEIRA, THAIS PEREIRA BERTOLA, THAYANE FERNANDA PROHMAN, VALERIA CRISTINA TURMINA, VALESKA TEIXEIRA, VANESSA DA SILVA MARTINUSI, VANESSA MARCHETTO DOS SANTOS RIBEIRO, VANUSA REGINA DE CASTRO, VIVIANE MUXFELDT MORENO, WALNEYDE BULHOES VIANTE, YARA SUZANA JORGE MEIRELES, YASMIN DE ARAUJO LAMBERT, YASMIN DE FATIMA CARVALHO ROCHA, ZAADY SANABRIA GARCIA, ZILMA IZABEL ALVES ROCHA

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 68/25**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital n. 1012019/2019, publicado em 01/11/2019, no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Gestão n.154/25 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 45/25-6PC (peça 17), favoráveis às admissões para o provimento de cargos em regime Estatutário na Administração Municipal;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 770833/22**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICIPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 258/25**

I. Trata-se de Representação formulada pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX) contra o MUNICIPIO DE MARMELEIRO, em razão de achados detectados na auditoria realizada pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), na área de receita pública municipal, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019. Sobreveio o Acórdão nº. 2123/24-STP (peça 40), que julgou parcialmente precedente a Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela parcial procedência desta Representação a fim de determinar ao MUNICIPIO DE MARMELEIRO, na pessoa de seu representante legal, PAULO JAIR PILATI, com fundamento no art. 28, II, da LOTC, c/c art. 244, II, § 3º, do RITC, que adote, NO PRAZO DE 90 DIAS, as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, nos seguintes termos:

Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista em condições normais do mercado imobiliário.

Caso não cumprida a determinação a tempo e modo, seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, f 15, da LOTC ao representante legal da municipalidade e impeça-se o ente de obter certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95, do mesmo regramento.

Por meio da Petição Intermediária nº. 49220/25 (peças 50-52), o Município de Marmeleiro informa que a equipe técnica encarregada da revisão do Código Tributário Municipal e da Planta Genérica de Valores concluiu a elaboração da minuta do Projeto de Lei a ser submetido à Câmara Municipal, contudo, ainda se faz necessária a atualização dos valores atribuídos aos imóveis situados no município.

Afirma, ainda, que para atender integralmente ao disposto no Acórdão nº. 2123/24-STP (peça 40), os projetos serão enviados à Câmara Municipal até fevereiro de 2025, para deliberação e votação. Diante disso, requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar nova manifestação.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução nº. 74/25, peça 55, certificou que a determinação exarada no Acórdão nº. 2123/24 – Tribunal Pleno, encontra-se em fase de cumprimento. Opina, ainda, pela intimação da municipalidade para que continue a apresentar as próximas diligências do projeto de lei supracitado e que irá instituir o novo Código Tributário do Município de Marmeleiro, atualizando a Planta Genérica de Valores (PGV). Informa que, desde 03/12/2024, a municipalidade está impedida de emissão da Certidão Liberatória direito pela Entidade, por ausência de cumprimento da pendência.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 105/25 - 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX, quanto a intimação do município para que apresente diligências acerca do projeto de lei citado.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Em consonância com os entendimentos do Ministério Público de Contas, expressos no Parecer nº. 105/25 – 2PC, e da CMEX, na Instrução nº. 74/25, autorizo a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da determinação imposta no Acórdão nº. 2123/24 – Tribunal Pleno, peça 40, contados da presente decisão.

Na impossibilidade, apresente relatório detalhado das atividades realizadas com as diligências do projeto de lei supracitado que irá instituir o novo Código Tributário do Município de Marmeleiro, atualizando a Planta Genérica de Valores (PGV).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

IV. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação.

V. Após cumprido, remeta à CMEX para acompanhamento das sanções impostas, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 67601/25**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: LAURINDO SPEROTTO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 564/25**

Transitado em julgado o Acórdão n. 459/25-STP, conforme certificado na peça 16, e já disponibilizada a certidão liberatória (peça 13), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 483748/22**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADROALDO HOFFELDER, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO ARISI, ALCIR VALENTIN PIGOSO, ALMIR MACIEL COSTA, ALTAIR JOSE GASPARETTO, ALVADI ANDREIS, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANTONIO CANTELMO NETO, ANTONIO CELSO PILONETTO, ARGEU ANTONIO GEITENES, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR FREITAS, CLAUDIO GUBERTT, DILSO STORCH, DISNEI LUQUINI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ELSON MUNARETTO, FERNANDO ALBERTO CADORE, GILMAR PAIXÃO, HELIO JOSE SURDI, HELIO MANOEL ALVES, HILARIO ANDRASCHKO, JAIR STANGE, JOAO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2018), E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 573/25**

Transitado em julgado o Acórdão n. 359/25-S1C, conforme certificado na peça 128, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 128), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-668300/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-AUREO GOMES, BRUNO DANIEL DONZELI, CAMILY VITORIA ALVES, CLAUDIA ALESSANDRA PEREIRA VACHOLZ, CLAUDINEIA TEIXEIRA BORGES, DANIEL SIUNITI LUGATO, GISELE FERNANDA CANDIDO DO NASCIMENTO, HELLEN BRAIDO AVANCO, ISABELA ARANTES DA SILVA RODRIGUES, ISRAEL LOPES DA SILVA, LIDIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, WAGNER TEIXEIRA SASTRE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/25

Admissão de Pessoal. Município de Munhoz de Mello. Pelo Registro com recomendação.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Munhoz de Mello, mediante concurso público, para contratações nos cargos de Professora de Ensino Fundamental, Professor de Educação Infantil, Agente de Apoio Educacional e Vigia, nos termos do Edital nº 10/2022, publicado em 21/09/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 2111/25 (peça nº 14) e do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 236/25 (peça nº 27), opinando igualmente pelo registro da presente admissão de pessoal.
2. Levando em conta a exigência de comprovação efetiva da convocação dos candidatos e a falta de evidências materiais do contato com os aprovados no concurso para confirmar a ausência de interesse nas vagas, a unidade técnica observou a necessidade de emitir uma RECOMENDAÇÃO à Origem, com o intuito de garantir, em futuros concursos, que sejam providenciados meios de comprovação da notificação pessoal do interessado, além da simples publicação do Edital de Convocação.
3. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
4. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.  
Publique-se.  
Gabinete, em 9 de abril de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

PROCESSO N.º:-182749/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CINTIA STRESSER FARIA, DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-409/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU por meio da qual relata possível irregularidade no transcorrer da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 16/2025, cujo objeto se consubstancia na Contratação de empresa especializada em prestação de serviços necessários para a realização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que acontecerá no Município de Itaperuçu, no mês de março de 2025, no valor estimado de R\$ 43.192,92 (quarenta e três mil, cento e noventa e dois reais e noventa centavos).

A Representante relata que sagrou-se vencedora do segundo lote do certame e sustenta, em suma, que sua inabilitação foi irregular pelos seguintes motivos: (i) violação ao inciso II do art. 68 da Lei Federal 14.133/21, pois a lei não exige a apresentação de alvará com prazo de validade em vigor, mas tão somente a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, o que foi devidamente comprovado pela Representante através da apresentação da "CONSULTA DE DADOS CADASTRAIS" emitida pela Prefeitura de Curitiba (fl. 2 da Peça nº 3); (ii) infringência aos incisos I e II do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21, eis que no caso em tela, a diligência para complementação de informações acerca do documento já apresentado (Consulta de Dados Cadastrais) era imperativa, uma vez que tal documento comprova a inscrição da empresa no cadastro municipal, suprindo a exigência editalícia (fl. 3 da Peça nº 3); (iii) ao exigir a apresentação de documento não previsto em lei e ao não realizar a diligência para sanar a suposta irregularidade, a Pregoeira restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública (fl. 3 da Peça nº 3); (iv) a Representante foi impedida de manifestar intenção de recurso, uma vez que, após o término da fase de lances, a Pregoeira simplesmente se ausentou do chat, sem informar o horário de retomada da sessão (fl. 3 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 16/2025 e a expedição de determinação para que a Representada se abstenha de contratar qualquer empresa para prestação dos serviços objeto do lote 2 e, no mérito, o julgamento pela procedência desta Representação da Lei de Licitações com a expedição de determinação de anulação da desclassificação da empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. no Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 16/2025.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, e 404[2] do Regimento Interno, foi dada a oportunidade de manifestação prévia à Representada, tendo sido solicitada a cópia integral do procedimento licitatório, inclusive no que concerne à fase externa do certame, bem como a prestação de esclarecimentos complementares.

O jurisdicionado, mediante Petições Intermediárias nº 218760/25 e 222848/25 (Peças nº 9 a 12 e 14 e 15), atendeu a diligência retromencionada e trouxe aos autos os

seguintes esclarecimentos: (i) conforme portaria Federal nº 1.593/2024, existe a necessidade do município realizar o evento mencionado até o final de junho de 2025, sendo que a conferência municipal é importante para discutir as propostas de organização municipal referente às políticas públicas municipais da pessoa idosa (fl. 2 da Peça nº 9); (ii) o município esclarece que oportunizou a parte representante a interposição de recurso, no entanto, quedou-se inerte (fl. 2 da Peça nº 9); (iii) no presente caso não estão preenchidas as possibilidades de diligência descritas no artigo 64 da Lei de Licitações (fl. 3 de Peça nº 9); (iv) o item 14.5 do Edital do certame fez referência a necessidade de apresentação de alvará (fl. 3 da Peça nº 9); (v) o representante estava ciente das regras do certame, inclusive poderia protocolar impugnação ao edital da licitação, todavia, aguardou o resultado do pregão para providenciar diretamente o protocolo da representação (fl. 3 da Peça nº 9); (vi) importante mencionar que o § 1º do artigo 68, da Lei nº 14.133/21, autoriza a administração pública a substituir os documentos para comprovação da legalidade da licitante (fl. 4 da Peça nº 9) e (vii) não pairam dúvidas a respeito da legalidade da exigência de alvará na fase de habilitação, em razão do documento ser indispensável para a prestação do serviço objeto da licitação (fl. 4 da Peça nº 9).  
É o relatório.

A partir da natureza dos fatos narrados na inicial e do conteúdo dos esclarecimentos prestados pela Representada, entendo, em sede de cognição sumária, que os elementos de informações disponíveis nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Passo à análise do pleito cautelar.

Pois bem, é de se destacar, preliminarmente, que a ausência de impugnação prévia ao edital do certame não retira a legitimidade do licitante de representar junto a este Tribunal, eis que conclusão diversa poderia redundar em indevida, severa e inconstitucional limitação à eficácia dos incisos II, IV e VIII do art. 71 da Constituição Federal de 1988 porquanto esta Cortes de Contas estaria impedida de fiscalizar e julgar ilícitos administrativo perpetrados por agentes públicos no transcorrer da fase de contratação em razão da inexistência de impugnação prévia ao respectivo termo editalício, ainda que houvesse a representação sobre graves irregularidades perpetradas por agentes públicos na aplicação da Lei de Licitações.

Dando continuidade, penso, em sede de cognição sumária, que assiste razão à Representada no sentido de que a realização de diligência por parte da administração constitui medida facultativa a ser empregada sempre que houver, na percepção da administração, a necessidade de complementação de informações ou atualização de documentos.

Ou seja, se o licitante tem a concepção de que sua inabilitação foi injusta, deve buscar a modificação do cenário desfavorável pela via recursal, me parecendo descabida a alegação de que o Agente de Contratação era obrigado a realizar esta ou aquela diligência em razão de interesse disponível do Representante, o qual, por sua liberalidade, não impetrou a sua irrisignação perante o Órgão licitante, o que, em tese, inviabilizou, em alguma medida, que a Administração reconsiderasse o ato de inabilitação.

Insta recordar, por outro lado, que, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, tendo sido fixado, de maneira taxativa, os seguintes critérios para fins de habilitação fiscal:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

O alvará de funcionamento é um documento que comprova que a municipalidade autorizou determinada empresa a iniciar suas atividades, sendo inadequado confundir prova de inscrição no cadastro municipal com o retrocrido documento. Inclusive, conclusão acima esboçada pode ser extraída, data vênua, das disposições contidas no Decreto nº 1.641/2021 do Município de Curitiba, sede do Representante, que assim regula o tema:

Art. 1º Os procedimentos de competência municipal de que trata este decreto são:

I - inscrição, alteração e baixa no Cadastro Fiscal;

II - expedição do Alvará de Licença para Localização;

III - situações do Cadastro Fiscal e do Alvará.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Fiscal gera um número identificador, denominado Inscrição Municipal, distinto e independente do número do Alvará de Licença para Localização.

Art. 2º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, profissionais autônomos ou de outra natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem a prévia inscrição no Cadastro Fiscal de que trata o artigo 78 da Lei Complementar n.º 40, de 18 de dezembro de 2001.

[...]

§2º A inscrição no Cadastro Fiscal não isenta as pessoas mencionadas no caput deste artigo e no §1º de providenciarem a expedição do Alvará de Licença para Localização de acordo com o Código de Posturas do Município, exceto o Microempreendedor Individual (MEI), dispensado de acordo com a Resolução CGSIM n.º 59, de 12 de agosto de 2020, ou outra que venha a substituí-la. Para as demais pessoas jurídicas deverão ser observadas as hipóteses de dispensas previstas nos Decretos Municipais que regulamentam a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída pela Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019.

[...]

Art. 10. A inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes assim como a expedição do Alvará de Licença para Localização nos casos de registros realizados pela REDESIM, através do Portal REDESIM, aproveitará os dados previamente fornecidos pelo usuário, garantindo a linearidade do processo e unicidade de dados cadastrais.

§1º O Cartão de Identificação do Contribuinte é o documento que comprova a inscrição no Cadastro Fiscal e ficará disponível para consulta no endereço [www.curitiba.pr.gov.br](http://www.curitiba.pr.gov.br) em Consulta Dados.

§2º O Cartão de Identificação do Contribuinte não substitui o Alvará de Licença e Localização.

Logo, assiste razão ao Representante quanto à inexistência de previsão legal para a exigência do alvará de funcionamento, bem como para a inabilitação de licitante em razão da entrega do referido documento com data de validade vencida, eis que a validade de tal documento, nos ditames dos artigos 62 e 68 da Lei Federal nº 14.133/21, não foi eleito como pré-requisito para aferição da habilitação fiscal da Representante.

Em outras palavras, a exigência da alínea "e" do item 14.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025[3] não encontra respaldo na legislação vigente, tornando ilegítima a inabilitação do Representante, eis que a mera expiração do prazo de validade do alvará de funcionamento não importa em irregularidade/baixa do cadastro municipal do licitante, e, tão pouco, qualquer óbice à execução do futuro contrato.

Não bastasse isso, o princípio da instrumentalidade das formas, inserido na parte final do § 1º do art. 68 da Lei de Licitações, impõe que a Administração deve evitar o excesso de formalismo, adotando condutas e interpretações que favorecem o alcance dos objetivos inseridos no art. 11 da referida Lei[4], especialmente no tocante a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, além da ilegalidade da cláusula editalícia, restou demonstrado, também, o excesso de formalismo por parte do Agente de Contratação responsável pela condução do certame, circunstância que autoriza, em sede de cognição sumária, a concessão da medida cautelar pleiteada por restarem satisfeitos os pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[5], quais sejam: a probabilidade do direito restou evidenciada devido a exigência da alínea "e" do item 14.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025 não encontra respaldo na legislação vigente e o perigo da demora em razão do risco da Administração Municipal realizar contratação direta em preterição ao Representante.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 16/2025 em relação, tão somente, à prestação de serviço vinculados ao objeto do lote 2.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Municipal (Sr. Edilson Ruiz de Freitas), para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) INTIMAR, nos termos regimentais, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Municipal (Sr. Edilson Ruiz de Freitas), para que, na condição de interessado, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o conteúdo desta Representação da Lei de Licitações;

c) CITAR a Sr. Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal de Itaperuçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente contraditório, se assim entender conveniente, quanto às irregularidades apontadas na Petição Inicial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

d) CITAR a Sra. Leticia Fernanda Cavalcanti, Agente de Contratação responsável pela condução da fase externa do certame (fls. 164 a 173 da Peça nº 15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente contraditório, se assim entender conveniente, quanto às irregularidades apontadas na Petição Inicial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

e) CITAR a Sr. José Ari Nunes, Advogado Público que atestou a legalidade das fases interna e externa do certame com omissão a questão de direito condizente com a inserção da alínea "e" do item 14.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025 sem o devido respaldo na legislação vigente (fls. 105 a 108 e 327 a 329 da Peça nº 15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente contraditório, se assim entender conveniente, quanto às irregularidades apontadas na Petição Inicial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. [...] e) Prova de inscrição no cadastro de Contribuinte Municipal mediante a apresentação do Alvará, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, com prazo de validade em vigor;

4. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos,

com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

5. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

PROCESSO N.º-224212/25

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO FELIPPE DA SILVA

DESPACHO:-417/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra a habilitação da empresa LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA no Pregão Eletrônico n.º 004/2025, conduzido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI (CIBAX), em razão de irregularidades na habilitação jurídica.

A sessão pública do referido certame foi realizada em 31/03/2025, nos termos do edital[1]. Em relação ao parâmetro de valor máximo, o montante estimado foi de R\$ 1.755.000,00 (um milhão, setecentos cinquenta mil reais).

Em relação às irregularidades, a Representante destaca que a filial (CNPJ 11.260.925/0002-79) participou do certame, no entanto, os documentos econômico-financeiros e fiscais foram apresentados em nome da matriz (CNPJ 11.260.925/0001-98), em desacordo com o art. 63, §1º da Lei 14.133/2021, que exige que os documentos de habilitação sejam emitidos pelo estabelecimento que firmará o contrato.

Além disso, aponta ausência total de documentação econômico-financeira, como balanço patrimonial e certidão negativa de falência, documentos exigidos pelo edital e pelo art. 63 da Lei 14.133/2021.

A Representante destaca, ainda, as inconsistências entre matriz e filial. O cruzamento de dados demonstra que, embora a proposta e alguns documentos fiscais e certidões tenham sido apresentados com o CNPJ da filial (0002-79), os documentos jurídicos, como contrato social e certidões federais, foram apresentados em nome da matriz (0001-98). Essa mistura documental contraria a exigência editalícia de unidade única responsável pela documentação, configurando descumprimento ao art. 63, §1º da Lei n.º 14.133/2021 e comprometendo a regularidade da habilitação, além de não demonstrar capacidade operacional autônoma da filial.

Já no que tange à habilitação técnica, a Representante afirma que a empresa apresentou atestados referentes ao modelo de Pá Carregadeira 835H/83SH, porém ofertou o modelo 848T, com especificações não atestadas. Ademais, os atestados apresentados, além de não possuírem ART, referem-se a modelos com potência, peso operacional e capacidade da concha inferiores aos mínimos exigidos no edital. Adicionalmente, um dos atestados foi emitido pela Sarandi Tratores, empresa declarada inidônea pelo TCE/PR (Acórdão n.º 1681/2023- Tribunal Pleno) e que, segundo a Representante, integra o mesmo grupo econômico da LIUGONG, comprometendo sua validade.

Por fim, a Representante aponta que a LIUGONG compõe grupo econômico com empresas sancionadas (Sarandi Tratores e TKBR), conforme reconhecido pelo Acórdão n.º 1681/2023 - Tribunal Pleno[2] e decisão da CODEVASF[3] (Pregão 90023/2024), configurando conduta reiterada de tentativa de fraude à licitação, em ofensa ao art. 5º, IV e art. 63 da Lei 14.133/2021.

Assim, com base nos fundamentos acima apresentados, a Representante requer liminarmente a suspensão imediata da tramitação do Pregão Eletrônico n.º 004/2025, especialmente quanto à adjudicação ou homologação da habilitação da LIUGONG, até apreciação final. No mérito, solicita a apuração das irregularidades, a suspensão dos efeitos da habilitação, a recomendação ao órgão promotor para inabilitação imediata e a comunicação ao Ministério Público.

É a síntese fática.

Pois bem.

Dado o contexto fático apresentado, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade promotora do certame a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados seja abordado, notadamente para que apresente:

a) Esclarecimentos sobre as razões que fundamentaram a aceitação de documentos emitidos pela matriz para habilitação da filial, considerando o disposto no art. 63, §1º da Lei 14.133/2021;

b) Informações sobre a verificação da qualificação econômico-financeira da empresa LIUGONG, com remessa do balanço patrimonial e certidão negativa de falência caso tenham sido apresentados;

c) Manifestação técnica sobre a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados com o modelo de equipamento efetivamente ofertado;

d) Informações sobre o conhecimento do Acórdão TCE/PR n.º 1681/2023 – Tribunal Pleno e eventual consulta ao cadastro de empresas inidôneas e suspensas;

e) Esclarecimentos sobre o atual estágio do procedimento licitatório;

f) Por fim, traga aos autos a integral do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI (CIBAX), representado pela Presidente do Consórcio, Sra. VALDETE CARLOS OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 04, fls. 21 a 88.
2. Peça n.º 04, fls. 08 a 20.
3. Peça n.º 04, fls. 05 a 07.
4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: -37917/21**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: -FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**INTERESSADOS: -AMILTHON MACHADO DO AMARAL, MARIA DE LOURDES AMARAL**  
**PROCURADORES: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -169/25**  
Autorizo o sobrestamento deste processo pelos fundamentos expostos na Instrução n.º 744/25 – COAP (peça 71).  
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.  
Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.  
Curitiba, 8 de abril de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: -315184/24**  
**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**RESPONSÁVEIS: -LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -171/25**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 8 de abril de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: -155531/23**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**RESPONSÁVEL: -LUCAS MACHADO RIBEIRO**  
**INTERESSADOS: -ADRIELE ANDRADE GALVÃO, AGUINALDO ROSSA, ALECSO VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLÁUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS KRUEK, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRADO, BÁRBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARÃES GALVÃO, BRUNO JOSÉ GONÇALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZO GONÇALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DÉBORA LETÍCIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO ÁVILA NEMEÇEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ÉRICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FABIANE ZANCO HARTMAN, FÁBIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDER, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO JOSÉ DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAINA**

DESPLANCHER GROSKI, JANAINA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS, JOSÉ EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSÉ IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUICIK CHINISKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVÃO, KALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANCA, KAREN FERNANDA FREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANCA SEBASTIÃO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETÍCIA GONÇALVES DA PAZ, LETÍCIA MARIANA ODERENGE ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIA, LINDISLAINE DE FÁTIMA MORAIS NUNES, LIVIA MAGALHÃES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCIAIA, LUCAS DE ARAÚJO SOLTovski, LUCAS SANTANA BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNIAC, LUCIELENE FABIANA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEODORO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MARCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCIEN CARVALHO COSTA, MARCIELLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINE DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTÓDIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURÍCIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSÉ RIBEIRO MACHADO, PATRÍCIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGICOSKI PONJALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAÚJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LUCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA DE AVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SAMELA GESICA DOMINGUES CARNEIRO, SAMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIÃO, STEFANI GOMES JANUÁRIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TAISSA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, THAIS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALÉRIA SANTOS FERNANDES, VANESSA 3ANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VANIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO ROCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -172/25**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos quanto aos demais apontamentos contidos à peça 128, conforme exposto à peça n.º 136.  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 9 de abril de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: -200041/09**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: -ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ**  
**RESPONSÁVEIS: -ELZA ROSSETTE DO CARMO, MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO**  
**INTERESSADOS: -DIOMAR SANTIN TOSTES, MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -173/25**

Em consulta ao sistema Trâmite deste Tribunal, verifico que o atual Prefeito do Município de Itambaracá é o senhor AMARILDO TOSTES, CPF n.º 478.507.959-20. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- 1) retifique a autuação, fazendo constar como interessado o senhor AMARILDO TOSTES.
- 2) proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, no prazo de 15 dias, "informe se tentou notificar ou entrar em contato pessoal com os últimos representantes legais da Associação (já extinta) – ou seja, adotando outras medidas além do mero envio de ofício ao antigo endereço da entidade –, de modo a viabilizar a devolução de valores determinada pelo Tribunal", conforme determinado por meio do Despacho n.º 710/24 – GCSSRVF (peça 150).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 9 de abril de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: -211044/24**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**RESPONSÁVEL: -TALITA BUSARELLO VIEIRA**  
**INTERESSADA: -MARCELA VARELA**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -174/25**

Considerando a juntada dos documentos às peças 35 a 42, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 10 de abril de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

### Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-207039/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, RONEI JACYR FAXINA  
DESPACHO N.º:-38/25

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Fábio Henrique Barbosa Serra, representante legal do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, em face do Acórdão nº 570/25 – S1C.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo (Peças 29-35), sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras.

Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso com os efeitos devolutivo e suspensivo.

Em atendimento ao disposto nos artigos 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e respectiva distribuição, por sorteio.

Por fim, ao relator designado para o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

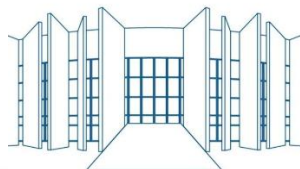
Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 833/25

Processo nº: 201278/13

Data e hora da redistribuição: 10/04/2025 14:29:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. DP, em 10/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 834/25

Processo nº: 425202/23

Data e hora da redistribuição: 10/04/2025 16:07:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 117/2025 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por ser proponente do processo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do

mesmo.  
DP, em 10/04/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2379/2025**

**Processo Nº: 668640/22**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 08:02:27  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA  
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, ILAINE APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2386/2025**

**Processo Nº: 527420/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 10:42:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALINE MARA AFONSO DE OLIVEIRA, ANA RUTH SECCO MATESCO, APARECIDA DE CASSIA PEREIRA REINALDO, BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES, DAYENE CAROLINA BRANDAO, GABRIELLA CAROLINA CAFFE ARAUJO, JAQUELINE GABRIELA FERREIRA, JÉSSICA FERNANDA FELIPE VERTEIRO, JULIANA RODRIGUES GRANAYR, MARIZA LUCIA SEVIDANIS E OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 487552/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2387/2025**

**Processo Nº: 259586/24**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 10:51:35  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, GISELE FERREIRA VARESCI, LOURIVAL LEITE FERREIRA, MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 487552/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2388/2025**

**Processo Nº: 185560/25**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 10:58:52  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2389/2025**

**Processo Nº: 70565/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 10:58:59  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEXANDRE GONCALVES, ALINE MOREIRA DA SILVA LINO, AMANDA GABRIELA CELESTINO BARBOSA, ANA CLAUDIA AMARO BERNARDINO DOS SANTOS, ANA RUTH SECCO MATESCO, DAISY MARA REIS COSTA, DEISEANE FERNANDA BATISTA FELICIO, EDILSON JORGE BRASIL, EVERTON ALVES DOS SANTOS, GEOVANA PELAQUIM MARQUES E OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 487552/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2390/2025**

**Processo Nº: 646918/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 11:07:40  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMMAM ESTEVAN, CIRLENE MONDECK, MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 856589/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2391/2025**

**Processo Nº: 561793/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 11:14:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICIPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: BRUNA LETICIA HEINZEN, CARMEN KERN SCHMIDT, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, IRIA BIASIBETTI MAROSO, JOÃO INÁCIO LAUFER, LUCI MAURA PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA MONTES, MUNICIPIO DE QUATRO PONTES, PAULA PATRICIA SCHWARZ, SARA DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766192/17, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2392/2025**

**Processo Nº: 610620/23**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 11:25:11  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, ISRAEL VIEIRA SCORZATO CHAVES, MARINES DA SILVA, MAXWELL SCAPINI, VLADAMIR ANTONIO BARELLA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2393/2025**

**Processo Nº: 248428/24**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 11:31:31  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: AGNES QUADROS SCHOTT CONOR, ANA CAROLINE CONRADO, ANA PAULA PENCZKOSKI, ANDREY LUISE VIEIRA PORTELA, ANIELE APARECIDA GONCALVES, BARBARA HOFFMAM WOSIACK, BRUNA DA ROCHA MOREIRA, CARMELINDA CONTI DOS SANTOS GIACOMEL SOUZA, CASSIANE BOCHNIE, CINTIA APARECIDA BASTOS GOMES E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 624046/21, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2394/2025**

**Processo Nº: 226452/25**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 11:33:00  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICIPIO DE PÉROLA  
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MUNICIPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2395/2025**

**Processo Nº: 13116/24**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 11:37:49  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: NUBIA GABRIELI KUKLA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 765404/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2396/2025**

**Processo Nº: 14856/24**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 11:43:35  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: CATIA LOURES DE ANDRADE, CLEIDE HONORATO, ELLEN CHRISTINE OLIVEIRA BIAVA, GABRIELE NATALLE TREVISAN, HIGO SILVA MONTEIRO MARTINS, IVAN REIS DA SILVA, MARIA INES VALENTIM PEZOTTI, MARLENE LEITE, MUNICIPIO DE TERRA ROXA, PAULO JUNIOR GRANDI E OUTROS.  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 852665/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2397/2025**

**Processo Nº: 195000/25**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 11:59:40  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUM DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2398/2025**

**Processo Nº: 162551/25**  
Data e hora da distribuição: 10/04/2025 12:46:56  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2399/2025**

**Processo Nº: 151754/25**  
Data e hora da distribuição: 10/04/2025 12:53:25  
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2380/2025**

**Processo Nº: 73870/22**  
Data e hora da distribuição: 10/04/2025 08:08:15  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA CELIA DE MIRANDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2381/2025**

**Processo Nº: 537209/24**  
Data e hora da distribuição: 10/04/2025 08:15:48  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICIPIO DE IBAITI  
Interessado: ADEVAL APARECIDO DE CARVALHO, ADRIANA APARECIDA PEREIRA SILVA, ADRIANO ROMANO, ALEXANDRA APARECIDA MIGUEL, ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON FERNANDO PINTO, ANDREIA RODRIGUES GARCIA, ANSELMO MARQUES DA CRUZ, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS DONOLA E OUTROS.  
Exercício: 2006  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2382/2025**

**Processo Nº: 112941/24**  
Data e hora da distribuição: 10/04/2025 08:23:20  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA  
Interessado: AMANDA LIMA NASCIMENTO, ANDRE MARCELO BAUDRAZ, BRUNO LUIZ BORCHARTT DE LIMA CORDEIRO, CLARA MAKI INABA, DENISE SAYURI ABE, GABRIELA LORENA MASSARDI, ISABELA DAIANE PIRONI, ISABELI RUSSO LOPES, IURY FLORINDO, JOAO PEDRO GOMES PREVIDELLO E OUTROS.  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2383/2025**

**Processo Nº: 229028/25**  
Data e hora da distribuição: 10/04/2025 08:29:40  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ALEX FERNANDO DA SILVA CHARAO, MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ, PROJEGOV PROJETOS DE OBRAS PUBLICAS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2384/2025**

**Processo Nº: 231103/25**  
Data e hora da distribuição: 10/04/2025 09:21:38  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2385/2025**

**Processo Nº: 229036/25**  
Data e hora da distribuição: 10/04/2025 10:19:58  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICIPIO DE GUAÍRA  
Interessado: 48.948.174 ANDERSON KIELING  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2407/2025**

**Processo Nº: 233009/25**  
Data e hora da distribuição: 10/04/2025 16:51:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA  
Interessado: OTAMIR CESAR MARTINS  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2408/2025**

**Processo Nº: 190830/25**  
Data e hora da distribuição: 10/04/2025 18:03:51  
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2400/2025**

**Processo Nº: 167669/25**  
Data e hora da distribuição: 10/04/2025 14:52:31  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2401/2025**

**Processo Nº: 172557/25**  
Data e hora da distribuição: 10/04/2025 15:05:51  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2402/2025**

**Processo Nº: 232479/25**  
Data e hora da distribuição: 10/04/2025 15:14:28  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2403/2025**

**Processo Nº: 230921/25**  
Data e hora da distribuição: 10/04/2025 15:16:15  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2404/2025**

**Processo Nº: 195395/25**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 15:36:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA – ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Auditora MURYEL HEY, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2405/2025**

**Processo Nº: 195387/25**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 16:14:10

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA – ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA FERREIRA DE PAULO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Auditora MURYEL HEY, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2406/2025**

**Processo Nº: 225908/25**

Data e hora da distribuição: 10/04/2025 16:34:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

COAP, em 10 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-388050/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, JOAO HENRIQUE VIEGANDT, OZIEL NEIVERT, SIDNEI ANTONIO DE LIMA, ZENARCI CHAGAS VIEGANDT**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-650/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1223/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-704895/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-651/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento Instrução nº 1193/25 - COAP peça nº 68: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-122440/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO-ALEX SANDRO DA SILVA, ANA MARIZE DOS SANTOS DE SOUZA, EDEMAR LOPES, EDIMAR FIGUEIRO, ELIZANDRA CORREA MAY,**

**IVONEI HIPOLITO MACHADO, JAIME DA SILVA STANG, JOSE HENRIQUE NERES BORGES, LOZANGELA DE OLIVEIRA SORANCO, LUANA PADILHA**

**PRESTES, LUCINETE SANTANA DE PAULA, LUIS FERNANDO CASAGRANDE**

**LOKS, MARCIANA DAS NEVES, MARCIO HESPER, NAIARA CRISTIANE**

**ROHLING, NATHALY DE MELLO GAI, VALDECIR JOSE GALVAO FRANCO,**

**VANESSA GALVAN, VINICIOS MINSKI MOURAO, YASMIN ROBE ISQUIERDO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-653/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1228/25 - COAP peça nº 95: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-697389/24**

**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO-ALESSANDRA MONDSTOCK DOS PASSOS, ALEXANDRE**

**VINICIUS GIONGO, CLAUDETE LIRIA DOS SANTOS, EDINEIA BARBOZA**

**CARDOSO, GABRIELI BONOLETTI STURZA, JEAN MARCOS DA SILVA**

**MOREIRA, LARISSA MAFFIOLETTI SANTOS, MARINA MADUREIRA, PAULO**

**HORN, VILMAR SCHMOLLER, VIVIANE PAIXAO COELHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-654/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1221/25 - COAP peça nº 8: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N 0-355313/24**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SERGIO LUIS**

**GROCHKA, VERA LUCIA NOSSOL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-648/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1214/25 - COAP peça nº 14: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-366935/24**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS**

**SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO-ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA, MARIA ANTONIA**

**BILHA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-649/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1219/25 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 10 de abril de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-697257/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO-ALBERTO HENRIQUE DIAS, ALESSANDRA NEIVA ESTEVES DE MATOS, ALINE MIQUELIN DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA PETRYSLYN ASSIS, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA LUISA SOARES DE MIRANDA, ANDICLEA CARLA LARANGEIRA RIBEIRO, ANDREA KOVESDY, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANITA DOS SANTOS, BEATRIZ CRISTINA GALLO, BEATRIZ SERT FERREIRA, DAIANE MESSIAS, DAYANE KILSKY SILVEIRA, DEBORA NEVES, DELCI PAULO PELIZZARI, DIANA CAROLINA LEITE DA SILVA, ELIANE DE SOUZA MARTINS, ERICA FREDERICO YAMAMURA, FLAVIA THAIS RAMOS, GABRIEL NOGUEIRA QUINA, GABRIEL PINHEIRO ELIAS, GERMANO MATHEUS CODOGNOTTO DA CUNHA, GILBERTO YOSHIEI KANASHIRO, GUSTAVO APARECIDO BATISTA, HEMILYN DA SILVA MENEGUETE, ISABELI COSTA MARCAL, ISABELLA BREHMER SCHERLOWSKI, JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA, JONATAS MARTINS, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIAS DA COSTA RODRIGUES, JULIA MARCELINO MELO, JUVENICE YUKIKO MIASATO, KARINE MOYA TIESSI, KELLER MASSONI, KERLLY FERNANDES, KEYLA OLIVEIRA AYALLA, LEIDE DAIANI LOBATO, LETICIA MILANI ARRIGO, LETICIA NUNES MAIA MENDONCA, LUANA GONCALVES FARIAS, LUANA KELLY CAMARGO LINO, LUCIELLY CONCEICAO DOS SANTOS, LUCIO MAURO ROCKER DOS SANTOS, MARILIA RODRIGUES, MICHELLY TERZIOTTI DE OLIVEIRA, NATALIA DA SILVA QUEIROZ, NATALIA ISABELE MACEDO, PAMELLA MARTINS DE MACEDO, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, REGIANE MOTA BARBOSA, RENATA DE ARAUJO MORAES FARIA, RENATA MENEGHIN, RITA DE CASSIA APARECIDA JARDIM, ROBSON FRANCISCO PEDROZO, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE, SIRENE MOREIRA DA LUZ VIANA, TAIS VITORIA RODRIGUES, THAIS JORGE ALVES, THAMINIE NOVELI ALVES, VICTOR AUGUSTO PACHECO, VICTORIA MARIA MARTINS DA SILVA, VITOR HUGO FERREIRA CARVALHO, VIVIANE FERREIRA AZEVEDO, WAGNER LUIZ SCHMIT**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-655/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1247/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 10 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-342110/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCO ANTONIO CANESTRARO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-658/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1217/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 10 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-423645/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO-EDMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, IRACI DA APARECIDA CUSTODIO, JAINE DE FÁTIMA CUSTÓDIO, LUIS ANGELO CUSTÓDIO, ODAIR JOSE CUSTODIO, ROGGER SOLANO CUSTÓDIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-659/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1269/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 10 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-194992/25**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1489/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Douradina por meio do qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 855/25 (peça 6), opina pelo indeferimento do pleito levando em conta que "as despesas realizadas em 2025 na fonte 101, com recursos do superávit, não poderão ser consideradas para fins do recálculo visto que, assim como as despesas do empenho 5191/24, já estão computadas no índice do exercício de 2024".  
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 432/25, corrobora o posicionamento da unidade técnica.  
Diante disso, acato as sugestões das referidas unidades técnicas para o fim de determinar o encerramento do feito nos termos do art.16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2025.  
-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-225715/25**  
**ENTIDADE:-ANDREA LUIZA MAZETTO PESCH**  
**INTERESSADO:-ANDREA LUIZA MAZETTO PESCH**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-1497/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Andrea Luiza Mazetto Pesch mediante o qual requer cópia do processo nº 827890/23, conforme razões expostas na peça inicial.

Autorizo o acesso pela interessada ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 827890/23, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-815462/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**  
**INTERESSADO:-ANTONIO EMERSON SETTE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-1506/25**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Flórida.

Nos termos da Instrução nº 24/25 (peça 21) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que o certame foi cancelado pela entidade, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-411424/17**  
**ENTIDADE:-UEG ARAUCÁRIA S.A.**  
**INTERESSADO:-ERLON CARAMURU TOMASI, JOPSON CUSTODIO, UEG ARAUCÁRIA S.A.**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-1507/25**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Usina Elétrica a Gás de Araucária LTDA.

Nos termos da Instrução nº 1204/25 (peça 76) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que a referida entidade foi extinta, conforme Processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade nº. 632836/23, Acórdão nº 785/24-STP, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-635677/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO:-OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-1508/25**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Douradina.

Nos termos da Instrução nº 1208/25 (peça 116) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que o certame foi cancelado pela entidade, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-76430/25**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1517/25**

Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude do recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 280/2025), por meio do qual informou o teor do julgamento definitivo ocorrido no âmbito do Processo nº 0004559-34.2018.8.16.0103, o qual havia declarado a nulidade do acórdão do processo nº 655036/16, desta Corte, e orientado que fossem tomadas as medidas administrativas pertinentes para o registro da incorporação proporcional da TIDE percebida pelas autoras da ação judicial, Sras. Eliane Campanholo Suzuki, Márcia Hoffmann Siben e Neusa Soviensi Ferreira, na qualidade de servidoras públicas do Município de Lapa, à base de cálculo de seus proventos.

Por meio da Informação nº 101/25-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica explicou as razões que fundamentaram o julgamento da ação judicial, sugeriu a remessa do expediente ao relator do Processo nº 655036/16, para ciência e providências que entender pertinentes, o posterior encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral do Estado indicando as diligências adotadas e, ante a desnecessidade no acompanhamento da demanda judicial decorrente do seu trânsito em julgado, opinou pelo encerramento do protocolado.

O expediente foi encaminhado ao relator do Processo nº 655036/16, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que entendeu pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a Coordenadoria de Atos de Pessoal para que adotassem as medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial (peça 5).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no âmbito de suas atribuições, indicou não haver medidas executórias pendentes de acompanhamento (peça 7) e a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que a análise do ato de inativação da servidora Neusa Soviensi Ferreira (procedimento nº 775696/23) e de eventuais atos a serem protocolados nesse Tribunal de Contas, referentes às servidoras Eliane Campanholo Suzuki e Márcia Hoffmann Siben, observarão a determinação judicial para o registro com a incorporação da TIDE, de forma proporcional, de acordo com o período de efetiva contribuição previdenciária (peça 8).

Os autos retornaram ao Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo que indicou ter comunicado o cumprimento da decisão judicial em sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, para conhecimento do Colegiado (peça 9), autorizou que cópia do processo de sua relatoria fosse disponibilizada à Procuradoria-Geral do Estado, juntamente com as informações relacionadas ao cumprimento da decisão judicial, e indicou a necessidade de inclusão de cópia da decisão no processo de sua relatoria (peça 10).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópias deste expediente e, conforme autorização do Relator, do Incidente de Inconstitucionalidade nº 655036/16, a inclusão da cópia indicada à peça 10, e, após, para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-218069/25**  
**ENTIDADE:-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1521/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 474/25 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Polícia Civil do Estado do Paraná ao processo nº 854883/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 854883/24.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 172/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-213768/25**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1524/25**

Retornam os autos com a Informação nº 183/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas relata não haver óbice para implantação do reajuste da mensalidade social na folha de pagamento dos servidores filiados à Associação dos Servidores Públicos do Paraná – ASPP, passando a constar o valor de R\$ 68,00, a partir de 1º maio de 2025.

Diante do exposto, autorizo o reajuste, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 017/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-230190/25**

**ENTIDADE:-SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1527/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria Nacional de Justiça, por meio do qual disponibiliza três vagas para os servidores desta Corte participarem do curso do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para a Recuperação de Ativos e o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD).

Em tratativas já realizadas com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização foram indicados, para participar, os seguintes servidores: Marcus Vinicius Machado (CAGE), o Marcos Antunes Pereira (COSIF) e o Fabio Junior Damacena (COSIF).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para verificação de interesse e disponibilidade dos servidores em participar do evento em questão, bem como para ciência e autorização pelo gestor da respectiva unidade técnica e, então, para as devidas providências para inscrição.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-182552/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-CAVEPAR - CLUBE DE ANTIGOMOBILISTAS E PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESPECIAIS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CAVEPAR - CLUBE DE ANTIGOMOBILISTAS E PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESPECIAIS DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-1532/25**

1. Trata-se de Requerimento Externo (peça 2) encaminhado pela CAVEPAR – Clube de Veículos Antigos e Especiais do Paraná pelo qual requereu autorização de uso do estacionamento desta Corte de Contas, aos sábados, a fim de promover evento filantrópico para exposição de veículos antigos, solicitou ainda a autorização para, durante o evento, instalar praça de alimentação e banheiros sanitários.

Por força do Despacho n.º 1246/25-GP (peça 3), os autos foram encaminhados para instrução pela Diretoria Administrativa.

Retornam os autos após análise da referida unidade, em que opinou pela restrição de uso do estacionamento, nesse sentido, justificou, conforme Informação n.º 48/25-DA (peça 4):

Atualmente, o Tribunal de Contas do Estado está em meio a um plano intensivo de

reformas, que demanda uso contínuo e irrestrito do estacionamento para fins logísticos essenciais. A execução das obras ocorre em regime integral, incluindo finais de semana e feriados, e qualquer comprometimento da área destinada à logística poderia afetar significativamente o andamento dos trabalhos e as contratadas.

2. Diante da razoabilidade das justificativas apresentadas pela Diretoria Administrativa, indefiro o pedido do requerente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-230298/25**

**ENTIDADE:-SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SGDES**  
**INTERESSADO:-SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SGDES**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1533/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Superintendência Geral de Desenvolvimento Econômico e Social - SGDES, por meio do qual requer a indicação de dois representantes para integrarem o POLIS e contribuir na construção do Plano de Ação Municipal voltado aos ODS.

Em tratativas preliminares, indicou-se a servidora Adriana Lima Domingos, como titular, e Julia Serafim dos Santos, como suplente.

Assim, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para confirmação do interesse e disponibilidade das servidoras, bem como para ciência e autorização pelo gestor da respectiva unidade técnica.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-230360/25**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1534/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual encaminha a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPCT-ABRACOM-AUDICON nº 01/2025, a respeito da necessidade de adoção ou ampliação dos procedimentos de fiscalização das adesões às atas de registro de preços, por parte dos órgãos e entidades jurisdicionadas aos Tribunais de Contas brasileiros.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos a essa unidade para manifestação, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

**PORTARIA Nº 450/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista a determinação do artigo 156 do Regimento Interno, bem como o contido no Procedimento nº 749206/22, resolve

**ALTERAR**

Art. 1º Para fins do disposto no artigo 156, § 1º do Regimento Interno – TC, os segmentos da Administração Pública Estadual para o quadriênio 2023/2026, ficam distribuídos por áreas temáticas na forma dos anexos I e II, sendo, em consequência, revogada a Portaria nº 156/25, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3376, de 31 de janeiro de 2025.

Art. 2º Considerando os aspectos transversais e multissetoriais das políticas públicas governamentais, fica facultada à Inspeção responsável pelo órgão gestor dos programas e ações vinculados, a realização de atividades fiscalizatórias em conjunto com as demais Inspeções, nos órgãos em que aquela política esteja implementada.

Art. 3º A definição dos parâmetros técnico-metodológicos a serem observados nas atividades fiscalizatórias conjuntas entre as Inspeções, será regulamentada por meio de Instrução Normativa.

Art. 4º Esta portaria entra vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2025.

- assinatura digital -

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente

**ANEXO I- PORTARIA Nº 450/25**

<b>GRUPO A</b>	
Área Temática	Educação, Esporte e Cultura
Inspeção	2ª Inspeção de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED**

- Colégio Estadual do Paraná – CEP
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR
- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO – PARANÁ EDUCAÇÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI**

- Universidade Estadual de Londrina – UEL LONDRINA
- Universidade Estadual de Maringá – UEM
- Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
- Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO
- Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE
- Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR
- Fundação Araucária
- Fundo Paraná – FP[1]

**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC**

- Centro Cultural Teatro Guairá – CCTG
- PalcoParaná
- Fundo Estadual da Cultura – FEC

**SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE – SEES**

- PARANÁ ESPORTE - PR ESPORTE
- Fundo Estadual do Esporte do Estado do Paraná – FEE/PR

<b>GRUPO B</b>	
Área Temática	Saúde e Gestão Ambiental
Inspeção	1ª Inspeção de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Augustinho Zucchi

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA**

- Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE
- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS-PARANÁ

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEDEST**

- Instituto Água e Terra – IAT
- Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
- Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – SIMEPAR

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB**

- Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR
- Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA
- Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER – IDR-PARANÁ

- Fundo de Equipamento Agropecuário – MATRIZ – FEAP-MATRIZ

**SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETU**

- Serviço Social Autônomo Viaje Paraná - VIAJE PARANÁ
- Paraná Turismo – PRTUR

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR**

Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM

Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR

<b>GRUPO C</b>	
Área Temática	Cidadania e Segurança Pública
Inspeção	6ª Inspeção de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Fabio de Souza Camargo

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP**

- Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública – FAASP
- Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP
- Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN
- Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD
- Fundo Penitenciário – FUPEN
- Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNSUSP

**SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO QUALIFICADO E RENDA – SETR**

- Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR

**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA – SEJU**

- Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON

- Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA – SEDEF**

- Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS

- Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA

- Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FEPeD

**SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E IGUALDADE RACIAL – SEMIPI**

- Fundo Estadual dos Direitos da Mulher – FEDIM/PR

- Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR

- Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR

<b>GRUPO D</b>	
Área Temática	Infraestrutura
Inspeção	5ª Inspeção de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL**

- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

- Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER

- Estrada de Ferro Paraná Oeste – FERROESTE

**SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID**

- Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP

- Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR

- Serviço Social Autônomo Paranaidade – PARANACIDADE

- Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC

- Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU

**AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ – FOMENTO PARANÁ**

- Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura – FUNPAR

- Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE

- Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM

- Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR)

- Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – FAGAFPR

- Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR

- Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR-PR

- Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR

Invest Paraná – INVEST

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR

Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS

<b>GRUPO E</b>	
Área Temática	Gestão Administrativa e Previdenciária
Inspeção	4ª Inspeção de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Ivan Leles Bonilha

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP**

- Serviço Social Autônomo ParanaPrevidência – PARANAPREVIDÊNCIA

- Fundo de Previdência do Estado do Paraná – FUNDO DE PREVIDÊNCIA

- Fundo Financeiro do Estado do Paraná – FFEF

- Fundo Militar do Estado do Paraná – FMPEP

- Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO – SEPL**

- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES

- Paraná Projetos – PR PROJETOS

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA**

- Receita Estadual do Paraná – REPR

- Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO

- Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC

- Administração Geral do Estado / SEFA – AGE/SEFA

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO – SECOM**

- E-Paraná Comunicação – EPR

- Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE

**SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL – SEIMT**

- Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR

**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – SEIC**

- Gabinete do Governador – GG

- Gabinete do Vice-Governador – GVG

- CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE

- Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FUNCOR

**GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL**

- Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN

- Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR

Casa Militar – CM

**COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL – DC**

- Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP

**REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ – RGEPR**

- BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – CDES**

<b>GRUPO F</b>	
Área Temática	Ação Legislativa e Judiciária
Inspeção	3ª Inspeção de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR**

- Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS

- Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná – FUNJUS



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban